



Universidade de Brasília (UnB)
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM)
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH)

MARCONI MOURA DE LIMA BURUM

**(ECO)CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA COMO CHAVE PARA
UM DIREITO EMANCIPATÓRIO: lições quilombolas de Procópio Kalunga**

Brasília/DF
2024

MARCONI MOURA DE LIMA BURUM

**(ECO)CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA COMO CHAVE PARA
UM DIREITO EMANCIPATÓRIO: lições quilombolas de Procópia Kalunga**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM), como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania. Linha de pesquisa: Democracia, Constitucionalismo, Memória e História.

Orientador: Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior.

**Brasília/DF
2024**

MARCONI MOURA DE LIMA BURUM

**(ECO)CONSTITUCIONALISMO ACHADO NA RUA COMO CHAVE PARA
UM DIREITO EMANCIPATÓRIO: lições quilombolas de Procópia Kalunga**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM), como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania. Linha de pesquisa: Democracia, Constitucionalismo, Memória e História.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior
Universidade de Brasília (UnB)
(Orientador)

Prof. Dr. Gladstone Leonel da Silva Júnior
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Antônio Sérgio Escrivão Filho
Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Walkyria Chagas da Silva Santos Guimarães
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Brasília, 2024.

Dedico este trabalho à Francisca Marques de Lima, e não apenas por ser minha mãe, mas por representar a transcendência epistemológica que a presente Dissertação fez esforço em declarar...

RESUMO

A pesquisa que neste se apresenta vem trazer inquietações filosófico-teoréticas ao estado da arte dos estudos para um (Eco)constitucionalismo – Achado na Rua. Buscando sua fundamentação nas concepções da Teoria Crítica do Direito, neste quadrante, do Direito Achado na Rua, propõe-se no excerto monográfico em comento, problematizar o discurso dos domínios da colonialidade, ou de uma cognição colonial que se espraia pela cultura latino-americana, neste particular, nosso estudo ao conteúdo brasileiro. Como rio que corre para o mar, é nascente para este percurso os postulados teóricos de Roberto Lyra Filho. No fundamento, duas questões são condições *sine qua non* em sua sociologia jurídica: a primeira é que o direito está para a liberdade; e a segunda é que a liberdade se dá na história. Logo, a cadeia semiológica da presente dissertação, como uma espiral em que se galga o horizonte da utopia, contudo, sem perder de vista em qualquer instante a certeza de que é na luta que se rompe com os fatores histórico-culturais de opressão e vulnerabilização dos sujeitos, a emancipação é a práxis. Destarte, o trabalho, ao lado da potência teórica que se quer apresentar, é também ferramenta adicional para a superação dos mecanismos que, deste modo de se realizar a sociedade, ao longo de seu enviesamento conceitual e político, passaram a subsidiar a estiolação e a subalternização dos sujeitos. A presente dissertação traz consigo uma forte tônica de trans e interdisciplinaridade. Não como centro, contudo, como órbita, busca-se atribuir a partir do todo que percorre o trabalho, a gramática dos Direitos Humanos e dos Direitos da Mãe Terra. Por conseguinte, o campo analítico é o legado de uma liderança matriarca quilombola, Procópia dos Santos Rosa, do povo kalunga. E pelo espelho de suas lutas históricas que problematizamos, de um lado, a violação dos direitos fundamentais de sujeitos coletivos de direito em semântica de espoliação e, do outro, os fatores de influência para lutas e conquistas do povo contra a colonização – sempre – reinventada. Entre os desdobramentos que se faz estudo de caso, os impactos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF Quilombola (nº 742), em cuja síntese é a demarcação estratégica dos povos quilombolas junto ao “território” do sistema de Justiça, isto é, como sujeitos instituintes de direitos constitucionais. A luta de Procópia Kalunga e dos demais sujeitos quilombolas é pela vida, pelos direitos inscritos na promessa constitucional e pela preservação ecológica do sistema Terra. É nisto que se captura um outro escopo de Constitucionalismo. Isto posto, pesquisando, em especial Roberto Lyra Filho, José Geraldo de Sousa Junior, Raquel Yrigoyen Fajardo, e outras/os que entregam as epistemologias de potência científica, contudo, também de resistência às (super)estruturas estiolantes, apresentamos à sociedade um compêndio adicional para o que se denomina aqui como (Eco)constitucionalismo Achado na Rua.

Palavras-chave: Direito Achado na Rua; Constitucionalismo; Ecoconstitucionalismo Achado na Rua; Gramáticas Emancipatórias; História.

ABSTRACT

The research presented here brings philosophical-theoretical concerns to the state of the art of studies for (Eco)constitutionalism – Found on the Street. Seeking its foundation in the conceptions of the Critical Theory of Law, in this quadrant, of Law Found on the Street, it is proposed in the monographic excerpt in question, to problematize the discourse of the domains of coloniality, or of a colonial cognition that spreads throughout Latin American culture, in this particular, our study of Brazilian content. Like a river that flows to the sea, the theoretical postulates of Roberto Lyra Filho are the source of this journey. Basically, two questions are sine qua non conditions in his legal sociology: the first is that the law is for freedom; and the second is that freedom occurs in history. Therefore, the semiological chain of this dissertation, like a spiral in which the horizon of utopia is climbed, however, without losing sight at any moment of the certainty that it is in the struggle that one breaks with the historical-cultural factors of oppression and vulnerability of subjects, emancipation is praxis. Thus, work, alongside the theoretical power that is intended to be presented, is also an additional tool for overcoming the mechanisms that, in this way of realizing society, along with its conceptual and political bias, began to subsidize etiolation and subordination of subjects. This dissertation brings with it a strong emphasis on trans and interdisciplinarity. Not as a center, however, as an orbit, we seek to attribute, from the whole that runs through the work, the grammar of Human Rights and the Rights of Mother Earth. Therefore, the analytical field is the legacy of a quilombola matriarch leadership, Procópio dos Santos Rosa, of the Kalunga people. It is through the mirror of their historical struggles that we problematize, on the one hand, the violation of the fundamental rights of collective subjects of law in semantics of dispossession and, on the other, the factors of influence for the struggles and conquests of the people against colonization – always – reinvented . Among the developments that are made a case study, the impacts of the Claim of Non-compliance with a Fundamental Precept, the ADPF Quilombola (nº 742), in whose summary is the strategic demarcation of the quilombola peoples next to the “territory” of the Justice system, that is , as subjects establishing constitutional rights. The fight of Procópio Kalunga and the other quilombola subjects is for life, for the rights inscribed in the constitutional promise and for the ecological preservation of the Earth system. This is where another scope of Constitutionalism is captured. That said, researching, in particular Roberto Lyra Filho, José Geraldo de Sousa Junior, Raquel Yrigoyen Fajardo, and others who deliver epistemologies of scientific power, however, also of resistance to etiolating (super)structures, we present to society a compendium additional to what is called here as (Eco)constitutionalism Found on the Street.

Keywords: Right Found on the Street; Constitutionalism; Ecoconstitutionalism Found on the Street; Emancipatory Grammars; History.

AGRADECIMENTOS

Gosto de pensar que este é o último escrever da presente Dissertação porque é aqui que conseguimos vislumbrar as lembranças das dores, angústias, preocupações (quanto ao processo de escrita e seu “quase” não-fim), alegrias, sensações de “conquista” de um conhecimento outro, realização pessoal com o gesto de conclusão de uma etapa tão importante para algumas vidas (neste caso, a minha).

Contudo, nada disso seria possível sem o BRAÇO COLETIVO, sem a CABEÇA DOUTREM. São estas pessoas, tantos sujeitos, que deram, em maior ou menor medida, a contribuição derradeira para que se chegasse aos “finalmentes” do trabalho.

Vejam os:

À Francisca Marques de Lima, minha mãe, que não é somente a heroína de meu existir pessoal, contudo, um sujeito de pesquisa – como mulher favelizada e mãe solo – para emprestar tanto da epistemologia que brota da formação dentro de casa.

Às minhas filhas, Pâmela Tainá Alves de Moura Lima e Mariah Tuosa Benício Lima Burum, que ainda tão jovens, talvez não compreendam o significado deste significante denominado “Mestrado” e todo o seu desenrolar, contudo, minha esperança é que os frutos do trabalho sejam para elas e para jovens crianças que, como elas, serão os próximos adultos a transformar o mundo.

À minha tão guerreira, paciente companheira e incrível esposa, Evânia Benício da Silva, mulher que passou noites e dias e mais dias e noites dormindo pouco e exausta para cuidar de nossa filha, de nossa casa e mesmo das coisas que não me foi possível dedicar – a fim de “me liberar” para realizar o presente trabalho. Sem ela, certamente não teria chegado ao fim esta etapa de um sonho.

Às minhas irmãs, Luzia Marques de Lima e Júlia Marques de Lima, que oriundas das precarizações que são “impostas” aos filhos empobrecidos deste Brasil, passaram comigo tantas privações, contudo, sem nunca abaixarem a cabeça ou desistir das tantas lutas que nos foram emprestadas à sobrevivência.

Às minhas madrinhas, Maria Chaga, Mariana Teles, Maria Silva, e minha tia Rita Marques, anjos que ajudaram na minha formação enquanto sujeito do mundo e de uma espiritualidade extra-mundo (e também nos dias em que certamente iríamos passar fome crônica, traziam a comida da semana). Nelas, a minha gratidão e homenagem aos familiares do meu lado materno.

À minha mana, Sandra Moura e minha tia, Leda Moura, que tanto, tanto, tanto carinho tenho. Nelas, todos os meus familiares do lado paterno são o fruto desta homenagem.

À família Benício, lindos seres humanos que têm sido tão generosos com o meu existir.

Ao meu orientador, José Geraldo de Sousa Junior, um ser de luz, de luta e da mais terna e potente inspiração. Nele, também a gratidão à Universidade de Brasília, uma casa tão relevante ao Brasil e, de modo particular, à minha vida e formação.

Aos irmãos de “favela”, Jairo, Fernando, Isac, Clayton e Idelvan, pela jornada de tantas alegrias e descobertas, ainda ali, na Expansão do Setor “O”, em Ceilândia. Tudo foi fascinante, mesmo as fases de sofrimento (sobre)vividas.

Aos amigos, amigos de mergulho teórico, entretanto, de alma aos sonhos, Adelino Machado, Luciana Nogueira, Luiz Marles, Edilson Silva, Ronivaldo dos Santos, Manoel Aragão, Rosolindo Neto, Cristiane Lopes, Francielle Rego e Junia Garcia. Estas pessoas incríveis, no maior ou no mais singelo grau, foram contribuindo com ideias – desde a primeira vontade de me inscrever para o Mestrado – e com teorias, metodologias, propostas etc., no transcurso da Dissertação.

Às/Aos companheiros/as de trabalho na UEG, Lúcia, Tairine, Leandro, Ambrósio, Fabíola, Valdir, Júlio César, Edimilson, Reinaldo, Rubson, Juarindo, Lucimária e Mariani: cada um, a seu modo, deu-me uma força que só posso agradecer.

Aos colegas que comigo compartilharam as aulas de orientação e que tanto me ajudaram: Daniela de Macedo Britto Ribeiro Trindade de Sousa e Matheus de Andrade Bueno.

Aos generosos professores e professora da minha Banca, Walkyria Chagas da Silva Santos Guimarães, Gladstone Leonel da Silva Júnior e Antônio Sérgio Escrivão Filho (além do Zé Geraldo – já mencionado) que, por tanto que possuem dos saberes jurídicos e da vida, tanto me delegaram (exigiram deste aprendiz) um fazer cada minuto mais primoroso. Sou, de verdade, admirador de vocês e seus escritos necessários.

Aos meus generosos amigos, Bené, José Antônio, Emanuelle, Lucas e neles, os companheiros de partido e de militância e todos e todas aquelas/es que tanto sonham e lutam por um País mais justo.

Ao Paulo César. Foi ele quem me apresentou primeiramente a causa quilombola. Embora alguns anos antes eu conhecesse o Mesquita, em Cidade Ocidental, o mais próximo dos quilombos do centro político brasileiro (a Praça dos Três Poderes), foi o PC que nos anos 2.000 atinou naquele território o meu respeito e motivação para os Direitos Humanos quilombolas.

Aos queridos Kaled Khidir e Rogério Coelho que, em seu modo de fazer a *Paideia Quilombola*, conduziram-me para – conhecer o e aprender no – Quilombo Kalunga do Riachão.

Ao Coletivo do Direito Achado na Rua, pessoas queridas com quem tenho aprendido tanto sobre o Direito e, principalmente, acerca do quanto “outro” Direito é possível e o quanto pode mediar a transformação do Brasil.

À UEG, o meu lugar de trabalho, contudo, o lugar onde também tenho me encontrado como um sujeito (cada vez mais) apaixonado pela Educação e por tudo que pode esta transformar o mundo.

Ao Rafael Rojas, um brasileiro venezuelano que tanto me ajudou quando não foi possível traduzir as idiossincrasias e certas nuances próprias da Língua Espanhola (aos textos específicos). Gratidão também à Simone, a mulher que trouxe esse moço para lhe esposar e fazer o bem aqui no Brasil.

Ao Gilbert e ao Givalber, criadores do canal TV Resistência Contemporânea. Eles tão generosamente me acolheram no espaço da mídia alternativa e me permitiram criar e apresentar o programa “Conversando Sobre os Direitos dos Mano”, lugar de fala este para debater os Direitos Humanos. E como tenho aprendido neste caminhar.

Ao jornal Brasil 247, nas pessoas do Leonardo Attuch e da Gisele Federicce, que me permitem desde 2013 escrever minhas provocações por um mundo mais solidário. (Ali posso falar de todos os assuntos que me inquietam lutar, inclusive a pauta dos Direitos Humanos.)

A Ailton Krenak, por sua serenidade e sua força, feita face na Constituinte de 1988, e por me ensinar que esta mesma Constituição que ele ajudou a construir naquela década, é – por paradigmas tão opostos na essência – o “território em disputa” até os dias de hoje.

Ao povo Kalunga, pela resistência e inspiração de tantos séculos.

À Bia Kalunga, querida professora quilombola que tanto ajudou e mobilizou instrumentos e faces para este trabalho.

E, mais de carinhosamente, como desfecho deste agradecimento por ser o “centro magnético” desta Dissertação: à Procópio dos Santos Rosa, por tudo que aqui será escrito, contudo, pela amizade tão carinhosa e singela. Em ti, sinto-me retornando –

como filho de pai negro – à minha ancestralidade, Iaiá Procópio. Devo tanto a ti; inspiro-me tanto com sua história de luta e vida; e sou só Gratidão!

Finalmente, a Tupã, a Alá, a Buda, aos Orixás e a todas as Forças da Natureza, em particular, a que me conectou com o Transcende no primeiro encontro: Deus e a Santíssima Trindade, por tudo que tem aplainado no complexo caminhar que sigo... caminhando!

LISTA DE SIGLA E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ATL – Acampamento Terra Livre
CsU – Conselho Universitário
DANR – Direito Achado na Rua
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
NAIR – Nova Escola Jurídica
OIT – Organização Internacional do Trabalho
STF – Supremo Tribunal Federal
CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
ONU – Organização das Nações Unidas
CANR – Constitucionalismo Achado na Rua
CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DANR – Direito Achado na Rua
ECANR – Econstitucionalismo Achado na Rua
EPI – Equipamento de Proteção Individual
FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FPI – Frente Parlamentar Indígena
GETHL – Grupo de Estudo e Trabalho em História e Linguagem
GTI – Grupo de Trabalho Interministerial
IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MTST – Movimento dos(as) Trabalhadores(as) Sem-Teto
NCLA – Novo Constitucionalismo Latino-americano
PCdoB – Partido Comunista do Brasil
PCH – Pequena Central Hidrelétrica
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PL – Projeto de Lei
PL – Partido Liberal
PP – Partido Progressista
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PT – Partido dos Trabalhadores
PV – Partido Verdade
RE – Recurso Ordinário
TICCA - Territórios e Áreas Conservadas por Comunidades Indígenas e Locais
UEG – Universidade Estadual de Goiás
UnB – Universidade de Brasília
USP – Universidade de São Paulo

“O pensamento que vou colocar vem de há muito tempo, dessa história profunda, esse vínculo e essa relação com este país encaixado na América Latina, com sua geografia intimamente implicada na América Latina, mas com uma mentalidade portuguesa encravada na América Latina.”

Ailton Krenak

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
MAPA SEMIÓTICO – COMO INTRODUÇÃO SUPLEMENTAR	40
CAPÍTULO 1: A história como esteira do movimento humano	46
1.1. Considerações iniciais – para a História e para o Constitucionalismo	46
1.2. A História enquanto ciência: noções gerais	57
1.3. Aplicação de um caso concreto à (nossa) proposta de observação da História... ..	60
1.4. O Direito Achado na Rua – por sua disposição histórica	66
1.5. O Constitucionalismo Achado na Rua diante dos “ <i>deboches</i> ” da História.....	69
1.5.1. Cenário 1: o Marco Temporal, no STF, é <i>criado</i>	70
1.5.2. Cenário 2: o Marco Temporal volta ao STF, agora para ser <i>julgado</i>	72
1.5.3. Cenário 3: o Marco Temporal retornará ao STF, após <i>revisionado</i> no Congresso	74
CAPÍTULO 2: Constitucionalismo e (Eco)constitucionalismo: panoramas e paradigmas	85
2.1. Escopo histórico e teórico do(s) Constitucionalismo(s)	85
2.2. Do Constitucionalismo para a Constituição: questões conceituais.....	91
2.3. Dimensões de <i>um</i> Constitucionalismo – para reflexão e mobilização adicionais	94
2.4. Novo Constitucionalismo Latino-americano: paradigmas contra-hegemônicos .	96
2.5. Constitucionalismo Achado na Rua: concepções teóricas - decoloniais	104
2.6. (Eco)constitucionalismo Achado na Rua: uma introdução.....	114
2.7. O Ecoconstitucionalismo como premissa de um <i>Direito Geopolítico</i>	122
2.8. O trans-ecoconstitucionalismo como mobilização de outra cultura (inter)nacional	128
2.10. Econstitucionalismo Latino-americano: contraste com a perspectiva de um “Cisne Negro”	138
CAPÍTULO 3: O Direito em Procópia dos Santos Rosa, liderança do povo kalunga	144
3.1. Procópia: Doutora Honoris da causa da humanidade	144
3.2. Quem é Procópia dos Santos Rosa e o que nela conectamos à Ecologia?.....	154
3.3. Procópia: uma aliada fundamental.....	159
3.4. Quem vem primeiro: o sujeito ou o sujeito coletivo de direito?.....	163
3.5. Dimensão indissociável entre decolonialidade e sujeitos coletivos (de Direito).....	166
3.6. Procópia: inspiração e luta pelos Direitos Humanos – não apenas a seu povo..	171
3.7. Procópia, a ADPF nº 742 e os ventos de um novo STF	180
3.8. ADPF nº 742 sela quilombolas como sujeitos instituintes de direito	184
3.9. Polos irrenunciáveis da principiologia contida no instituto da ADPF.....	191
3.10. A ADPF, por ela mesma	195
3.11. O Direito Achado na Rua como chave para um Direito Emancipatório	201
CONSIDERAÇÕES FINAIS	209
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	213
APÊNDICE I - As variações linguísticas e o <i>sentido</i> real das coisas.....	226
APÊNDICE II - Intersecções tentadas entre Lyra Filho e Procópia Kalunga.....	230

APÊNDICE III - Formação complementar ou (melhor) Formação essencial.....	233
APÊNDICE IV - O elementar Princípio ao Econconstitucionalismo	234
APÊNDICE V - Dois relatos e a síntese de um trabalho (ou de uma vida – de lutas) .	239
APÊNDICE VI - Por que Bolsonaro (não) está inscrito no miolo da Dissertação?	242
ANEXO I - A Dra. Honoris Causa, Procópia dos Santos Rosa	244
ANEXO II - Imagem Publicidade UEG – Procópia dos Santos Rosa.....	245
ANEXO III - Procópia: “Enquanto eu for viva, eu seguro o que eu fiz”	246
ANEXO IV - Homenagem de Adelino Machado, Luiz Marles e Marconi Burum à Procópia.....	247
ANEXO V - Registros: Momento em que a direção da CONAQ protocoliza a ADPF nº 742	250
ANEXO VI - Dialogias da Dissertação nº 1: Semiologia da Dominação	251
ANEXO VII - Dialogias da Dissertação nº 2: Distopia e Humanidade	253
ANEXO VIII - Araras presas - e a utopia da Liberdade: <i>paradigmas para o ECANR</i> . 254	
ANEXO IX - Dialogias da Dissertação nº 3: Esperança(r)	255
ANEXO X - O Direito de “Ulisses” e O Direito Achado na Rua: encontros!	256
ANEXO XI - Dialogias da Dissertação nº 4: a História como Juíza.....	257
ANEXO XII - Território Constitucional	258

INTRODUÇÃO

O bom estudante não é borboleta, é incansável pica-pau, capaz de perfurar a rija madeira dos conceitos e teorias.¹

(Roberto Lyra Filho)²

É fundamental reivindicarmos – de largada neste trabalho – quatro dimensões para as quais se pretende dissertar. São estas:

a) a partir do Direito Achado na Rua como um método de análise, aludir em seus pressupostos eventos concretos a um direito emancipatório;

b) o aspecto da necessária decolonização, em práxis pedagógica à/da sociedade, consequentemente do direito;

c) o espelhamento destas categorias específicas de um sul global em saída para refletir – e agir – uma geopolítica que, concretamente, apoie a mobilização por um outro mundo (ecologicamente) possível ao que gostaríamos de aqui abordar como “*Ecoconstitucionalismo Achado na Rua*”; e

d) a observação da resistência histórica – ao devido recorte possível neste texto – do sujeito coletivo de direito, nesta quadra, os *quilombolas*, e desta análise específica, partir do conteúdo da luta de Procópio dos Santos Rosa, liderança do povo kalunga, como uma chave de leitura de uma revolução ainda emergente.

Ao avançarmos no tear estes quatro pontos, é relevante inquietarmo-nos como uma questão fundante: afinal, o que é o Direito Achado na Rua? E quem é/são seu/s principal/is expoente/s?

Começemos pelo começo:

A concepção de O Direito Achado na Rua é fruto da reflexão e da prática de um grupo de intelectuais reunidos num movimento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal expoente foi o professor Roberto Lyra Filho e a docência que exercitou, por cerca de trinta anos, principalmente na Universidade de Brasília. (Sousa Junior, 1993, p. 7)

¹ O lúdico e a metáfora, aparentes opostos quanto à formação de sentidos para servir à compreensão humana como feita em triero diagonal (tipo aqueles que cortam o caminho mata adentro) cavado na cognição, são na verdade uma potência semiológica que auxiliam na melhor interpretação dos fatores correlatos a um conceito filosófico, uma categoria teórica, uma análise da práxis sociológica e seus respectivos desdobramentos na ordem dos discursos. A citação de Lyra Filho acima é, portanto, uma biblioteca de metáforas em apenas uma sentença, que é derradeiramente lúdica. E este é, modestamente, o formato da caminhante dissertação.

² 1993, p. 26.

O filósofo do direito que nos apresenta o excerto acima, como já mencionado aqui, pode ser considerado o principal herdeiro do espólio de Lyra Filho. Melhor dizendo: não se trata de uma herança individual, todavia, um legado de construção coletiva e para a coletividade. Portanto, Sousa Junior é muito mais o maior causídico desta corrente (jurídico-político-acadêmica) nos mais de 30 anos que resiste, postula e (se) inscreve na história o Direito Achado na Rua.

Em síntese, trata-se de um movimento de luta por direitos, de organização popular e de produção teórica do direito nascido em Brasília, sendo conterrânea e contemporânea da Constituição de 1988. O Direito Achado na Rua é também um aliado de primeira hora dos movimentos sociais, aprendendo muito e ensinando, quando convocado, nestes espaços de mobilização a fim de cumprir o que Lyra Filho (2003, p. 86) conceituou como “Direito”, sendo, senão, “a legítima organização social da liberdade”. Pensamos que neste excerto habita a chave de um direito emancipatório e mesmo da decolonialidade do direito, contudo, da própria noção de (nova) civilização humana. Este é, portanto, o franco espaço de um novo paradigma.

A respeito ainda da primeira feição analítico-teórica deste trabalho, a saber, a concepção emancipatória do direito, vale-nos pensar a subjetividade filosófica de Luis Alberto Warat ao afirmar que

(...) vivemos em um tempo cultural em que a falta do amor impede de realizar o projeto emancipatório da sociedade. Do meu ponto de vista, a pós-modernidade, é um ambicioso projeto para implementar a capacidade amorosa como instrumento político que permita rever os valores da modernidade. Um percurso cujo sentido se irá encontrando na desconstrução da identidade simulada que nos habita: um espaço de sedução generalizada que nos vai condenando a um trânsito que ameaça ser irreversivelmente totalitário e afetivamente morto. (Warat, 2007, p. 305.)

Este ponto de partida, para além do caráter reflexivo dos modos humanos a fim de viver e construir seu devir social-civilizatório, é também uma chave teórica que pode perfeitamente abrir passagem para ouvirmos José Geraldo de Sousa Junior, para quem o direito está umbilicalmente conectado à rua, seu evento mobilizador e transformador em cujas vozes dos espoliados e oprimidos, e também dos sujeitos historicamente vulnerabilizados se conjugam como sujeitos de direitos e sujeitos coletivos de direito em luta, em movimento para concretizar a liberdade e a sua dimensão mais autenticamente emancipatória.

Para o jurista em questão, é fundamental ainda um olhar ativo quanto aos direitos humanos, sendo estes, contudo, fontes mediadoras neste processo e “se erigem como um

programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto orienta projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais” (Sousa Junior, 2017, p. 155).

Sousa Junior inscreve no compêndio das teorias sociais a concepção do humanismo do Direito Achado na Rua que, diferentemente do humanismo liberal e sob os auspícios filosóficos de Roberto Lyra Filho, importa ver o direito como a “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”, e prontamente em vista a fim de “restituir confiança no poder de quebrar as algemas que aprisionam os sujeitos sociais em meio às opressões e espoliações que o alienam na História, e os impedem de exercitar a capacidade de transformar seus destinos e de conduzir a sua própria experiência a direção de novos espaços de emancipação” (2017, p. 155). Este é o escopo.

Em outras palavras, a liberdade efetiva dos sujeitos mobiliza e é mobilizado pelos: direito-cidadania, direito-democracia, direito-direitos humanos e, finalmente, direito-emancipação, naquilo que Roberto Lyra Filho sintetiza como uma cosmovisão do direito que “é, sendo” (Lyra Filho, 2003, p. 11).

Lembremos sempre: duas questões são fundamentais na literatura jurídica de Roberto Lyra Filho: a primeira é que o direito está para a liberdade; e a segunda é que a liberdade se dá na história.

Ainda nos é válido neste evento de abertura do trabalho avocar Antônio Carlos Wolkmer para situar o pragmático evento em disputa na sociedade e na ciência quanto à proposição de outro marco ao direito. Neste ínterim, o autor vai problematizar as diversas racionalidades e reivindicar a racionalidade emancipatória como uma potência transformadora, tanto do mundo (sistêmico e da vida), quanto do direito. Logo, têm-se aí o epicentro de um “modelo crítico interdisciplinar” (Wolkmer, 2006, p. 3). Em outras palavras, a teoria crítica do direito.

Destarte,

A intenção da teoria crítica é definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função do novo tipo de homem. Trata-se da emancipação do homem de sua condição de alienado, da sua reconciliação com a natureza não repressora e com o processo histórico por ele moldado. Como recorda Ernildo Stein, o projeto da teoria crítica não prioriza necessariamente um modelo político (socialismo), mas, essencialmente, a emancipação humana de todo estado de reificação. (Wolkmer, 2006, p. 9)

Isto posto, dizemos que ao modelo de sociedade impresso na América Latina, em particular, no Brasil, trata-se de, na *ponta (a) da determinante hegemônica*, de copiar o formato europeu de civilização (e domínio sobre o outro, isto é, exploração promotora de robustas desigualdades). Já na *ponta (b) da formação de um locus civilizatório temperado com um tipo de senhoril jamais visto*, sabe-se que os processos coloniais inauguraram o modelo de escravização de um homem sobre o outro com um tipo de recorte inédito e eivado de intensa crueldade.

Falamos da *escolha* de uma cor de pele que ninguém saberá ao certo “*quem*” decidiu assim³, contudo, que não pertenceria a uma comunidade de pessoas, todavia, de “coisas”. Coisificaram sujeitos para que não fosse temível, nem mesmo no nível da consciência, realizar a expropriação dos corpos ao limite do uso extremo destes “instrumentos” de trabalho forçado; e de uma imposição que não se dava por uma disputa autêntica ou previsível entre dois povos a se digladiarem, face que os vencidos se renderiam aos vencedores e deles se tornariam escravizados – com algum costume de respeito.

Ao contrário, a deslealdade deste processo colonial na América Latina se fazia sobre as armas em punho e estruturas materiais (neste também a *moeda*), onde quem domina estas tecnologias de dessabor tem a capacidade de sequestro e desterritorialização tática dos sujeitos a fim de força-los para a desistência de se lutar por sua individuação, cultura, cosmologia, cosmogonia e sociedade, afinal, estavam longe (distantes um Oceano inteiro) dos seus e de seu território. Não era apenas coisificado o sujeito por uma coerção social, entretanto, desumanizado em seu próprio reconhecimento como membro de uma língua, uma cosmovisão e uma sociedade, face que já não possuía eventos da subjetividade e do pertencimento que não fossem a dor humana e o sentimento impulsionador da vida.

De tão grave este conteúdo paradigmático que mesmo após a “*despositivação*” das normas do sistema escravista, fez-se necessários aos sujeitos da hegemonia cruenta consolidar o simbólico (no concreto) do racismo. Racismo que se cria como potência para a permanência do domínio de corpos brancos sobre corpos negros, tão mais: do dinheiro e ganância para mais dinheiro sobre espoliados e mais miseravelmente vulnerabilizados. Racismo que se consolida para a “vingança”. Uma sociedade que não aceita o fim da escravidão formal e que precisa continuar a lucrar com a coisificação de corpos e instrumentalização de braços e

³ Trata-se, esta sentença, de uma ironia, face que as tragédias e crimes históricos não brotam exatamente de “um” sujeito, contudo, de uma “moral” que se constrói em dado tempo, estimulada (na potência dos sentidos) por determinados sujeitos, entretanto, chancelada por uma dada hegemonia.

pernas humanas para obtenção de ganhos, precisa se “vingar” da liberdade e dos ventos de outra sociedade no horizonte. O racismo é estrutural e é vingança.

Some-se a esta formação de uma cultura na América Latina, o patriarcado cristão e proprietário. Ora, não é “pecado” ser cristão, exceto quando a institucionalização do espírito *encarna* os preconceitos com todo aquele que é diferente, que pensa diferente, que entrega sua vida e sua cosmovisão a um universo diferente. Quando a subjetividade mais complexa: a que mexe com os paradigmas do espírito e as dúvidas da existência são dogmatizados e positivados na constituição da sociedade *in totum*; neste momento, não se respeita a liberdade, não se dignifica a individuação e não se tolera a diversidade; impõe-se, no jogo do domínio estrutural, a universalidade normativa (lendo este termo de forma *lato*).

É proposital ter destacado o intento acima, ou seja, passando o trabalho (numa peneira) por uma análise acerca do significado do “ser cristão” na formação colonial latino-americano, ao invés irmos direto à percepção da semântica patriarcal, porque não é tão simples dizer que dimensão é pior, ou qual vem primeiro nessa estratificação cognitivo-simbólico da construção deste padrão civilizatório.

Senão, vejamos, o patriarca é o homem que controla e administra as coisas da família, os negócios, a casa, o dinheiro, as posses (inclusive, os sujeitos coisificados: negros escravizados e tornados *posse*). Logo a mulher ocupa um espaço de subalternidade nesse modelo de sociedade. Tem sua voz arrancada de uma potencial construção dialética nas coisas do lar, evidentemente, da comunidade a que coexiste. Seu pertencimento e empoderamento subjetivo lhe são cooptados pelo falso dilema da guardar a pureza da mãe, da cuidadora, da protetora do lar.

Bastante inferido nestes elementos inaugurais do trabalho o “senhor” detentor de propriedade (doravante: proprietário) é mais um fétido interventor social. Nossa sociedade ecossistêmica, antes guardada pelos povos originários do continente, sem cercas e valores cifrados, agora se vê imposta pelo homem branco português e espanhol⁴ (estes, principalmente) a realizar o paradigma da materialidade. O proprietário vê apenas aquilo que se materializa. Suas (não-suas) terras, seus objetos e os sujeitos escravizados que são tratados como suas “ferramentas” de trabalho, dão o “primoroso” caráter do sujeito “morto” na subjetividade, o sujeito oco, todavia, o que reúne as condições materiais para impor as hegemonias da sociedade.

⁴ No caso da América Latina; e pelos ingleses, franceses e outros povos, no restante do continente.

Esta é a síntese da formação cultural de um continente. Logo, seu sistema político, suas instituições, seus aparelhos de Estado, suas leis, e nesta última, a sua Constituição, serão o “filho” copiado do “pai” (patriarca, cristão, proprietário e racista) europeu.

Portanto, de entrada, tiramos que o sistema constitucional destes países (territórios) latino-americanos, ao menos o que podemos chamar de “velho constitucionalismo”, não podem dar vazão a uma sociedade de justiça, de liberdade, de emancipação, de equidade, de cidadania, de democracia, de direito, no profundo que tudo isso realmente signifique ao Sul Global. Logo, a reivindicação secular é de ruptura com esse sistema colonial (que demanda decolonização e descolonização) para se trabalhar, aos acúmulos das resistências históricas dos sujeitos espoliados e dos saberes tradicionais, constituídos os sujeitos coletivos de direito, um efetivo e novo constitucionalismo latino-americano, reivindicado na *Rua*, esta, a metáfora que se adéqua a todos os espaços de luta por direitos e que será devidamente contemplada – teoreticamente – pelo Direito Achado na Rua, a epistemologia gravitacional deste trabalho.

Retomando à terceira das quatro dimensões que mencionamos no preâmbulo desta introdução, haverá em todo o trabalho a reivindicação de novos conceitos e/ou de categorias que brotam das nascentes do *sul global*, ou como nos ensina Boaventura de Sousa Santos, das *epistemologias do sul* que, também no sociólogo, comporão a (nova) *ecologia dos saberes* humanos. O Direito Achado na Rua é, nesta dissertação, um “vulcão” desperto para o desenrolar teórico destas acepções.

Trata-se de organizar uma cadeia semiológica para a presente dissertação que, tal como um *hub*, para se ampliar a compreensão do direito emancipatório, certo de que este não é uma fonte isolada da estrutura social. Ademais, é fundamental a interconexão (transversalidade) de uma Educação Emancipatória, de uma Ecologia Emancipatória, de uma (ação) Política Emancipatória. Isto posto, o que buscamos é o arranjo sociológico de Gramáticas Emancipatórias para se fazer sua chave de leitura.

Destarte, há que se levar a sério o que foi buscado, na *Rua*, esta tecnologia que determina o lugar dos artefatos, sendo a floresta, a favela, o quilombo, o chão da fábrica, a praça em riste, a aldeia, a aterro sanitário (antes chamado de “lixão”), o assentamento rural, o interior (lido aqui como cidade afastada do centro demográfico-econômico de dado território), enfim, todos estes espaços, ao longo da história, ocupados com suor e/ou sangue de tantos sujeitos que agregaram valor ao que se quer consolidar como novo normal das estruturas dogmáticas destas sociedades latino-americanas.

Isto posto, vale que nos apeguemos a esta epistemologia para subsidiar a teórica deste trabalho. Ou seja: acentuando a dimensão sociológica de instituição de novos direitos no espaço público, o Direito Achado na Rua recupera o protagonismo social e político dos movimentos sociais como elemento caracterizador de novas subjetividades jurídicas, ou seja, de novos sujeitos coletivos de direito, ao mesmo tempo em que oferece uma crítica da concepção de sujeito de direito tradicionalmente (e convenientemente) situada entre o idealismo e o formalismo. Uma teoria jurídica não-legalista, mas pluralista que permite enxergar a experiência social instaurada pelos movimentos sociais como momentos instituintes de novos direitos.

Este campo sistemático da teoria crítica do direito faz insurgir suas ramificações epistemológicas. Entre as quais, a proposta de um Constitucionalismo Achado na Rua. A este referente,

Eis então o ponto de encontro entre a teoria crítica e constitucionalismo. A Constituição é um texto normativo, documento histórico, compromisso político, mas é também um campo de luta para a ampliação dos direitos e para sua efetivação, para atualização dos padrões de reciprocidade e das existências democráticas. A Constituição também se encontra na Rua, pois é lá que se constituem os sujeitos sociais de sua interpretação e atualização emancipatória. (Borum *et al*, 2021, p. 151-152)

No entanto, defrontamo-nos até aqui com uma inquirição histórico-problematizadora: “como elaborar um Constitucionalismo Achado na Rua sem que pensemos também na demolição de uma rede patriarcal, colonial e capitalista que sustenta toda uma rede ontoepistemológica?” (Borum *et al*, 2021, p. 153).

Complementemos: como disseminar teses e antíteses para a síntese de um mundo mais solidário e frugal, menos belicoso (em todos os sentidos), portanto, onde reine a justiça e a liberdade para todos os sujeitos? Logo, como instrumentalizar as mobilizações para adiar o fim do mundo⁵?

Versando sobre a dimensão que foi instigada na inauguração deste trabalho, é congruente enamorarmos o pensamento teórico que vem nos asseverar o conhecimento acerca da América Latina. Leonel Júnior faz oportuna análise, neste escopo:

Em seu vasto estudo, Darcy Ribeiro se preocupou em trilhar os caminhos de um processo civilizatório na história mundial para, a partir das constatações, analisar a América Latina. As dificuldades de desenvolvimento com que os povos latinos se

⁵ Nos moldes que nos ensina e mobiliza o pensamento Ailton Krenak.

defrontam decorrem de inúmeros elementos, entre eles, uma falta de compreensão de suas características e formações. Somente com um olhar direcionado se poderá pensar um processo de libertação e concepção de um projeto popular na América Latina a partir da potencialidade de seu povo. (Leonel Júnior, 2018, p. 8)

E completa, o autor, deixando plenamente evidenciado uma característica que, de saída, contudo, também de chegada, não poderá ser ignorada na interpretação e mesmo proposição de conteúdos aos eventos constituintes. Diz Leonel Júnior que “os latino-americanos possuem características que os unem, apesar de não uniformizá-los” (2018, p. 9).

Se de um lado vislumbramos sociedades sacrificadas historicamente (pelo processo colonial e seus ranços parasitários sempre ativos), e de outro, uma emergente ascensão – por lutas incansáveis – dos sujeitos coletivos de direito, é oportuno esmiuçar problemáticas que teimam inibir a emancipação integral das classes espoliadas e vulnerabilizadas e demais categorias não-hegemônicas destas sociedades.

A seguir, faz-se contínuo afirmar que necessitamos nos apegar à nova gramática denominada por *decolonialidade*. Neologismo, é também categoria recente no universo acadêmico, muito embora, faça parte do compêndio de disputas cognitivas dos movimentos identitários, nesta quadra, o particular espaço de inconfidência negra diante das tragédias continuadas do racismo em todas as múltiplas faces do Estado e da sociedade.

Destarte, o presente trabalho opta por reivindicar lugar de fala⁶ a partir desta categoria que, não obstante, pertence a todos os povos latino-americanos, assim também aos demais povos escravizados/colonizados em todo o mundo. Contudo, nossa espiral categórica, diante de potenciais contingências epistemológicas quanto ao tema, quer afunilar(-se) para a ciência e prática do Direito.

A saber, neste escopo, invocando os ensinamentos de Nelson Maldonado-Torres, encontramos a síntese que nos é oportuna. Para este autor, há uma conformação do Estado/Direito a partir das dimensões do colonialismo. No entanto, o processo de descolonização busca inquirir, problematizar as semânticas que denotam legitimidade no que se convencionou como instituições modernas, assim também a ideologia que determina este evento como uma verdade conceitual coerente e mesmo épica; isto é, da “fabricação” dos heróis que dizem a conformidade do Estado-nação (Maldonado-Torres, 2018, p. 33), este que se forma hegemônico, dominador, excludente, opressor, portanto, reiteradamente colonial. Logo,

⁶ Acerca desta dimensão, é relevante complementar afirmando que “não podemos ver a realidade estritamente de fora porque somos parte dela” (DEMO, p. 26).

o “direito” está sempre do lado do poder que propiciou a sua formação. Territórios indígenas são apresentados como “descobertos”, a colonização é representada como um veículo de civilização, e a escravidão é interpretada como um meio para ajudar o primitivo e sub-humano a se tornar disciplinado. (Maldonado-Torres, 2018, p. 33)

A propósito, como nos ensina Walkyria Chagas da Silva Santos Guimarães, ainda é relevante considerar, que “o colonialismo operou também no campo da epistemologia, em que os saberes dos povos e nações colonizadas foram colocados em posição de subalternidade, foram descredibilizadas, não eram consideradas como produtoras de conhecimento válido, o que resultou em epistemicídio” (Santos⁷, 2021, p. 46).

A pesquisadora afirma, neste intento, que “existe uma pluralidade de epistemologias”, certo de que são “diferentes formas de intervir no mundo, de produzir conhecimento e de validá-lo”, e elucida aquelas que por muito tempo se encontraram “marginalizadas”, seja pelo apagamento deliberado e estrutural de uma sociedade patriarcal-racista do acervo teórico-cognitivo, tradicional, empírico, ou científico produzido por sujeitos minorizados; seja por inibição, dado inúmeros fatores de opressão, do processo de escrita e produção destes sujeitos. São exemplos deste acervo “a epistemologia feminista e a epistemologia feminista negra”, neste lugar de resistência (Santos, 2021, p. 47).

Embora não seja parte de nosso trabalho problematizar em si o ensino jurídico, esta acepção nos brinda com um horizonte necessário quanto às dimensões que sugestionamos no todo do evento discursivo:

Assim, a decolonialidade do ensino jurídico pressupõe um desprendimento do saber moderno-colonial e envolve conhecimentos adquiridos por outras epistemologias, outras economias, outras políticas e outras éticas (MIGNOLO, 2010, p. 23). A gramática jurídica de decolonialidade do saber - que aqui se entende como uma das vertentes da formação crítica no Direito - começa no momento em que os atores que habitam subjetividades negadas em sua humanidade adquirem consciência de que estão ausentes nas normas ou são marcados por ideais regulatórios que produzem a sua morte social. (Bomfim e Pereira, 2021, p. 50-51)

Restou esclarecido o caminhar para fundirmos o arranjo conceitual de descolonização ao corpo gramatical de formação das instituições, destarte, atravessando o Direito, logo, conjugando as estruturas do Estado como o conhecemos.

Buscar, no entanto, a formatação neste trabalho de um conceito acerca da decolonialidade do Direito sob os auspícios do Constitucionalismo Achado na Rua nos exigirá

⁷⁷ Tendo em vista que sua obra é anterior a inclusão do novo sobrenome, mantemos a abonação nos termos da ficha catalográfica vigente.

certo afunilamento referencial. Isto posto, o locus principal de nossa análise, provavelmente servindo como um “painel” que guarde majoritária semelhança à maioria dos países da América Latina, será o Brasil.

Ademais, a fim de tratar destes assuntos conexos, optamos por um caminhar metodológico que dá à estrada três camadas para pavimentação: (i) a análise bibliográfica (como a terraplanagem); (ii) o trabalho hermenêutico proativo e instituinte (com a aplicação do piche); e (iii) a testagem de conceitos aplicados ao “produto”, isto é, o trabalho como consequência propositiva (finalmente, como a colocação da massa asfáltica).

Antes, porém, de avançarmos pelo entremeio da metodologia, é fundamental esclarecermos usaremos a metáfora como um recurso durante todo o trabalho, pois compreendemos que o modelo de analogias, como estratégia de comunicação, é oportuna para dar maior “visibilidade” cognitiva ao instrumento estudado. Isto é, tem uma potência lúdico-pedagógica que nos permite chegar mais rapidamente a um destino da compreensão e apreensão do conhecimento.

Sousa Junior avoca a importância da figura de metáfora no jogo de interpretação da realidade e das coisas complexas da realidade. Mais especificamente, o sociólogo jurídico vai dizer que

no nosso campo – Direito – a mediação metafórica é muito forte (...). Quem leu “Hermenêutica e aplicação do Direito”, de Carlos Maximiano, vai lembrar do apêndice final da obra que são as parênticas do Direito um conjunto de designações metafóricas (...) para substituir o argumento analítico explicativo de um campo, de um conceito, de uma noção. (Sousa Junior, 2022.)

O jurista completa a tese, lembrando que termos, teorias e institutos jurídicos consagrados, muitos deles, são metáforas. Vejamos o Contrato Social (Jean-Jacques Rousseau), o Leviatã (Thomas Hobbes), a própria Teoria Pura do Direito (Hans Kelsen) e ainda: a Teoria Tridimensional do Direito (Miguel Reale). Todas estas expressões não são exatamente expressões vinculadas, no primeiro plano, a dimensão literal do evento discursivo, todavia sentidos para ler o Direito (Sousa Junior, 2022).

Este filósofo do Direito vai buscar no presente excerto a importância da metáfora no Direito com o intuito de introduzir o que vem ser o Direito Achado na Rua que o é, senão, mais uma relevante forma de comunicar e fazer o Direito por potência metafórica. Portanto, essa figura de linguagem não se opera dentro do texto, senão para buscar o esforço de um melhor-dizer o presente trabalho acadêmico.

Quanto ao exposto na análise bibliográfica, ou pesquisa bibliográfica (primeira camada da nossa estrada), Lakatos e Marconi deixam claro que se conjugam a certa habilidade do investigador para operar os conteúdos que se anexam ao tema escolhido (Lakatos e Marconi, 2003, p. 158).

No entanto, por pesquisa bibliográfica, as autoras afirmam que

é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar publicações e certos erros, e representa uma fonte indispensável de informações, podendo até orientar as indagações. (Lakatos e Marconi, 2003, p. 158).

A verdade é que a pesquisa bibliográfica promove uma espécie de “estante útil” para a análise complexa de determinado tema. Trata-se de reunir o estado da arte do escopo pesquisado, catalogá-lo, depreendê-lo, criticá-lo e acrescentar novos “parágrafos” a este tema a fim de, ao final, colocar na “estante” mais um compêndio que amplie o estado da arte deste objeto e, ademais, sirva ao próximo pesquisador “da fila”; da análise bibliográfica que virá ao evento pesquisado.

Destarte, exige-se um respeito, uma devoção à “estante”. Trata-se do “solo sagrado” de guarda daqueles que vieram primeiro, esforçaram-se em apresentar os conteúdos científicos, as teorias, os conceitos, as testagens, os dados, os lugares de fala de cada assunto na Natureza. É, no entanto, um lugar de mobilização. Isto é, não se apresenta no estafe de paralisia, contudo, serve à ação política, ao espaço de construção e nova construção da sociedade; da humanidade; da existência. A “estante” se move e se comove para transformar os lugares, as coisas e as pessoas. Logo, a pesquisa bibliográfica não se encontra apenas no polo passivo da instrumentalização. É evento ativo, atitudinal, mobilizador, transformador.

Lembremos que “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (Lakatos e Marconi, 2003, p. 183).

Noronha e Monteiro (2015, p. 108) afirmam que “a pesquisa jurídica no Brasil está marcada por uma preponderância da pesquisa bibliográfica (especialmente doutrinária), que privilegia as ideias acerca do objeto de estudo (como traço marcante da dogmática jurídica, a norma)”. Destarte, não buscamos aqui romper com esta reincidência, certo de que não é uma contingência, contudo, uma força gravitacional própria da área do saber que, tem no

documento e na literatura, suas fontes principais de ebulição da força e do processo criativo analítico.

A pesquisa bibliográfica, sendo oásis, donde se buscam as águas do conhecimento de um tema, antes no “deserto”⁸ de algum sujeito cognitivo, é também a laguna, que conecta o mar à terra; que liga o conhecimento ao florir da praia e espelha no mar a beleza das flores da costa. Assim leiamos a importância de uma abordagem bibliográfica na produção científica. Banha-se do saber primeiro enquanto banha o saber seguinte.

É oportuno pensar ainda na pesquisa bibliográfica como espécies de pedras colocadas umas sobre as outras no topo da montanha mais alta de um lugar (um tema). A pedra seguinte eleva a montanha⁹, logo, eleva também a ilha e, por óbvio, eleva toda a humanidade. A esta perspectiva, é relevante avocar o que nos ensina Celso Furtado quanto ao excedente social. Embora um conceito da Economia, vemos em Furtado (1989, p. 172) adicionalmente um sentido de “acúmulo” de inteligências e expertises (técnicas), cuja distribuição reorienta o desenvolvimento, econômico, cultural e social, e se faz em dimensões intergeracionais. Outrossim, a pesquisa bibliográfica é um excedente social que se edifica útil para toda a sociedade.

Isto apresentando, é relevante cravar a seguinte inscrição que nos serve como atenuante para a presente dissertação:

Os manuais de boas práticas em pesquisa nos ensinam que uma tarefa indispensável de um trabalho sério de investigação é o diálogo com a produção do conhecimento da área com vistas a situar os estudos anteriores a fim de que não se desperdice a experiência, e que se potencialize os esforços futuros. (Paula, 2023, p. 86)

Quando implicamos uma hermenêutica¹⁰ proativa e instituinte, estamos a dizer que a leitura que se faz dos textos (o estado da arte), do mundo (seus eventos fáticos e históricos), dos parâmetros jurídicos (leia-se: o sentido político-epistemológico do Direito a partir do Direito Achado na Rua), dos limitadores sócio-humanos (as formas de controle social, as normas etc.), busca-se uma interpretação, todavia, este dispositivo na cognição haverá que ser – pelo compromisso com a Teoria Crítica – dialético, propositivo, mobilizador. Isto é, não se pode deixar a Dissertação como objeto estanque, todavia, como ensaio “revolucionário”, nem

⁸ De modo algum ler “deserto” aqui como lugar “vazio”, “opaco”, ou outra acepção depreciativa. Contudo, como lugar de potência, de descobertas, de possibilidades.

⁹ A analogia neste trabalho proposta é retirada da reflexão tão singela de um desenho animado com o título de “Moana: Um Mar de Aventuras” (2016).

¹⁰ Segundo soalho da dissertação em comento.

que seja apenas no campo da (cons-)ciência compartilhada, ou, quem sabe (sabemos) de um programa efetivo a disputar os conteúdos civilizatórios.

Acerca da hermenêutica como possibilidade metodológica à pesquisa que se dispõe, vale asseverar em Friedrich Schleiermacher, neste diapasão:

A hermenêutica, pode-se dizer, mostra os limites da dialética; esta, porém, mostra a possibilidade daquela. Justamente porque o universal sempre é pensado dentro das possibilidades de uma dada linguagem, a hermenêutica é essencial para a compreensão do pensamento, mesmo daquele que se perfaz no plano ideal-formal. O pensamento puro, não obstante ser caracterizado pela imutabilidade e universalidade, nunca se dá por si, mas sempre através de uma linguagem histórica, o que coloca a hermenêutica e a dialética em uma relação de interdependência também com a gramática, na medida em que na base está a operação de entendimento e comunicação linguística. (Schleiermacher, 1999, p. 14)

A hermenêutica está para a linguagem; opera no cerne dos signos (de um texto, uma obra de arte, um fenômeno, uma norma...). E como semiologia filosófica, busca uma compreensão da realidade a partir do universal, da integralidade das coisas interpretáveis. Há, contudo, atravessamentos, ideologias, acúmulos e vácuos cognitivos acerca da compreensão dos objetos ou signos interpretáveis para cada sujeito. Senão, vejamos:

Certamente, a compreensão “apropriada” de um texto introduz nas *geisteswissenschaften* algo da posição do intérprete no tempo, lugar e visão do mundo mas, em contraposição à interpretação artística, a compreensão do texto, enquanto mediatizada linguisticamente em sua interpretação, não é independente do original como uma criação autônoma (Gadamer, 2003, p. 11)

É verdade, assevera-nos Celso Reni Braidão, que

A hermenêutica tem uma longa história, como arte e técnica de interpretação de textos, porém é recente enquanto corrente filosófica propriamente dita. Como toda tradição de pesquisa, ela é o resultado de uma história de continuidades e deslocamentos conceituais. (2009, p. 51)

Costa e Rocha (2015), ancorados em Thomas Kuhn, cravam a abordagem interpretativa, capaz de conduzir à teoria em toda e qualquer ciência. O que nos faz ter a certeza de que este trabalho surge de dimensões analíticas e é suporte adicional para as próximas interpretações concernentes. Vejamos o que os autores avocam:

É interessante a circularidade hermenêutica existente nas ciências consideradas duras. Mesmo quando a produção dos dados depende de aparelhos, eles próprios dependerão de uma teoria para que possam ser úteis. Serão os conhecimentos

prévios que permitirão enxergar os problemas, direcionando os experimentos e possibilitando os testes. (Costa e Rocha, 2015, p. 120)

Diametralmente oposto ao que se dispõe à ciência¹¹, o presente texto é – também o é – uma “vítima” de oportunas inferências e intuições. O paradoxo neste entremeio vai se ancorar numa disposição deleuziana, cuja síntese propositiva, respeitados, i) o limite que exige o dogma da pesquisa, isto é, seu fluxo metodológico; e ii) o limite ético entre o enunciador e suas competências, isto é, os artefatos que, muito mais empíricos que científicos, concede-lhe alguma licença para “filosofar”.

Em outras palavras: não se pode abandonar deste excerto uma certa ousadia em compor aspectos de uma filosofia do Direito associada a uma filosofia da Cultura. Como também não é oportuno que se centre o excerto científico (a Dissertação) particularmente na elucubração do ensaio erudito sem se permitir “arriscar” um compêndio autoral de reflexões, fato que, o autor de um trabalho científico é sujeito de sua história e sujeito componente de sua sociedade. Logo, não é “coisa” estanque. Não está em silêncio de monastério, portanto, desautorizado de conceder (n)o mundo do lado de fora de sua parte na existência suas próprias teses de um acumulado de concepções.

É relevante considerar ainda que uma das perspectivas metodológicas a se consignar na escolha dos materiais de estudo, ou seja, o núcleo do referencial teórico, é o uso do que se denominou como “Epistemologias do Sul”, cujo conceito – como já mencionamos nesta Introdução – se faz primeiramente categorizado por Boaventura de Sousa Santos, sendo para esta Dissertação uma forma de centralizar as suas postulações, isto é, a partir da produção científica, da publicização dos saberes tradicionais, das formulações teóricas e empíricas, todas realizadas por autoras/es, mobilizadoras/res do cone sul da América Latina e de *outros* territórios do planeta em que a concepção do saber e da ciência é semiologicamente exposto e disputado a partir de um *Sulear do Conhecimento*, é que o presente trabalho buscar encontrar validade e mesmo, *lugar de fala epistemológico*.

Isto posto, entramos no terceiro aspecto metodológico desta proposta, a lembrar, a testagem de conceitos aplicados ao “produto”. Em letras mais gerais, queremos aqui reunir pontos de intersecção que se conectem à espiral civilizatória do constitucionalismo brasileiro, isto é, do(s) movimento(s) que derivou(varam) encaixes estruturais e estruturantes do Estado brasileiro em cada tempo histórico, quem sabe, inovando reflexões e inflexões que possam servir ao passo adiante (não a Proposta com “P” maiúsculo – é inadmissível esta pretensão;

¹¹ Por óbvio este trabalho é científico e não arreda um centímetro desta reivindicação categórica.

todavia, mais uma “peça” do mosaico que atua) na formatação do nosso arranjo civilizatório – em deriva¹².

Destarte, Gilles Deleuze e Félix Guattari, em certa monta, “autoriza-nos” a este esforço, ao afirmar que o “filósofo é o amigo do conceito, ele é conceito em potência. (...) A filosofia, mais rigorosamente, é a disciplina que consiste em criar conceitos” (1991, p. 12). E ainda ensinam:

Os conceitos não nos esperam inteiramente feitos, como corpos celestes. Não há céu para os conceitos. Eles devem ser inventados, fabricados ou antes criados, e não seriam nada sem a assinatura daqueles que os criam. Nietzsche determinou a tarefa da filosofia quando escreveu: “os filósofos não devem mais contentar-se em aceitar os conceitos que lhes são dados, para somente limpá-los e fazê-los reluzir, mas é necessário que eles comecem por fabricá-los, criá-los, afirmá-los, persuadindo os homens a utilizá-los. Até o presente momento, tudo somado, cada um tinha confiança em seus conceitos, como num dote miraculoso vindo de algum mundo igualmente miraculoso”. (Deleuze e Guattari, 1991, p. 13)

É evidente que para Deleuze e Guattari, há outras estruturas que compõe a ambiência do conceito, como o “plano de imanência” e a “geofilosofia”, por exemplo.

Neste intento, tão mais que explicar estas categorias, propomos uma paráfrase que se ajuste ao evento em curso, a saber, para o lócus de *imanência*, teremos aqui o constitucionalismo, e quanto à *geofilosofia*, vale-nos pensar como o espaço da cognição colonial, isto é, o acervo cultural, histórico, estrutural que, neste território, produz uma determinante mental que se espraia em (praticamente) todo o comportamento cotidiano dos sujeitos na sociedade e, não obstante, formata a estrutura do Estado (suas instituições, seus aspectos culturais, suas manifestações artísticas hegemônicas, suas ferramentas de dominação, neste quadrante, com destaque para as bases econômicas e a produção de desigualdades).

Isto se dá porque o problema é que todas estas dimensões estão interconectadas com o Direito, e o Direito com os sujeitos, em particular, com sua potência à opressão ou à anomia diante da opressão; senão, o movimento de ruptura com o estabelecido na história para a efetivação dos modos de liberdade. E a isto, os humanistas que ocupam o lugar da luta, ou aliados dos movimentos de luta, não podem se silenciar. Para a filosofia deleuziana, o conceito surge diante da história, do momento em que o filósofo enxerga e sente a história acontecendo e a ela se permite o compromisso de criar – conceitos.

¹² “Como Sapir emprega o termo, uma deriva lingüística é essencialmente uma tendência direcional de longo prazo na mudança histórica de uma língua.” (Pickering, 2011, p. 115, com grifo nosso). Nesta Dissertação, é muito a intenção de se pensar a deriva constitucional que está em curso e que, sutilmente é (ou não) percebida quanto aos seus processos e mudanças.

Deixemos claro que não se trata de creditar aos conceitos o evento estanque. Ao contrário: o conceito precisa ocupar o lugar da mobilização, seja do pensamento que se cruza diante da comunicação coletiva, seja da instrumentalização dos eventos concretos de luta, em cada instância da sociedade.

Ainda é oportuno afirmar que estamos atentos ao que nos ensina Roberto Lyra Filho quando afirmar que

Nenhum acervo científico é dominado sem esforço metódico, demorado e persistente – tanto “mais necessário”, quando se trata de abrir caminho, quebrar as rotinas e inovar. O bom estudante não é borboleta, é incansável pica-pau, capaz de perfurar a rija madeira dos conceitos e teorias. (Lyra Filho, 1993, p. 26)

Neste mencionado, o presente trabalho se arremeda a uma proposta desta inquietação necessária, não ao prolixo da linguagem coletiva, ademais, ao efetivo da ação diária, burocrática, convencional ou em disputa e tensionamento. A ocupar o lugar das agendas de lutas ao novo *estamental*, num paradoxo da ruptura dos degraus a que a ambiência seja horizontal, em que não haja abismos de classe, tampouco, espoliação. Onde o soberano seja o coletivo somado às condições efetivas de liberdade de cada sujeito na experiência perfeita da diversidade harmonizada entre todos da – mesma – sociedade.

Destarte, se é preciso buscar uma síntese que fundamente a proposta em jogo nesta dissertação, vejamos o que nos ensina Pinto (1999 *apud* Alves, 2015, p. 243):

Para efetuar adequadamente a análise argumentativa de um dado texto, o método percorre, em geral, os seguintes momentos: a) exposição da solução do autor (conjuntura hermenêutica); b) contextualização (problema e ponto de partido do autor); c) identificação das principais técnicas heurísticas utilizadas (parte inventiva); d) análise dos principais esquemas argumentativos utilizados para justificar pontos específicos da solução (táticas argumentativas); e) análise da linha geral de argumentação utilizada para expor e justificar a solução encontrada (estratégia argumentativa).

Ainda no trilhar metodológico, é importante destacar que o âmbito da pesquisa tangível à Procópio dos Santos Rosa, muito embora tenha bastante da experiência das visitas que realizamos à comunidade do Riachão (povoado kalunga onde reside a matriarca) a fim de colaborar com a construção do memorial para o título de Dra. Honoris Causa à liderança quilombola, e este aspecto empírico tenha influenciado sobremaneira o processo de escrita da presente Dissertação, é sobre as leituras das pesquisas já realizadas com Procópio, também suas entrevistas concedidas a veículos de imprensa, sua participação em filmes-documentários,

obras publicadas a seu respeito (inclusive uma que é de sua autoria), seminários e outros eventos dos quais participa Procópio e para os quais, ou os anais escritos, ou a gravação em vídeos (disponíveis) compõem o rol da pesquisa documental e bibliográfica acerca do legado desta “causídica” do povo kalunga.

Isto apresentado é o escopo que a metodologia buscará como realização para a eficácia da dissertação.

Ainda é necessário afirmar que, sendo o trabalho acerca de uma das teorias do Direito, acreditamos que somente é possível se pensar um autêntico novo constitucionalismo, emergido da *Rua* e em sentido global (norte e sul), se revisitarmos aqui o conceito de humanidade, isto é, se construirmos uma nova estética civilizatória em cuja noção de humanidade, no primeiro plano, consiga enxergar a ultradimensão do humano.

Melhor esclarecendo: não a falácia dos discursos e da “caridade”, contudo, o sincero agir para a partilha das coisas, para o respeito à diversidade, à liberdade, à individuação.

E na segunda percepção, é fundamental que militemos por um constitucionalismo que “convide” para participar do “clube da humanidade” (Krenak, 2022, p. 13-14), a Mãe Natureza, todo o seu conjunto que nos doa as necessidades essenciais da vida (como o alimento, a água, o oxigênio, o clima e tudo mais).

Contudo, o filósofo indígena não somente nos instiga pensar um constitucionalismo que podemos amplificar como semântica de um *ecoconstitucionalismo*, entretanto, a reflexão acerca da “fundação” do Estado brasileiro e dos demais Estados latino-americanos. Destarte, é a mentalidade colonial que os implanta. A visão de um Ocidente geopolítico não é outra ferradura cognitiva que não seja a de modal colonial geopolítico.

Completemos melhor o entendimento em Krenak:

No quadro de povos que habitam cosmovisões, o debate sobre a política se enquadra num molde, *a priori*, colonial. A episteme que instituiu o debate político é em si colonial. Ela traz um molde conceitual, estabelecido por uma lógica que nós, hoje, somos capazes de identificar como uma lógica Ocidental. É a razão do Ocidente imprimindo sentido em outros mundos, criando sujeitos que vão ser a imagem e semelhança, dessa racionalidade que instituiu, na América Latina, a política. Essa política dos homens, a governança, a política de governar, que se estabeleceu a partir do aparelho que é o Estado: são os Estados nacionais. Na América Latina, Estado nacional é Estado colonial. (Krenak, 2021, p. 64-65)

É verdade que isso se dá na confluência entre uma visão de mundo que foi se fazendo na história mais no arranjo da competição que da solidariedade, da guerra que da paz, da

individualidade¹³ que da comunidade, isto é, a formação da cognição do povo Ocidental; entretanto, também de um pragmatismo estrutural que casa bem com esta visão de mundo (a material; dos bens, do metal quantificado, da propriedade), a saber, da deriva que se chega na fundação do sistema capitalista.

Logo, quando se lançam a “fundar” sua visão de mundo nas colônias americanas, tal efeito se transfere da forma mais brutal para o território invadido. Com o tempo, tais circunstâncias reverberam nesta mesma deriva do capital que influenciará toda a estrutura societária da América Latina.

Ainda inscrevendo a temática da noção de *humanidade*, muito embora o autor estivesse a se referir objetivamente aos tempos da COVID-19, a dimensão deste excerto de Daniel Iberê permeia, menos profética e tão mais óbvia (pela ação deliberada do *homem*), um caminhar trágico por que se desenha o devir humano. Leiamos:

Nestes dias em que é mais fácil pensar na aniquilação total da humanidade do que imaginar uma ruptura com uma sociedade manifestamente injusta e destrutiva, sociedade que se mostrou incapaz de sanar os problemas que ela mesmo criou, parece mais fácil imaginar o fim do mundo que o fim do Capital. (...) De um lado, a Mãe Terra se decolonializa para que nós, povos originários, contracolonicemos. (Iberê, 2020, p. 38)

Ampliemos a análise a partir do que nos ensina Leonel Júnior:

Ao analisar o funcionamento do capitalismo dependente na América Latina, nota-se que o modo de produção dominante, além de exploratório, possui caráter racista, provavelmente herança colonial. Ao deparar essa estrutura com a estrutura da forma comunidade, observar-se-á uma composição civilizatória completamente diferente e suas variadas dimensões, além de não ser concebida desde um critério racista para sua produção. (Leonel Júnior, p. 25)

Dialogando com Krenak, de um lado, e com Leonel Júnior, de outro, e como vistas a ampliarmos a urgência das mobilizações por uma consciência decolonial na América Latina a

¹³ Curioso como isso se mostra um paradoxo circular. Ao mesmo tempo que regiões do globo terrestre – como a que conhecemos como Europa – mais se povoa, isto é, mais se agiganta como comunidade de pessoas, mais se tornam individualistas os sujeitos desta formação civilizatória. Ou seja: tem mais “vizinhos” e menos harmonia comunitária, e menos solidariedade entre pessoas.

Por outro lado, no paradoxo circular, muito indica que também seja o crescimento demográfico (além da visão de mundo pretérita) que auxilia na formação do paradigma do egoísmo. Isto é, não se pode negar que, antes da escolha por acumulação de bens, riquezas e propriedades, houve tempo em que civilizações se viram com escassez de alimentos, e tendo que buscar novos espaços agricultáveis para plantar.

É verdade que, em alguma guinada da história, a “escola” desta *necessidade* instituiu a “disciplina” da acumulação, (anti)virtude que vai se desdobrar na competição, no excedente do prazer, do luxo e de tantas futilidades (ou desnecessidades) humanas. Estava formada a mentalidade Ocidental.

fim de, concretamente, abalar as estruturas do Estado como o conhecemos, estudaremos o postulado de Raquel Yrigoyen Fajardo.

É por meio da epistemologia da jurista peruana que poderemos conhecer ainda outra importante concepção para a Teoria da Constituição, a saber, o *Constitucionalismo Pluralista*.

A autora, estudando diversas cartas magnas dos vários países latino-americanos, realiza um recorte que vai chamar de Ciclos Constitucionais Pluralistas, que remonta mais especificamente o interstício da história constitucional da América Latina nos últimos 40 anos, especialmente entre 1982 e 2009, tendo como marco inicial deste processo, a Constituição do Canadá, neste primeiro ano de menção, e a Constituição da Bolívia, na data derradeira. (Fajardo, 2011, p. 139).

Esos ciclos – a) el constitucionalismo multicultural (1982-1988), b) el constitucionalismo pluricultural (1989-2005), y c) el constitucionalismo plurinacional (2006-2009) – tienen la virtud de cuestionar, progresivamente, los elementos centrales de la configuración y definición de los estados republicanos latinoamericanos diseñados en el siglo XIX, y la herencia de la tutela colonial indígena, planteando de este modo un proyecto descolonizador de largo aliento. (Fajardo, 2011, p. 140-141).

Embora o enfoque da pesquisadora andina para a compreensão de um Estado Plurinacional e Pluricultural esteja melhor exemplificado a partir das nações (povos) indígenas, suas várias etnias, línguas, culturas e dimensões outras, é possível oferecer uma expansão deste modelo de Constituição Pluralista para o que lemos já neste trabalho a outros povos, os categorizados como sujeitos coletivos de direito que, trazem em sua bagagem histórica e ancestral, a pluricultura e, ao mesmo tempo, a unidade cosmológica dentro de uma diversidade intraestatal. Logo, este esforço interpretativo perpassa as fronteiras da tipicidade teórica dos Estados nacionais, servindo-nos como modelo para a revisão dos paradigmas constitucionais em todo o mundo.

O sociólogo belga, François Houtart, vai escrever um opúsculo memorável intitulado “Dos Bens Comuns ao ‘Bem Comum da Humanidade’”. Neste trabalho, Houtart, faz uma síntese, no mínimo intrigante, para que todo humano – lendo ou sendo influenciado de alguma maneira pelo texto – possa refletir acerca da eminente sucumbência humana.

Além de apresentar o que seriam os “bens comuns”, avoca o conceito de “Bem Comum da Humanidade”. Em linhas gerais, do ponto de vista político estatal, ou político mobilização-social, certos sujeitos humanos – os carregados de uma visão mais emancipatória – têm lutado pela preservação da água, das sementes e de outros bens que o autor vai alargar

conceitualmente como “serviços públicos”, diante dos ataques, históricos e conjunturais de um sistema econômico rudimentar (em sentido lato) que arvora, no mecanismo neoliberal, a privatização destes bens e cada vez mais a imposição do Mercado sobre estas “riquezas” comuns.

Destarte, Houtart vai além. Compreende que, face ao tempo urgindo para “engolir” a humanidade, há que se instituir uma “Declaração Universal do Bem Comum da Humanidade”, em cuja linha geral é compreender a macrodimensão da vida humana e do planeta, a concepção de uma cosmologia global, um “paradigma da vida coletiva da humanidade no planeta”. Ou seja: não se trata de uma dimensão isolada que, embora fundamental aos povos e à vida, não consiga sobreviver (existir) isoladamente. Todavia, uma noção completa, integral, solidária das causas da humanidade e das coisas da Terra (Houtart, 2011). Estendemos esta compreensão também inclusive por sua ordem jurídica.

Desta maneira, um constitucionalismo que não seja capaz de decolonizar o direito, imprimindo a compreensão dos demais universos culturais ancestrais, livres¹⁴, antes (e depois) da colonização não apenas no tangível à garantia de direitos a estes povos, (intra)nações e seus territórios cheios de vida e cultura, todavia, a própria gênese gramatical de sua cosmogonia.

O mesmo há que se dizer um sistema constitucional que não avoque a pluralidade dos sistemas normativos e culturais e que não assegure a dimensão da Mãe Terra como mãe mesmo, portanto, personalidade jurídica; sujeito de direito, não cabe na convocação de uma nova humanidade. Logo, reivindica-se uma ampliação do Direito Constitucional para uma espécie de *cosmoconstitucionalismo*.

Retomando ainda sobre a metáfora que usamos para oferecer um melhor fluir nesta introdução, isto é, comparar os percursos à pavimentação de uma estrada, diante da proposta de reinterpretação dos paradigmas de intervenção humana na Terra (comumente chamada por *desenvolvimento*), melhor guinar esta oferta e afirmar que não: não é uma essencialidade que as estradas sejam “asfaltadas”. O caminhar, tanto metafórico (no existir) quanto na plano da realidade concretamente visível, pode se dar por uma “estrada de chão”, preferencialmente, e se possível, por um *trieiro*, isto é, por uma pequena fresta aberta na mata, sem que a pegada humana seja tão danosa para a vegetação; para a Natureza, como um todo.

¹⁴ Porque neste caso, a liberdade a que nos referimos não é necessariamente a dos corpos e das interações sociais; da capacidade plena de efetivação dos direitos, da democracia e da cidadania. Mas livres mentalmente, culturalmente, espiritualmente, *cosmologicamente*.

Este evento discursivo guarda um tom poético, por semiologias também filosóficas, todavia, não quer se encerrar com qualquer apologia estereotipada ou depreciada. Ao contrário: busca, na metáfora, um compreender efetivo da proposta da Dissertação: pensarmos juntos paradigmas e teorias que asseverem nova guinada; neste caso, para o alcance mais proximamente possível da utopia; para a transformação da realidade; para a mobilização de novas posturas para nova estética civilizatória; para o encontro dos sujeitos com a descoberta, aliás, o conhecimento de suas intra-subjetividades.

É válido lembrar que “a teoria – que é apenas um instrumento – deve servir à análise e sobretudo ao encontro tanto mais metuculoso com a realidade” (Demo, 2001, p. 47).

Em Magalhães, contudo, é que ampliaremos nossa compreensão acerca da importância concreta do *conhecimento*, inclusive, em desfavor do modelo tido como *re-conhecimento*.

Aludindo ao filósofo Enrique Dussel, o jurista diz que “Cristovão Colombo morreu sem conhecer a América” (Magalhães, 2014). Dussel afirma que o navegador italiano, quando invadiu o novo continente, passou a insistir até sua morte que estava na Ásia; que chegara em outro lugar deste continente no qual parcialmente conhecera. Para Magalhães, é comum às pessoas não buscarem *conhecer o novo*, todavia, acomodar-se com o antigo e apenas *reconhecer* o que está em volta.

Assim conclui o autor:

Cristovão Colombo fez algo que é muito perigoso a gente fazer quando se trata de Novo Constitucionalismo: de não ter coragem de conhecer e simplesmente reconhecer (...) Quanto mais a gente vai crescendo, ficando adulto, a gente vai se acomodando no nosso conhecimento e (...) começa o tempo todo a reconhecer. Ou seja: o quê que é isso? A tentar colocar dentro das nossas categorias que a gente já construiu na nossa cabeça – com muita luta, suor, com muito estudo – [vai] enquadrar dentro destas categorias o novo que chega. E acontece, portanto, que a gente acaba não conhecendo o novo. (Magalhães, 2014)

É verdade que o conteúdo fatorial do “*conhecer*” implica num certo grau de desafio que exige um compêndio de estratégias para confrontar os paradigmas da realidade. Neste diapasão, Demo nos assevera:

Os diferenciais da realidade vão condicionar propostas diferentes, por vezes concorrentes e aparentemente irreconciliáveis, mas isto é mais problema do cientista do que da realidade. Ela é a mesma para todos. Como, porém, é complexa, pode ser vista de várias maneiras. (Demo, 2001, p. 27)

Ora, se conhecer pressupõe observar o que há no caminho, o pavimento é relevante, todavia, é o caminhar e a noção de *para onde se quer chegar* que mais importa de fato. No entanto, não existe caminho perfeito. Para Demo, “os métodos podem realçar esta ou aquela relevância, deturpar menos e mais, aguçar ângulos e obscurecer outros” (Demo, 2001, p. 27). Destarte, há sempre o imponderável na estrada que também é parte do processo e que também é fonte de conhecimento: aquele que, sem medo de arriscar conhecer, colide-se com alguma intuição propositiva e eivada de razoáveis potências.

Vale-nos, ademais, prover uma circular compreensão que possa colocar na “ciranda” do saber que esta ágora (a monografia em tela) propõe e, neste escopo, tornar a *Weltanschauung* do começo deste texto, ou, na perspectiva de Freud, a concepção de uma uniformidade da explicação do universo (Freud, 1976, p. 201), isto é, uma forma de ver o todo e as partes das coisas *convivíveis*.

Nisto afirmar que é proposital ter oferecido como “tiro de largada” da Dissertação uma expressão em alemão, uma típica europeização do pensamento que se comporta tantas vezes como uma pseudo “validade” do conhecimento, certos de que acreditar uma ciência é saber que dela somos “obrigados” a vestimenta dos clássicos, da filosofia do Norte Global. E se a teórica brota dos confins do mundo, isto é, do Sul como lugar de fala, pode ser que se reconheça como válida a depender dos fatores de transbordo tradicional.¹⁵

É exatamente isso que o presente trabalho quer se fazer rebeldia instrumental e tão mais política. Reivindicar os pressupostos de outra matriz cognitiva e filosófica tão potente que seja capaz de inverter a rotação da Terra e colocá-la de “cabeça para baixo”¹⁶, Uma rotação metafórica que mais tem o sentido de dizer que não se é possível continuar o fluxo natural da vida humana e dos demais seres vivos se continuarmos a destruir tudo para transformar ecologia em vil metal (moeda).

Ora, reiteramos aqui a preponderância das Epistemologias do Sul, categoria anteriormente mencionada no evento introdutório deste trabalho.

Por isso, o excerto *in totum* traz, entre suas personagens principais (atores e atrizes deste mundo real), sujeitos como Procópio do Santos Rosa, líder quilombola Kalunga que se une – simbólica e imagetivamente – ao xamã Yanomami Davi Kopenawa, para segurar o céu

¹⁵ Deixemos alinhado que não se trata de aqui refutar a importância dos clássicos, tampouco do acúmulo produzido pelos e pelas pesquisadoras/es deste Norte Global. É, contudo, valorizar – como ignição decolonial – a cultura e a produção intelectual da América do Sul, da Ásia, da África, dos historicamente subalternizados pelas crueldades e mecanismos imperiais-coloniais.

¹⁶ Aliás, onde está determinado que o Universo tenha um alto e um baixo? Mais que isso: mandou afirmar que o continente africano, no mapa do mundo, deveria estar na parte baixa do papel?

e não deixar que o mundo se acabe de vez na dupla violência autodestrutiva, quais sejam, a) o assassinato das florestas que concentram os elementos essenciais para a manutenção do clima e dos recursos (signos, melhor dizendo) fundamentais para a alimentação e a vida; e b) a coisificação dos sujeitos como meros consumidores, trabalhadores a serem explorados, cobaias das tecnologias aprisionadoras das existências e das liberdades.

Estes sujeitos e estes povos tradicionais reverberam na prática o concreto de um *Ecoconstitucionalismo* que passamos a estender sematicamente como o *Ecoconstitucionalismo Achado na Rua*. Se não os postulantes centrais, a fonte dos saberes e fazeres inspiradores e instituintes para o Direito.

Neste dizer, valerá que estudemos os desdobramentos e o entorno sociológico-semântico de uma peça jurídica levada ao Supremo Tribunal Federal pelos povos quilombolas, sua representação, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742, conhecida como “ADPF Quilombola”.

Este contencioso judicial não apenas confirma a nova jurisprudência do STF quanto à consideração de que os sujeitos coletivos de direito quilombolas são atores legitimados para propor o controle concentrado de constitucionalidade, portanto, sujeitos instituintes de direito, como também mobiliza uma prática jurídica fundamental no seio da sociedade que é o caráter de observador imediato da execução da política pública que por seu duto decisório se realiza a mediação para outros poderes da República.

Além disso, a Peça é um tratado sobre a história do Brasil, a história do racismo estrutural no País, a história de sofrimento, mas não menos impactante, resistência do povo quilombola.

Buscamos ainda neste trabalho capturar a essência de uma teia, de um programa em cuja característica nuclear é a intersecção de estudos multi, trans e interdisciplinares. Entretanto, para este intento, seus atravessamentos passam por uma “célula-tronco” que está em toda ciência e de toda ação humana: a palavra.

Ademais, trazer à palavra seu(s) sentido(s) é fundamental para melhor compreendermos o Constitucionalismo Achado na Rua, esta epistemologia que opera com uma segunda gênese: o movimento. Estes dois trieiros, destarte, que se afunilam na relevância do direito. A palavra é matéria prima do direito, do constitucionalismo. E o movimento é o combustível de sua ação, de sua transformação.

A palavra, portanto, não é evento solto, gratuito, desprezioso. A palavra é semiológica, pedagógica, ideológica, histórica, atitudinal. O movimento é propulsão: uma catapulta intermitente que (se) lança no mundo a inquietação, a deriva histórica. Pensar o direito, assim também as demais tecnologias humanas, sem a palavra e sem o movimento, é ingenuidade ou descuido. E o presente trabalho empreende o esforço de entrelaçar estas dimensões a outros fluxos que conjecturam o constitucionalismo, com o recorte oferecido, a formação e continuação da sociedade latino-americana com especial atenção ao(s) caso(s) concreto(s) do Brasil.

Em síntese, imaginamos aqui na dissertação uma mata para a qual se constrói o lugar de cosmovisão, o território quilombola e em cujo mosaico de várias espécies “parentais” formam a identidade do bioma.

Tudo isso veste uma intenção tática. Trata-se de oferecer às leitoras e leitores um trabalho transversal de inquietação do pensamento com vistas a melhor interpretarmos pontos interconexos que trouxeram até aqui, colonizados, a continuarmos a resistência para alcançarmos uma verdadeira consciência decolonial.

Logo, acuramos o presente trabalho nas seguintes partes:

Capítulo 1, que se intitulará “A história como esteira do movimento humano”. A intenção deste instrumento é conectar o quanto possível as concepções da história ao elementar do movimento constitucional, ao caminhar humano para a vida e para o conjunto das coisas que permeiam a vida, entre as quais, o direito.

O Capítulo opera como um grande preâmbulo, um ensaio ao momento maior do trabalho – que vai transladando.

Quanto ao Capítulo 2, por seu escopo lido como: “Constitucionalismo(s) e Ecoconstitucionalismo: panoramas e paradigmas”, buscamos descrever entre os principais eventos, contextos gerais acerca do Constitucionalismo, isto é, um a apresentação sintética de teorias que tratam sobre esta categoria que é teoria e que é movimento. Também faremos dissertar as concepções acerca do Novo Constitucionalismo Latino-americano, e dimensões outras que sejam fundamentais na concatenação do capítulo em comento.

Em seu turno, no Capítulo segundo avocaremos as concepções gerais do Constitucionalismo Achado na Rua até desdobramo-nos na proposta do Ecoconstitucionalismo Achado na Rua. Este último será o mote da seção mencionada, contudo, dividido em algumas dimensões que compreendemos estratégicas para a produção

de uma epistemologia, que não integralmente autoral, carente de ampliação do seu estado da arte.

Finalizamos o miolo teórico do trabalho com o Capítulo 3, a saber, “O Direito em Procópia dos Santos Rosa, liderança do povo kalunga”, cujo núcleo é também o escopo da proposta do trabalho.

O presente capítulo, traz ainda os pressupostos teóricos do Direito Achado na Rua; as concepções e mobilizações que se desdobram dos sujeitos coletivos de direito; e uma ampliação do conteúdo acerca da decolonialidade, isto é, instrumentos para uma cognição decolonial. E é neste Capítulo que também inscrevemos nossas interpretações quanto à ADPF Quilombola.

É fundamental que se destaque também deste terceiro bloco, os eventos que conjugam o mérito de Procópia quando do recebimento do título de Doutora Honoris Causa pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). A honraria é a homenagem que o Estado brasileiro concede pela luta tão intensa e tão providente da matriarca quilombola. Entretanto, é também um modesto reflexo do espelho na menor visão à olho nu do *espelho infinito*¹⁷ da dívida histórica que o Brasil tem com o povo negro e quilombola.¹⁸

Com estes capítulos, esperamos responder a pergunta-problema que nos reivindicou chegar ao presente trabalho, qual seja, “sabendo-se das crises por que possa a humanidade, particularmente, os eventos contra-climáticos, os abismos produzidos pelos mecanismos neoliberais (seus modos de produção e de extração de riquezas da Terra), os contenciosos geopolíticos com escaladas de conflitos intransponíveis e as de estabelecimento de uma cognição coletiva cada vez mais hegemonizada à competição entre humanos, como o Constitucionalismo Achado na Rua pode reunir vozes epistemológicas e políticas – a exemplo: a de Procópia dos Santos Rosa – para mobilizar (e assessorar as mobilizações) que colaborem com a noção de um movimento Ecoconstitucional, concomitantemente, com um Direito Emancipatório?”.

¹⁷ Espelho infinito é o termo que se usa para o efeito que se percebe quando se alinha um par de espelhos os quais criam um conjunto infinito de reflexões menores e cada vez mais reduzidas como se jamais findassem.

Nesta Dissertação, é a metáfora é válida para se pensar cada iniciativa que se faz neste País com a finalidade de mitigar as agruras oriundas da dívida histórica que a colonialidade proveu ao povo africano e seus descendentes no Brasil.

¹⁸ E o trabalho institucional foi proposto pelos professores da UEG, Adelino Soares Santos Machado e Luiz Marles Gonçalves dos Santos, além do então membro do Conselho Superior da UEG (CsU), Marconi Moura de Lima Burum. Sobre esta batalha de diálogos e convencimentos, uma singela síntese pode ser referenciada por meio da leitura da Carta de Apoio destes três autores que foi direcionada ao CsU em 13 de maio de 2022. (Lê-la no Anexo IV, da Dissertação.)

Espera-se que, com esta inquietação introdutória, seja possível um caminhar epistemológico capaz de, por um lado instrumentalizar a formalidade da pesquisa acadêmica que neste trabalho se dispõe; e por outro, no entanto, oferecer à sociedade uma inquietação mobilizadora com tendência de apoio à ruptura, de uma vez por todas, juntos e juntos, com um sistema que foi estruturado para a opressão das maiorias *minorizadas* que habitam a história e a cognição latino-americana e, neste particular, a brasileira.

Ao mencionar essa categoria, lembremos que em Roberto Lyra Filho temos um além ao jusnaturalismo e ao juspositivismo. Para o jurista, é na dialética que se realizam os pressupostos do Direito. Leiamos o que este nos ensina:

De toda sorte, a dialética é precisamente a mediação entre o Ser e a experiência, que, ao mesmo tempo, desvenda a realização da intimidade ontológica e ilumina o processo, com as armas intelectuais destinadas a captá-lo, em vários níveis – seja o nível da essência, que se expõe, seja o nível da “coisa que surge”, isto é, dos fenômenos e seu encadeamento.

Destarte, se da dialética invocamos o duelo da(s) teses diante da(s) antítese(s) para erguer-se um estandarte transformado por esse processo como síntese(s) ao compêndio humano, existencial e sociológico, é oportuno reafirmar o caráter deste trabalho como um arranjo do Direito, nesta quadra, também da Teoria da Constituição, ainda que menos dogmática e muito mais político-jurídica. Isto posto, deixe-se evidenciado derradeiramente que

A Constituição, uma vez instituída, não deve ser reduzida a mero documento jurídico incapaz de influenciar na vida política e social do território que está submetida. Um olhar abstrato e idealizado desse instrumento inviabiliza a construção cotidiana da soberania popular e da legítima organização social da liberdade. A Constituição deverá sim, conferir sentido político ao direito garantindo concretude a uma Teoria Constitucional que reconhece a luta social, proveniente da dialética, ou seja, garanta o exercício real do que chamamos aqui de soberania popular. Este é o papel do Constitucionalismo Achado na Rua. (Leonel Júnior, 2018, p. 186)

É isto que requeremos como vitrine da presente dissertação, entretanto, cientes de que, o Constitucionalismo Achado na Rua não é a “salvação” do mundo – para além da metáfora que o presente texto buscou invocar como uma “genética” cognitiva-ativa aos sujeitos. No entanto, sua potência, indubitavelmente, pode apontar instrumentos – casos concretos e epistemologias de engajamento – que inspirem reflexões e ações (estruturais e institucionais) para que, ainda presos à ideologia dos Estados modernos, ao menos assim, possam repactuar

sua gramática civilizatória, inaugurando acervos normativos-culturais novos que, se não conseguirem impedir a sucumbência da humanidade; ao menos “adiem o fim do mundo”, em sentido literal ao que se vislumbra concretamente.

Numa síntese geral, ademais, o Constitucionalismo se dá na história e para a história. É uma chave de guinada do arranjo histórico de uma civilização. Neste ínterim, o Constitucionalismo Achado na Rua representa a chave de uma outra dimensão diametralmente oposta a que se conhecia até o século XXI da humanidade. Um Constitucionalismo de pertença, de solidariedade, de cooperação, de integração do ser humano aos ecossistemas, ambiental, social, cultural diversos.

Sigamos na presente leitura e no conseqüente devir.

MAPA SEMIÓTICO – COMO INTRODUÇÃO SUPLEMENTAR

As palavras que percorrem este texto, surgiram de muitas dúvidas e poucas certezas, são palavras andarilhas que percorreram mundos repletos de latifúndios, para encontrar palavras outras, pessoas outras, pensamentos outros, irmanados e diferentes, palavras que se desdobram e, perguntando, caminham. (Daniel Iberê Guarani M'biá)¹⁹

O presente trabalho se empreende (epistemologicamente) para entregar à sociedade uma fotografia a mais do Direito Achado na Rua e de Procópia do Santos Rosa. O primeiro, uma teoria (e um movimento) que se adorna das indumentárias que – ainda – estão no alicerce da natureza humana, isto é, na essência de seu devir existencial: um caminhar para a liberdade. A segunda, a própria práxis do Direito Achado na Rua a partir da ação concreta de uma de suas pedagogas griôs. A mulher, líder de uma comunidade historicamente estiolada pelo (neo)colonialismo, pelo capitalismo e pelo racismo criativamente reinventados em cada tempo. A matriarca do sujeito coletivo de direito chamado kalunga.

O Direito Achado na Rua, como projeto irrequieto de transformação da sociedade, reinventa-se em extensivas concepções – como é o caso do Constitucionalismo Achado na Rua, basicamente, guardados os mesmos pressupostos na medida de suas proporções. Procópia é o oráculo – muito menos metafísico, embora simbólico – de uma promessa constitucional não-cumprida (até certo tempo) a seu povo. É por meio desta mulher (não somente dela) que os kalunga terão construída em seu território a primeira escola – que se desdobrará em outras e na noção do quão fundamental é a educação para todas e todos; o acesso ao registro oficial de nascimento, certidão (e cidadania) que era negada à maioria dos que vieram ao mundo antes da década de 80; a cessação de um projeto que, além dos potenciais crimes ambientais, certamente consolidaria crimes de esbulho contra centenas e mais centenas de famílias descendentes de outros anteriormente desterritorializados: os negros africanos escravizados em mais de 300 anos no Brasil; a organização dos povos quilombolas em entidade de representação institucional-estatal; senão a, uma das mais importantes conquistas: a titulação e demarcação do território hoje denominado oficialmente de Sítio Histórico e Cultural Kalunga.

¹⁹ In: IBERÊ, Daniel. Sobre Palavras e Parentes. Revista Xapuri Socioambiental, Formosa (GO), 23 de nov. de 2022. Disponível em: <<https://xapuri.info/sobre-palavras-e-parentes-nhee-pora-palavras-alma/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2024.

Ambos, *Direito Achado na Rua* e *Procópia dos Santos Rosa*, são decoloniais, emancipatórios, insurgentes, históricos. São, ademais, cada um a seu modo, uma chave de leitura para se interpretar e mobilizar a Constituição Federal do Brasil na realização dos direitos (e direitos humanos), da democracia (como soberania popular ativa) e da cidadania (dos acessos básicos e da luta pelos complexos) não aos moldes meramente formais (positivistas), entretanto, por meio de “uma legítima organização social da [para a] liberdade” (Lyra Filho, 2003, p. 86).

A verdade é que, tanto *Procópia*, quanto o *Direito Achado na Rua*, são fontes de inspiração. Uma, é a pessoa que tangencia o coletivo para mobilizar a sociedade e o direito. O outro: um coletivo que contagia pessoas na solidariedade e partilha transformadoras da sociedade e do direito.

O *Direito Achado na Rua* nos permite apreender, por seus pressupostos teóricos, caminhos para o Constitucionalismo Achado na Rua. *Procópia* nos apresenta o panorama da luta dos sujeitos coletivos para a preservação de sua cosmovisão a uma cosmoexistência, sua cultura, suas tradições e sua harmonia com a Natureza, desse modo nos infere uma semiologia para os direitos da Mãe Terra. Logo, destes conjuntos categóricos que eles resenham e das lutas dos sujeitos que se envolvem podemos aludir os pressupostos ao Ecoconstitucionalismo. A soma destes dois fatores fazem o caminhar para o que estamos a denominar por Ecoconstitucionalismo Achado na Rua.

Ademais, a esta introdução residual por seus mapas lúdico-semiológicos desejamos ofertar as seguintes figuras abaixo, as quais denotam um processo imagético para aquilo que se dispõe extrair do teórico-epistemológico, e da práxis a que se fez estudo para o presente trabalho. Por elas buscamos capturar atravessamentos (travessias cognitivas) que intervenham de algum modo no arranjo social.

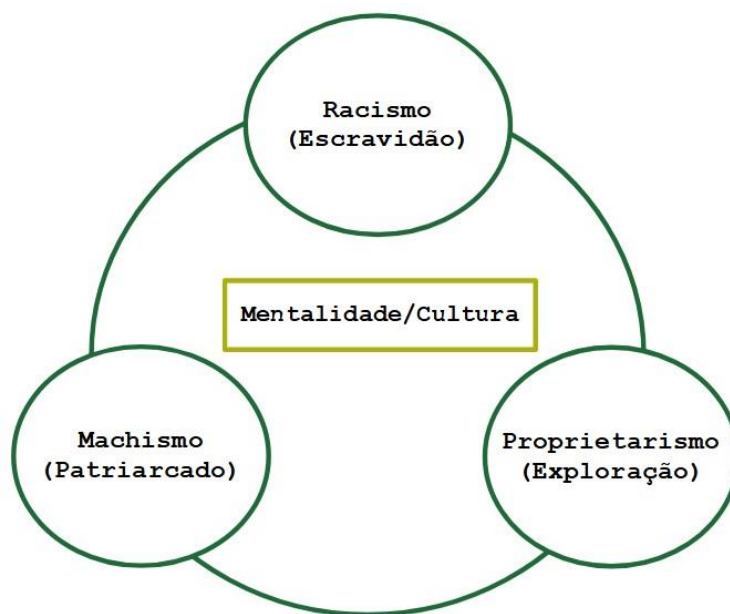
Neste primeiro esteio, há que se pensar acerca do acervo colonial que formam as sociedades latino-americanas, neste particular, o Brasil.

Para além de tantas outras incongruências herdadas do imperialismo europeu que invade o território pindorâmico do Brasil e promove uma sucessão de eventos que mobilizam uma cognição controversa à moral de uma sociedade (in)justa, comunidade esta sectária, excludente, opressora e intensamente desigual, gostaríamos de aportar três destes principais referentes linguísticos a consignar nossa gramática civilizatória, a saber, a escravidão (que conotará o estruturado racismo), o patriarcado (que penderá para toda desigualdade de gênero, especialmente a marcada pelo machismo) e a exploração, tanto de sujeitos, quanto dos

recursos naturais de Pindorama, futuramente, suprimido como Brasil (fator este que empreenderá um modo de sociedade nucleada também pelo proprietarismo²⁰).

Isto posto, apresentamos a seguinte síntese feita imagética:

Figura 1: Gênese da sociedade brasileira



Fonte: Elaborada pelo autor.

Estamos a construir um referencial que se proponha romper com este modelo de cultura/sociedade posta. O (Eco)Constitucionalismo Achado na Rua não se comporta apenas como uma epistemologia, no entanto, como uma ferramenta de resistência e transformação paradigmática. É um devir que, embora se faça teórico, remete-se à práxis mobilizadora do social.

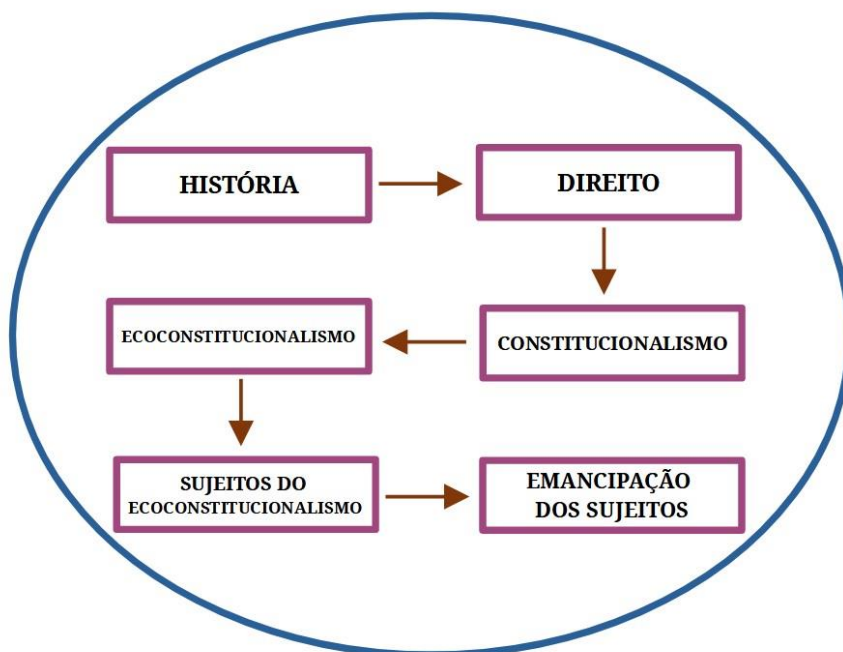
É importante mencionar que todas estas nuances acontecem na esteira da História. Logo, a História é lugar da formação e da transformação das coisas e das pessoas. E esta variável não consegue ser ignorada no presente trabalho. É na História, como asseveram Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Junior, que se faz a esteira de um caminhar para

²⁰ Trata-se de um neologismo em que sua extensão conceitual é proposta por Thomas Piketty. Em sua gênese epistemológica, pode-se dizer que “a ideologia proprietarista também traz em si uma tendência, igualmente real, à quase sacralização dos direitos de propriedade estabelecidos no passado – quaisquer que sejam suas amplitude e origem – e cujas consequências desigualitárias e autoritárias podem ser consideráveis” (Piketty, 2020, p. 121).

a liberdade. E é na História que embrenhamos as lutas por direitos que são conquistados a duras penas na transformação lenta das estruturas sociais.

Leiamos, doravante:

Figura 2: Fluxo de chaves finalísticas



Fonte: Elaborada pelo autor.

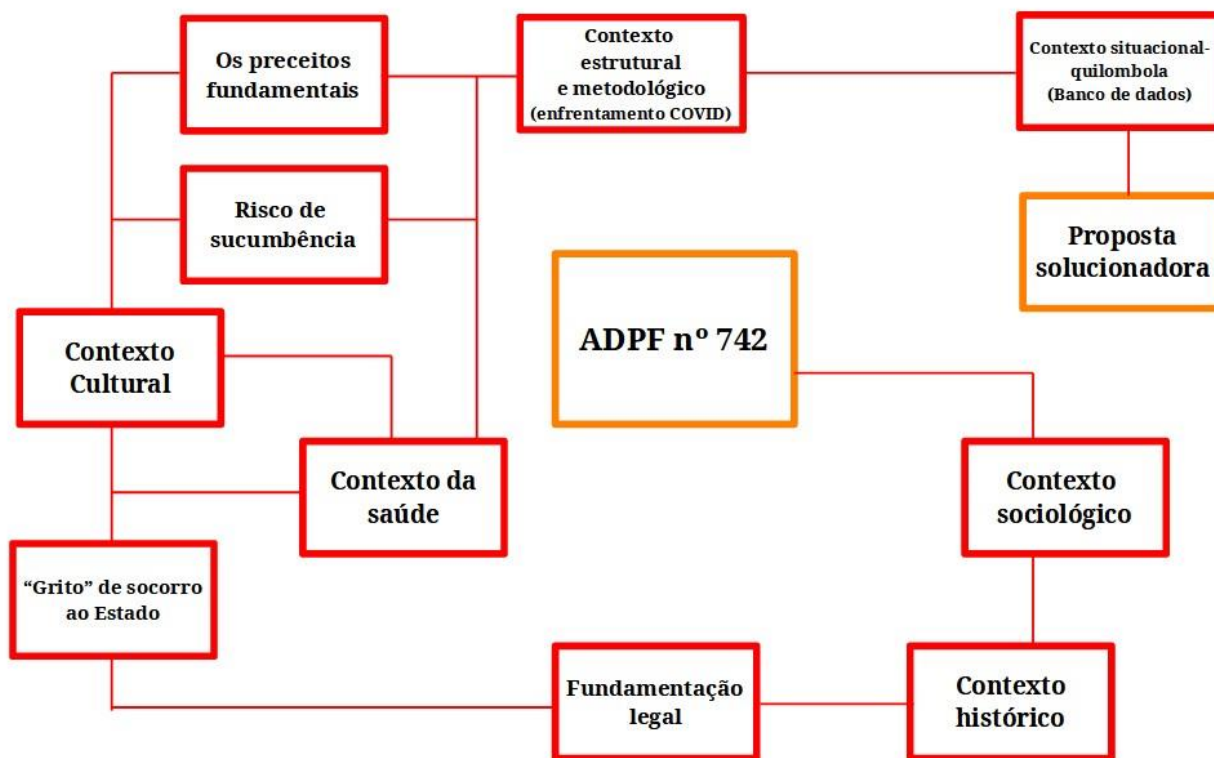
Avançando, o presente trabalho se dispõe a aludir um estudo de caso do Direito. E neste ínterim, fomos em busca de uma análise acerca de uma ação judicial bastante oportuna e robusta ao corpo desta produção. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742, mais conhecida como “ADPF Quilombola”.

A presente ação foi muito bem fundamentada e realizou um percurso multidisciplinar. Isto é, muito embora buscasse em específico a intervenção do Poder Judiciário para comportar, literalmente, a sobrevivência das sociedades quilombolas em todo o País, ameaçadas de extermínio por força, i) da pandemia da COVID-19 que teve seu maior impacto no Brasil entre os anos de 2020 a 2022; e ii) da reiterada e cruenta omissão do Governo Federal em mobilizar seus recursos e estruturas do Estado a fim de socorrer a população brasileira, em específico, as populações vulnerabilizadas, e neste particular, os povos quilombolas, esta

ADPF se erigiu como um tratado, ou como um manifesto de resistência e de postulação contra hegemônica para se fincar um divisor de água jurídico-político-cultural no Brasil.

A este respeito, fomentamos seu escopo com o seguinte diagrama:

Figura 3: Percursos de um tratado judicial emancipatório

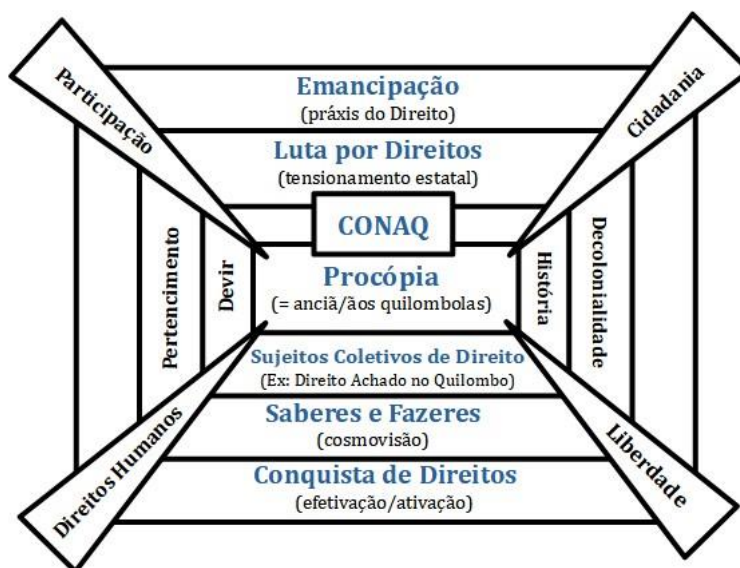


Fonte: Elaborada pelo autor.

Neste prelúdio, o que estamos a demonstrar é que a emancipação é conquista dos sujeitos coletivos de direito a partir de sua luta histórica, rompendo os grilhões da mentalidade colonial (logo, pela emergente decolonialidade), fazendo do Direito enquanto tecnologia social-humana um meio – insurgente – adicional para a transformação das estruturas sociais, de seu ordenamento normativo (aqui se dispoendo ser ecoconstitucional), com vistas à efetivação da democracia (a autêntica soberania popular e sua participação), da cidadania plena e dos direitos humanos de cada um/a e da coletividade.

Isto posto, vejamos na Figura abaixo a síntese desta Dissertação:

Figura 4: Dimensões e influências dos sujeitos e sujeitos coletivos de direito.



Fonte: Elaborada pelo autor.

Esperamos fazer a entrega à sociedade de um trabalho que, mais que instrumental, ou meramente pragmático (isto é, buscando-se apenas a útil diplomação), possa operar no meio acadêmico e social como seu acréscimo no estado da arte e da mobilização para o por vir de um mundo mais justo.

Nada mais aqui, volvamos ao argumento que virá – em forma de Dissertação.

CAPÍTULO 1: A história como esteira do movimento humano

Como afirma o documento final do Acampamento Terra Livre, ATL - 2024, “Nosso Marco é Ancestral! Sempre estivemos aqui!”²¹

1.1. Considerações iniciais – para a História e para o Constitucionalismo

Afinal, o que é história? Quais são seus fundamentos nucleares? Como a história se faz (acontecer-ser)? Acostamos para estas indagações, uma ainda que possui caráter mobilizador, a saber: para que serve à história?

Atrevemo-nos lançar uma proposta a este princípio finalístico: serve à utopia. E por mais paradoxal que seja, face que em primeira análise teremos instâncias diametralmente opostas, se pensada em formalismo conceitual, a que uma habita o passado (a história), e a outra tenta habitar o futuro (a utopia), a verdade é que na extensão filosófica da condição humana, há a permanente busca pelo lócus ideal, pela “Terra Prometida”, pelo lugar da paz e partilha cosmológica, destarte, a utopia como busca realizável.

A esta tese, suas contingências, acrescentemos o que nos ensina Roberto Lyra Filho, a partir de sua leitura de Jean Juarès, ao declarar que “na utopia, trata-se apenas do estandarte, indicando um ideal, que polariza várias iniciativas e que, ao fim e ao cabo, terá de sofrer a adaptação imposta pela realidade e pelas circunstâncias – para, eventualmente, reformular-se de acordo com novos e distintos anseios irrealizados” (Lyra Filho, 1986, p. 270).

Para Lyra Filho, a utopia como propósito – e não como êxtase estanque – é instrumento do progresso e é também “sinal de inquietação dos espoliados e oprimidos”, diante dos alertas que a história apresenta, “no aceno ao futuro melhor” (Lyra Filho, 1986, p. 270).

É fundamental reivindicar neste excerto, um afastamento e uma complementariedade. Melhor aferindo: trata-se de propor uma renúncia à ideia da utopia quimérica. Afasta-se a concepção de Lyra Filho da utopia como efeito irrealizável. Portanto, é necessário invocar a utopia de ambiência científico-pragmática.

²¹ In: APIB. Declaração Final ATL 2024. APIB, Brasília, 26 de abr. de 2024. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2024/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Final-ATL-2024.pdf>>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

Neste ínterim, a utopia concreta de Ernest Bloch, dada à síntese de uma potência criadora de condições reais de transformação da sociedade e da vida, é instrução complementar. Essa categoria para uma proposição utópica (concreta) é aquela que encontra o seu lugar a partir da experiência e atividade do comunismo marxista. Isto move a esperança e é por ela movido. Esperança esta que habita o lugar do conhecimento, da cognição humana – capaz de intervir para a mudança possível, em busca do “ainda-não”, esta chave para tantos conjuntos realizáveis, a saber, do “ainda-não-ser”; do “ainda-não-consciente”; do “ainda-não-acontecido”, ambos no traslado da transformação como mobilização do presente e pretensão do futuro. Em síntese,

A consciência utópica quer enxergar bem longe, mas, no fundo, apenas para atravessar a escuridão bem próxima do instante que acabou de ser vivido, em que todo o devir [*Seiende*] está à deriva e oculto de si mesmo. (...) O ainda-não-consciente comunica-se e interage com o que-ainda-não-veio-a-ser, mais especificamente com o que está surgindo na história e no mundo. (...) cuja solução ela mesma está em processo e a caminho. (Bloch, 2005, p. 23)

Vale a pertinência desse olhar para a história se compreendemo-la, não como um artefato solto para o Direito Achado na Rua, contudo, como o lugar da realização do direito – que é movimento – e da transformação da sociedade – em busca da liberdade (Lyra Filho, 1983 *apud* Sousa Junior, 2011, p. 27).

Lançando estas primeiras inquietações para refletirmos, doravante, o conteúdo que se faz na/para a história, a saber, o Constitucionalismo Achado na Rua, e nele o acervo que desejamos dispor para composição de um instrumento a mais no estado da arte da teoria crítica do direito, é pertinente começarmos avocando Emília Viotti da Costa, historiadora brasileira que nos ensina que

Nem a história é o resultado de uma ‘ação humana’ misteriosa e transcendental, como querem uns, nem os homens e mulheres são fantoches de ‘forças históricas’, como querem outros. As ações humanas constituem o ponto em que se resolve momentaneamente a tensão constante entre liberdade e necessidade. (Costa, 1998, p. 19)

Em seu magistral texto, “Sobre o conceito de história”, Walter Benjamin, vai demonstrar o papel da história não como um compêndio forçoso a determinar todo o acerto do fato histórico, contado sob o enviesamento dominante, ou no esforço do historiador autêntico em catalogar sua exata feição. Trata-se de pinçar os elementos que denotem a instrumentalização da luta contra as injustiças e a opressão. Leiamos:

Articular historicamente o passado não significa conhecê-lo “como ele de fato foi”. Significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo. Cabe ao materialismo histórico fixar uma imagem do passado, como ela se apresenta, no momento do perigo, ao sujeito histórico, sem que ele tenha consciência disso. O perigo ameaça tanto a existência da tradição como os que a recebem. Para ambos, o perigo é o mesmo: entregar-se às classes dominantes, como seu instrumento. Em cada época, é preciso arrancar a tradição ao conformismo, que quer apoderar-se dela. Pois o Messias não vem apenas como salvador; ele vem também como o vencedor do Anticristo. O dom de despertar no passado as centelhas da esperança é privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não tem cessado de vencer. (Benjamin, 1987, p. 224-225)

O messianismo a que se refere Benjamin é o que se localiza em cada coletivo, formado por sujeitos espoliados que tendem para o enfrentamento pragmático dos mecanismos e sujeitos opressores.

Ampliando nosso esforço em buscar uma compreensão ao escopo da história, como campo do conhecimento e também como força propulsora nas/das sociedades, visitamos a pergunta de Eric Hobsbawm, sobre o “que aconteceu, durante minha vida, com a maneira de escrever a história?”, para a qual o autor vai trazer elementos que a reivindiquem resposta na obra “Tempos Interessantes: Uma vida no século XX”.

Face Hobsbawm ter vivido e produzido durante quase um século, preponderantemente nos dois quartis finais do século XX, pode enxergar e atuar com potência máxima mobilizante para a transição da corrente positivista da história à metodologia marxista e à Escola dos Annales.

Se o Positivismo fazia da história uma “mera” análise documental, sem rodeios, com a formatação cartesiana do transcrever o dado do passado, a Escola Marxista intervia nas estruturas e transformação das civilizações, isto é, culturas e sociedades não-estancas aos modos de produção e ao materialismo a ele atrelado. Adiante, aos membros dos Annales, coube prover uma dialética analítica e interdisciplinar, isto é, transbordar o saber científico-histórico para uma dialogia com outras ciências, como a antropologia, a linguística, o direito, a economia, além de outras (Diehl, 2004).

Para Hobsbawm,

a maioria dos historiadores, inclusive todos os competentes, sabe que ao investigar o passado, até mesmo o passado remoto, estão igualmente pensando e expressando opiniões a respeito do presente e suas questões, e falando a respeito delas. Compreender a história é importante tanto para os cidadãos como para os especialistas (Hobsbawm, 2002, p. 311)

Diante destas acepções trazidas, especialmente em Hobsbawm que nos instiga a empreendermos o papel da investigação da história, e em Costa (1998) que, dizendo o que a história não é, terminam por nos inquietar por sua busca ao que venha ser e ter a história, e permitimo-nos propor hipóteses, contingências e elementos os quais auxiliam, como um localizador usando nosso “satélite” mental, na melhor compreensão.

Se é verdade que os “homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha, mas sob aquelas circunstâncias com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado” (Marx, 1987, p. 15), é igualmente verdade que as condições, intra-humanas, são voláteis e transformantes, isto é, mexendo uma peça do tabuleiro de xadrez da história para a direita, o jogo e o potencial de “vitória/derrota” da *circunstância 1* é uma; se mexida para a esquerda, altera-se o risco desta “vitória/derrota” para outra perspectiva (*circunstância 2*).

Destarte, por mais formal que estudemos as correntes que dizem a teoria da história, a história em si, tende a ser um mosaico constituído de partes cujas algumas (seis propostas – de nosso esforço autoral) aqui delinearemos, nestes termos:

I) *A subjetividade volátil dos atores*. Isto é, o caráter, o comportamento, as influências e contra-influências, as crenças, o temperamento e a ideologia, todos passíveis de guinadas ao contrário dos sujeitos que determinam em maior ou menor medida os conteúdos, ou as agendas da história em seu tempo; recuam, avançam ou cristalizam modos de agir. E afetam o tempo-espaço das coisas.

Neste sentido, Marc Bloch vai afirmar que

Há muito tempo, com efeito, nossos grandes precursores, Michelet, Fustel de Coulanges, nos ensinaram a reconhecer: o objeto da história é, por natureza, o homem. Digamos melhor: os homens. Mais que o singular, favorável à abstração, o plural, que é o modo gramatical da relatividade, convém a uma ciência da diversidade. (Bloch, 2001, p. 54)

Muito embora, ressalvemos: neste excerto o autor reforça a dimensão coletiva deste “homem” e não o seu evento individual. Até porque, por mais que um sujeito possa imprimir sua bandeira para se empreender na condução de uma tropa, por exemplo, são os humanos, em coletividade que, ao fim e ao cabo, deliberam a história que será inscrita, ou seja, o vencer ou o perder a guerra.

Por outro lado, ao arqueólogo que descobre em suas escavações partes de um *pote d'água* de milhares de anos atrás, haverá que dialogar com as fontes e disciplinas, no mínimo

para: a) compreender os costumes fabris e armazenamento de água de uma dada sociedade passada; e b) pensar a respeito da influência do agente-proprietário, ou do agente-fabricante do *pote* reconstituído em suas mãos diante de tal sociedade da época. Sendo este último, um ator com exercício de influência direta sobre a sociedade, suas ações conjecturam as partes que montarão a história desta comunidade. No entanto, sendo este um ator convencional, típico, será somado ao lugar comum de todos os demais membros da sociedade. Ambos os sujeitos com seus distintos valores para a “fabricação” da história de seu povo.

II) *A arbitrariedade do cosmos*. Isto é, o espaço-tempo da história cujos sujeitos protagonistas de uma dada circunstância estão naquele lugar e não em outro; estão naquele momento da peremptória contemporaneidade e não em outra.

Neste intento, é relevante pensar a categoria do *presente*, o lugar onde habita mais proximamente a contemporaneidade.

Todavia, o presente é, de tudo, o que se mostra mais insólito na existência das coisas ou de suas abstrações. É, não sendo mais. Ensimesmado, dá lugar ao futuro e ao passado. Habita o não-lugar e o não-tempo. É um raio que deixa de sê-lo ao estalo. É tão somente os microfilmes que formam a cena que habitará o passado, que constrói imediatamente o futuro e que compila as memórias elaboradas no passado. É, destarte, um natimorto (Bloch, 2001, p. 60). No entanto, é paradoxalmente o lugar da realização fática da história. Um *buraco de minhoca*²² entre o passado e o futuro a fazer que o segundo se torne o primeiro em partes que se configuram *ocorrências*²³.

III) *O acidente*. Isto é, fatos, fatores, artefatos e mesmo sujeitos que surgem no espectro do inimaginável e permitem uma curva de “x” grau no fluxo e no devir da história em dado espaço-tempo. Eventos que não se fazem conjunto de uma programação, de um planejamento, de intenção e mesmo de uma vontade articulada, no entanto, de uma coincidência de situações, contextos e dialogias que repactuam, em âmbito negativo ou positivo, a dimensão e o paradigma da história.

²² “Um buraco de minhoca é uma curta passagem no espaço-tempo que conecta diretamente dois universos ou duas regiões distantes dentro do mesmo universo. Também conhecido como ‘Ponte de Einstein-Rosen’”. Como melhor analogia, pensemos um lençol dobrado ao meio. Agora imaginemos um furo no centro da superfície do lençol dobrado. Abre-se uma espécie de túnel que permite a passagem direta de uma borda do lençol para a outra sem que se obrigue a atravessar toda a superfície.

Por essa analogia, no que se tem da ciência que o Universo é infinito e que o espaço-tempo é curvo, logo, o buraco de minhoca é a “solução” para se cruzar dois pontos indubitavelmente distantes do Universo.

(In: Buracos negros e buracos de minhoca?. Museu de Ciências e Tecnologias / PUC-RS, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.pucrs.br/mct/buracos-negros-e-buracos-de-minhoca/>>. Acesso em 30 de agos. de 2024.)

²³ Acontecimentos; o registro à memória.

Para melhor exemplificarmos, uma pandemia (desastre sanitário), um tsunami (desastre ambiental), ou algum outro tipo de tragédia/intempérie mais ou menos decididas pela Natureza ou pelo casual.

Aqui incluímos complementarmente uma noção do “incidental traumático”, isto é, aquele em que determinada situação dá causa a uma mudança radical na vida de um sujeito ou de uma comunidade e, por óbvio, altera mesmo a própria relação deste(s) com os demais, suas escolhas e/ou opções de vida; de (i)mobilidade; de atividade ou a novas atividades. Por vezes o trauma ao sujeito, leva-o ao colapso, à paralisia completa ou parcial, seja material (física) ou subjetiva (emocional, entre outras), e o pode conduzir também a uma premissa revolucionária (ou, em contrário, ultra reacionária) para ser este ator um transformador da sociedade (e da história), mobilizando-a para uma tragédia ou fonte efetivamente emancipatória dos sujeitos comunitários.

Ainda assim, estamos sujeitos ao imprevisível, afinal, “os fatos humanos são, por essência, fenômenos muito delicados, entre os quais muitos escapam à medida matemática” (Bloch, 2001, p. 54).

IV) *O crime*. Evidentemente poderíamos encaixar esta acepção no tema *I*) desta análise, ou forçá-lo a compor o agrupamento da dimensão *III*), deste. Entretanto, o melhor a se fazer é atribuir *crime* a um rol particular nesta construção. Destarte, o crime é causado por seres humanos, todavia, sua ebulição é tão potente que, indiscutivelmente altera a história, seja este um crime contra um sujeito em particular, contra uma cultura, contra um povo, ou contra a humanidade. O crime desloca o eixo gravitacional de uma história fluida num cósmico qualquer. É verdade que quão maior a repercussão do crime para o tamanho do público que se vê impactado por seu evento, maior será a zona de influência da confluência histórica.

V) *A hegemonia em disputa, ou a economia dos desiguais*. Ou, se queira categorizar: as estruturas, sua infraestrutura, superestrutura e subestrutura. Isto é, a potência econômica e política que produz hegemonias e espoliações.

Castas, oficiais ou funcionais, não surgem de uma determinação da natureza, contudo, do egoísmo humano feito ação orgânica. Ou seja: é o interesse humano em guardar mais para si o excedente que (a partilha) para o outro, a causa da divisão de classes e a categorização de sujeitos *humanizados* e *desumanizados*. E o espelho deste egoísmo refrata ao menos seis

subdimensões, que serão fatores de separação entre os sujeitos na história, e a pautar as agendas históricas: o alimento; o abrigo²⁴; o conforto²⁵; a segurança; o prazer; e o poder.

Extensivamente, atribuímos a este núcleo de abordagem o termo *economia*, sob o crivo de um desequilíbrio ou desigualdade de condições. Evidentemente, não é o sentido exato da própria ciência da economia em si, entretanto, o seu braço político-estrutural e, sobretudo, a potência interventiva dos sistemas de economia que operam os Estados, as suas instituições e seus sujeitos. A *Economia* como estrutura e como filosofia. E ambas, a força motriz da história.

Tal dimensão, autoriza-nos incluir neste rol, outra categoria (ou uma super categoria da dimensão central), a saber, o *dinheiro* (o capital em seu sentido político; a moeda²⁶, em sentido econômico, e ambos, pragmáticos). Este óbvio instrumento de intervenção reivindica ser mencionado porque é “coisa” fabricada pelo homem para simular a conquista de outras “coisas”, e a fim da geração de um excedente material. O *dinheiro*, embora não seja a única forma de acessar necessidades humanas e/ou interesses secundários humanos, aos dois tipos e acúmulos, sem dúvidas é o fator de desequilíbrio para a concentração destes elementos. Logo, trata-se de um mobilizador dos eventos históricos e da construção, para um lado ou outro, da própria história.

Vejamos que atribuir a semântica desta categoria principal por *hegemonia em disputa* não é despreziosa. Por hegemonia em Gramsci, na complexificação e evolução por que a categoria vai transladar desde Lenin, podemos compreender o controle dos mecanismos de coerção e dominação de uma dada classe sobre outra. Portanto, agarrada ao Estado (como premissa abstrata da capacidade soberana) e ao Governo (como instância de organização das coisas estatais), a hegemonia abarca em sua “bolsa” de poder e força, os valores, as normas (inclusive, das condutas), as estruturações culturais, as determinações parlamentares (políticas), militares, judiciais e seus agregados de menor hierarquia (a operar nos planos proporcionais ou simétricos), para se impor como uma espécie de dardo paralisante às classes dominadas. Tudo isto, tendo como epicentro de sua deliberação e ajuste, a superestrutura e a

²⁴ Mais que se ter um lugar para morar, uma casa, um domicílio, o *abrigo* é o lugar do ser, do existir e do sobreviver aos perigos próprios do *desabrigo*, do “mundo lá fora” e seus “desconhecidos” ou “inesperados”; suas intempéries. Associa-se à ideia de proteção. E mais que propriedade, o ambiente de compartilha e de solidariedade.

²⁵ Em sentido mais direto, é o *Consumo* em si. Contudo, com outros desdobramentos sociológicos.

²⁶ Absolutamente fundamental ressaltar que não pretendemos aqui um reducionismo diante da macro-concepção do Materialismo Histórico-Dialético, tese desenvolvida por Karl Marx, como fonte, e esmiuçada por seus *sucedentes*. A complexidade da teoria marxiana (e seu traslado na história marxista) ocupa, esta sim, uma coluna vertebral na teoria da história. Nosso esforço descritivo é tão somente uma abordagem lúdica para a proposta em questão.

estrutura econômica, isto é, os detentores do capital e controladores dos meios de produção e dos modos de trabalho.

Em termos mais específicos, Gramsci vai afirmar que,

Por enquanto, podem-se fixar dois grandes ‘planos’ superestruturais: o que pode ser chamado de ‘sociedade civil’ (isto é, o conjunto de organismos designados vulgarmente como ‘privados’) e o da ‘sociedade política ou Estado’, planos que correspondem, respectivamente, à função de ‘hegemonia’ que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e àquela de ‘domínio direto’ ou de comando, que se expressa no Estado e no governo ‘jurídico’. Estas funções são precisamente organizativas e conectivas. (Gramsci, 2004, p. 20-21)

A hegemonia, no entanto, é corpo velado, isto é, camufla-se em sua abstração pouco sensível à cognição coletiva, e impõe a negociação de “benesses” (direitos) possíveis junto aos grupos subordinados – desde que se mantenha o excedente principal ao grupo dominante – para mitigar potenciais convulsões da/na sociedade. Assim Gramsci melhor define:

O fato da hegemonia pressupõe indubitavelmente que sejam levados em conta os interesses e as tendências dos grupos sobre os quais a hegemonia será exercida, que se forme um certo equilíbrio de compromisso, isto é, que o grupo dirigente faça sacrifícios de ordem econômico-corporativa; mas também é indubitável que tais sacrifícios e tal compromisso não podem envolver o essencial, dado que, se a hegemonia é ético-política, não pode deixar de ser também econômica, não pode deixar de ter seu fundamento na função decisiva que o grupo dirigente exerce no núcleo decisivo da atividade econômica. (Gramsci, 2017, p. 48-49)

É verdade que a hegemonia, assim como o poder, adere-se a uma possibilidade de alternância (extremamente complexa de se realizar). Referimo-nos, neste caso, a conteúdos da história. É na história que – mais cedo, ou mais tarde – os fatores de hegemonia podem se alterar e alterar consigo as fontes de dominação, quando pensadas a partir do conteúdo dos modos de riqueza (posse, propriedade, herança, capital etc.), ou a possibilidade – remota – de construção de hegemonias contra-dominantes, a saber, aquelas em que se inaugura uma nova correlação de forças nas estruturas de poder político, jurídico, institucional que, feita por mudança completa da infraestrutura de uma sociedade, ou por consenso (possível) das classes. Ainda assim, o que se comporta de fato são ensaios de outra “hegemonia” dentro da real hegemonia que é, na sociedade capitalista, sempre a relação dominação (do outro).

Esta hegemonia *contra hegemônica* por vezes consegue tencionar em algumas cátedras universitárias, em certos círculos instrumentais da cultura e nalguma instância política, contudo, bem longe de afetar a base estrutural, curricular ou cultural, de fato de uma

sociedade. É, no entanto, um horizonte em disputa; uma bússola que serve à resistência para enfrentamento dos mecanismos (hegemônicos) de opressão.

VI) Finalmente, *a linguagem, ou a enunciação*. Isto é, todas as suas dimensões: os eventos comunicativos de fala e interlocução; o discurso; as semiologias; as estratégias discursivas; a capacidade de resposta frente a potenciais problemas intercomunicativos; a sedução, a articulação; o enunciado para a alteração do cenário, do contexto e do paradigma por capacidade e competência no uso da linguagem; o registro histórico (seu gênero).²⁷

Se é verdade que a história é efeito da mobilização humana, também é verdade que o ser humano, *animal* potente para a superação do instinto na acumulação de cultura, prover na linguagem seus aparatos instituintes para a existência. Reparemos o que nos ensina Benveniste:

A linguagem está na natureza do homem, que não a fabricou. Inclinando-nos sempre para a imaginação ingênua um semelhante igualmente completo e, entre eles, pouco a pouco, se elaboraria a linguagem. Isso é pura ficção. Não atingimos nunca o homem separado da linguagem e não o vemos nunca inventando-a. Não atingimos jamais o homem reduzido a si mesmo e procurando conceber a existência do outro. É um homem falando que encontramos no mundo, um homem falando com outro homem, e a linguagem ensina a própria definição de homem. (Benveniste, 2005, p. 285)

O autor deixa claro ainda que a sociedade e a linguagem são pontos que se interseccionam no ser humano, face que uma cria ou mobiliza a outra para o (co)existir humano. Isto posto, “consideremos, portanto, que a língua interpreta a sociedade. A sociedade torna-se significativa na e pela língua, a sociedade é o interpretado por excelência da língua” (Benveniste, 2006, p. 98).

Matéria-prima para a funcionalidade externalizada da linguagem, a palavra instrumentaliza a/na história. Senão, vejamos:

²⁷ Para esta sociedade extra contemporânea, incluímos as recentes categorias das *fake news* e da *pós-verdade*, e todo conteúdo comunicativo capaz de dissimular fatos e intervenções, de mentir da forma mais abominável, de construir falaciosamente estruturas cognitivas e semiológicas que denotem uma espécie de realidade (e mundo) paralelo, em cujas pessoas, divididas em bolhas ideológicas, dissonantes muitas vezes de quaisquer saberes outros que não o de seu grupo comunicativo, são capazes de (ou levados a) praticar ações cruentas que, inclusive, podem levar outros sujeitos à morte, ou à aniquilação de sua imagem/reputação; em todo caso, a alterar o fluxo (do rio) da história.

Fake news, ademais, é tão potente para a História que, no Brasil e nos EUA já elegeu Presidente da República, neste caso, sujeitos com alto comprometimento com o fascismo; na Inglaterra fez esta importante economia sair da União Europeia (*Brexit*); no Chile simplesmente acabou com as chances de esta nação instituir o que, indubitavelmente seria a Constituição mais emancipatória da história da humanidade. Tanto mais situações horrendas têm acontecido em função deste instrumento linguístico com alto poder destrutivo de racionalidades e da história.

A importância das palavras em uma conjuntura de mudanças foi destacada por Furet (1988) na análise sobre a Revolução Francesa. O poder durante a Revolução caracterizava-se por aparecer a todos como um vazio, disponível, propriedade da sociedade, que devia investi-lo e submetê-lo às suas leis. Além dessas mutações, a Revolução promove uma sacralização inversa a do Antigo regime: o povo é o poder. Essa equação só pode existir na e pela opinião, afirmará o autor. Neste caso, **o discurso e a palavra ocupariam papel central na Revolução**, pois será através destes que aquela equação será viável.²⁸

Reforçando esta dimensão, devemos saber que,

Na construção do mundo social as palavras adquirem poder estruturante (“sua capacidade de prescrever sob a aparência de descrever, ou então, de denunciar sobre a aparência de enunciar”). A linguagem e os esquemas de percepção e de pensamento por elas propiciados tornam-se poder instituinte. As palavras tornam-se poderosas, capazes de orientar e informar a percepção da realidade, por receberem o cetro: tornarem-se falas autorizadas e serem reconhecidas como tais pelos ouvintes.²⁹

Em síntese, “a história, para Saussure, não é necessariamente uma dimensão da língua, a história não é da língua senão uma das dimensões possíveis e não é a história que dá vida à linguagem, mas sobretudo o inverso. É a linguagem que, por sua necessidade, sua permanência, constitui a história” (Benveniste, 2006, p. 31-32).

Isto posto, temos aqui a impressão de abarcar, o quanto possível, seis das principais diretrizes que operam como chaves provocativas da mudança (e/ou permanência) da história em dado lugar e tempo funcional.

Ao trabalhador social³⁰ (Freire, 1983, p. 43), isto é, aquele que mobiliza o arranjo da sociedade, é dado tantas vezes pensar a respeito da história e do fato histórico como um todo formatados, mas em menor intensidade nos elementos que a compõem, na natureza de sua formação. E isso significa bastante a fim de compreendermos a história que teria sido³¹; a história que não foi; e a história que pode ser – a depender de como podemos alterar certos

²⁸ *Fonte:* trecho do texto-base do Grupo de Estudo e Trabalho em História e Linguagem (GETHL), da Universidade Federal de Minas Gerais, 2005, então vinculado ao CNPQ. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/hist_lingua/projeto.html>. Acesso em: 06 de jan. de 2024. (Grifos nossos.)

²⁹ *Op. cit.*

³⁰ Muito embora o intelectual esteja a afunilar essa categoria para a sinonímia de “professor”, extensivamente, refere-se ao agente de transformação social que cumpre um papel efetivo no “processo de mudança” da sociedade, destarte, cabível a todos os seres humanos, e “pelo fato de que não há estrutura social que não seja humana (e histórica) a estabilidade e a mudança de e em uma estrutura implicam a presença dos homens” (Freire, 1983, p. 53)

³¹ Deixamos claro que esse não é um papel que cabe à ciência da História. Contudo, é reflexão a ser feita pelos movimentos emancipatórios para a inferência dos tempos e a mobilização e luta pela construção de outros paradigmas – voltados à liberdade.

elementos da história anterior na história que se passa, óbvio, na máxima relatividade que este processo possa implicar face ao tempo e espaço de cada fluidez processual.

Isto é, a luta por liberdade, por justiça, por um mundo melhor depende de um todo da compreensão acerca das várias hipóteses (as diversas combinações) em que se realizaram os eventos do passado (que, sem dúvidas, não serão alterados no passado), dos eventos do presente e, disto tudo, a construir os eventos do futuro.

Estas combinações de cenários têm relação com a deliberação humana e com a resistência frente às hegemonias³² que se queiram perpetuar mecanismos de opressão, ou seja, repetir a história que foi optada por uma das hipóteses – normalmente, a que mais convém às classes dominantes.

Em tempo, é fundamental asseverarmos que não estamos reduzindo a história a elementos determinadores. Sabemos que a história não é linear; que se faz como processo; que atua no embate entre as relações sociais e os sujeitos históricos.

Também não o é a arbitrariedade da escolha de relevâncias históricas. Entretanto, há necessidade da realização de uma hermenêutica causal, isto é, analisar chaves de mobilização histórica. Ou seja: o processo de interpretação da história, por oportuno, pode funcionar como uma separação de moléculas (como no estudo da química) para observar reações “isoladas”, e unir outros elementos a perceber intervenções possíveis e aferíveis. Embora ao final concluamos que se trata do fruto principal da luta dos sujeitos históricos diante da busca fundamental pela liberdade (que dá direito à vida), é oportuno refletir sobre as hipóteses em questão.

Vale, no entanto, reiterar: a história se forma evidentemente pela soma de diversos fatos, contextos, circunstâncias e atores. Não são fatores isolados que ditam a história, é certo. Entretanto, estes elementos e sujeitos de impacto (influência atravessadora) podem, sem dúvidas, representar a chave para determinada guinada histórica, ou para a construção de um futuro e não outro, ainda que não caiba a esta ciência estudar em si os fenômenos que poderiam ter sido, e sim as memórias e fatos que se inscreveram no tempo-espaço das sociedades.

Não podemos ignorar que “para muitos, o conhecimento do passado serve para manter as tradições, por vezes no sentido de tentar impedir as permanentes mudanças; para outros, o

³² Ambas habitam, ou o mundo da consciência, ou o mundo do inconsciente. Isto é, não querer pensar a respeito é apenas arquivar e não fazer uso da informação (das hipóteses de cenários) para mudar o que precisa ser mudado, na raiz.

sentido da história é propiciar o desenvolvimento de forças transformadoras das sociedades” (Borges, 1991, p. 58).

Transformação: esta é, indubitavelmente, a função das teorias críticas, das teorias libertárias, das teorias emancipatórias. Por isso, deve-se buscar a gênese dos eventos de desigualação humana, catalogar as matérias-primas dialéticas, combater certas inércias do positivismo, montar o arcabouço das circunstâncias, e propor reflexões teóricas para a transformação histórica – em devir.

Ademais, o Constitucionalismo³³ é, antes de tudo, antes de uma concepção teórica, um dado histórico. Um movimento que liga duas dimensões históricas, melhor dizendo, que permite romper (submergir) um paradigma anterior para emergir a um novo paradigma às sociedades³⁴. É, portanto, ferramenta de transformação histórica.

1.2. A História enquanto ciência: noções gerais

Retomando a nossa compreensão acerca do conceito de história, vale-nos trazer os ensinamentos de Hobsbawm, para quem “a história não era tanto uma forma de interpretar o mundo, mas um meio para a autodescoberta coletiva (feminismo?), ou, na melhor das hipóteses para obter reconhecimento coletivo (minorias?) (Hobsbawm, 2002, p. 325-26).

Se desejamos amplificar esta concepção, a partir da

noção da História enquanto área do conhecimento humano nasce na Grécia Antiga. Para os antigos gregos o homem enquanto indivíduo é mortal, ou seja, finito neste mundo, mas pode se eternizar a partir de feitos relevantes, dignos de serem registrados e transmitidos às gerações vindouras. É importante se ater à ideia que essa pretensa imortalidade humana não se dá em termos individuais. Dentro do ideal grego de História o importante não é o homem em si, mas o que este faz de extraordinário. (Oliveira, 2015, p. 38-39)

Oliveira, ao elencar as diversas correntes teóricas, cita a “Escola Metódica ou Positivista”, em que a história é observada como algo linear e basta estudar rigorosamente os documentos do passado, sem interferir. Há uma falsa ideia de perenidade e o fato histórico está vinculado a feitos grandiosos, sem outras variantes influenciadoras. Para tal corrente,

³³ Cerne deste estudo no transversal da história.

³⁴ A escolha pelo plural e indeterminação desse vocábulo é proposital, face que, o que muda numa dada sociedade, direta ou indiretamente, muda em todo o mundo. Mais cedo ou mais tarde impacta a todos.

O estatuto da história enquanto ciência se fundamentava no positivismo de Ranke, no qual o historiador deveria se concentrar nos eventos, se distanciando de qualquer especulação filosófica ou metafísica, se atendo irrestritamente as fontes documentais, pois através dela se chegaria à verdade histórica. Permeia essa concepção de História uma ideia de evolução moral, de progresso calcada no desenvolvimento técnico e industrial. (Oliveira, 2015, p. 40)

O historiador em questão ensina que o método cientificista e mecanicista, que é mais presente nas ciências naturais, a partir do século XX passa a incorporar os fundamentos do estudo da história. A objetividade científica é um rijo fator que, por si somente, não dá conta de resolver o todo da formação da história. Logo, a subjetividade encontra espaço neste momento da ciência da história. E assevera:

Em contraposição surge uma nova concepção de história que procurava valorizar a interdisciplinaridade, a pluralidade no que se refere a fontes e documentação e principalmente as relações político-sociais os sujeitos, nas suas complexidades, nuances e sobretudo na produção de mentalidades, ou seja, a história passa a ser considerada uma cênica social. (Oliveira, 2015, p. 45)

Reforçando esta perspectiva, é pertinente retomar as perguntas que formulamos na introdução central deste tópico. Destarte, respondê-las é também agregar um outro evento de igual relevância: a função da história. Para Borges (1993, p. 49), “a função da história, desde seu início, foi a de fornecer à sociedade uma explicação sobre ela mesma. A história se coloca hoje em dia cada vez mais próxima às outras áreas do conhecimento que estudam o homem”.

Além de se entrever pelas transformações no devir das sociedades humanas, o papel da história em “estudar as mudanças significou durante muito tempo uma preocupação com momentos que são vistos como de crise e de ruptura” (Borges, 1993, p. 50) que embora não tenham mexido totalmente nas estruturas das sociedades diretamente impactadas, adensaram novos e relevantes paradigmas civilizatórios.

Ainda assim é um campo do saber feito por humanos que se “rendem” (ou são “rendidos”) ao arranjo das hegemonias e das ideologias. Embora a história, em seu sentido instrumental e metodológico, possua caráter documental, sabendo que “o historiador examina sempre uma determinada realidade, que se passou concretamente em um tempo determinado e em um lugar preciso”; que “sua primeira tarefa é situar no tempo e no espaço o objeto que ele quer estudar” (Borges, 1993, p. 58), vivemos sob o portentoso reino da “versão vencedora” do fato histórico – que o é muito além do próprio gênero; suas nuances multifacetadas.

Tal aspecto, mais que da natureza da ciência; é da natureza humana – que opera a ciência.

Hecateu de Mileto (século V a.C.), voltando do Egito, disse: “Vou escrever o que acho ser verdade, porque as lendas dos gregos parecem ser muitas e risíveis” (Hecateu *apud* Borges, 1993, p. 18). Esse discurso carrega dois enunciados deveras importantes para nossa análise. O primeiro é a discricionariedade do historiador: seu veredicto sobre a verdade e inverdade do tempo memorial. O segundo é o julgamento da qualidade dos elementos históricos, isto é, sua intensidade, de um lado, e seus atributos, inclusive os depreciativos, de outro.

Não estando imune à ideologia em/da sua investigação,

Um historiador, ao se propor fazer uma pesquisa, já faz uma opção bem sua, ao decidir qual o objeto que ele vai estudar. Sua escolha é sempre encaminhada pela sua situação concreta. O historiador é um homem em sociedade, ele também faz parte da história que está vivendo. Escreve sua história historicamente situado, ou seja, numa determinada época, dentro das condições concretas de sua classe, sua instituição de ensino ou pesquisa, etc. (Borges, 1993, p. 61)

Ainda assim, a história inscrita é, em parte, escrita. Ao historiador, embora fiel ao estudo de outras fontes determinadas pelo ser humano para dizer a história, tem também no documento parte de seu arcabouço analítico. De posse do documento histórico, qual é a história (real) de quem o escreveu? Afinal, “as fontes ou documentos não são um espelho fiel da realidade, mas **são sempre a representação de parte ou momentos particulares do objeto em questão.**” (Borges, 1993, p. 61 – grifos nossos). É desta influência que estamos a nos referir.

A partir da inquietação dos ensinamento de Marc Bloch, ao afirmar quanto à ciência da história (a investigação do historiador), “que haja nessas observações uma parte de verdade, ninguém pensará em negá-lo. Elas exigem, no entanto, serem sensivelmente nuançada” (Bloch, 2001, p. 69), podemos crer certamente que há hermeneuticamente a informação em contrário. Isto é, se é passiva, segundo o autor, da existência de uma parte de verdade, é igualmente passiva de uma parte inverídica, proposital ou acidentalmente aludida pelo investigador. Logo, o mesmo conselho que nos transmite Bloch para uma rigorosa confrontação da verdade, serve para a testagem da inverdade, ou da criatividade inventiva de um todo ou de uma parte dos eventos históricos.

Cardoso (2005, p. 2), ao lembrar das “supostas ‘divisões’ em: História Econômica, História Social, História da Cultura, História das Mentalidades”, está a se referir às várias teorias, abordagens, métodos de análise. No entanto, vemos tal referente também como catalisador do fazer a história, isto é, donde jorram as circunstâncias, fenômenos, fatos, personagens que dão dinamicidade do conteúdo que será história – logo, será objeto do estudo

da história em suas variadas categorias. Isto posto, o que é teoria; o que é método de análise, é também fonte de injunção da história.

Em todo caso, a certeza que se chega é que a história não um fato dado, nem contado (somente). Dá-se na resistência frente ao poder que oprime, ou que esconde que oprime. E nos lembra Bourdieu que

É fácil, de facto, quando se conhece a palavra final, transformar o fim da história em fim da acção histórica, a intenção objectiva só revelada no seu termo, após a batalha, em intenção subjectiva dos agentes, em estratégia consciente e calculada, deliberadamente orientada pela procura daquilo que acabará por daí advir, constituindo assim o juízo da história, quer dizer, do historiador, em juízo final. (Bourdieu, 1989, p. 80)

Ainda assim, “(...) escrever história não é estabelecer certezas, mas é reduzir o campo das incertezas, é estabelecer um feixe de probabilidades.” (Borges, 1993, p. 69). E o Direito Achado na Rua³⁵ é componente do saber e do fazer que (se) localiza na história sua ágora para intervir como problematização dos acontecimentos – feitos opressão/espoliação – na história, entretanto, como lugar de fala para as transformações dos tempos e eventos que a história quererá documentar, à posteriori. E, se pensado como corrente metodológica, suponham-se como o braço de uma espécie de “*História da Liberdade*”. Isto é, uma corrente teórico-mobilizadora que sugere a *Liberdade* como premissa (da atividade) e fim (da conquista) à existência humana.

1.3. Aplicação de um caso concreto à (nossa) proposta de observação da História

Edgard Carone, traçando uma cronologia para a convenção (aceite) em nível mundial da data 1º de Maio como consenso internacional a fim da celebração do Dia do Trabalhador, vai nos ensinar que tal data não recepcionou no primeiro momento acordo pleno entre as várias lideranças sindicais e trabalhistas em todos os países.

Carone lembra que o fenômeno de estarte para o 1º de Maio como evento de luta e tradição nasce do trágico evento de Chicago (EUA), em 1886. Em resumo, os trabalhadores oprimidos por toda ordem de não-direitos, organizam-se no grande comício na luta em favor da conquista da jornada de 8 horas de trabalho. Dali seria deliberada uma greve geral. Contudo, as autoridades daquele país armam uma cilada contra os manifestantes. A polícia

³⁵ Corrente nuclear do referencial teórico que dialogamos na Introdução do presente escrito e que terá seu próprio espaço discursivo na Dissertação em comento.

dispara para cima da multidão e uma bomba explode próximo à repressão. Os trabalhadores, seus líderes, são presos; cinco deles são condenados à morte; dois, à prisão perpétua; e um a 14 anos de prisão (Carone, 1986, p. 133).

Tal convenção citada na epígrafe deste tópico se dá no Congresso Internacional Operário Socialista (14 a 21 de julho de 1889), contudo, Alemanha e Inglaterra, por exemplo, face às inúmeras ameaças dos patrões de demitir seus empregados, em específico no ano de 1891, terão sua celebração em data diferente, inclusive tendo a Alemanha proposto a festa para o primeiro domingo de maio ao invés do primeiro dia de maio. Tal evento constrange as lideranças francesas que já havia pacificado o que a Resolução da II Internacional decidira (Carone, 1986, p. 133).

Nos Estados Unidos, o Congresso da *American Federation of Labour* chancela a data em 1888. No Brasil, a data é avivada desde 1895. Na Rússia, o acordo para a celebração do 1º de Maio começa a vigora em 1917. Em outros países, segundo Carone (1986) é avaliado o contexto a partir da organização dos movimentos em cujas simetrias são dadas em maior autonomia em certos lugares, e mais repressão (e perseguição) classe trabalhadora em outros.

Assim, fatores particulares – leis proibitivas, reação policial, fraqueza das lideranças operárias etc. – retardam frequentemente os protestos laboristas (...). Estes episódios mostram não ter sido pacífica a questão da data do 1º de Maio. Somente depois dos primeiros anos é que se torna corriqueira a comemoração do Dia Universal do Trabalho, o que não impede ação negativa dos patrões sempre que possível. (Carone, 1986, p. 134-135)

Retomando a reflexão proposta neste trabalho quanto às dimensões constituintes para compor a história, muito embora o fato trazido pelo historiador marxista seja extremamente relevante ao que se dispõe de forma transversal, desejamos aqui denotar os aspectos de consolidação dos eventos históricos, de sua conformação.

Destarte, há um fato propulsor neste estudo de caso: o Comício de Chicago de 1886, onde a violência deu lugar à indignação e à expansão do próprio fato que reverbera para outros níveis: a história de outros povos, outras culturas, outras nações. É a história dentro da história (sua meta-dimensão). Ou a história que, feita espiral, lance-se para outra história (sua catapulta-ação). A história feita em fato e também em dados, em artefatos. Os artefatos da história do Comício de Chicago nascem anteriormente, da exaustão do sistema de espoliação da classe trabalhadora que, o mínimo que exigiam, era a jornada de 8 horas face a toda a estiolação (já há muito) insuportável.

Portanto, neste “único” evento histórico temos a reunião de uma imensidão dos elementos que trouxemos como predisposições à “invenção” da história [do 1º de Maio], nestes termos aplicados:

Quanto ao evento de sagração do 1º de Maio como uma convenção universal específica. A parte *I)* de nosso aplicador, qual seja, *A subjetividade volátil dos atores*, resta evidente sua simetria ao caso concreto. Há lados ideológicos em disputa. A tensão entre estes lados chega à erupção necessária para fundar o momento histórico que se registra intensamente. A melhor juízo, são sujeitos, os trabalhadores, os patrões e os agentes do Estado [que cancelaram o mecanismo opressor].

A parte *II)*, ou seja, *A arbitrariedade do cosmos*, fez que os personagens estivessem em Chicago e não em São Paulo. Por fortuito que seja, poderia ter se dado num lócus e interstício histórico a que em (quase) nada interferisse no arranjo das lutas trabalhistas para todo o globo terrestre, tampouco, ao próprio Brasil. Era o espírito do lugar-tempo daquele fato.

É verdade que essa dimensão é imprevisível na totalidade. Entretanto, lembremos que o estágio da luta por melhores condições de trabalho estava em outro nível (acima) em relação ao Brasil daquela mesma data, obviamente de outros tantos países pelo globo terrestre.

É fundamental adiantarmos aqui que não se obriga que todas as dimensões as quais apresentamos anteriormente possam se defrontar com o fato histórico simultaneamente. Pode ocorrer que a parte *III)* e a parte *V)* de um dado repertório da história renuncie à preexistência da parte *IV)* e da parte *II)*, e assim simultaneamente. Outros componentes não inclusos neste rol também devem representar fenômenos de ignição e (re)ajustamento da história. O que nos leva a crer que a história não é harmônica, orgânica e integral. A história se compõe de “micro” partes (cenas) que vão se moldando no fluxo do tempo e espaço. Para melhor elucidar, na história não existe um evento conclusivo, acabado, todavia, pontos históricos que se interconectam para formar um dado discurso em cada tempo, ou uma paisagem que vai sendo tecida, pintada, retocada, desconfigurada e reconfigurada a cada novo evento. Contudo, não é oportuno que nos debruçemos em tal problematização que, por competência, deve imbuir outro campo do estudo, a saber, a Filosofia da História.

Retomando nossa análise quanto ao evento do *1º de Maio* mencionado, a parte *III)* *O Acidente*, se observada como um “sub-produto” da análise, há um planejamento de ação de lado a lado para as ações que vão ao transcurso. Mesmo que possa ter saído do controle em alguma medida, houve uma ação articulada, intencional para, de um lado realizar a pressão máxima a fim da mudança de regimes de trabalho, e do outro, de se forjar um crime que

precisasse ser punido. Isto é, a violência e as mortes decorrentes do evento são parte de um plano. O Estado puniu e depois inventou o crime que recebera a punição. Logo, não nos parece perfeitamente ajustável a dimensão *III*) ao evento histórico suposto. Não se trata, neste caso, de *Acidente* típico. Contudo, novamente numa posposição filosófica, este fato, como tantos outros semelhantes, denotam um “*Acidente*” atípico, um *Acidente* sociológico que altera significativamente a ação dos humanos, o seu dever-ser e dever-fazer para assim também alterar a história.

Acerca da dimensão *IV*). Bastante explicada quando do componente *III*), sim, *O crime* é um dos fatores determinantes para as mobilizações, tanto internas (EUA), quanto internacionais. A barbárie se inicia com os aparelhos de Estado sendo usados para a conduta de violência inaugural. A seguir, o mesmo Estado pune, vinga-se, mata e maltrata seus cidadãos-trabalhadores. O crime, neste caso, tem o braço objetivo do Estado. Ainda assim é crime e muda o curso da história a respeito do tema.

Lendo o escopo da parte *VI*)³⁶, ou seja, *A linguagem ou a enunciação*, é congruente imaginar que o discurso, melhor aferindo: a linguagem, perpassa todo o ambiente histórico. Desde a convocação para os atos de lado a lado, passando pela oficialidade dos julgamentos, proibições e resoluções, até chegar à mesa do refeitório de cada trabalhador mundial, para saber que aquele novo tempo era visitante a ser acolhido nas cognições sociais e políticas dos povos. A enunciação está no espírito do tempo, todavia, objetivamente, as convocatórias são os motes dos enunciados, seja o discurso na porta das fábricas, nos folhetins, na formação política das massas (melhor: classe dos/das) trabalhadoras, sejam as palavras de ordem no evento em si e no pós-evento, na luta por justiça, por direitos e por liberdade desses trabalhadores.

Quanto à parte *V*)³⁷, a saber, *A hegemonia em disputa, ou economia dos desiguais*, na mesma perspectiva da tese *VI*), avançando-a também para uma análise, além de sociológica, filosófica, é sim componente desta cena histórica. Há uma disputa de hegemonias. O peso da hegemonia anteriormente em vigência, vence a primeira batalha, isto é, consegue manter a estrutura de exploração ao limite da exaustão das jornadas excedentes de trabalho e toda a ordem sequencial da espoliação. Com o passar dos meses, anos, décadas, a este quesito, a hegemonia dominante se obriga a negociar estrutura, renda e riqueza. Permanece, é claro, no

³⁶ E por necessidade metodológica aqui, antes mesmo da *parte V*).

³⁷ Invertemos, neste evento, a ordem, face que o paradigma *V*) traz para o fato histórico em análise contrastiva de enorme impacto. Afinal, refere-se muito objetivamente à luta de classe, logo, a metodologia de estudo que mais se aplica veste a categoria do Materialismo Histórico-dialético e seus recortes críticos.

sistema capitalista de quase 150 anos depois do primeiro momento desta disputa, uma ordem de poder maior para a burguesia (que se reinventa). Todavia, a resistência se dá permanentemente na arena desta disputa e tem no 1º de Maio, não apenas uma data simbólica, entretanto, um “posto de abastecimento” de energias e formação para a concretização derradeira do equilíbrio hegemônico.

Deixemos claro que, a despeito de nosso esforço para acrescentar um argumento a mais no estado da arte deste evento, é verdade que muito antes de se pensar esta distinção metodológica, Marx já sugerira sua compreensão da história – e do fluxo processual da história – a partir do Materialismo Histórico-dialético, concepção esta que, numa releitura de semântica gramsciana, é o entendimento desta como uma “*filosofia de la praxis*” (Filippi, 2021, p. 638). Destarte, “os filósofos só interpretaram o mundo de diferentes maneiras; do que se trata é de transformá-lo” (Marx e Engels, 1998, p. 105).

Também é verdade que depois de Marx tantos que nele se inspiraram, ou se banharam em seus pressupostos teóricos, souberam bem conduzir os estudos acerca dos fatos históricos e da luta de classe que dinamiza a disputa por hegemonia e mesmo, pelo direito à vida e à vida em plenitude. Portanto, não desejamos outra inferência, senão trazer uma perspectiva analítica lúdico-didática que nos inquiete testar hipóteses e possibilidades diante da “cena” histórica em específico.

Para que possamos concluir este tópico, é oportuno avocar ao conteúdo de formação da história do 1º de Maio, adicional e objetivamente, ao que se destina sua essência, isto é, sua finalidade.

Ora, grosso modo, o 1º de Maio é a síntese da disputa entre os que querem/necessitam “comer” (alimentar-se) e os que querem/ambicionam “poder” (acumular-se). Em outras palavras, o trabalhador de um lado desta arena, busca seus direitos, sua liberdade, sua sobrevivência e sua qualidade de vida. Na síntese: a democracia, a cidadania, os direitos humanos, a emancipação que o trabalho digno é capaz de ofertar. O patrão, do outro lado, busca mais lucro, garantir sua(s) propriedade(s) e o acúmulo, fazendo uso do poder que possui a partir do capital para garantir mais poder de imobilização possível dos sujeitos trabalhadores (o poder sobre a política).

Em outras palavras, como foi introduzido, as demais (sub)categorias que se supõem fundamentais, ou à dimensão material da história, ou à dimensão existencial do sujeito, neste diapasão, a serem alocadas como subdimensões para a compreensão do fato histórico: capital, alimento, abrigo e outras, cada uma em seu lugar diretivo, devem ser passados pela peneira da

análise comparada em comento, face que estão perpassando todas as dimensões funcionais de guinada histórica. Isto é, dinheiro (acúmulo, lucro, consumo etc.) é, em maior necessidade ou ganância, o elemento central do capitalismo, o lugar da disputa dos modos de e meios de produção.

A este respeito, vale considerar que a *alimentação* (incluída neste intento, a *água*), é necessidade irrecorrível da vida (do corpo humano) e dos demais seres da Terra. Logo, importa ao 1º de Maio (isto é, à luta da classe trabalhadora) disputar seu acesso pleno a este direito fundamental.

Por outro lado, a *propriedade*, literalmente, as *cercas* (e sua capacidade de se fazer “prisão”), é suplemento do evento capitalista, seja a propriedade entendida como excedente indo ao extremo possível, seja a propriedade em caráter meramente humanista liberal, a saber, o lugar de habitar, de criar, de plantar, mesmo de brincar, portanto, de viver³⁸. Destarte, o 1º de Maio problematiza o componente da *propriedade* como um dos gatilhos do contexto da luta histórica das classes.

Finalmente, a *liberdade*, esta sim merece uma tessitura (mais) filosófica. Sem dúvidas, ainda que tenha seu valor tratado de forma abstrata, entretanto, realizada na forma concreta das autorizações e distribuições civilizatórias, é das principais necessidades da vida humana. Portanto, sempre será elemento buscado na história e para mudar as intercorrências da história. Neste ínterim, compõe o 1º de Maio como seu espoco; fonte e finalidade da luta.

Novamente, estamos diante da filosofia da história. Neste sentido, a teoria em questão, segundo Joel Thiago Klein,

deveria restringir o seu limite ao progresso da liberdade externa, isto é, à legalidade, pois, por um lado, é somente esse aspecto que pode ser inserido na história (como o conjunto das ações humanas) e, por outro, por ser somente essa a perspectiva que realmente importa para o curso dos eventos que estão por vir. Isso é reforçado, como se viu acima, pelo fato de Kant adotar a perspectiva de uma história que abarca toda a espécie humana, ou seja, para uma história com um objeto tão abrangente não importaria a questão sobre qual foi a intenção de um soberano ao assinar um tratado de paz ou uma declaração de guerra, mas importa o fato de que ele o fez e as consequências que se seguiram. (Klein, 2013, p. 70)

³⁸ Dois fundamentais direitos extensivos ao conceito de *propriedade* podem aqui ser exemplificados aos trabalhadores, isto é, ao paradigma contra-neoliberal: a moradia e o assentamento rural. Os movimentos sociais de luta por moradia (como o MTST) e por Reforma Agrária (como o MST), para citar apenas estes dois agentes, buscam alterar o paradigma civilizatório, assim também o princípio jurídico destas semânticas. O direito natural da propriedade (clássico do Liberalismo) intui um princípio anômalo: o “Princípio da Propriedade Privada” (leia-se: acumulação), que é reorganizado por luta da sociedade para o “Princípio da Função Social da Propriedade”, este que, em disputa, é indubitavelmente emancipatório do sujeito em si, e deste como partícipe da sociedade.

É aí que habita a necessidade crítica do Direito Achado na Rua: observar os fenômenos todos que tendem para a liberdade ou para a continuada espoliação feita pelos sistemas civilizatórios da humanidade que, de maneira consciente(zadora), possa (se)apoiar no sujeito humano vulnerabilizado ou oprimido, para conjugar outra possibilidade da realização da história. Veremos adiante com maior detalhe esta operação.

Conclui-se, no entanto, que

Para as leis, datas são importantes. No entanto, os direitos, que todavia são construídos e estabelecidos no tempo, em processos históricos, são mais importantes que a lei, pois esta existe apenas para formalizar e regulamentar aqueles. Os direitos ligados às questões de cultura e tradição se constituem em função de processos históricos de forma que a data em que os mesmos são legalmente reconhecidos não têm a menor relevância. (Oliveira, 2001, p. 28)

O 1º de Maio, como evento histórico, ou como convenção normativa, é ambiência para a compreensão que verdadeiramente interessa: é a luta da classe trabalhadora e de todos os sujeitos e povos espoliados que assegura direitos, que por sua vez, garante a liberdade e a (condição de) vida plena.

1.4. O Direito Achado na Rua – por sua disposição histórica

Há um duplo papel à história, quando a aplicamos ao Direito Achado na Rua. O primeiro deles é fundamentalmente o de construção que se dá, do passado (instruidor), no presente (de luta constante) ao futuro (transformado). A história é, portanto, lugar da inscrição (e descrição) documental, mas é também lugar do método, seja o analítico (para estudos), seja o aplicado (para o devir).

Sentenças dadas à hermenêutica aplicada como “procuram **reescrever a história** constitucional, diminuindo ainda mais a função pública do Estado e dos direitos sociais quando uma crise nos mostra a sua importância e centralidade”³⁹ (Paixão *et al.*, 2021, p. 666 – grifo nosso), não nos parece apenas se referir a um algo ocorrido num cenário qualquer do passado. É, pois, um fato político-jurídico, logo, fato histórico. Contudo, há clara sinalização do esforço autoral em denunciar uma ação que não se encerra no fato em si, contudo, mobiliza,

³⁹ Referem-se os autores, em específico, ao estudo das relações de trabalho, mais especificamente, no que tange à retirada (involução) dos direitos da classe trabalhadora especialmente afetada, i) pelo tempo histórico da pandemia da Covid-19; e ii) pela crieza dos governantes deste tempo que, entre outras incongruências de gestão à vida humana, neste caso, tentam impor um novo ordenamento jurídico para suspender contrato de trabalho sem remuneração enquanto houvesse o isolamento social e outras medidas sanitárias de interrupção de atividades do mercado (Paixão *et al.*, 2021, p. 665)

no primeiro plano cognitivo, uma reflexão (indignação), no segundo momento, a potência de manifesto para, também no presente, construir esta história que não está pronta e acabada, entretanto, em curso, a se consolidar como uma hegemonia vulnerabilizante, ou de sociedade transformada para a justiça.

Outro exemplo que busca esta mesma aparência é percebermos que, “num primeiro momento, pode parecer besteira, mas neste texto pretendemos mostrar a tod@s/todxs/todos e todas vocês como que por meio da linguagem **construímos todo um imaginário de mundo e de história** com os quais nos identificamos e damos sentido a nossas vidas⁴⁰ (Oliveira *et al.*, 2011, p. 129 – grifo nosso)”. Para esta excerto, não há nem a necessidade de explicarmos o papel da história na estrutura discursiva do texto. Basta que associemos a ação de “se construir” que atende ao mesmo propósito finalístico para “mundo”, isto é, a(s) sociedade(s), e para a “história”, neste contexto, como evento atemporal que reivindica um novo paradigma, entretanto, emancipador.

José Geraldo de Sousa Junior, aludindo aos ensinamentos de Roberto Lyra Filho, diz que este autor último,

“ao afirmar que ‘a liberdade não é um dom; é tarefa, que **se realiza na História**, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto’ (...), vai indicar as condições sociais e teóricas que nos habilitam ‘a intervir na trama de relações que ele analisa, com o fim de encetar o itinerário de aperfeiçoamento dos padrões de convivência’”. (Sousa Junior, 2011, p. 20 – grifo nosso)

Embora o núcleo que seu excerto seja a “liberdade”, não podemos negar que novamente retomamos o lugar da história no acontecimento das coisas em que atua ou investiga o Direito Achado na Rua.

Esta nos parece ser uma intercorrência própria da corrente teórica a que os três postulados em observação acima estão filiados. A herança vem de uma modalidade do conhecimento: a teoria crítica, que, por outro lado, desdobra-se mais profundamente das concepções marxianas. Para Karl Marx, “*les révolutions sont les locomotives de l’histoire*”⁴¹ (Marx, 1994, p. 115). Destarte, tal assertiva é apenas uma síntese (em que a metáfora é também o escopo semântico) da noção de história como movimento, como lugar da luta.

⁴⁰ Acerca do núcleo referencial do texto em si, trata-se de apresentar elementos em cuja linguagem é também fonte de exclusão, de reiteração do monumento patriarcal forjado na colonização brasileira e que se reitera nas relações cotidianas para compor os mecanismos de opressão e vulnerabilização de certos sujeitos, ao evento, as mulheres e as pessoas não-partes da ideologia cisgênero.

⁴¹ Em tradução, “*As revoluções são a locomotiva da história*”.

Para a compreensão marxista, a ciência histórica investiga também as contradições, especialmente relacionados aos modos de produção e formação social, no arranjo dialético da sociedade. Mas é a luta de classe a concreta força motriz da história. Destarte,

A História é concebida enquanto um desenvolvimento evolutivo de organizações sociais subsequentes, os modos de produção, que se fundam nas estruturas materiais da organização social, que por sua vez são condicionantes das estruturas políticas e ideológicas de uma sociedade. (Oliveira, 2015, p. 42)

A história para Marx é algo tão fundante que ainda não aconteceu plenamente. Vivemos na sua antessala que, pela revolução do proletariado, será possível acessar o rol da história. Senão, vejamos:

O pensador alemão dedicou toda a sua vida a pensar, escrever e agir no sentido de tornar possível uma revolução que mudasse profundamente as relações sociais, possibilitando à humanidade sair do que ele dizia ser a sua pré-história e, finalmente, adentrar o reino da História, onde homens e mulheres poderiam desenvolver livremente suas potencialidades coletivas e individuais: o comunismo. (Ferreira, 2018, p. 11)

Destarte, brota-se disso a noção utópica, entretanto, realizável se há a compreensão (a consciência) das massas quanto ao seu papel histórico na disputa de outra sociedade, dada pelas condições materiais noutro regime de produção que não o que sucumbe uma classe pela opressão da outra. Trata-se de uma nova moral, face de evento finalístico, a se perceber como convocatória pelo filósofo. Leiamos:

Marx também possui uma teleologia da história: a sociedade sem classes. A seu ver, a história tem um sentido, se encaminha numa direção, segue uma meta. Ele acredita que o modo de produção capitalista, como os outros, está fadado à superação, ao seu extermínio ou, melhor dizendo, à “implosão”. Todo modo de produção traz em si os germes da própria destruição. Noutros termos, o sistema é autofágico, autodestrutivo. Karl Marx acredita que o futuro do capitalismo é ser destruído por suas contradições (Alves, 2010, p. 89).

Para o Direito Achado na Rua, a história é, portanto, uma das matérias-primas à sua composição teórica. O lugar da investigação e o lugar da mobilização ou da realização rumo a esta teleologia inscrita na obra e militância de Karl Marx e repetida cotidianamente por bilhões de seres humanos distribuídos em classes (e castas), reunidos em sistemas comunitários dos mais complexos, entre os quais, os sujeitos coletivos de direito, e lutando contra regimes de opressão, de espoliação e de exclusão de direitos.

Neste particular, a proposição crítica que filiamos este trabalho, cuida de estudar e apoiar (sendo apoiado por) esses sujeitos descritos no dia-a-dia das lutas do povo brasileiro, seja na Rua-urbana, na Rua-floresta, na Rua-fabril, na Rua-rural, na Rua-parlamento, ou quaisquer outras “Ruas” em que o direito precise ser encontrado. Ali acontece a história e ali se (re)faz a história. E isso o faz sem retirar dela seu caráter fluído, atitudinal, ocorrente. Parafraseando Lyra Filho, a história “é, sendo”.

1.5. O Constitucionalismo Achado na Rua diante dos “*deboches*” da História

Karl Marx dizia, a partir desta paráfrase, que a “história se repete, ora como tragédia, ora como farsa”⁴². Precisamos refletir acerca do impacto de tal conteúdo e as “apostas do destino” na certa reiteração das cruezas dos sistemas de opressão.

Lema, no entanto, vai aludir que “é importante também, salientar que a história não é um indefectível percurso de evolução, que nos levará, por conseqüência das próprias contradições do sistema capitalista, à sociedade sem classes, sem Estado e sem Direito” (Lema, 1995, p. 7).

Ademais, sabemos que o constitucionalismo, por essência, é um evento histórico. Não obstante, o Constitucionalismo Achado na Rua, este que observamos pela lente dos pressupostos do Direito Achado na Rua (como introduzido anteriormente), procura incitar por uma outra história – diante da eleita pela classe dominante a sobrevir o tempo de justiça efetiva. Ainda assim, o enfrentamento diante dos sobressaltos não significa, nem acomodação, tampouco, resolução definitiva. Vejamos melhor.

Curioso pensarmos também para a história – do direito; jurisdicional-político – a oscilação do fato histórico diante do mesmo objeto relevante. O Marco Temporal, por exemplo. Trata-se de uma ameaça *necontemporânea* aos povos indígenas. Em síntese, um instituto jurídico (feito ainda que em “tese”), em que lhe tenta tomar mais uma vez – pelas dezenas de autoritárias ou criativas vezes em 500 anos – o direito ao território dos povos originários. O Marco Temporal é nosso objeto relevante para a análise do presente tópico. E, conforme veremos, ao que separaremos por “cenários 1, 2, e 3” da história em questão,

⁴² Escrito originalmente como: “Hegel note quelque part que tous les grands événements et personnages historiques surviennent pour ainsi dire deux fois. Il a oublié d'ajouter: une fois comme [grande] tragédie et la fois d'après comme [misérable] farse” (Marx, 1994, p. 175).

Em tradução livre: “Hegel observa em algum lugar [em sua obra] que todos os grandes acontecimentos e figuras históricas ocorrem, por assim dizer, duas vezes. Esqueceu-se de acrescentar: uma vez como uma [grande] tragédia e a próxima vez como uma farsa [miserável]”.

espanta-nos saber o quanto esta “tese” tem funcionado para os neocoloniais como uma espécie de “brinquedo” *Vai-E-Vem*⁴³.

No entanto, ao apresentarmos os cenários, também é oportuno avocarmos o lugar de luta do Direito Achado na Rua, nesta quadra, para manter parte do que se associa os eventos históricos do Constitucionalismo Achado na Rua. Detalhemos.

1.5.1. Cenário 1: o Marco Temporal, no STF, é criado

O Marco Temporal surge a partir do julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Arrozeiros vs Indígenas). Na contradição que é recorrente da institucionalidade/estrutura do Brasil, os indígenas de Roraima vencem, mas perdem naquele julgamento. Vencem porque a disputa pelo direito dos povos originários da Raposa Serra do Sol é feita garantia a estes sujeitos vulnerabilizados historicamente. Perdem porque a jurisdicionalidade enviesante prefere a zona de conforto da dificuldade do acesso ao direito – aos que virão, ali no futuro, que é vizinho.

Naquele momento, ainda no contexto das comemorações pelos 20 anos da Constituição “Cidadã”, e tendo em vista os avanços da Antropologia contemporânea e o acúmulo de mais de 30 anos de lutas do movimento indígena, aguardava-se do Tribunal, no caso Raposa / Serra do Sol, uma posição no mínimo à altura do seu tempo em termos de reconhecimento da alteridade indígena. Em linhas gerais, contudo, não foi o que ocorreu. Apesar de reconhecer a validade jurídica da demarcação já efetuada, negando a pretensão dos requerentes de que o território indígena fosse “retalhado”, o STF mostrou-se apegado a conceitos ultrapassados e menos disposto a mudanças, do que os indígenas, que com frequência são apontados como de mentalidade atávica e obsoleta. (Lacerda, 2014, p. 395)

O germe doutrinário do malfadado Marco Temporal emergiu de um “voto inocente” do ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Alberto Menezes Direito quando, em seu manifesto no julgamento de repercussão geral da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (ano 2009), terminou por proferir uma ideia (incluída nas 19 condicionantes para confirmação de demarcação) de que haveria um Marco Temporal aos povos originários no território que

⁴³ Aqueles que tinham idade jovem nas décadas de 80 e 90, irão se lembrar deste brinquedo bastante popular, o “Vai-E-Vem”. Simples objeto que é segurado por duas cordas que passam dentro de um objeto semelhante à bola do Futebol Americano. De dois em dois participantes, segurando as duas pontas das cordas (em suas alças), o objetivo é passar a bola oval de um lado para o outro de forma tão rápida a que um erre o movimento e o tempo de passagem. Isto é, o abrir e fechar as pontas das cordas no tempo certo é o segredo desta maliciosa brincadeira.

Se parece vulgar a comparação, relevante seria indagar aos povos originários o que pensam sobre essa permanente ida e vinda persecutória à sua (cosmo)existência.

ocupassem, isto é, precisariam provar que habitam o seu lugar de vida e cultura antes da promulgação da Constituição (a saber, 5 de outubro de 1988), que, face a centenas de razões, desde perseguições de forças do Estado, passando por pressões de ruralistas e outros segmentos exploradores, chegando à escassez de alimentos, tantas vezes na história precisaram migrar de um espaço a outro, retornando quando era possível para o seu território de origem.

Isto posto, os ruralistas, os mineradores, os madeireiros e outros intere(po)sseiros, com estrutura para ocupar o sistema de Justiça e as instâncias da política, vendo essa como uma dádiva que brotava dos “céus” do STF, resolveram intentar, tanto nos fóruns judicantes, quanto nos legiferantes, para que qualquer território indígena pudesse, a partir na nova ordem jurídica, ser considerada aos indígenas que ocupassem a terra nos termos deste Acórdão do STF. Desde então, o imbróglio que vivem estes sujeitos coletivos nestes tempos para provar que estão (no Brasil) no território de origem, ou, fizerem tudo que era possível para regressar ao lugar que é seu muito antes da invasão dos europeus em 1.500, tem sido o grande complicador jurídico-político daqueles que lutam: os povos originários e os aliados, como o Coletivo do Direito Achado na Rua, entre tantas outras entidades e personalidades.

Dois aspectos ainda são significativos para se assinalar neste cenário, em que atestamos a mobilização do Direito Achado na Rua: o primeiro é transformar o discurso em prática. Realizar o concreto das feições políticas. Não acoitar a inércia ou aguardar a notícia, como o pai do lado de fora do centro cirúrgico, a esperar seu bebê que virá ao mundo no parto em risco de sua esposa. O segundo, é disputar o campo da doutrina. A estes dois conteúdos, também é oportuno cativar suas respectivas exemplificações. A saber:

Dez lideranças indígenas que vivem na terra Raposa Serra do Sol (Roraima) estão em Brasília para participar das mobilizações em favor manutenção da homologação da terra. Amanhã, 20 de novembro, às 18h, haverá um ato, na sede Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), em apoio à causa. Participarão do ato, além de camponeses e indígenas, o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Marcio Meira; o Coordenador Geral de Identificação e Delimitação da Funai, Paulo Santilli e o Reitor da UnB, **José Geraldo de Sousa Júnior**.⁴⁴

A assertiva, com grifo nosso, é uma notícia publicada no dia 19/11/2008 em vários sítios na internet e informada à época pelos jornais convencionais. O personagem em destaque neste descritivo é o coordenador e liderança principal do Coletivo do Direito Achado na Rua

⁴⁴ CIMI. Raposa Serra do Sol volta a pauta no STF. Terras Indígenas do Brasil / ISA, 19 de nov. 2008. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/62371>>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

que, por coincidência do tempo histórico, era também reitor da Universidade de Brasília. O evento em questão era “apenas” mais um dos inúmeros organizados pela sociedade civil e pelas lideranças indígenas para fazer frente ao que pretendiam como senso de justiça diante do julgamento histórico da repercussão geral, “Raposa Serra do Sol”. E era também somente mais uma das lutas do professor José Geraldo de Sousa Junior quanto ao tema em questão que perfila o rol de centenas, milhares de outros eventos e lutas que faz em sua vida. E, quanto à Raposa Serra do Sol, não parou por aí. Ao lado do jurista e sociólogo Boaventura de Sousa Santos, o ex-reitor da UnB liderou a feitura da petição ao STF e a coleta das assinaturas dos apoiadores afirmar um entendimento, assim resumido por Boaventura:

O longo processo de demarcação das terras indígenas no Brasil (a Constituição fixara cinco anos para a sua finalização) é emblemático dos desafios postos pela Constituição de 1988: a afirmação dos indígenas como sujeitos de direitos, não mais passíveis de tutela pelo Estado e de políticas de assimilação, devendo ser respeitadas suas culturas e tradições; o reconhecimento da diversidade étnico-racial cultural como valor fundante do ‘processo civilizatório’ e da própria unidade do país e a função socioambiental da propriedade, com distintas formas de manejo sustentável dos territórios pelas variadas comunidades culturais existentes no Brasil. (SANTOS, 2008 *apud* SOUSA JUNIOR, 2021.)

Sousa Junior (2021), neste mesmo artigo, vem reafirmar o que acima demonstramos como a disputa do conteúdo doutrinário (da reflexão à ação/ da ação à reflexão), novamente lembrando o que escrevera o aliado do Direito Achado na Rua e dos povos originários, Boaventura de Sousa Santos afirmando que este, “na questão indígena (...) não tergiversa” e

Por ocasião do julgamento no STF da demarcação do território indígena Raposa Serra do Sol, imediatamente sufragou o enquadramento teórico-jurídico do tema, ao sustentar que “a Constituição de 1988 reafirmou o direito originário das terras indígenas, cabendo à União a demarcação dos territórios, num processo que não cria nada, antes reconhece e protege, formalmente, a situação de ocupação tradicional do território”. (Sousa Junior, 2021)

É possível depreender que não faltam estratégias de ocupação do espaço histórico de luta ao Direito Achado na Rua frente à promessa constitucional – de um Constitucionalismo Achado na Rua – para romper com os mecanismos dos tempos coloniais, nesta quadra, quanto aos povos indígenas.⁴⁵

1.5.2. Cenário 2: o Marco Temporal volta ao STF, agora para ser *julgado*

⁴⁵ E noutra quadra, dos povos quilombolas, vítimas de outros mecanismos de dominação ou do esvaziamento tantas vezes da promessa referida. Mas isto é tema para mais adiante na Dissertação.

O mundo acordava ao dia seguinte do histórico 21 de setembro de 2023 com a oportuna notícia de uma decisão judicial que impacta sobremaneira vidas específicas dos povos originários brasileiros, entretanto, vidas em todo o planeta Terra, face serem estes seres humanos guardiões de florestas e águas que, indubitavelmente, são fontes de equilíbrio ecológico-climático para a sobrevivência da humanidade. A saber,

O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, nesta quinta-feira (21), a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Por 9 votos a 2, o Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031). Na próxima quarta-feira (27), o Plenário fixará a tese que servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 226 casos semelhantes que estão suspensos à espera dessa definição.⁴⁶

O Recurso Extraordinário (RE) 1017365 (Estado de Santa Catarina vs Povo Xokleng) começou a ser julgado em agosto de 2021 e mobilizou milhares de lideranças indígenas e não-indígenas, inclusive de outras partes do mundo, solidárias à vida em paz e em seu território, dos povos que estão no Brasil há milhares e milhares de anos. Entidades e organismos da sociedade civil; políticos e academia, uniram-se para enfrentar, não objetivamente o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), este que foi o autor do pedido de reintegração de posse de localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, naquela unidade da Federação e que houvera sido declarada pela Funai como de ocupação indígena face sua dimensão tradicional. Enfrentavam alguém maior, mais poderoso: o agronegócio e o braço da superestrutura que, em seus tentáculos também na mineração, nos madeireiros e tantos senhores dos negócios (“da serra elétrica”) vão dominando os lugares.

Entre estes grupos de lutadores/as, o Direito Achado na Rua, por suas pesquisadoras/es ocuparam os seminários, as audiências públicas, os gabinetes dos ministros da Suprema Corte, as aldeias, as ruas da Esplanada dos Ministérios, os veículos de imprensa, as redes sociais, e todos os lugares por onde o debate concatenava a sinergia dessa causa tão significante/significativa aos sujeitos indígenas e a toda gente do mundo.⁴⁷

⁴⁶ STF. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 21 de set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>>. Acesso em: 18 de fev. 2024.

⁴⁷ Como veremos em momento oportuno na Dissertação, o território protegido pelos tradicionais é sobrevida à raça humana, pois também protegem as fontes d'água, o equilíbrio climático e tudo que se conecta à Mãe Terra.

1.5.3. Cenário 3: o Marco Temporal retornará ao STF, após *revisionado* no Congresso

Antes que se diga efetivamente o fato histórico, é relevante refletirmos acerca do modelo civilizatório que nós, povo brasileiro majoritariamente não-indígena, queremos para efeito ecossistêmico intergeracional e ético-cultural. E a este respeito, é válido saber que,

Na cosmovisão Yanomami, emprega-se a palavra “napë” para “inimigo” e para “branco”. Assim, inimigo e branco dividem a mesma palavra porque se confundem. Mais especificamente, Davi Kopenawa compreende a floresta como “tudo aquilo que não tem cerca” e refere-se ao “povo branco” (no sentido de sociedade envolvente) como “povo da mercadoria” e “comedores de floresta”. (Bueno, 2023, p. 20)

A pensar, as instituições do Estado brasileira são dominadas por “brancos”, portanto, percebidas pelos povos originários como potencialmente inimiga. E as convenções interinstitucionais têm demonstrado exatamente isso ao longo de mais de cinco séculos.

Retomando o núcleo temático enfrentado ao excerto, o Marco Temporal, como tema afeto ao debate parlamentar por força de iniciativa de lei, teve origem a partir do PL nº 490/2007 apresentado por Homero Pereira, deputado federal à época pelo Partido Republicano do estado de Mato Grosso.

O projeto de lei nº 490 chegou a ficar “parado”, sem tramitação no Congresso Nacional entre 2021 e 2023, sendo desengavetado pela bancada ruralista e pelos fisiologistas de plantão no parlamento após a Suprema Corte do Brasil ter iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365 – já mencionado no tópico acima.

Deputada federal e originária indígena, Célia Xakriabá (PSOL-MG), afirmou em 2023, quando da açodada pressa das bancadas vinculadas à ideologia e interesses da direita para a aprovação do marco temporal, que “o PL 490/07 promove um *genocídio legislado*, já que o projeto também abre os territórios para empreendimentos de garimpo e mineração”. Para a parlamentar, que também é coordenadora da Frente Parlamentar Indígena (FPI), “precisamos entender que estamos falando de *uma questão que é humanitária*”.⁴⁸

Pela proposta original, pretendia o então deputado, Homero Pereira (assim como tantos outros continuam a se esmerar), retirar do Poder Executivo a competência de novos pedidos de demarcação, e transferi-la ao Poder Legislativo. Ou seja: as demarcações dos

⁴⁸ Fonte: NOGUEIRA, Bruno. Parado há dois anos, PL do Marco Temporal volta a tramitar na Câmara. Belo Horizonte: Jornal Estado de Minas, 24 de maio 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/05/24/interna_politica,1498040/parado-ha-dois-anos-pl-do-marco-temporal-volta-a-tramitar-na-camara.shtml>. Acesso em: 09 de març. 2024. (Com grifos nosso.)

territórios originários que, embora ainda lentas junto à incumbência do Ministério da Justiça e Funai, e que possui critérios técnicos e antropológicos para sua tramitação, estariam sujeitas à atmosfera político-ideológica, por que não dizer: colonial, que é própria das disputas de correlação de forças dentro do parlamento, dominado pela superestrutura, neste particular, sua banda escrutinada por latifundiários poderosos do hoje conhecido Agronegócio.

Vencida ao menos essa tragédia, o Projeto de Lei nº 2.903/2023 (PL nº 490/2007, na origem), sob relatoria do senador Marcos Rogério (PL-RO), foi aprovado no dia 27/09/2023 por 43 votos a 21 dos senadores da República, em exercício parlamentar vexatório e ilegítimo, cujas aberrações, conste-se também ter sido primeiramente aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, sem ampla discussão com a sociedade e sem respeitar o processo de escuta das comunidades indígenas, conforme garantido pelo Artigo 6º, 1. a), da Convenção 169⁴⁹ da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da qual o Brasil é signatário⁵⁰, e no mesmo dia, sem interstício para formação de melhor consciência dos parlamentares, a matéria foi levada a Plenário.

Destarte, o Congresso Nacional passou a estabelecer como regra nuclear para a demarcação dos territórios indígenas apenas a área ocupada pelos povos originários até a data da promulgação da Constituição, seguindo a abordagem de semelhante teor no voto do ministro Menezes Direito (STF) alguns anos antes.

O autógrafo de Lei, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que os vetos eram necessários em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, face que a Corte julgou inconstitucional a tese (ou falácia de tese) do Marco Temporal das terras indígenas, na qual se entende por sua decisão a ocupação como imperativo legal seja ela qualquer tempo coexistir.

Contudo,

O Congresso Nacional promulgou o complemento da lei do marco temporal para demarcação das terras indígenas (Lei 14.701/23), contendo os trechos inicialmente vetados pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A nova lei só admite a demarcação de terras indígenas que já estavam ocupadas ou eram disputadas pelos povos originários até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição.⁵¹

⁴⁹ Artigo 6º, 1. a), *in verbis*: “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

⁵⁰ Ver Art. 2º, LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso promulga o marco temporal para terras indígenas, mas polêmicas seguem na Justiça. Brasília: Agência Câmara, 03 de març. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1029997-congresso-promulga-o-marco-temporal-para-terras-indigenas-mas-polemicas-seguem-na-justica/>>. Acesso em: 09 de març. 2024.

Para que se compreenda exatamente as dimensões que estão implicadas neste tema, valeria um estudo, pela metodologia da Análise do Discurso, deste trecho da reportagem da Agência Câmara de Notícias em que traz a fala do coordenador da Frente Parlamentar da Agropecuária, deputado Pedro Lupion (PP-PR), que “comemorou a nova lei, mas admitiu que terá novos embates pela frente”. Leiamos:

“O presidente da República tinha 48 horas depois do recebimento para promulgar [os vetos derrubados], mas se recusou a fazê-lo, em mais uma demonstração clara do desrespeito deste governo com o Congresso Nacional, depois que a gente colocou mais de 350 votos na derrubada desses vetos. Mas Rodrigo Pacheco, como presidente do Congresso Nacional, promulgou a lei e, agora, está válida. Imagino que virão novas batalhas: já estou vendo judicialização lá na frente. Mas, enquanto isso, nós trabalhamos com as PECs – 132 na Câmara e 48 no Senado – para que a gente constitucionalize o tema e consiga vencer essa batalha de uma vez por todas”, afirmou.⁵²

Foi necessário apresentar todo este histórico a fim de compreendermos, no primeiro mote de análise, para afirmar que não existia o instituto do Marco Temporal; que esta ideia (apelidada de tese; mas que não se dispõe à dialética em sociedade), brotou de dentro do próprio STF, que, percebendo uma amarra histórica, faz a devida concertação, entretanto, tendo quebrado o “ovo da serpente” que habita os porões simbólicos do Congresso Nacional, em sua maioria composto por serviçais da superestrutura, haverá de se entrever novamente para análise deste evento.

Em segunda abordagem, atentar-nos mais uma vez para a questão das células que compõem o arcabouço histórico. Melhor explicitando: a Suprema Corte é formada por humanos, num total de 11 (onze) sujeitos e suas variantes ideológicas, seus saberes e técnicas, suas próprias histórias de vida. Esta mesma Corte decide por maioria aritmética. Há temperatura e pressão conjuntural na formação do momento em que a história acontece. Por suposto, um tempo histórico de autoritarismo fundacional da política não é o mesmo tempo histórico da democracia passeante. Neste meio termo, também não é o mesmo tempo das crises econômicas, dos esforços de penetração fascistas na política, das maiorias solidárias ou das maiorias reacionárias.

⁵² *Ibidem.*

Portanto, a nova votação⁵³ acerca do Marco Temporal no STF, abarca perfeitamente a tese de Heráclito de Éfeso (535 a.C. a 475 a.C.), ao dizer (por esta paráfrase) que “nenhum homem pode banhar-se duas vezes no mesmo rio, pois na segunda vez o rio já não é o mesmo, nem tão pouco o homem”. Para além desta oscilação, a verdade é que o futuro é simplesmente imprevisível, quando precisamos contar com, das potências semiológicas, a aritmética como determinante.

Em terceiro referente, pensarmos: “onde entra” o Direito Achado na Rua nesse novo *front* jurídico para disputar este conteúdo histórico?

Antes de mais nada, é fundamental informar que no tempo de ocorrência da escrita desta Dissertação e por ser fato muito recente, isto é, formalmente ainda não foi iniciada a discussão (três) do Marco Temporal no plenário do STF⁵⁴, a partir da Lei nº 14.701/2023, não é possível gerir grande número de intervenções acerca do tema. Contudo, em 29/12/2024, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), juntamente com os partidos, Rede Sustentabilidade e PSOL, ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 7582⁵⁵, para impedir a validade no ordenamento jurídico brasileiro de certos dispositivos do que a entidade chama de “Lei do Genocídio Indígena”.

Creemos que mais que nossa busca por um lugar de fala, o de Luiz Henrique Eloy Amado, ou Eloy Terena, que é liderança indígena, jurista e ativista da luta dos povos originários⁵⁶, e de Maíra Pankararu, também liderança dos povos-floresta⁵⁷, advogada e Conselheira da Comissão de Anistia⁵⁸, possui a potência necessária para aferir o ciclo de repetição, histórico-cultural, teórico-empírico e institucional-formalista quanto ao direito dos povos indígenas, seja no campo da disputa pela práxis da sua cosmovisão, seja no campo jurídico-funcional. Vejamos o que nos ensinam:

⁵³ Se pensada como um Set cenográfico, poderíamos imaginar um diretor gritando atrás das câmeras: “Tomada 1, gravando! (...) Corta!”; “Tomada 2, gravando! (...) Corta!”; e “Tomada 3, gravando! (...) Corta!”, tratam-se de cenas diferentes, com atores (iguais ou diferentes) desempenhando seus papéis, ajustados ao novo momento.

⁵⁴ Embora tenha sido designado relator: o ministro Gilmar Mendes.

⁵⁵ Outros três partidos (PT, PV e PCdoB) ingressaram com ação neste mesmo sentido e tramita no STF sob o número ADI 7583.

⁵⁶ Atualmente ocupa o cargo estratégico de Secretário Executivo do Ministério dos Povos Indígenas do Brasil.

⁵⁷ Conceito cunhado por Eliane Brum que, segundo Matheus Bueno, “a categoria de povos e comunidades tradicionais, contudo, não basta às finalidades da pesquisa. Ademais, a definição que se adotará adiante (povos-floresta) é decisiva para melhor se aferir as dinâmicas sociais e interinstitucionais e, sobretudo, para solidificar a relação indissociável entre povos tradicionais e o meio ambiente” (Bueno, 2023, p. 18).

⁵⁸ “Criada pela Lei nº 10.559/2002, é órgão de assessoramento direto e imediato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, tendo por finalidade específica analisar os requerimentos de anistia (...) dos fatos relativos à perseguição sofrida, de caráter exclusivamente política (...)”. Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia>.

a) a política indigenista brasileira analisada em suas várias conjunturas históricas, desde o Brasil colonial aos dias atuais; b) o contexto político-econômico em que as normas jurídicas foram produzidas; e, c) a análise situacional dos povos indígenas consideradas em sua totalidade, ou seja, não como povos estanques na história e isolados do mundo, mas como atores sociais imersos e diretamente afetados por estruturas do sistema-mundo. (Terena, 2021, p. 504)

Terena deixa claro que há uma ineficiência da infraestrutura jurídica e jurisdicional em operar a realidade conflituosa entre segmentos poderosos da sociedade e a opção de plena liberdade dos povos indígenas, tendo o Estado como “pseudo” intermediador.

A verdade é que para os povos não-indígenas, o tema em voga é apenas mais um julgamento qualquer. Para os povos originários, trata-se de um “teste” metodológico-judicante de sobrevivência, pois “a polêmica em torno da tese do marco temporal é explicada como uma injustiça de transição, visto que essa tese legitima os esbulhos territoriais, funcionando como uma espécie de anistia oficial para um histórico de violências” (Pankararu, 2023, p. 18-19).

Completa a autora, afirmando que “a adoção desta tese significa negar toda a violência da usurpação de terras indígenas desde o período colonial até os dias de hoje” (Pankararu, 2023, p. 57). Mais que isso: trata-se de “uma ameaça constante para os povos indígenas”, face que essa (pseudo) tese, no mundo prático, operacional, efetivo da realidade, “já foi usada para derrubar demarcações de terras indígenas por tribunais regionais e para impedir o avanço das demarcações no poder executivo, e também aparece em propostas anti-indígenas que são tratadas no Congresso Nacional” (Pankararu, 2023, p. 58)”.

A Conselheira, que também é coautora de obras junto ao Direito Achado na Rua, lembra que o atentado do Marco Temporal vem forçar uma ideia de que é território indígena somente aquele em cuja “posse” destes povos se confirme provada até 5 de outubro do ano da promulgação do Diploma Constitucional, ou os que “fossem objeto do que chamou-se ‘renitente esbulho’ - termo usado para denominar a existência de conflitos e disputa por território entre indígenas e não indígenas” (Pankararu, 2023, p. 60).

Quanto ao “renitente esbulho”, é indubitável que este tema necessita de maior acuidade no delineamento interpretativo por parte do STF, afinal, há um conjunto de possibilidades a serem compreendidas. Uma é de ordem axiológica, qual seja, a considerar que durante todo um tempo histórico muito mais longínquo que a de 5 de outubro de 1988, todo o território (hoje considerado) brasileiro estava devidamente ocupado pelos povos indígenas, em suas várias etnias e tradições, inclusive, povos vários destes que tinham em seus costumes o nomadismo, portanto, um rodízio territorial que o abranja em limites que vão

além do temporalmente ocupado. Logo, todo o Brasil seria um “renitente esbulho” em que a resistência dos povos originários se mantém desde 1.500, ou quando a primeira gota de sangue e o primeiro indígena tombou em seu próprio chão assassinado pelos invasores europeus.

Contudo, há uma interpretação de ordem lógico-fática em cuja realidade se impõe sobre a dimensão ontológica. A questão é que com a invasão dos colonizadores, a expansão demográfica cada vez mais crescente – na devir dos séculos – junto ao território continental do Brasil, inclusive com cidades (algumas metrópoles) erguidas sobre territórios indígenas, suas casas (ocas e malocas), suas plantações e outras fontes de aquisição de alimentos, além de seus cemitérios, que guardam efetiva cosmogonia com seus ancestrais e a Natureza. Assim posto, milhões e milhões de outros sujeitos que, passadas as gerações não objetivam uma “culpa” por terem nascido em território invadido por seus antepassados, necessitam construir uma convivência tácita e harmônica com os povos originários.

Em resumo: no plano fático, não há como “arrancar” as casas e ruas da cidade de São Paulo, ou das outras cidades e devolver o território aos povos Tamoio, os Tupinambá, os Goiana, ou os Carijó. Contudo, é perfeitamente possível que o povo de São Paulo e os demais povos das cidades e do campo no País (nesse particular, os latifundiários) não invadam o restante do território e insistirem no esmagamento dos povos já há séculos expulsos do seu *cosmolugar*. Logo, todo os demais lugares em cuja função social justa já tenha dado conta de atender a população brasileira não-indígena, pertence aos povos da origem no Brasil. Tomar estas terras passa a configurar uma espécie de “esbulho residual”⁵⁹.

Fica bastante lúdico o entendimento quando se é lembrada a luta permanente dos povos indígenas, a exemplo, suas mobilizações em Brasília, pelo fim da tal tese do Marco Temporal, como assevera Maíra Pankararu, neste excerto:

O mote do Acampamento Terra Livre de 2021, repetido à exaustão desde então, foi: “nossa história não começa em 1988”. Firmar a tese do marco temporal como certa não apenas interfere nas demarcações, mero ato administrativo, mas desrespeita e apaga a vida e a luta daqueles que vieram antes de nós e assinala a morte dos povos indígenas, pois sem a terra não somos nada. (Pankararu, 2023, p. 77)

⁵⁹ Chamamos assim apenas fundindo o sentido das duas palavras. *Esbulho* é, grosso modo, um ilícito diante do direito da posse e, a saber, se dá quando alguém perde a pertença de um bem contra a sua vontade. *Residual*, por sua vez, é aquilo que resta de algo. Logo, a semiologia que intuimos neste trabalho é que do que sobrou das terras indígenas, há risco de “crime” (aspas para um sentido moral, se chancelado pelo Estado), de esbulho.

Destarte, se há uma tese, em sentido pragmático, que pode ser afixada para se chamar de “Marco Temporal”, este remete a 22 de abril de 1500, dia em que é datada a invasão de Pindorama⁶⁰, e não a 5 de outubro de 1988.

Angustiante, certamente para os povos originários que não podem exatamente compreender a história como um lugar em que se registre ao menos a razoabilidade dos elementos de sua existência (que a preveja estabilizada na constituição de direitos), face que o território para estes povos tradicionais é diametralmente semântica oposta aos povos ocidentais; e que desde sempre, sua vida é menos viver e mais sobreviver, destarte, resistir em todo o tempo. Um ciclo de perseguição interminável⁶¹.

É oportuno avocar uma percepção acerca do sentido de *território* que nos cala fundo. Trata-se da dimensão apresentada por Daniel Iberê Guarani M’Byá, para quem, pensar *território* é antes de tudo aventar a crítica, isto é, a palavra vem do estrangeiro, de uma concepção não-indígena (os *juruá*⁶²) em que nem mesmo estes carregam consenso para sua explicação.

O cientista social afirma que são muitos povos indígenas, contudo, cada povo carrega uma “relação umbilical com tudo que vibra, com tudo que vive, com tudo que pulsa”, portanto, uma “diversidade de mundos e visões de mundo” que provavelmente a expressão *território* não alcance explicar, pois “talvez o território seja a intenção que antecede e acompanha o gesto. O lugar em que a intenção se assemelha à ação, ao gesto. O lugar em que a intenção não se distingue da ação, do gesto. O lugar em que pode se ser por completo” (Iberê, 2024). E completa:

A esse lugar, nós povos Guarani nos referimos por *tekoá*. O lugar em que se é por completo. E para ser por completo é necessário água cristalina e pura. É necessário floresta, campo, cerrado, caatinga. É necessário os passos em que o ‘hum’ não seja a única instância que traduz o mundo e que reduz o mundo a um espelho deformado da sua própria imagem. (Iberê, 2024)

Contudo, nem mesmo a palavra *tekoá* pode ser reduzida ou traduzida – de seu todo significante – para *território*,

⁶⁰ Segundo “Nego Bispo” Santos (2015, p. 30), Pindorama é o nome dado pelos povos Tupi ao território hoje conhecido como Brasil. Quer dizer: “Terra de Palmeiras”.

⁶¹ E torna, neste caso, o registro da história uma anedota; uma trágica anedota com vidas reais.

⁶² Em guarani, diz-se dos não-indígenas. Tem significado literal de “da boca pra fora”, e se refere também ao “boca peluda” (com barba), ou ainda, com ensina Iberê, avoca o sentido de “o homem branco” – sendo o seu discurso “não une sua ação ao pensamento. É aquele que diz, mas as palavras perdem o sentido no próprio ato de dizê-las” (Iberê, 2024).

Principalmente, porque envolve alguns sentidos. Primeiro delas é o sentido de pertencimento e completude. Nós somos completos na exata medida em que nos percebemos, e percebemos a tudo que nos cerca como extensão dessa diversidade; como a possibilidade de aflorar todos os sentimentos, todos os pensamentos, e por isso o mundo que se desdobra, um mundo que se forma e que se torna plural. (Iberê, 2024)

Portanto, para o líder indígena do povo M'Byá, *território* não pode ser desvencilhado do ser; da vibração intensa de tudo que é vivo. Tudo é *um-somente*: ser humano, terra, fauna, flora, água, espírito, enfim, tudo que pulsa na natureza. Logo, o Marco Temporal é o sequestro dessa pulsação; é a frieza, a dureza, a cisão do existir dos povos originários. É, portanto, sua mortificação, ou o lugar do genocídio.

Ainda é válido trazer do lugar de fala originário também a distinção de terra e território a partir de outro povo tradicional: os quilombolas. Vercilene Francisco Dias elucida que “a noção de terra para os quilombolas transcende o conceito dado pela sociedade capitalista, estando a terra ligada, em última instância, à construção de sua territorialidade” (Dias, 2019, p. 39).

A autora estrutura seu excerto deixando evidenciado que também o direito distingue estas duas dimensões, pois “para o ordenamento jurídico brasileiro, a terra é considerada tão somente como propriedade privada, numa acepção eminentemente civilista; ou seja, a partir de uma leitura indiscutivelmente capitalista do direito, nada mais é do que a propriedade geradora de lucro” (Dias, 2019, p. 39). Território, no entanto, “é o nome jurídico que se dá a um espaço jurisdicional. Assim, o território é um espaço coletivo que pertence a um povo” (Sousa Filho, 2003 *apud* Dias, 2019, p. 39).

Resta evidenciado pela jurista quilombola que, mesmo em territórios em que se houve a necessidade da titulação individual para tão somente caracterizar a segurança jurídica simbólica, o usufruto e todos os princípios de convivência são coletivos. E a lição é dada pelas anciãs e anciãos da própria comunidade, como a autora vem mencionar:

Nesse sentido, até mesmo pessoas da comunidade que queiram construir roças perto da residência de família distinta da sua originária têm que pedir permissão. Esse entendimento de uso coletivo da terra foi mantido pela maioria das famílias (...), onde houve a titulação individual. Nas palavras da Dona Procópio, mesmo com o título delimitando onde era seu espaço, quando solicitada por vizinhos para fazer roça na sua parte titulada, ela autorizava, porque no seu entendimento a terra é de uso de todos que vivem na comunidade e que a divisão não devia mudar aquilo que conquistaram e lutaram para defender juntos. (Dias, 2019, p. 58-59)

Conquanto, há diametralmente uma oposição semântica da concepção de território

para os povos tradicionais e as sociedades de mentalidade hegemonicamente capitalistas e ocidentais.

Destarte, o retorno do tema do Marco Temporal à ordem do dia da política ativa é conjuntural, e é, sobretudo, a “*revivência*” da história, de seu lado sombrio que não se consegue sepultar.

É com este tipo de captação de conjuntura que escapa novamente (à reiterada “tese”) a necessidade do assessoramento de Sousa Junior, ao afirmar que “o ano [de 2024] começa com esse tema interpelante e desafiador para contextualizar a disputa em curso no País, envolvendo os Poderes, sobre como realizar a Constituição” para se referir ao contexto do Marco Temporal e “da demarcação das terras indígenas e de seus direitos ancestrais, originários, pré-colombianos e pré-cabralinos, portanto anteriores ao direito estatal, positivo e legal, se faz politicamente crítica nesse cabo de guerra” (Sousa Junior, 2024).

É verdade que o artigo em comento do professor José Geraldo revive a linha histórica e política deste esforço em sacramentar de uma vez por todas a verdadeira tese⁶³ de que não existe uma “tese” de Marco Temporal. Faz menção também às epistemologias libertárias-constitucionais que se fizeram promessas em 1988, diante da convenção da Carta Magna brasileira, especificamente ao destacar trechos do livro “A constituição da democracia em seus 35 anos” os quais se encaixam como luva ao contencioso em colisão com o direito originário.

A este respeito, lembra que o próprio “Ministro Fachin um dos coordenadores da obra”, em decisão de julgado específico junto ao TSE instigou “repensar a dimensão política da função judicial e reconhecer que ‘são os sujeitos coletivos que conferem sentido à soberania popular’, e que, afirmam uma ‘participação política da comunidade [indígena]’ expressão dessa subjetividade coletiva” (Sousa Junior, 2024). Por certo, esta é a concepção que vai penetrar na cognição jurídica que meses após prevalecerá como tese vencedora diante do acinte do Marco Temporal, derrotado por 9 votos a 2 nos julgados dos ministros da Suprema Corte.

Lembra-nos o jurista que

Direitos são promessas, mas não podem se tornar promessas vazias, e o apelo democrático do artigo 5º leva a essa consciência, ou seja, a de que é a cidadania protagonista, ativa, insurgente, achada na rua, o núcleo de uma subjetividade

⁶³ Aqui não se trata de um esforço dialético para instruir uma antítese, entretanto, de desmontar uma falácia – com ocupação de lugar de poder [da superestrutura] especialmente ruralista – que ocupa a institucionalidade estatal.

coletiva (sujeitos coletivos de direito), em movimento (movimentos sociais emancipatórios), a razão legitimadora do processo político e realizadora contínua do processo de afirmação de direitos já conquistados e de criação de novos direitos. (Sousa Junior, 2024)

Termina seu texto-manifesto, convocando todos aqueles que creem na potência do direito indígena (mais que o direito indigenista – que até aqui pode pouco diante do colonialismo reiterado) a se juntarem com suas vozes e cognições mobilizadoras no “apoio à iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)” (Sousa Junior, 2024) e os demais atores que lutam contra essa hegemonia desconstituente espalhada nas estruturas de poder e teimosas em suas (anti)teses como a do Marco Temporal, demonstrando que o Direito Achado na Rua é uma sentinela que não pode dormir enquanto a história está a viver seus ciclos de erupção, especialmente quando suas consequências se voltam para os sujeitos oprimidos ou vulnerabilizados.

Tais fatores atestam o enquadramento categórico do Direito Achado na Rua. Ora, se o escopo desta corrente político-jurídica, é a luta por liberdade, apenas neste caso, temos uma constante no enfrentamento dos povos originários por seus direitos. Não obstante, o Direito Achado na Rua ter de existência 35 anos, seus pesquisadores e mobilizadores, não puderam acompanhar e assessorar os povos indígenas desde os primeiros tempos de perseguição dos não-indígenas que tomam suas terras e também suas vidas desde a ocupação europeia (a partir de 1500). Fazem-no, portanto, neste tempo histórico.

O Direito Achado na Rua atua, por conseguinte, como uma lupa para a observação da história do direito, como um método histórico, mas também é uma fonte de transformação da história da sociedade.

Retomando a ciência de Eloy Terena, o jurista faz núcleo em seu estudo a distinguir o *direito indígena* do *direito indigenista*. Não é coincidência que este postulado nos faz atentar para a falseabilidade da “tese” do Marco Temporal, ainda que, no excerto ora explicitado o escopo não seja este. Vale-nos apreender:

De forma simplista, basta lembrar que, quando os colonizadores chegaram neste território que mais tarde se denominaria de “Brasil” já existiam aqui várias sociedades indígenas, cada qual com sua língua, crença, costume, organização e sistema de resolução de conflito próprio. Não existia todo esse arcabouço estruturado do Estado posto hoje, mas mesmo assim, as sociedades indígenas valiam-se de meios próprios em suas relações sociais, ou seja, do direito indígena consubstanciado no direito próprio, num direito segundo seus costumes. (Terena, 2021, p. 505)

Observe-se que o que é denominado pelo autor como “Brasil” corresponde a um todo orgânico e não a um “pedaço” deste todo, isto é, um território fragmentado, com estampilha a demarcar que tal parte pertence a uma ou a outra etnia. Quem cuidará deste último exercício é o direito (anti)indigenista formatado pelo Estado a partir das concepções hegemônicas do devir colonizante/dor.

A verdade é que, se pensado originalmente, o sistema constitucional brasileiro não deveria ser outro, senão o que tem a gênese no “direito que nasce na aldeia” (Terena, 2021, p. 503). Ali, portanto, achado, isto é, o Constitucionalismo Achado na Rua e na Aldeia.

CAPÍTULO 2: Constitucionalismo e (*Eco*)constitucionalismo: panoramas e paradigmas

*“Fracassei em tudo o que tentei na vida.
Tentei alfabetizar as crianças brasileiras, não consegui.
Tentei salvar os índios, não consegui.
Tentei fazer uma universidade séria e fracassei.
Tentei fazer o Brasil desenvolver-se autonomamente e
fracassei.
Mas os fracassos são minhas vitórias.
Eu detestaria estar no lugar de quem me venceu.”
(Darcy Ribeiro)⁶⁴*

2.1. Escopo histórico e teórico do(s) Constitucionalismo(s)

Nas linhas gerais desta abordagem, o constitucionalismo brota disto: do humano que está na história e nela disputa as mobilizações da existência, do poder e da resistência e se organiza para a conquista da liberdade, nos termos que veremos melhor estudando Roberto Lyra Filho ao longo deste trabalho.

É fundamental, no entanto, avançarmos com este tópico sinalizando que não é pretensão nossa um aprofundamento neste campo do estudo do Constitucionalismo ou da Teoria da Constituição. É muito rica a produção científica nesta área e não faria sentido uma redundância quanto ao evento. Destarte, o objetivo é apenas conectar (oferecer um cimento para ligar) a obra aqui proposta que tem sua gênese exatamente no Constitucionalismo. Portanto, é fundamental apresentarmos um panorama que sirva de inspiração dialógica ao conjunto dos demais excertos, inclusive para, simultânea e dialogicamente, provermos o contraditório, face que nosso trabalho é alicerçado na teoria crítica, portanto, divergente de alinhamentos teóricos que aqui surgirão.

No sentido específico do tema e, ouvindo a retumbante voz de Joaquim José Gomes Canotilho, podemos resumir por Constitucionalismo, a dimensão “movimento” e a dimensão “teoria”, ambas ao escopo político-jurídico-normativo (Canotilho, 1998, p. 45-46).

Para o jurista português,

O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos e em espaços históricos geográficos e culturais diferentes. Em termos rigorosos, não há um constitucionalismo mas vários constitucionalismos (...) Será preferível dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais mas também

⁶⁴ Em 1978: discurso do mestre na Universidade da Sorbonne, quando fora receber o título de Doutor Honoris Causa daquela instituição. (Os grifos são nossos.)

com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural. (Canotilho, 1998, p. 45)

Destarte, é fundamental asseverar que este autor, um dos mais renomados em todo o mundo no campo jurídico, já nos anos 90 do século passado, chama a atenção para o devir do Constitucionalismo, tanto no seu polo de luta (movimento), quanto em sua face conceitual (a teoria da constituição). Isto é, não se trata de uma estrutura estanque. Ao contrário, alerta o constitucionalista, que complementam ou mesmo demovem a teórica clássica para observar novas “teorias da justiça e do agir comunicativo” ao direito. E para ilustrar esta potência referente, Canotilho brinda uma concepção que nasce no Brasil, mais especificamente, na Universidade de Brasília. Em suas palavras, “estamos a nos referir sobretudo as propostas de entendimento do direito como prática social e os compromissos com formas alternativas do direito oficial como a do ‘direito achado na rua’” (Canotilho, 1998, p. 23).

Destarte, é fundamental aqui neste trabalho resgatar o Constitucionalismo como movimento, sem deixar de compreendê-lo como dimensão teórico-política. A este respeito, oferecemos uma figura que se faz ilustrar em escopo do Constitucionalismo, na visão deste trabalho, voltado para os fundamentos de sociedades⁶⁵ como núcleo que recebe as influências (determinantes) dos eventos propulsores (movimento), e imprimem – tanto para efeitos da inspiração ao que se busca realizar (a Constituição que virá), quanto a doutrina do que se realizou (a Constituição vigente) – as teorias jurídicas.

Figura 5: Espectro do Constitucionalismo



Fonte: Elaboração do autor

⁶⁵ Leia-se por fundamentos de sociedade, os jurídicos e políticos, e na funcionalidade da engrenagem comunitária, os sociais, econômicos, culturais, ecológicos, enfim, todos que se fazem gênese deste processo voltado para a(s) sociedade(s).

Retomando os aspectos que busquem aludir ao Constitucionalismo enquanto teoria, e ao que, Afonso Arinos de Melo Franco, vai categorizar como “um sistema coerente de princípios jurídicos e idéias políticas, ao qual se deu o nome genérico de constitucionalismo. O chamado constitucionalismo começa por ser uma tentativa de construção racional ao governo de todos os povos civilizados” (Franco, 1994, p. 7)⁶⁶.

Fazendo alusão a dois fatos históricos em particular: a Primeira República da França, em 1789, e a Segunda República também da França, em 1848, em cujas simbioses entre uma e outra, o jurista persegue a dimensão constitucional, afirmando que o primeiro fato se refere à Constituição francesa escrita que oferece as bases doutrinárias ao segundo fato, a derivar sua segunda Constituição. Logo, extraímos deste excerto novamente a noção de movimento que, ora brota das convulsões em sociedade (seja de caráter revolucionário, ou por convencional atividade do tempo oportuno – conjuntura), ora influenciada pelas correntes teóricas e pedagógicas da política e do direito, e em ambos o subsidia ao sabor dos enunciados e axiomas derivados – isto é, formam o Constitucionalismo.

Problematizando os processos desconstituintes dos direitos sociais, neste particular, os do Brasil, com ênfase às conquistas nesta quadra a partir da Carta Magna de 1988, Paixão *et. al.* (2019) compreendem a naturalidade das modificações constitucionais que, no polo antagônico, deve ter sua potência de perenidade dos pilares fundamentais, mantidas o quanto maior tempo, mais acreditada à efetivação.

Contudo,

Para que isso ocorra, é necessário, talvez paradoxalmente, que a constituição não seja a mesma ao longo do tempo. É fundamental que ela se transforme e que seja passível de constante atualização. Mantendo seus compromissos originários, suas normas (aqui compreendidas numa dimensão interpretativa) precisam ser ativadas

⁶⁶ É importante manifestarmos que a escolha por trazer a presente abonação deste autor está ligada a potência do excerto em questão e não à moral ou aos princípios por ele defendidos em certa época.

Ao melhor esclarecimento: não é uma unanimidade para o movimento negro as contribuições de Arinos a fim de um honesto “construir civilizatório”. A este respeito, vale considerar que o autor, por seu livro “*Conceito de Civilização Brasileira*” (Companhia Editora Nacional, 1936), elucidava o intenso conteúdo *eugenista* que, em seu caso, atribui aos negros e indígenas como depositários de “resíduos” na cultura pátria e que, por este fator, a estrutura estatal, cultural, social e educacional brasileira haveria que enfrentar o “problema”.

Vejam por outra lupa melhor ensinada: “*Afonso Arinos não qualificou índios e negros como bárbaros, mas seus valores culturais chamados de ‘resíduos’ foram, à sua maneira, analisados negativamente em relação aos comportamentos considerados desejáveis*”, conseqüentemente, “*a limpeza ou a purificação dar-se-ia mediante diferentes dispositivos: a língua de índios e negros jamais foi reconhecida como forma possível de expressão, as manifestações religiosas foram objeto de reformulação tanto pela Igreja Católica quanto pelo Estado, índios perderam para o branco uma quantidade significativa de terras e, no ato de apropriação, foram dizimados.*” (Serpa e Campigoto, 2010, p. 215)

Fica o registro para uma melhor leitura crítica do autor em questão.

em novos contextos, transformadas pela realidade, moldadas por novas demandas e reivindicações. A chave, portanto, para o êxito de uma constituição é a sua plasticidade, o que significa dizer que ela deve modificar-se constantemente, *conservando, neste movimento de mudança*, seu conjunto de princípios estruturantes. (p. 666)

Por esta percepção, Constitucionalismo tem adicionalmente, uma força centrípeta, portanto, o permanente movimento que, tanto gera uma Constituição, como inibe as forças em seu contrário, forças que a desejem violar, desconfigurá-la de seu núcleo fundante.

Avançando a análise, José Alfredo de Oliveira Baracho nos lembra que existe um acervo considerável de compreensões para a palavra *Constitucionalismo*, parodiada por gigantes nomes da história e da filosofia (ao recorte jurídico) como Aristóteles, Locke, Rousseau, Kant, Montesquieu, Hamilton, Marshall, Tocqueville, Jellinek, Schmitt, Kelsen, Loewenstein, Burdeau e outros (Baracho, 1986, p. 6).

Seu desdobramento também parte da análise do vocábulo “Constituição”, para quem, “como objeto imediato do constitucionalismo está à procura do seu significado técnico e axiológico. Essa metodologia parte da averiguação de quais são os usos ‘paradigmáticos’ da Constituição, seus usos e concepções originárias de um lado e os usos ‘modelos’ que a palavra comporta”. (Baracho, 1986, p. 6).

O jurista brasileiro, Menelick de Carvalho Netto, quanto à Teoria da Constituição, afirma que se trata de uma tese criada por Carl Schmitt com o intuito de permitir uma guinada na leitura doutrinal acerca do sistema constitucional e seus conceitos referenciais, além da sua formalidade (Carvalho Netto, 2002, p. 68).

Para o pesquisador da UnB, “ao proceder à adequação da doutrina constitucional às crenças de sua época, Schmitt cria, assim, uma disciplina de cunho teórico, problematizante, zetético, que termina por se constituir como um campo próprio para a reflexão acerca da ciência, da doutrina” (Carvalho Netto, 2002, p. 68), conseqüentemente, do próprio Direito Constitucional enquanto acervo teórico.

Em 1928, momento em que Schmitt publica sua obra clássica, “*VerfassungsLehre*”, a Alemanha, vive o ciclo de uma densa transformação no direito e no Direito Constitucional. Despontam neste período, nomes como Karl Loewenstein, Peter Haberle, Pablo Lucas Verdú e José Alfredo de O. Baracho, dentre outros, que operam o cerne da Teoria da Constituição, ainda que em horizontes teóricos e pressupostos diferentes ao que problematiza Carl Schmitt (Carvalho Netto, 2002, p. 68). Ambos,

consolidam a Teoria da Constituição como um domínio privilegiado para o exercício da filosofia da ciência do Direito Constitucional. E aqui se coloca a indagação central que esperamos que a Teoria da Constituição responda: qual seria o marco geral da doutrina constitucionalmente adequada às exigências que hoje postulamos ao Direito Constitucional? (Carvalho Netto, 2002, p. 68)

Ademais, Escrivão Filho e Sousa Junior, ao dissertarem ao que podemos entender como processo constitucional explicitam um rol de diretrizes que podemos supor o “como fazer” uma constituição. Para os autores, “de fato, *não é de hoje que as sociedades buscam formas políticas e jurídicas para organizar o convívio social*” (2019, p. 134 - com grifo nosso).

Neste diapasão, a partir do próprio enunciado dos juristas, o que aqui se faz é intuir o escopo jurídico que versa cada uma das quatro dimensões que estes nos trazem [a seguir]. Assim leiamos:

1. Soberania, conteúdo e pertencimentos nacionais: “Como se estabelecer e proteger o território vinculado ao seu modo de vida.”

2. Direitos sociais, modos de produção, distribuição dos excedentes: “Como organizar a produção social da vida, o processo de trabalho, a distribuição dos produtos.”

3. Direitos e garantias individuais e coletivas, e segurança: “Como solucionar os conflitos entre indivíduos, entre grupos.”

4. Aspectos gerais: “Enfim, como determinar as regras a serem seguidas por todas e todos a fim de estabelecer a melhor forma de convívio em sociedade?”

É evidente que não se parece a pretensão dos pesquisadores a de encerrar nestes enunciados todo o acervo jurídico que compõe uma magna carta. Tampouco é possível afirmar que o escopo que aqui intuímos seja o determinado pela gramática destes juristas. O que estamos a buscar é a inferência que antecede a cognição preparatória a um jogo social constituinte.

Neste íterim, Escrivão Filho e Sousa Junior optam por abordar tal gramática constitucional em sua vertente da luta que se dá na história. Vale assinalar:

Ao longo da história, estas foram questões fundantes que determinaram os rumos da humanidade. O que hoje aparece como algo dado, naturalizado, constituído e consolidado em meio às instituições do Estado e da sociedade, foi forjado por milênios desde um desenvolvimento dialético e contraditório, repleto de avanços e retrocessos, diálogo e violência, polêmica e consenso, libertação e colonialidade. (...) Em meio a este percurso histórico, político e epistemológico, o constitucionalismo consolidou-se e difundiu-se como modelo de pacto político a ser adotado para fundar, organizar e conferir estabilidade a um regime de governo, através da

promulgação de uma carta política dotada de força normativa, à qual se convencionou chamar de Constituição. (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 134)

Se o excerto acima pode perfeitamente estampar um conceito de constitucionalismo, adiante, vemos como os autores, lendo Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, e de forma lúdico-didática, apresentam as cognições que emerge deste mesmo constitucionalismo, cujas noções lemos:

- i) soberania e legitimidade política fundadas no princípio majoritário e no conceito de poder constituinte;
- ii) autolimitação do poder soberano e da autoridade de governo;
- iii) delimitação do regime político, e das formas institucionais de exercício do poder executivo, legislativo e judicial;
- iv) definição dos direitos fundamentais como garantias do indivíduo perante o Estado; e
- v) supremacia normativa da Constituição. (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 136)

Neste mesmo compêndio semântico e a partir de suas especificações, o jurista Marcelo Neves reitera que

Dois problemas foram fundamentais para o surgimento da Constituição em sentido moderno: de um lado, a emergência, em uma sociedade com crescente complexidade sistêmica e heterogeneidade social, das exigências de direitos fundamentais ou humanos; de outro, associada a isso, a questão organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder (inclusive mediante a participação dos governados nos procedimentos, sobretudo nos de determinação da composição de órgão de governo), que também se relacionava com a questão da crescente especialização das funções, condição de maior eficiência do poder estatal. (Neves, 2014, p. 205-206)

Pensada a partir de uma análise comparada, destes pontos assinalados pelos juristas acima, questões estas operam como pressupostos políticos para a fundamentação de um Diploma Magno, a Constituição do Brasil de 1988 se reveste com bastante propriedade destes pilares. Contudo, no plano de uma práxis constitucional, acompanhando a visão de Ailton Krenak, filósofo e indígena que participou ativamente do processo constituinte brasileiro (1987-1988), “essa Constituição e toda constituição é um território de disputa (...) E entender a Constituição como um território de disputa ia dar muito mais sentido de realidade aos movimentos sociais, às reivindicações, às lutas (...) entre classes” (Krenak, 2023).

Logo, o Constitucionalismo, sendo movimento permanente; laboratório de experimentação teórica, é também o lugar da vida real dos povos que esperam emancipação, liberdade e direitos.

2.2. Do Constitucionalismo para a Constituição: questões conceituais

Analisando a base axiológica do “decisionismo” de Carl Schmitt, José Alfredo de Oliveira Baracho, termina por nos oferecer um conceito de Constituição que, do quão simples e sintético, é variavelmente proporcional em potência. Para o jurista, “a decisão é o elemento essencial da ordem jurídica, cria a norma, a mantém e aplica. É a decisão um elemento novo, que não deriva de norma alguma. Serve para fornecer o conceito de *Constituição, que é a decisão conjunta de um povo sobre o modo de sua existência política* (Baracho, 1978, p. 29, com grifo nosso).

É evidente que *decisão* carrega consigo também um sentido de poder. Este poder pode estar atrelado à ordem coletiva, isto é, à sociedade enquanto soberania popular (manifestada de inúmeras formas), ou aos mecanismos estatais e infraestruturais unilaterais, inclusive de arbítrio. Todavia, o sentido que reivindicamos para este excerto é o do movimento. *Decisão* como processo, não como evento finalístico.

Ademais, é pertinente avocar os postulados de Ferdinand Lassalle para afirmar que, sendo a “Constituição”, a saber, a “lei fundamental”, é um instrumento a que se deve evitar mexer, ou requerendo burilamento, que as condições ultra especiais – como a convocatória de uma “Assembleia Legislativa” própria, por exemplo – lhes sejam aferidas ao rigor; que o fundamento opere como a baliza das leis ordinárias e estas respeitem aquele; que não é casual, entretanto, regida pela necessidade inerentemente ativa e mobilizadora (Lassalle, p. 46-48).

Este referente é assinalado no mesmo fluxo teórico por Miguel Reale, ao afirmar que “as normas constitucionais são as normas supremas, às quais todas as outras têm de se adequar, a Constituição, além de delimitar as esferas de ação do Estado e dos particulares, prevê as formas preservadoras dos direitos fundamentais *in abstracto* e *in concreto*” (Reale, 2001, p. 323).

Peguemos emprestado de outra categoria, esta ensinada por Pierre Bourdieu⁶⁷, e adaptemo-la para uma noção de estrutura estruturada constitucional, e estrutura estruturante constitucional. Melhor esclarecendo: trata-se de depreender que a Constituição é formada a partir processos que, mais democráticos, ou menos democráticos (e até não-democráticos), regem a coluna vertebral de uma sociedade (estrutura estruturada). No entanto, sua ação,

⁶⁷ Em Bourdieu, as categorias são: *Estrutura Estruturada* e *Estrutura Estruturante*. Ver: BOURDIEU, Pierre. *Estrutura, habitus e prática*. In: *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

mobilização, efetivação e integralização com a corrente sanguínea – uma noção do “viver” social – depende sobremaneira da correlação de forças que operam nesta mesma sociedade (estrutura estruturante).

Lembremos que

Em 16 de abril de 1862, Ferdinand Lassalle proferiu, numa associação liberal-progressista de Berlim, sua conferência sobre a essência da Constituição (*Über das Verfassungswesen*). Segundo sua tese fundamental, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes. (Hesse, 1991, p. 9)

Percebamos que há uma distinção entre esta concepção e a do Direito Achado na Rua para o tangível às questões jurídicas. Esta teoria crítica mencionada por último não separa os fatores jurídicos dos políticos, isto é, na mobilização do direito, o jurídico também abarca o político e são um, consubstancialmente. Entretanto, o que desejamos melhor estudar em Lassalle é esta postulação quanto às relações de poder.

O autor cita alguns destes tipos de poderes que nos merecem relevo para que a cognição seja capaz de separar cada potência dimensional, imaginar o exercício fático da força de cada agente/ente/instituição, ademais, voltar a unir estes espectros a fim de que se possa, de maneira prismática e plural, compreender efetivamente as nuances da sociedade, seu modo positivado, destarte, a sua estruturação constitucional.

A saber, são estes os poderes que cita Hesse, em menção a Lassalle: I) poder militar (no particular, as Forças Armadas⁶⁸); II) poder social (neste caso, feita pela representação dos latifundiários⁶⁹); III) poder econômico (cuja indústria e o grande capital controlam os efeitos de ação); e IV) poder intelectual (uma representação simbólica dada pela cultura geral e pela consciência). Estes poderes serão promotores da chamada *Constituição real* de um país, em detrimento da sua *Constituição jurídica* (Hesse, 1991, p. 9).

Evidentemente, Hesse vai apresentar seu contradito quanto a Lassalle, estabelecendo sim, que há o real também na Constituição; que não é uma mera “folha de papel”. Ora, o poder constitucional insurge no estabelecimento com a realidade e a história. Apegando-se em Humboldt, reitera que

⁶⁸ Subordinadas ao rei, no caso da Prússia de Lassalle (século XIX).

⁶⁹ Não se trata de latifundiários como os conhecemos no Brasil contemporâneo, contudo, neste caso, os nobres proprietários de terras. E ressalve-se o social que, na menção de Hesse, não se está referindo ao povo, muito embora Lassalle também apresente a parcela do poder correspondente à pequena burguesia e à classe trabalhadora, pensando caminhar no conjunto de forças culturais e simbólicas que formam a dimensão da consciência e da inteligência coletiva de um povo para não aceitar por completa a supressão das liberdades e a opressão ao limite extenuante por todo o tempo.

As Constituições, afirma, pertencem àquelas coisas da vida cuja realidade se pode ver, mas cuja origem jamais poderá ser totalmente compreendida e, muito menos, reproduzida ou copiada. Toda Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um *germe material de sua força vital* no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento. (Humboldt, 1813, *apud* Hesse, 1991, p. 17)

Para Ferdinand Lassalle, portanto, Constituição é, em essência, “os somatórios dos fatores de poder que vigoram” num dado Estado. Contudo, é também, em realidade, o registro “em uma folha de papel, se lhes dá expressão escrita, e a partir deste momento, incorporados a um papel, já não simples fatores reais de poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado” (Lassalle, 2003, p. 57-58).

Em outras palavras, o filósofo está a dizer que a parcela de influência exercida por um banqueiro, pela classe trabalhadora, pela classe política de domínio no “plantão”, pelos proprietários de terra, e por outras fontes donde jorram os poderes e interesses das elites, vai compor um “pedaço” do “pedaço de papel” em que se inscreve a Carta Maior do país. Portanto, fatores reais de poder passam a se inscrever como fatores jurídicos (Lassalle, 2003, p. 58).

Deixe-se evidenciado que ao se tornar um “fragmento” da Constituição, não há uma dissolução do poder de um destes segmentos. Contudo, continuam a se digladiar nas disputas pela efetividade, manutenção ou reforma da principal fundação jurídica positivada.

Paulo Bonavides, no entanto, vem nos alertar:

Mas as Constituições não existem unicamente no papel. Uma vez saídas da forja do constituinte – seja este uma assembléia, um príncipe ou ditador –, correm o seu destino, segundo as condições do meio humano e social a que se aplicam. A sociedade, portadora também de um poder constituinte originário, exercitado invisivelmente fora dos quadros externos da legalidade, é que dirá, em última análise, com a grande força legitimadora de seus interesses, se a Constituição jurídica terá ou não eficácia. Também os titulares do poder, os aplicadores do texto, os senhores da decisão governativa são um elemento-força da maior importância para a feliz concretização de um ensaio constitucional. (Bonavides, 1987, p. 11)

O fato que importa realmente é que “todo texto constitucional é moldado pela correlação de forças e é permeado pelas narrativas políticas predominantes no período histórico em que a Constituição é elaborada” (Leonel Junior, 2014, p. 1).

Antonio Carlos Wolkmer, aludindo a Willis Santiago Guerra Filho, professor da Faculdade de Direito da UFC, lembra que este último

oferece ao mundo acadêmico a obra *Ensaio de Teoria Constitucional*, cuja premissa chave é a de que a Constituição não é “um corpo estático de normas, mas sim um verdadeiro processo, que cotidianamente proporciona a realização dos objetivos por ela fixados”. A concepção da ordem constitucional como um processo estaria contribuindo para o avanço do Estado democrático de Direito. (Wolkmer, 1995, p. 131)

Outro jurista brasileiro que vai definir o termo Constituição, é Darcy Azambuja, para quem esta estrutura possui dois sentidos, a saber, um amplo, em que se abriga a organização do Estado, suas instituições e sua estrutura, e um restrito, que diz respeito ao “conjunto de preceitos jurídicos, geralmente reunidos em um código, que discrimina os órgãos do poder público, fixa-lhes a competência, declara a forma de governo, proclama e assegura os direitos individuais” (Azambuja, 2000, p. 169).

Não nos interessa aqui julgar o conjunto da obra do autor, que é considerado um dos grandes elaboradores brasileiros em defesa da democracia⁷⁰. Contudo, se nos prendêssemos numa síntese como esta mencionada acima, formalista, não haveria por que sustentar a dimensão de um direito constitucional libertário. Isto é, nosso trabalho implica necessariamente pensar a Constituição e o Constitucionalismo como um farol emancipatório dos sujeitos, coletivos e individuais, de uma sociedade. E a isto debateremos no seu transcorrer.

2.3. Dimensões de *um* Constitucionalismo – para reflexão e mobilização adicionais

Creemos que de todas as perguntas que se possa fazer acerca da importância de uma carta magnífico-jurídica, a mais semiológica é: a quantos propósitos serve uma Constituição? Destarte, vale-nos assinalar alguns – entre tantos mais:

I – por óbvio, compor o núcleo do ordenamento jurídico de uma sociedade, isto é, a positivação de normas centrais. Para fins didáticos, elejamos como *Evento Pragmático-Legal*;

II – pavimentar (métodos e) caminhos para o encontro entre a abstração conceitual do Estado e a vida real das pessoas, ou seja, a orientação para se efetivar direitos (enquanto promessas). Na mesma necessidade explicitada, trata-se do *Evento Metodológico-Estatal*;

⁷⁰ Inclusive compreendendo que, para que democracias sobrevivam, quatro condições são obrigatórias: i) existência de uma Constituição; ii) respeito aos direitos individuais; iii) governantes eleitos periodicamente por sufrágio universal e livre; e iv) pluralidade partidária.

III – dividir paradigmas temporais e estruturais de tal monta que seu existir opere no plano cognitivo, um exercício pedagógico e psicológico para o desejo humano de vida e liberdade. Em síntese: aprender a mobilizar – a – seu projeto de vida. Também didaticamente, atribuíamos a ideia de *Evento Pedagógico-Cognitivo*; e

IV – operar como um mecanismo dialético da cultura tal que esta modifique a outra e por ela seja modificada. Em outras palavras: norma constitucional e cultura caminham juntas, modificando-se para evoluir sujeitos e sociedades. Isto é, o *Evento Dialético-Cultural*.

Há uma questão aqui que não pode ser ignorada: falamos de Constituição enquanto evento do presente, ou a saber, no seu durante, tecnicamente descrita como a vigência. Contudo, é fundamental pensar em Constituição como estrutura em três dimensões: *ante-constituente*, *metaconstituente* e *pós-constituente*.

Evidenciando a Constituição a partir das epistemologias do Direito Achado na Rua, evento teórico que brota dos auspícios, especialmente partidos de Roberto Lyra Filho, que tem como gênese semântica o direito, de um lado, não como acabado, mas como “sendo”, “acontecendo” (Lyra Filho, 2003, p. 11), e do outro, como “a legítima organização social da liberdade” (Lyra Filho, 2003, p. 86), portanto, axiológica e ativada pela práxis social, deduz-se que a Constituição só pode nascer de um movimento histórico e de luta que reivindica circunstâncias emancipatórias e inclusivas, isto é, o que antecede a justiça é a injustiça, a opressão, a espoliação, e isso é combustível para os movimentos populares, sociais, organizados instarem eventos de luta. *Ante-constituente*, portanto, não é um projeto, todavia, um processo.

Daí deriva-se a própria Constituição em si, que não se finca estática, mas exige sua mobilização para a sua efetivação e avaliação. Destarte, por *metaconstituente*, entendemos seu constante movimento “interno” a fim de se fazer realizar as promessas tal qual uma espiral que gira em torno de seu eixo, contudo, avançando as casas de um novo momento.

Finalmente, o futuro de uma Constituição está em seu pleno cumprimento, parcial cumprimento ou sua decadência. Logo, aos moldes das demais expressões, o *pós-constituente* pertence ao fluxo. Não significa um evento preso no tempo, datado de forma fixa pelo fim de um processo. Está em todo o tempo constituente e, claro, na “sala dos cumprimentos” pela constituente histórica, isto é, o lugar do comprometimento quanto aos trabalhos da Assembleia em si. Mas como deduzido: uma Constituição se faz (na) história – em todos os sentidos – e a história não para, nem para se explicar. Portanto, o pós-constituente é o posterior de cada atualização e avaliação semântica, legal ou contingencial da Constituição e de seu

Constitucionalismo. É também o lócus da sua efetivação, que disputa tanto quanto a correlação de forças das estruturas (infra e super) de uma sociedade. Destarte, colide-se com os contra-interesses da promessa constitucional⁷¹, logo, com a própria Constituição em sentido estrito.

2.4. Novo Constitucionalismo Latino-americano: paradigmas contra-hegemônicos

Sousa Junior e Escrivão Filho, ao mensurarem as nuances do Novo Constitucionalismo Latino-americano, buscando um parâmetro de análise quanto ao espaço-tempo da violação de direitos humanos (na história) do Brasil e o fundamental recorte para o modelo de desenvolvimento contemporâneo que sofisticava os modelos de *invisibilização* e espoliação dos sujeitos de direitos, lembra que, a outro modo, estes sujeitos “carregam consigo diferentes noções e valores de representatividade política, reivindicando novas configurações conceituais e práticas sobre paradigmas de justiça e lutas por interesses e direitos difusos de longo prazo” (2019, p. 133). Trata-se de uma articulação, segundo os autores, das mais diversas “pautas, linguagens, culturas” e os modos de organização destes sujeitos até então imobilizados de sua potência máxima para a libertação, muito embora mobilizados na resistência transformadora.

A este aspecto, alude-se da inquietação para outro paradigma dos direitos humanos, da liberdade e da vida em disputa à plenitude da cidadania e da emancipação do povo brasileiro. Destarte, “cogitar desta hipótese, nesta quadra da história e neste recanto do mundo, é cogitar do potencial de aprendizado que podemos adquirir ao observar nossos países vizinhos da América Latina, em especial as experiências constitucionais recebemos de Equador (2008) e Bolívia (2009)” (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 133).

O Constitucionalismo inspirado em Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, portanto, das linhas liberais em cuja síntese se dá em ao menos cinco dimensões: i) soberania política do poder constituinte; ii) limitação do poder do “antigo” soberano tornado a governo legal; iii) separação e organização das dimensões do poder institucionalizado; iv) garantia de direitos fundamentais – precursores dos direitos humanos; e v) finalidade estatal-civilizatória subordinada à Constituição (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 136), na América Latina se viu dependente das heranças coloniais (Lacerda, 2014). É, portanto, um *Constitucionalismo*

⁷¹ Imaginemos a Constituição, não como um ser inanimado, contudo, como o “corpo vivo” de seus fomentadores, os que as discutem e votam em sentido estrito, e os que a mobilizam permanentemente antes da promulgação. Estas vozes permanecem vivas, ecoando por entre o texto e o seu exercício na esteira social.

Colonial cujo mote faz paradoxo aos princípios, mesmo os liberais, de uma humanidade liberta dos grilhões imperialistas.

Logo, por mais que se busque equalizar a “estação do rádio” do constitucionalismo latino-americano neste ensaio da modernidade, são os “ruídos” da escravidão, do patriarcado, da exploração da terra e dos humanos subalternizados; da economia de concentração e de propriedade empossada; dos mecanismos desviantes da legalidade possível, são os que prevaleceram até os tempos atuais, com exceção do esforço das duas últimas décadas no Equador e na Bolívia, e com pontuais e relevantes consensos de classes que brotaram dos constitucionalismos brasileiro (1988) e venezuelano (1999).

De um lado, parece-nos um paradoxo estudar novo constitucionalismo latino-americano visitando os eventos da colonialidade. Trata-se, no entanto, de pensar a história (o passado) para construir outro presente com supostos intergeracionais, a saber, a fim de vislumbrar outra estética civilizatória ao futuro que se desenha em cada instante. De outro lado, enxergamos também um (quase) pleonasma, ao unirmos na mesma frase “constitucionalismo” e “rua”. Ademais, constitucionalismo é, por excelência, movimento, seja pela busca de uma reforma ou, quem sabe, de uma revolução. Concretamente, trata-se de uma inconfidência a fim de alçar outra estrutura que não a posta. Logo, a rua é o espaço perfeito para a albergação dos movimentos, mesmo que a rua espelhe as metáforas (como é o caso) de outros espaços de disputa social por direitos e por liberdade.

O valor deste trabalho, contudo, está exatamente no presente escopo; isto é, na produção dialética de visitas e atravessamentos entre a memória e o novo; entre o constitucionalismo estanque⁷² e o devir dos não-contemplados plenamente.

Avançando sobre o conteúdo, saibamos que da noção de uma autoridade soberana herdada de conquistas de (invasão a) outros povos (territórios) tendo como ponto de transição (uma contra-transição) a semântica de golpes de Estado e institucionais ao longo de todo o aparato histórico de uma nação, erigir-se-á também a gramática de prevalência de um monismo jurídico – com o ranço colonial e autoritário. E é isto que se busca superar com o Novo Constitucionalismo Latino-americano (Fajardo, 2011).

⁷² Um constitucionalismo estanque nada mais é que um de movimento constitucionalista que brota de uma concepção burguesa, liberal, elitista, portanto, ao domínio das garantias de uma parcela da sociedade e não do todo contemplado, portanto, incapaz de alterar de fatos as estruturas. E este o é o da melhor hipótese. Podemos pensar ainda em “constitucionalismos” de gabinete, onde “doutos”, como nos ensina Nita Freire, dizem o direito que acreditam ser o direito, no entanto, o é apenas para si e os seus iguais; uma espécie de recorte jurídico de casta. Tal constitucionalismo é autoritário, mesmo que disfarçado de convencional, isto é, elaborado e deliberado por representantes da sociedade.

Infere-se deste novo modelo constitucional a ascensão de uma outra axiologia complementar. Isto é, se os valores determinantes de uma arquitetura jurídica histórica e *européiamente* se concentrava em princípios matizes com o império da lei (positivados estes princípios), são ajustadas a este mote jurídico uma cosmovisão aparentemente rudimentar e tão mais originária. Trata-se da ruptura do formalismo centralizador para o encontro com uma transversalidade jurídica “*despadronizante*”.

Em outras palavras, não se pode reduzir a Constituição a um mero documento jurídico despolitizado e capturado por uma ideologia burocrática e elitista (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 148). Um constitucionalismo que se idealiza autêntico mitigado a um “*constituformalismo*” opaco e vazio; sem a substância da vida real dos vários povos de uma mesma sociedade.

Poder-se-ia dizer que se trata de uma elucubração, de um discurso panfletário, de um proselitismo ou, na melhor das hipóteses, de uma utopia infraestrutural do direito. É, contudo, um reencontro com a essencialidade do movimento constitucional, isto é, com a compreensão de que, ao fim e ao cabo, o que importa para toda estrutura estatizante é dispor sobre a proteção de todos os seus sujeitos humanos e naturais lhes pertencentes em cobertura jurídica.

E ainda isto não é suficiente porque se pode supor que num dado texto constitucional conseguiu-se abarcar a todos, mesmo que distintas as acepções de salvaguarda e ademais que alguns teimem em dizer que não se sentem parte deste ordenamento social-político-jurídico. Resta ainda a justiça intergeracional e a sua reparação histórica. Isto é, se as marcas que compreendem a construção de um tecido nacional mantêm (não apenas visíveis, mas) incuráveis as cicatrizes (e suas consequências), é porque não se fez a superação de um trauma civilizatório. Mais que isso: há um câncer que teima de debilitar o exercício pleno da evolução civilizatória. Há, portanto, uma mentira de que se edificou uma nação. Esta foi calcada numa falácia, numa hipocrisia, ou numa falsa abordagem civilizatória.

Não basta apenas se instituir uma lei de erradicação da escravatura. É fundamental incluir, tornar pertencente à sociedade, gerar mecanismos de igualdade de direitos, em sentido material, e em sentido imaterial. Portanto, é fundamental romper a todo custo e com todos os esforços com a cultura do racismo simbólico, concreto, estrutural, institucional. Não basta se destacar um dispositivo na lei civil afetando igualdade entre homens e mulheres. É necessário que se promovam as efetivas rupturas do patriarcado, concentrando-se na raiz, na natureza do mal cultural e infraestrutural. Não basta arrancar do ordenamento jurídico a condição de silvícola dos povos indígenas, isto é, sem autonomia subjetiva, obrigados à tutela branca. É

essencial que lhes devolvamos seus territórios e lhes partilhemos os direitos básicos como a alimentação e a cidadania que desejarem; garantamos-lhes a preservação da água de corre do nosso quintal para chegar no deles, ou que do quintal deles brote a água que passa pelo nosso para continuar ao quintal de outros – que virão.

Todos estes sujeitos não apenas são detentores de direitos, mas os que os institui, criam-nos, dizem-nos por outras interfaces que não a roupagem do direito liberal clássico e hegemônico. São, portanto, sujeitos instituintes de direitos. E alguns destes – como é o caso dos povos indígenas – possuem sua própria organização social, suas próprias normas, seus arcabouços culturais específicos. São, ademais, parte de uma comunidade que, aceitando ou não, institucionalizando ou não, é detentora de um Pluralismo Cultural que faz a intersecção com um Pluralismo Jurídico.

E não se trata de reparar isso somente consertando as relações de Mercado e desenvolvimento. Um conveniente consenso das classes. O modelo econômico é, sem dúvidas, um grande entrave à justiça. Trata-se de uma ideologia que traz um braço na história da colonização, e outro na aceitação acrítica do arranjo capitalista, ambos, herança da cognição dos impérios europeus que por onde cavalgam e navegam – por sua ganância vulgar – deixam destruição, morte, exploração, e levam as riquezas conquistadas. É trauma pouco simples de se curar e são os constitucionalismos decoloniais os únicos capazes de oferecer um suporte estrutural para um reordenamento civilizatório que demova o que for possível (e mais um tanto) das sequelas do primeiro contato – no continente latino-americano.

Em outras palavras,

o Constitucionalismo Achado na Rua vem aliar-se à Teoria Constitucional que percorre outro caminho, o caminho do retorno à sua função social. Uma espécie de devolução conceitual para a sociedade, da função constitucional de atribuir o sentido político do Direito através do reconhecimento teórico-conceitual da luta social *como expressão cotidiana da soberania popular*. (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2015, p. 149, com grifos nossos.)

Já na introdução da obra “O Novo Constitucionalismo Latino-americano”, de Gladstone Leonel Júnior, dois aspectos nos reivindicam um relevo. O primeiro, é o fato de o autor “relacionar o ‘Novo Constitucionalismo Latino-Americano’ ao ‘Direito Achado na Rua’, possibilitando estabelecer parâmetros para, o que chamamos de um ‘Constitucionalismo Achado na Rua’”. O segundo momento é sintetizar o escopo do constitucionalismo – ao modelo estudado, a saber, o boliviano de 2009 – como um “projeto popular” em cujo

referencial é de “uma maior democratização de pontos estratégicos, como a riqueza, a terra, a cultura, as comunicações e a informação, entre outros” (Leonel Júnior, 2015, p. 4-5).

Estas duas dimensões: um constitucionalismo popular e de rua, e uma nova cultura da mais-democracia, necessita de uma prestigiosa atenção dos estudiosos do direito, pois representa uma efetiva guinada quanto ao paradigma civilizatório, na modernidade, centralizado nas nuances liberais e sob um manto hegemônico – bastante falacioso – de humanista, contudo, tão mais acobertador dos mecanismos espoliativos do sistema capitalista e dos conjugados coloniais.

Também Escrivão Filho e Sousa Junior tenderão para firmar este ponto de intersecção entre estas concepções de um constitucionalismo de vertente crítico-emancipatória. Assim dissertam:

De notar, portanto, o modo como a noção de poder constituinte desde o novo constitucionalismo latino-americano dialoga epistemologicamente e está associada, no cotidiano social, com ao menos cinco importantes eixos do pensamento crítico latino-americano: i) a Ruptura Epistêmica Descolonial; ii) a Filosofia da Libertação; iii) o Pluralismo Jurídico; iv) a Teoria Crítica dos Direitos Humanos; e v) o Direito Achado na Rua. (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2015, p. 145)

Em sequência, os autores delineiam cada uma destas cinco dimensões na síntese que se faz memorável uma pedagogia decolonial do direito, avocando para tal o pensamento de Walter Mignolo, Enrique Dussel, Roberto Gargarella, Antônio Carlos Wolkmer, David Sánchez Rubio e, ao conteúdo do quinto ponto, é seu próprio lugar de fala, face que em José Geraldo de Sousa Junior temos um epicentro teórico a desenvolver – pós-estarte de Roberto Lyra Filho – a gramática do Direito Achado na Rua (Escrivão Filho; Sousa Junior, 2015, p. 145-148).

É relevante fazermos aqui uma demarcação categórica de três momentos na história da humanidade que podem nos ter transformado em seres mais complexos, especificamente quanto à subjetividade de um egoísmo extremado e quanto à (outra) organização social da coletividade, passando a dividi-la em classes de dominados e dominantes. Logo, a partir dos ensinamentos de Leonel Júnior, compreendamos este marco um na linha do tempo, qual seja, a Revolução Agrícola que para o autor “pode ser considerado o começo de um processo civilizatório no mundo” (Leonel Júnior, 2018, p. 9).

Antes dessa Revolução Agrícola, o homem habitava em pequenos grupos vivendo de coleta e caça em uma dinâmica de vida instável. Após essa etapa, com o surgimento de inovações tecnológicas, houve um incremento da produtividade, a

qual decorria do trabalho humano propiciando um desenvolvimento urbano. Nesse cenário, houve a possibilidade de garantir colheitas mais fartas, as quais viabilizaram essa nova formação social. (Leonel Júnior, 2018, p. 9)

É verdade que Friedrich Engels já destacara essa sociedade anterior à Revolução Agrícola a partir de outra categoria bastante significativa: a do comunismo primitivo, “partindo dos trabalhos do antropólogo norte-americano (...) Morgan sobre a sociedade gentílica da pré-história, Engels vai estudar, com grande interesse, e mesmo entusiasmo, esta forma primitiva de sociedade sem classes, sem propriedade privada e sem Estado” (Löwy, 2020).

Para Michael Löwy, o êxtase de Engels era tamanho com este modelo de sociedade que o amigo e contemporâneo de Marx vai exprimir:

Essa constituição gentílica é admirável com toda a sua ingenuidade e simplicidade! Sem soldados, gendarmes e policiais, sem nobreza, reis, procuradores, prefeitos ou juizes, sem prisões, sem processos, tudo funciona de modo ordenado. Todas as desavenças e disputas são resolvidas pela totalidade dos implicados, pela gens ou pela tribo, ou entre as gentes (...) Todos são iguais e livres – inclusive as mulheres. Ainda não há lugar para escravos (...) tampouco para a subjugação de tribos estrangeiras. (Engels, 2019, p. 124)

Ao intento seguinte (o momento dois desta análise) da construção de uma cognição de ganância e acumulação material humanas, podemos denominar de a Revolução Marítima, i) em cujas intenções se reportam à abertura de uma expansão comercial nunca antes vista na história da economia, com destaque ao que os portugueses denominavam por “comércio de especiarias”⁷³, e ii) cujas consequências se desdobraram na conquista de outros povos/territórios, na colonização destes e na brutal exploração do ser humano (a partir dos processos vindouros da escravização do povo negro, em larga escala) e da Natureza (com o sequestro das riquezas naturais e minerais de todos os territórios/países rendidos à força das metrópoles).

Para melhor dimensionarmos este tempo, saibamos que

A passagem dos portugueses à Índia pelo Cabo da Boa Esperança, é um dos grandes acontecimentos no nosso mundo. Esta descoberta avizinhandos as partes as mais

⁷³ “Esse foi um dos principais propulsores da expansão marítima do século XV, cuja finalidade era chegar às Índias, onde se poderia obter as tão cobiçadas especiarias, além de tecidos, porcelanas, chás, marfim, entre outros produtos de luxo”. (Arquivo Nacional, Brasil, 2017)

apartadas do globo, tem causado uma revolução geral no gênio, nas artes, comércio, e indústria das nações.⁷⁴ (Arquivo Nacional, Brasil, 2017)

Destarte,

(...) Dessa baía partiram no dia 16 para a transposição do cabo da Boa Esperança, tendo sucesso apenas à terceira tentativa, no dia 22 de novembro de 1497. Após dobrarem o cabo, seguiram viagem pelo Oceano Índico por alguns meses até que a 20 de maio de 1498 chegaram a Calecute, na Índia, um feito extraordinário no séc. XV e **um marco da história da expansão portuguesa e da globalização.**⁷⁵

Este novo tempo instaurado pela determinação dos portugueses em ampliar suas riquezas, que a seguir será denominado de Mercantilismo (um embrião do atual capitalismo globalizado) foi seguido por diversos Estados-nação da época como Espanha, Inglaterra, Holanda, além de outros. A saber,

As descobertas⁷⁶ marítimas modificaram intensamente a vida econômica, social e cultural da Europa, em especial dos portugueses e dos espanhóis que se tornaram as primeiras potências do Velho Mundo. Gradativamente, o oceano Atlântico transfigurou-se na principal rota do comércio internacional e o seu mais importante eixo econômico. (Arquivo Nacional, Brasil, 2017)

A seguir, a Revolução Industrial (como chave de leitura três, deste raciocínio) consolida o tempo derradeiro que será sintetizado pelo modelo capitalista de prover a máquina da economia e de conseqüente organização da sociedade.

Sua síntese está abarcada na produção, de um lado, dos bens em larga escala, e do outro, das desigualdades sociais e econômicas crônicas. Trata-se da consolidação da divisão em classes (burguesa e proletária) da sociedade, em cuja dominante “compra”⁷⁷ a força (e as horas exaustivas) de trabalho do grupo espoliado – a maioria esmagadora das populações humanas.

⁷⁴ Trecho do Capítulo “Expansão Marítima”, da tradução portuguesa feita por Luís Inocêncio de Pontes Ataíde e Azevedo da obra L’Administration de Sebastien Joseph de Carvalho e Mello (o Marquês de Pombal), e disponível no Arquivo Nacional do governo brasileiro (referenciado ao final do trabalho).

⁷⁵ MARINHA PORTUGUESA. 525 anos da dobra do Cabo da Boa Esperança, por Vasco da Gama, na viagem à Índia. Biblioteca Central da Marinha, Lisboa (PT), 22 de nov. de 2022. Disponível em: <https://ccm.marinha.pt/pt/biblioteca_web/multimedia_web/Paginas/525-dobra-cabo-bo-esperanca-vasco-da-gama.aspx>. Acesso em 04 de mai. de 2024.

⁷⁶ É fundamental aqui deixar claro que o presente trabalho não advoga com esta dimensão de “Descoberta”, quanto à história oficializada pelo dominador. Trata-se de “Invasão”. As Américas eram povoadas por povos originários. Portanto, já estava *descoberta* há muitas eras.

⁷⁷ E não paga o justo valor. Por isso, Marx vai categorizar como a Mais-valia.

O facto de o capitalismo enriquecer uns poucos, mas tornar as massas pobres é uma experiência histórica básica. Para a grande maioria da humanidade, tanto desde o século XVI, no início da história capitalista, como no quarto de milénio de 1750 até hoje, a situação em quase todos os aspectos foi pior do que fora nos séculos XIV e XV. Todos aqueles que hoje falam da “falta de alternativa” à economia de mercado (incluindo também uma grande parte da esquerda, após a queda do socialismo de Estado) pertencem à minúscula e cada vez mais reduzida minoria histórica dos vencedores (relativos) e aos cínicos ideólogos da justificação de uma sociedade que é tão absurda quanto anti-humana. (Kurz, 1999, p. 24)

A ideologia liberal constitui a base cognitiva e falaciosa da riqueza construída por todos para ser (com)partilhada por todos. Na verdade, por trás do sequestro ideológico, nasce a exacerbação da miséria a se espalhar pelo mundo inteiro, começando ali na Inglaterra, a partir de 1760, “que, como país com o capitalismo mais avançado, já tinha nascido das ideias liberais. É por isso que a Inglaterra também se tornou o primeiro país dos inovadores técnicos” (Kurz, 1999, p. 85). Assim sendo,

(...) foi o uso de máquinas que ditou o progresso da divisão do trabalho dentro da empresa. (...) Já em 1733 John Kay inventou a lançadeira de tecelagem, o chamado “atirador rápido”; em 1765, James Watt, a máquina a vapor; em 1771, Richard Arkwright, a máquina de fiar algodão. No início do século XIX, a aplicação isolada das novas forças mecânicas na Inglaterra já tinha crescido no seu conjunto como o início de um sistema industrial. O fabrico de têxteis foi inevitavelmente o primeiro a ser industrializado, mas a máquina a vapor logo encontrou muitos usos também em outros ramos de produção. (Kurz, 1999, p. 85)

É este “vapor” que sopra até os nossos dias, intoxicando nossas almas, mentes e corpos, sufocando nossas liberdades e movendo um potencial colapso, tanto da humanidade, quanto das condições vitais (ao humano) da Terra.

Consideremos ainda que, como expõe Rubén Matínez Dalmau, o objetivo das novas construções se dá no avanço em âmbitos nos quais o constitucionalismo europeu ficou paralisado: a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e fundamentais, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora marginalizadas (Martínez Balmau, 2009, *apud* Nascimento *et. al.*, 2016, p. 553).

Referindo-nos ainda a Dalmau, este autor – associado a Viciano Pastor – vem elucidar quatro características fundantes do Novo Constitucionalismo Latino-americano, a saber, i) a originalidade; ii) amplitude; iii) a complexidade; e iv) a rigidez. Leiamos:

A todo ello cabe añadir que han sido cuatro las características formales que más han caracterizado al nuevo constitucionalismo: su contenido innovador (originalidad), la ya relevante extensión del articulado (amplitud), la capacidad de conjugar elementos técnicamente complejos con un lenguaje asequible (complejidad), y el hecho de que

se apuesta por la activación del poder constituyente del pueblo ante cualquier cambio constitucional (rigidez). (Viciano Pastor e Martinez Dalmau, 2010, p. 28)

Muito embora, ousamos dividir uma destas características destacadas pelos autores em outras duas. Neste ínterim, ao que vão categorizar como *complexidade*, é válido afirmar que ao paradoxo no modo de transmissão da mensagem normativa situado pelos próprios autores, enxergamos, iii.i) (efi)ciência linguístico-normativa; e iii.ii) inclusão linguístico-normativa. Isto é, a capacidade de obedecer à estruturação própria do lugar do direito na sociedade sem se desvencilhar a própria sociedade do acesso à normatividade positivada.

2.5. Constitucionalismo Achado na Rua: concepções teóricas - decoloniais

Importa saber que, “para quem aprendeu a atravessar a rua, e a abrir a audiência para a demanda de direitos, não tem sido estranho discernir as exigências de um novo ‘constitucionalismo achado na rua’” (Sousa Junior, 2019, p. 2809).

Destarte, ao pensarmos acerca do Constitucionalismo Achado na Rua, sua teórica, sua mobilização intelectual, política e jurídica, inquietou-nos, antes, sabermos de fato sobre o que vem a ser *Constitucionalismo*⁷⁸. Mais ainda: qual é o significado da fonte geradora desta categoria, a saber, o *Direito Achado na Rua*?

Ora, é comum que as palavras passem a uma “rotina” de uso tal qual se perca parcela de sua “qualidade” de sentidos. É como pensarmos em comer um fruto, exemplifiquemos: uma maçã, em que no primeiro tempo passemos a retirar a casca e jogar fora; numa pressa sem fim, já estamos apenas cortando um pedaço do fruto capaz de ir à boca num único lance e jogamos o restante do alimento fora; desperdiçamo-lo, a seguir, e o acervo de suas vitaminas. O mesmo acontece com as palavras: entram numa órbita cognitiva e automática de nosso – muitas vezes – preguiçoso entendimento que passamos a lhe conceder medianas compreensões; apenas as que nos interessam no plano imediato. Ademais, “desperdiçamos” as “vitaminas” que brotam dos complexos e potentes sentidos das palavras.

Por outro lado, ensinam-nos os cientistas da linguagem que as palavras possuem seu caráter arbitrário⁷⁹. Isto é, são fabricadas pelo ser humano para nominar às coisas sem que – indubitavelmente ou de fato – seja a dada coisa o efeito real de seu significado. Por exemplo:

⁷⁸ A este, procuramos explicar em Tópico específico, anteriormente dissertado.

⁷⁹ Em síntese, “um contrato teria sido estabelecido entre os conceitos e as imagens acústicas – esse ato podemos imaginá-lo, mas jamais foi ele comprovado. A idéia de que as coisas poderiam ter ocorrido assim nos é sugerida por nosso sentimento bastante vivo do arbitrário do signo” (Saussure, 2006, p. 86).

ao nomearmos pela primeira vez na história o objeto “cadeira”, fez-se significado para algo que representa a realidade, contudo, não se pode provar que seja o signo “cadeira” exatamente o que este objeto signifique. A representação mental de “cadeira” e seu significado, doravante, habitam os espectros da convenção e da história que a este chancela.

Isto posto, é fundamental começarmos esta abordagem pensando pausadamente: o que significa *Direito*? Qual é a semântica que se desdobra do vocábulo *Achado*? E a que semiologia interessa a locução adverbial *na Rua*? Trata-se de uma convenção – melhor dizendo: uma resistência – que paira no construto da história, ou será apenas um signo com significado arbitrariamente forçoso? Teremos nós, ao final desta análise, sabido capturar todas as “vitaminas” cognitivas, filosóficas, teóricas e atitudinais desta locução formada por estas quatro palavras capturadas de outros ecossistemas linguísticos?⁸⁰

Feitas as indagações de ignição, e como as respostas a estas perguntas são um todo dentro das argumentações do presente trabalho, vejamos um paradoxo fundante ao direito. Se por um lado temos nos movimentos sociais, nos sujeitos coletivos de direito e nos sujeitos individuais espoliados e/ou vulnerabilizados a expressão precípua do direito enquanto genética jurídica, por outro, a genética jurídica assumiu na hegemonia social-econômica, implantada na burocracia jurisdicional e na jogatina política, um direito inacessível porque o é incompreensível – como se outra língua falasse.

É nesta ambiência que brota o Direito Achado na Rua, isto é, como um tradutor-interlocutor de direitos e lutas por direitos. Não como *tutelador*, todavia, *empoderador*, pelo simples fato de, numa esteira, construir elementos de acesso à pedagogia jurídica; na outra, ladear as disputas sociais – por direitos – em movimento.

Oportunamente poderíamos complementar o título deste tópico, indagando-nos acerca de quais seriam as impressões digitais de identificação de um Constitucionalismo Achado na Rua? Logo, a resposta se fez na introdução que acima epigrafamos.

Destarte, esta concepção estrutural-jurídica de uma sociedade, seguramente está vinculada à emancipação, isto é, um ordenamento político-jurídico em que o social opera os sistemas e a mobilização voltada para o enfrentamento da violação dos direitos humanos, da espoliação e vulnerabilização dos sujeitos e da construção de eventos para a (nova) herança de

⁸⁰ As perguntas aqui descritas não buscam uma resposta pontuada, contudo, uma reflexão crítico-filosófica que se desdobra do conjunto das intervenções que percorrem esta Dissertação. Não são fechadas em si para respostas prontas como uma entrevista treinada. São, ademais, perguntas de inquietação. E buscam – se é que buscam – respostas contextuais.

uma dupla consciência emancipatória, a saber, a **consciência de classe** e a **consciência decolonial**⁸¹.

A peneira metodológica passa pela chave oferecida por Roberto Lyra Filho como mote de compreensão do jogo jurídico-político de uma sociedade em cujo sentido do direito é “a legítima organização social da liberdade”.

Em verdade, a maior parte das constituições modernas preveem um acervo de direitos emancipatórios: preconizam os direitos humanos, os direitos sociais, as garantias fundamentais, os direitos de cidadania, os direitos de democracia, os direitos de ecologia, em maior ou menor grau, separada ou misturadamente uns nos outros.

Ocorre que novamente estamos no plano da prescrição do direito positivado e da estimativa de direitos (que sofrem enorme dificuldade de efetivação). Na maior parte destas cartas normativas, reiteradamente é a superestrutura quem vai determinar o conjunto de prioridades do ordenamento funcional e operacional do Estado. Isto é, o *mais-fazer* ou o *menos-fazer*, ou ainda o *não-fazer* cumprir as promessas emancipatórias são medidas pela correlação de forças e pela moral prevalecente dentro de uma sociedade.

A correlação de forças em toda a história da humanidade é pesada pela concentração de poder e pela acumulação de posses (propriedades, bens, capital e outras), em cuja escala de degradação (da ética das relações e solidariedade humanas e dos ecossistemas ambientais) se intensificou sobremaneira nos últimos dois séculos a partir da Revolução Industrial e da consolidação do sistema capitalista (e hoje, de uma revolução tecnológica sem controle social).

A moral civilizatória, por sua vez, está predominantemente vinculada à cognição do liberalismo econômico, de um lado, e do conservadorismo societário (da vida privada à vida pública), do outro. Estes fatores nem sempre são visíveis, e quase nunca são tensionados como processos de revolução ou mesmo de luta armada. São preponderantemente realizados na rotina da sociedade, em suas atividades pedagógica, artísticas, religiosas, policiais, estruturais e políticas (Chauí, 2008, p. 93).

Em outras palavras, “as ideias das classes dominantes são, em todas as épocas, as ideias dominantes: a classe que é a força material dominante da sociedade também é a sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material, tem também por esse motivo os meios de produção espiritual” (Marx, 1977, p. 2). Todos estes fatores consignam ao final a estiolação dos sujeitos que, sendo disparada maioria numérica,

⁸¹ Instigamos nesta abordagem que, para a luta por uma formação cultural e política no Brasil, não basta as mobilizações a fim da celebração da **consciência de classe**, contudo, em paralelo, devemos aludir as intervenções para também alçarmos – em sociedade – o que vamos denominar por **consciência decolonial**.

não possui o capital (especulativo, aliás, para os dias de hoje) e a propriedade dos meios de produção, é esmagada na disputa pela garantia dos direitos e da liberdade.

Trata-se de uma sociedade, como nos ensina Marx, vinculada ao materialismo. A materialidade é das coisas, contudo, é também das subjetivações. O trabalho é uma ferramenta para acesso à condição material, contudo, torna-se concomitantemente uma clausura dos corpos, do espírito e das mentes ao sistema material que, ao fim e ao cabo, serve ao produtor de capital, o burguês, o novo senhoril. “O processo de trabalho, como expusemos em seus momentos simples e abstratos, é atividade orientada a um fim – a produção de valores de uso – apropriação do elemento natural para a satisfação de necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre **homem e natureza** (...)” (Marx, 2013, p. 335 – grifo nosso).

O trabalho, nas menções de Marilena Chauí, é uma invenção – a outro mote cognitivo – do capitalismo. Por outro lado, nessa retroalimentação, “a ideologia é resultado da divisão social do trabalho e, em particular, da separação entre trabalho material/manual e trabalho espiritual/intelectual” (Chauí, 2008, p. 92). O trabalho não é, portanto, uma necessidade humana – incondicional. Trata-se de uma necessidade histórica transfigurada pela ideologia espoliadora do “senhor” do capital. A “ideologia é uma ilusão, necessária à dominação de classe” (Chauí, 2008, p. 94). O trabalho, antes um castigo (sob a perspectiva bíblica de Adão e Eva, por exemplo, que passam a ganhar o alimento a partir de seu próprio suor em face do pecado cometido), passa à condição de “virtude” na ética do capitalismo (em cuja classe dominante somente pode existir se “convence” – aliena – a classe dominada a “trabalhar” por ela).

No entanto, há que se equacionar o que é categorizado como alienação e “sandice”, como nos exorta Paul Lafargue, e o que é potencial inovador como um excedente social para a humanidade. A este respeito, Chauí nos ensina que Marx e o próprio Lafargue ponderavam que

o trabalho, em si mesmo, é uma das dimensões da vida humana que revela nossa humanidade, pois é por ele que dominamos as forças da natureza e é por ele que satisfazemos nossas necessidades vitais básicas, e é nele que exteriorizamos nossa capacidade inventiva e criadora o trabalho exterioriza numa obra a interioridade do criador. (Chauí, 1999, p. 33)

Ainda acerca do trabalho (e do trabalhador) como chave de análise dos processos de dominação e espoliação, é válida a leitura sob a lupa teórica de Roberto Lyra Filho ao que, retomando a compreensão dos elementos de outra face do direito, assim também, são

estabelecidas categorias que se engendram a formar outro constitucionalismo – que é Achado na Rua.

Embora não poupe críticas também aos mecanismos legais que brotam do “Socialismo de Estado” que deveria ser o contraditório no todo à estrutura herdada do mercantilismo escravocrata e mantém partes dos mecanismos culturais de opressão do trabalhador, Lyra Filho denuncia a escala de estiolação da burguesia, fazendo uso do “Direito do Capital, com a sua legislação obreira, limita-se a oferecer gorjetas, debitadas, sob pressão reivindicatória, aos quinhões opulentos da mais-valia” (Lyra Filho, 1982, p. 14). E assim tensiona este saber:

Notem vocês que Marx parecia defender a tese da mistificação sem temperos, quando assinalava que os democratas pequeno-burgueses, nas suas posições reformistas, desejam apenas um salário melhor e condições de sobrevivência para o trabalhador. Assim esperariam a corrompê-los com esmolas, quebrando-lhes a energia revolucionária, na medida em que persuadissem o poder burguês a tornar “momentaneamente suportável” a situação. (Lyra Filho, 1982, p. 16)

Destarte, a classe trabalhadora, ciente de graduais conquistas reformistas, ou discretas transformações da estrutura, não podem, nem surrupiar ceticismo para alguma mudança, tampouco acomodar-se no casualismo do consenso burguês. Deve, ademais, “utilizá-las e impeli-las para diante” (Lyra Filho, 1982, p. 16)

O iuris filósofo deixa evidenciada sua defesa quanto à autogestão dos trabalhadores em contraste às incongruências do “Socialismo de Estado” e à certeza que o socialismo como premissa não é embrionário de imposição normativa, contudo, é potência gerada pela luta coletiva de libertação da classe trabalhadora (Lyra Filho, 1982, p. 23).

Em outras palavras, é na democracia participativa, na participação popular que Lyra Filho vai inferir o centralismo deste excerto que desperta o povo a ativar o movimento da coisa pública e do direito. Senão, vejamos:

Muito mais produtiva, ao revés, é observar e intervir nos processos incipientes de participação popular, como os que já vem surgindo em terra brasileira. Embora não se trate, ainda, de um socialismo, eles ficam situados no roteiro, de baixo para cima, que marca a linha da evolução democrática. Além disto, mostram, com toda clareza, que a tutela estatal-burocrática e toda a pesada maquinária duma tecnocracia teleguiada por estribilhos e ideológicos não alcançam o que o povo mesmo, numa democracia participativa, realiza melhor, com simplicidade e sem corrupção. (Lyra Filho, 1982, p. 28)⁸²

⁸² Lyra Filho exemplifica esta metodologia a partir de dois modos de fazer gestão: uma junto à prefeitura de Lages/SC, e a outra de Boa Esperança/ES, exatamente no traslado do fim da década de 70 para início dos anos 80 (sob – ainda – os auspícios do tempo de “chumbo” no Brasil”. E estes dois modelos “se concretizariam as propostas que levariam a uma maior participação da população na gestão da coisa pública, mudando com isto a

Para o jurista, estas “alternativas populares”, pelo “simples fato de serem elas muito hostilizadas pelo sistema imperante demonstra o seu valor sócio-político” (Lyra Filho, 1982, p. 29)⁸³.

Isto posto, a partir desta dimensão que tensiona dicotomias fundantes de um modelo civilizatório e outro, a saber, sujeito trabalhador versus sujeito dominador; ideologia libertária versus ideologia falaciosa; produção solidária versus trabalho alienado; socialismo originário versus capitalismo estrutural; soberania popular versus centralismo decisório; direitos sociais e humanos versus minimização de cidadania, doravante do Estado; liberdade como direito versus opressão legalizada.

Outra característica fundamental deste movimento constitucional está relacionada aos processos de decolonização das estruturas e da cognição social. Desta forma, a partir do que estudamos na primeira parte deste tópico, percebida como lócus de uma resistência fundante e permanente ação mediadora de direito emancipatório, tais eventos compreendem um “leque de possibilidades” que “permite trazer o debate do Direito achado na rua para o campo constitucional, inclusive o novo constitucionalismo latino-americano e seu necessário caráter descolonial. Daí, se falar em ‘Constitucionalismo Achado na Rua’” (Leonel Júnior, 2018, p. 185).

Destarte, “o surgimento do Constitucionalismo Achado na Rua é resultado da necessidade de romper com o histórico de colonialismo, que está intrinsecamente presente na formação econômica, social, política, jurídica e burocrática do Estado” (Sousa Junior, 2023, p. 16).

Dos processos coloniais, um acervo de (anti)estruturação da/na sociedade se efetivou. Isto é, os tentáculos da eurocentralização, como força de dominação, tomou conta de toda a América Latina (com ênfase para nosso lugar de fala, o Brasil). Como nos ensina Livia Gimenes Dias da Fonseca e José Geraldo de Sousa Junior,

Assim, a colonialidade do poder, do saber, do ser e de gênero, não se altera somente com as produções normativas constitucionais, visto que se manteve em distintos modelos. Como aponta abaixo Boaventura de Sousa Santos, o maior desafio é

visão tradicional da política, como atividade centralizada e autoritária. Passaria-se assim, a problematizar o próprio conceito de política que a ditadura havia colocado num sentido privatista e pejorativo, ou seja, ‘quem faz política são os inimigos da pátria’”. (Andrade, 1997, p. 81)

⁸³ Note-se que entre os destacados novos movimentos sociais que Lyra Filho vai acentuar potência transformadora dos modais civilizatórios do Brasil, está o sindicalismo. Isto é, a pedagogia da organização da classe trabalhadora como mobilizadora de outro gradiente à liberdade.

romper com a centralidade de poder do Estado, a distinção por meio da nacionalidade fronteiriça, o formato universalista, excludente e discriminatório das normativas estatais, e o grau de violência permitido para a mão estatal. (Sousa Junior e Fonseca, 2017, p. 2887)

Apontando para outra tragédia do colonialismo: o patriarcado e os efeitos nefastos à desigualdade de direitos de gênero, Sousa Junior e Fonsena, vão denunciar a semiologia da estiolação que deste processo se desdobra. Leiamos:

Essa violência tem como base uma discriminação específica construída por meio da colonialidade do ser e de gênero que corporifica as pessoas a partir de uma diferenciação hierarquizada entre a Totalidade, que é masculina, branca, heterossexual, adulta e cisgênero, em relação a(o) Outro(a) (BEAUVOIR, 1970, p. 10), ou seja, a todas as pessoas que se enquadrariam na categoria de “diverso” ao que é tido como modelo de humanidade. (Sousa Junior e Fonseca, 2017, p. 2888)

A autora e o autor do trabalho mencionado oferecem uma ramificação para esta noção de patriarcado que, se outrora se referia tão somente ao “domínio paterno dentro de estruturas familiares”, passou a compor a gramática do “regime político” para o qual o homem, impondo-se dentro de casa, também é o dominador de “toda a estrutura social comunitária” (Sousa Junior e Fonseca, 2017, p. 2888).

Lembram as pessoas do lugar acadêmico que aqui trazemos:

As revoluções burguesas tiveram importante influência sobre o pensamento hegemônico atual sobre o Direito. Se a fundamentação das declarações, oriundas desses movimentos, ainda se pautava por um direito natural que justificava as diferenciações sociais, esse fundamento passou a ser desnecessário na medida em que todas as possibilidades de transformação passaram a ser enjauladas dentro da produção normativa, não sendo mais possível uma atuação fora do enquadramento legal sem a consequência do uso pelo Estado do seu monopólio sobre a força. (Sousa Junior e Fonseca, 2017, p. 2892).

Logo, é mais que necessário uma ampliação do olhar antes colonial, liberal e hegemônico-burguês para se construir outro formato de Constitucionalismo, destarte, de direito. Um direito que se enxergue diverso, decolonial, emancipatório. Também que seja capaz de romper o monismo jurídico e acolha as instâncias de um pluralismo jurídico. Um direito que (se) apoie n/os Direitos Humanos e suas várias interfaces:

Assim, a superação da dicotomia doutrinária entre o universalismo e o relativismo no tratamento dos direitos humanos passa pela necessidade de decolonizar o próprio Direito. O Direito, assim, deve ser associado a um reconhecimento dos diversos grupos sociais como sujeitos coletivos de direito, rompendo, assim, com uma noção

de sujeito baseada na concepção moderna de indivíduo. (Sousa Junior e Fonseca, 2017, p. 2894)

Logo, “no percurso teórico-conceitual e político da abordagem aqui proposta denominamos Constitucionalismo achado (sic) na Rua uma prática de construção de direitos que expresse essa decolonialidade do direito” (Sousa Junior e Fonseca, 2017, p. 2895). Um modelo constitucional que seja capaz de fruir para além da positivação da cultura, da ordenação da vida pública e privada, da prescrição de princípios, da limitação das liberdades, e de alcançar uma efetiva transformação social erradicadora de toda forma de opressão, dominação e violência, dando a cada uma e cada um, conforme a sua necessidade até o ápice da liberdade plena.

Há que se considerar que esta construção teórica-atitudinal tem enorme lastro na luta contra o racismo estrutural e histórico; contra o latifúndio, as cercas e a primazia da propriedade em (des)função da vida dos marginalizados e oprimidos.

Em pensar,

Boaventura de Sousa Santos (2002) denomina o fenômeno de exclusão social dos povos subalternizados e invisibilizados de “Sociologia das Ausências”. Entendemos esta invisibilidade a partir da supressão da presença do negro nos textos constitucionais, configurando um silenciamento que trabalha a favor da perpetuação da condição do colonialismo/escravismo na sociedade atual que, por um lado, não reconhece a cidadania ao negro, e por outro, age a favor da perpetuação e agravamento das condições desumanas na qual opera os mecanismos de perpetuação do racismo nos dias atuais como mazelas da escravização. (Paula, 2023, p. 96-97)

Um sistema constitucional que compreenda o racismo como mote anti-humano e inadmissível, é o rumo que se deve dar à ciência e à abordagem engajada do direito. Isto é,

Romper com o estado institucionalizado de necropolítica e racismo institucional implica incorporar a ruptura com todo este sistema de coisas para a organização de novas formas de sociabilidade amparadas numa justiça polissêmica e antissistema que incorpore valores não eurocêtricos e anticoloniais como ancestralidade, pluralidade e emancipação, como base para uma nova organização política e social baseada em conselhos comunitários de gestão social e política e numa ética da não violência e da realização humana ao constitucionalismo fundado nesses valores denominados neste trabalho de constitucionalismo negro. (Paula, 2023, p. 97)

Ainda assim, outro componente a ser enfrentado, é a ideologia do *proprietarismo*. Essa intervenção humana como máxima econômico-social, fundada nos conteúdos históricos da desigualdade, da acumulação, da segregação, da exploração (do outro e da Natureza), nominado por tantas categorias que se alternam no tempo: feudalismo, mercantilismo,

capitalismo, liberalismo, neoliberalismo, é um fruto cruelmente trabalhado na genética do colonialismo europeu que manchou perenemente a cognição, a cultura e a estrutura social latino-americana e, no recorte, a brasileira intensamente.

Uma Carta liberal como a do Brasil, associada à cultura do *senhor de propriedade*⁸⁴ não consegue, concretamente, romper com as desigualdades e fazer cumprir os direitos humanos, a cidadania aos sujeitos oprimidos ou vulnerabilizados, a saber, a promessa – “subterrânea” – da Constituição.

Em síntese,

O direito assim compreendido, como uma teoria dinâmica a serviço das pessoas excluídas e dos trabalhadores/as, um verdadeiro “direito achado na rua”, pode ser instrumento para estimular a ruptura e também a convocação de uma “constituente achada na rua” com esses atores políticos, conforme se canalize todo o impulso democratizador. Uma constituinte deverá nascer de um processo histórico em que a práxis se uni à emancipação dos povos historicamente dominados por amarras econômicas, políticas, sociais e culturais. (Leonel Júnior e Sousa Junior, 2017 *apud* Leonel Júnior, 2018, p. 187).

Tal referente é a base de motricidade, tão menos revolucionária e fortemente pragmática, contudo, inegavelmente emancipatória. Quer dizer:

Desse processo que se depreende o Constitucionalismo Achado na Rua, onde o sujeito abstrato da Teoria Constitucional clássica dá lugar aos sujeitos individuais e coletivos que lutam pela materialização da própria dignidade ao afirmarem “seus direitos”, os quais ativam o poder constituinte por meio da soberania popular em concreto. O salto propalado no Novo Constitucionalismo Latino-Americano é sedimentado pelo Constitucionalismo Achado na Rua, deixando de se pautar historicamente em um constitucionalismo das elites para um constitucionalismo popular, de fato. (Leonel Júnior, 2018 p. 186)

Todo este acervo do Constitucionalismo Achado na Rua se pretende como uma função/construção coletiva e pluralista. A saber,

O conceito pluralista de Direitos, proposto pelo coletivo ODANR, projeta o Direito na história, assim sendo, o Direito estaria relacionado com processos de estabilização e desestabilização, com transições, em um movimento dialético de transformação da realidade e, por esse motivo, o positivismo e o subseqüente processo de redução do Direito à norma, significariam um inviável engessamento social, não respondendo às crises que são inerentes à própria sociedade. (Lemos *et. al.*, 2023, p. 33)

⁸⁴ Os donos do capital, seja ele o especulativo (da ebulição dos bancos), seja o capital latifundiário, o capital industrial, qualquer outro tipo de ideologia “empreendedora” (o empresário e a livre iniciativa dos tempos contemporâneos) que tenha como mote a acumulação.

Finalmente, se buscamos sintetizar numa catalogação o Constitucionalismo Achado na Rua, suas dimensões, para além de outras, abarca:

- a) o lugar de fala jurídico-político dos sujeitos plurais de cultura e de direito (pluralismo jurídico);
- b) a participação democrática radicalizada, ou em maior perspectiva, a metademocracia (soberania popular);
- c) a provocação orgânica para a responsabilidade social do Estado (cidadania⁸⁵);
- d) o protagonismo instituinte dos sujeitos coletivos de direito (organização social ativa);
- e) a denúncia de violação dos direitos humanos, assim também a luta por suas efetivações (acreditação dos direitos fundamentais);
- f) a *cotidianização*⁸⁶ dos assuntos constitucionais (constitucionalismo popular⁸⁷);
- g) a mobilização cognitivo-social e a resistência com vistas à liberdade⁸⁸ (emancipação permanente);
- h) a defesa, o cuidado e a harmonização dos sujeitos, suas necessidades, ao Meio Ambiente (ecoconstitucionalismo);
- i) a pedagogia da solidariedade, do assessoramento, da colaboração, da distribuição dos excedentes adquiridos na experiência histórica, tradicional e/ou teórica (educação e alteridade); e
- j) a decolonização do pensamento e das práticas sociais (semiologia emancipatória).

Ao resumir o escopo destinatário deste evento discursivo,

O Constitucionalismo Achado na Rua vem aliar-se à Teoria Constitucional que percorre o caminho do retorno à sua função social em um primeiro momento, para quem sabe constituir força para extravasá-la. Uma espécie de devolução conceitual para a sociedade, da função constitucional de atribuir o sentido político do Direito, através do reconhecimento teórico-conceitual da luta social como expressão cotidiana da soberania popular. (Leonel Júnior e Sousa Junior, 2022, p. 25)

⁸⁵ É fundamental aqui destacar que falamos de uma cidadania mais como premissa que como discurso (no campo da efetivação ou da problematização e não da mera inscrição normativa).

⁸⁶ Na acentuação de Leonel Júnior, o processo epistemológico e de práxis jurídica lyriana aqui destacado, “visualiza esses sujeitos [plurais e coletivos de direito] como integrantes, do que vem a ser, o poder constituinte e da prática cotidiana constitucional” (Leonel Júnior, 2018, p. 186).

⁸⁷ Ver Leonel Júnior (2018, p. 186)

⁸⁸ *Op. cit.*, p. 186.

Trata-se, portanto, o Constitucionalismo Achado na Rua, a concepção de uma luta contra-hegemônica, ou por outra interface da hegemonia, por conseguinte, o lugar jurídico da resistência. Daí porque é tão fundamental uma base conceitual que, aos pressupostos de uma teoria emancipatória, reivindique-se não apenas disputar a arena acadêmica, produzir epístolas teóricas, ademais, fazer o movimento e mover-se com ele; transformar – para transformar a sociedade. É, no limite, outra semiologia de justiça: aquela que, infelizmente, ainda não *veio-ser* na sociedade como preponderância ética e estética, contudo, está no devir do horizonte, no mover-se da utopia, nas conquistas diárias que se acumulam até que se forme, finalmente, o excedente jurídico emancipador.

2.6. (Eco)constitucionalismo⁸⁹ Achado na Rua: uma introdução

A inspiração deste tópico nasce de alguns pontos que são fundamentais serem mencionados para traçar uma estratégia de organização do discurso.

O primeiro ponto, por menos científico que se determine, é o aspecto intuitivo, isto é, um desejo inquietante de contribuir em alguma medida na (re)discussão de um novo paradigma para a (co)existência humana em cujas questões ambientais estejam no centro do debate mundial.

O segundo aspecto, remonta os aprendizados que tivemos ao longo de uma vida (sua ambiência empírica) para a qual nos apresentaram os excertos filosóficos de Ailton Krenak, Davi Kopenawa e diversos outros, do lado da epistemologia indígena, e de François Hourtart, Leonardo Boff e tantos outros, do lado da epistemologia (não-hegemônica) registrada na literatura ocidental.

Um terceiro aspecto diz respeito ao próprio Direito Achado na Rua que a nós, apresentada esta corrente teórica do direito mais recentemente, foi possível compreender uma militância bastante pujante do coletivo que inscreve, numa ponta da práxis, a literatura – também – de um direito ecológico, sobretudo, pelo acervo de dissertações e teses que estão catalogadas no CNPQ, ou nos repositórios de diversas instituições de ensino superior no Brasil, voltadas aos estudos acerca das comunidades quilombolas, indígenas, do MST, da luta

⁸⁹ Por uma perspectiva estético-semiológica utilizamos apenas nos títulos (do trabalho e deste tópico) o vocábulo “Eco” entre parênteses, produzindo assim um efeito de sentido que denote, ao mesmo tempo um apartamento temático, a saber, o *Eco* de *Ecológico* – ainda – é mais transversal que nuclear; contudo, também ao sentido de uma transição temático-metodológica. Isto é, o *Eco* que nesta proposta faz o caminhar para o *Constitucional(ismo)*. Doravante, no trabalho, usaremos diretamente – sem parênteses – a expressão: “*Ecoconstitucionalismo*”.

(pela Reforma Agrária) nos assentamentos da agricultura familiar e outros tantos sujeitos coletivos de direito.

Acrescentemos ainda um quarto – e curioso – efeito de sentido aplicado à cognição desta autoria aqui concebida. Trata-se de um duplo-simétrico despertar, a saber, quando dos meados da vida escolar, ali também na alvorada da vida adolescente, se a memória não tiver sendo falível, provavelmente na terceira série do ensino médio (em 1995), um professor da nossa educação básica passou para a turma o filme “Amazônia em Chamas”⁹⁰, que contava a história do líder seringueiro e ambiental, Chico Mendes. Extremamente comovido e indignado com aquela injustiça retratada em tantas faces semiológicas do documentário, algo nos passou a mover diferenciadamente a alma, o coração e a razão a não mais recuar desta temática que seria um mote de resistência, ocupando-nos o espaço político que fosse.⁹¹

Ainda neste quarto aspecto, entretanto, na outra ponta do viver, isto é, por esta década de 20 do século em exercício, assistimos a outro evento para o qual fecha a semântica decisória de uma determinação em escrever acerca do Ecoconstitucionalismo. Trata-se do “vídeo-artigo”⁹² em que o professor José Geraldo de Sousa Junior – com um engajamento que lhe é único – vai dissertar acerca da “Constituição da Terra” e seus (nossos) “Direitos Fundamentais”. E aqui damos início de fato a teórica pretendida.

Senão, vejamos. Sousa Junior vem destacar logo no começo de sua fala nesta *webconferência* os frutuosos ventos do movimento constitucional do Chile que brotou da revolta social de 2019 naquele país e que resultou na instituição da Assembleia Constituinte em cuja peculiaridade de sua formação impressiona pela paridade (o quanto possível), a diversidade e a representatividade dos vários segmentos historicamente excluídos de tal importância na construção de uma cultura e estrutura civilizatórias.

O sociólogo do direito faz menção ao Artigo da proposta para a nova Constituição, a saber, a que é entregue ao presidente do Chile, Gabriel Boric, em 4 de julho de 2022. Assim trazemos a íntegra deste pretenso comando normativo:

Artigo 8. As pessoas e os povos são interdependentes com a natureza e com ela formam um todo inseparável. O Estado reconhece e promove o bem-viver como

⁹⁰ Ver a ficha catalográfica do filme “Amazônia em Chamas” na página da USP: Disponível em: <<https://caph.fflch.usp.br/node/47288>>. Acesso em: 27 de abr. de 2024. E ao interesse em conhecer a narrativa, a película está disponível em diversos canais na plataforma “Youtube”.

⁹¹ Foi um *Despertar*, sem dúvidas.

⁹² Atribuímos este termo como uma designação ao tipo de vídeo em que palestra o professor e ex-reitor da UnB ora destacado e cujo registro será devidamente referenciado ao final do trabalho. Isto é, não é “qualquer” vídeo, contudo, um documento epistemológico não-escrito, mas de semelhante valor.

uma relação de equilíbrio harmonioso entre as pessoas, a natureza e a organização da sociedade. / Artículo 8. Las personas y los pueblos son interdependientes con la naturaleza y forman con ella un conjunto inseparable. El Estado reconoce y promueve el buen vivir como una relación de equilibrio armónico entre las personas, la naturaleza y la organización de la sociedad. (CHILE, 2022, p. 6, com grifo separando a tradução do texto no documento original)

Percebamos que a intenção da/o constituinte originário da primeira Assembleia – pós-ditadura – quando apresentou à sociedade (para o plebiscito) o anteprojeto à nova constituição chilena, conjuga a síntese de uma Constituição Ecológica, estratégica e congruente com os apelos de respeito ao Meio Ambiente.

É tão potente este documento como um marco estratégico ao Ecoconstitucionalismo que já no Artigo 1, inciso 2, da minuta da Carta Magna⁹³ que estabelece uma relação indissociável entre a Natureza e os demais valores da sociedade, inclusive conectando-os aos princípios burgueses da Revolução Francesa de 1789, a lembrarmos, “liberdade e igualdade”, dois, dos três que neste artigo são mencionados.

No Artigo 39, por exemplo, a pedagogia de uma educação ambiental se espalha por uma necessidade tática de formar uma cognição social efetivamente ecológica com vistas a um papel proativo da sociedade no sentido de se mobilizar para o trabalho de cuidado ambiental, afirmando que “El Estado garantiza una educación ambiental que fortalezca la preservación, la conservación y los cuidados requeridos respecto al medioambiente y la naturaleza, y que permita formar conciencia ecológica” (Chile, 2022, p. 18)

Ainda é relevante destacar que, no controle de constitucionalidade, é possível em colisão de princípios que a Natureza seja preferida em relação a determinadas garantias dos sujeitos humanos, pois segundo o “Artículo 106”, a “ley podrá establecer restricciones al ejercicio de determinados derechos para proteger el medioambiente y la naturaleza” (Chile, 2022, p. 35).

Sousa Junior elucida este fenômeno constituinte como um marco. E acrescenta:

Isso me recorda Raquel Yrigoyen, diretora do Instituto Internacional Derecho y Sociedad, de Lima, no Peru, que tem uma concepção fundamentada na hipótese teórica do pluralismo jurídico. É a mesma hipótese que sustenta a concepção da Bolívia. Ela defende a tese de um pluralismo constitucional e tem avançado desde seu diálogo com as cosmogonias e cosmovisões dos povos ancestrais em direção a um constitucionalismo ecológico ou **ecoconstitucionalismo**. (Sousa Junior, 2022 – grifo nosso)

⁹³ Sempre lembrando que este documento foi rejeitado pela população. Contudo, os constitucionalismos (enquanto movimento) não morrem. Deixam seu legado fundamental para a Memória e para a História, compreendo como mola propulsora de eventos que sempre virão, nem que seja como estudos e debates críticos – como esta Dissertação.

Acerca das epistemologias de Fajardo, a autora vem destacar a conexão que há entre o “Direito à Alimentação e à Água”, este particular, a importância que os povos indígenas atribuem como respeito e concepções da plenitude da vida, vislumbrando a Mãe Terra como sujeito do acolhimento para as existências em seu caráter harmônico (Fajardo, 2021, p. 245). E complementa:

Essa abordagem está sendo adotada pelo constitucionalismo ecológico ou “eco-constitucionalismo”, através das normas constitucionais, leis e decisões das cortes nacionais, mas que ainda não foi adotada pela jurisprudência da Corte IDH. Esse tribunal continua usando o paradigma do “meio ambiente” e “propriedade” do território para proteger a ocupação territorial indígena contra terceiros invasores e, assim, proteger as suas condições de existência, incluindo a água e a alimentação. (Fajardo, 2021, p. 246)

Nesta importante catalogação que faz Sousa Junior, vale considerar outro excerto que menciona em sua palestra. Ouçamos:

O criminalista e juiz da Corte Suprema da Argentina Eugenio Raul Zaffaroni, no texto “La pachamama y el humano”, desenvolveu um pensamento constitucionalista de natureza ecológico no qual a Terra e todos os seres da natureza, particularmente os seres vivos e os animais, são titulares de direitos. Esses devem ser incluídos nas constituições modernas que deixaram para trás o arraigado antropocentrismo e o paradigma do ser humano como senhor e dominador da natureza e da Terra. (Sousa Junior, 2022)

Enfim, este movimento constituinte do Chile (ainda que não consolidado) se inscreve na história, para além das partes que formam este todo ecoconstitucional, quando opta por estabelecer uma seção completa e extensa sobre as coisas da Natureza. Denominado de “Capítulo III – Naturaleza y Medioambiente”, se estende do Artigo 127 até o 150, separando áreas temáticas estratégicas para a ecologia, a economia, a sociedade e a vida, como um todo relacionado ao Meio Ambiente.

É fundamental compreendermos que este modelo começou a ser experienciado na cosmovisão constitucional do Equador e da Bolívia. Brota do Novo Constitucionalismo Latino-americano que vem construindo seus pilares a partir de um *sulear*⁹⁴ jurídico, isto é, de um direito que nasce no Sul Global para engendrar uma nova estética civilizatória.

⁹⁴ Esta categoria “resulta necessário para o entendimento da visão aqui apresentada como *sulear*, explicar que dito conceito, problematiza e contrapõe o caráter ideológico do termo *nortear*, dando visibilidade à ótica do sul como uma forma de contrariar a lógica eurocêntrica dominante a partir da qual o norte é apresentado como

Para Leonardo Boff, “o Equador e a Bolívia, fundaram um verdadeiro constitucionalismo ecológico; por isso estão à frente de qualquer outro país dito ‘desenvolvido’”. Destarte,

Os novos constitucionalistas latino-americanos ligam duas correntes: a mais ancestral, dos povos originários para os quais a Terra (Pacha) é mãe (Mama) – daí o nome de Pachamama – sendo titular de direitos porque é viva, nos dá tudo o que precisamos e, finalmente, pela razão de sermos parte dela e de pertencermos a ela, bem como as os animais, as florestas, as águas, as montanhas e as paisagens. Todos merecem existir e conviver conosco, constituindo a grande democracia comunitária e cósmica. (Boff, 2013)

Trata-se de confirmar um arranjo cultural-estatal em cujos ecoconstitucionalistas “aliam essa ancestral tradição eficaz da cultura andina”, extraída de uma dimensão “da biologia genética e molecular, da teoria dos sistemas que entende a Terra como um superorganismo vivo que se autorregula” (Boff, 2013).

Muito embora, é fundamental ainda conceber que uma das primeiras constituições do mundo a tratar de forma sistematizada a questão do Meio Ambiente é a brasileira de 1988. Este é um dado inegociável para a história do Ecoconstitucionalismo global.

O jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Antonio Herman Benjamin compreende que acontece no Brasil a “ecologização do texto constitucional (...) centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra” (BENJAMIN, 2007, p. 58). Com tal paradigma constitucional, para o autor, a coletividade emerge como centro em substituição à individualidade do mote jurídico brasileiro em sua Carta Fundamental.

A este respeito, é importante ainda elucidar, a partir do pensamento de Bechara e Silva, o que nos sistematiza Juliana Vargas Palar (*et. al.*, 2018, p. 252), nestes termos:

Ademais, Erika Bechara (2003) ressalva que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em uma cláusula pétreia, ou seja, não pode ser retirado da Constituição. Para essa autora, esta Constituição apresenta um caráter eminentemente ambientalista, pois revela uma preocupação com a degradação ambiental, ao buscar prevenir a sua ocorrência e, caso não seja possível, tenta reparar as suas consequências. Nessa mesma linha, segue José Afonso da Silva (1994), sendo que este constitucionalista inclusive alega que **a questão ambiental permeia todo o seu texto.** (Com grifo nosso.)

referência universal. Cabe destacar, que foi o físico brasileiro Marcio D’Oliveira Campos, o criador do termo ‘sulear’ num texto que escreveu em 1991, chamado ‘A Arte de Sulear-se’”. (Lemus, 2022, p. 5)

Ora, se entre os positivistas a noção, ainda que não utilizada esta categoria, do Ecoconstitucionalismo é um núcleo fundante da Carta Magna brasileira de 1988, tão mais se perceberá emancipatória e insurgente esta compreensão pela teoria crítica do direito, face que, se queira ou não, a ecologia como epicentro do direito entra na rota de colisão da superestrutura (neo)liberal que comanda a geopolítica e os fluxos jurídico-políticos dos Estados.

Destarte, a ecologia como engrenagem mobilizadora do constitucionalismo é também o regaste da soberania do Estado perante o domínio desta superestrutura. Contudo, nem sempre – aliás: quase nunca – vence a tese ecológica no construto constitucional. E de fato, no caso do Chile venceram os “Chicago Boys⁹⁵”. Ainda assim, o debate por lá e por cá (e em todo lugar) é válido e deve ser mote da resistência dos povos, de todos os sujeitos que lutam por uma verdadeira emancipação.

Ainda que se referisse ao processo constituinte em si (seu propósito no tempo e espaço), Sousa Junior “profetizava” a seu respeito, ou na verdade, reafirmava uma certeza que é válida a todo conjunto de mobilizações que existem no mundo ao afirmar que “continuaremos a ter novidades pedagógicas do ponto de vista da ideia de direitos fundamentais a partir do Chile” (Sousa Junior, 2022).

Neste ínterim, durante as discussões para se chegar a este texto, a esperança de diversos constitucionalistas, particularmente ainda mais aqueles que apelam para questões ecológicas, era que estava em curso uma proposta revolucionária. Vejamos:

Segundo Pablo Solón, a matéria que acontece no Chile é auspiciosa porque “se a natureza é sujeito de direitos, a situação é radical mente nova porque agora o rio e a lagoa podem levar o poluidor às autoridades e tribunais competentes para que tomem providências para deter e reparar os danos. Qualquer cidadão ou comunidade deve poder falar por aquele rio ou lago que está morrendo, assim como qualquer membro da sociedade pode e deve interceder em defesa de uma criança que está sendo maltratada. (Sousa Junior, 2022)

Outro marco sensacional deste processo constituinte é que, pela primeira vez na história do país, um sujeito indígena, ainda mais: uma mulher, assumiu a presidência da Convenção Constitucional do Chile. Trata-se de Elisa Loncón, do povo mapuche. Destarte, o saber tradicional que é intimamente conectado ao sujeito ecológico, qual seja, a Mãe Terra, seria imprescindível para tais conjuntos discursivos da redação constitucional.

⁹⁵ Como ficaram conhecidos os economistas chilenos influenciados pelas teses neoliberais da “Escola de Chicago” (EUA), e que são os causadores das consequências trágicas para a sociedade chilena que hoje busca enterrar a “Constituição de Pinochet”, de vertente autoritária e ultra-protetora do mercado.

Doutora duas vezes: em humanidades pela Universidade de Leiden (Países Baixos); e em literatura na Pontifícia Universidade Católica do Chile, Loncón foi eleita em 4 de julho de 2021 para presidir aquela Assembleia Constituinte, e em seu discurso naquele histórico dia, afirmou que

Esta Convenção, que hoje me toca presidir, transformará o Chile em um Chile plurinacional, em um Chile intercultural, em um Chile que não atenta contra os direitos das mulheres, os direitos das cuidadoras. **Esta Convenção transformará o Chile em um Chile que cuida da Mãe Terra**, em um Chile que limpa as águas, em um Chile livre de toda dominação. (...) Pelos direitos de nossas nações originárias, pelos direitos das regiões, **pelos direitos da Mãe Terra, pelos direitos da água**, pelos direitos das mulheres e pelos direitos de nossas crianças. (Loncón, 2021, com grifos nossos)⁹⁶.

Percebamos a mudança de sentido e de paradigma no detalhe do discurso quando, por exemplo, Loncón afirma “direitos DA água” e não “direito À (ou DE) água”. Muito embora o segundo se digne a um direito humano fundamental, isto é, ter acesso a este recurso essencial para a vida, a presidenta da Assembleia Constituinte àquele momento se referia aos direitos que um novo sujeito – a água – deveria ter.

Isto posto, cremos ter oferecido uma semântica suplementar ao evento que se disserta aqui: a de o Ecoconstitucionalismo a partir do Sul Global guardar congruente relação com os pressupostos do Direito Achado na Rua, concepção criada por Roberto Lyra Filho que visa a capacitação de assessorias jurídicas de movimentos de luta no cerne da sociedade, ao tempo em que também acredita a ação jurídico-política dos novos sujeitos coletivos [de direito], especialmente aprendendo com e reverberando as experiências destes sujeitos como potentes para a própria criação de direito (Sousa Junior, 2006, p. 141).

O Direito Achado na Rua, em síntese, procura:

- 1) determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos ainda que *contra legem*;
- 2) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; [e]
- 3) enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas. (Sousa Junior, 2011, p. 47, *com layout de formatação nosso*.)

⁹⁶ LONCÓN, Elisa. Chile. Discurso completo de Elisa Loncón, mulher mapuche, presidente da Convenção Constitucional. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo (RS), 16 de jul. de 2021. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/611130-chile-discurso-completo-de-elisa-loncon-mulher-mapuche-presidente-da-convencao-constitucional>>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

Diante destes pressupostos, o Ecoconstitucionalismo encontra:

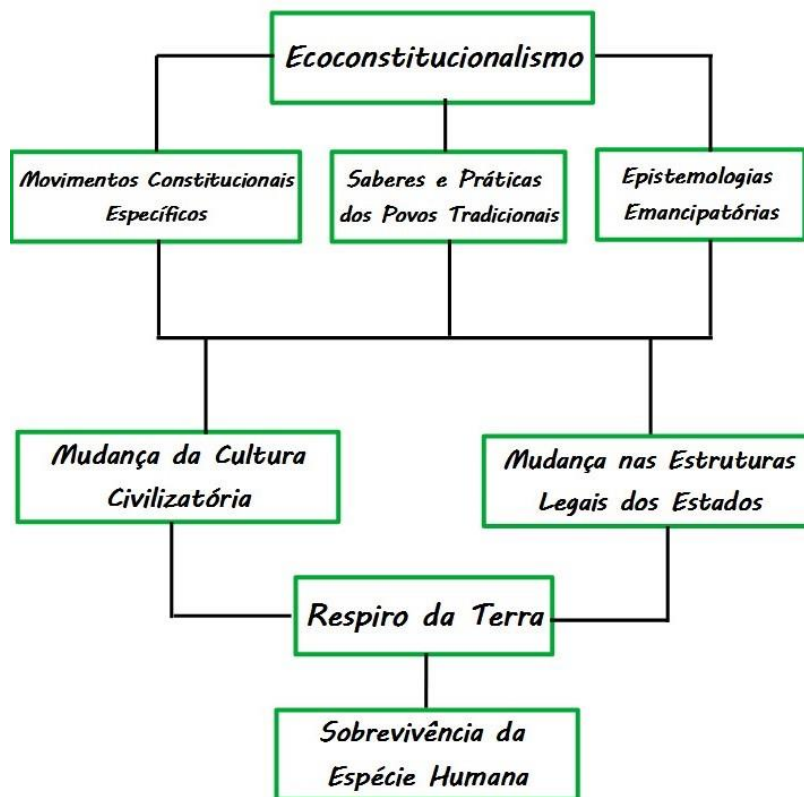
i) o lócus da realização de direitos, inclusive, muitas vezes marginalizados do arranjo hegemônico das estruturas estatais-legais;

ii) o(s) sujeito(s) mobilizador(es) e promotor(es) deste – outro – direito que não apenas regra a cultura e a sociedade, todavia, comporta-a emancipatória; e

iii) os artefatos da vivência e do devir de dada cultura, isto é, uma arqueologia que cumpre dois papéis – de uma busca – interessantemente paradoxais: localizam-se no passado, na tradição organizativa e esteticamente bela dos sujeitos coletivos de direito, portanto, possuem história; e no futuro, como problematização sistematizada de revisão de paradigmas, destarte, prospectam referenciais. Em resumo: assistem à práxis de uma cosmovisão herdada e de uma transformação a ser concebida.

Ainda por oportuno, oferecemos como um mapa descritivo para uma sinopse de interpretação ao que vem compor a presente proposta da Dissertação a figura abaixo:

Figura 6: Fluxograma do/ao Ecoconstitucionalismo.



Fonte: Elaborada pelo autor.

A seguir, notaremos cada bloco do fluxograma acima se desenvolvendo e se explicando no traslado dos próximos tópicos que compõe a Dissertação, neste particular, à proposição do conceito em questão – que pede licença a compor o estado da arte do Direito Achado na Rua.

2.7. O Ecoconstitucionalismo como premissa de um *Direito Geopolítico*⁹⁷

Meses após o plebiscito em que o povo chileno rejeitou o texto da Convenção de 2021, Elisa Loncón, em visita ao Brasil para ministrar uma palestra junto à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, lembrava a intenção do debate constituinte daquele momento que se pretendeu por fim a todos os ranços neoliberais e discriminatórios da Constituição de 1980, do ditador Augusto Pinochet. Assim declarou a intelectual e líder indígena:

Não temos como exercer os direitos humanos sem preservar a natureza, que é fonte da vida (...). Essas garantias são para o futuro da sociedade, para a manutenção desse nosso planeta que está ameaçado. (...) Não queríamos subtrair nenhum direito. Pelo contrário, queríamos, pela primeira vez, garantir os direitos de todos os povos. (Loncón, 2023)

A respeito de sua manifestação, a constitucionalista chilena destaca que, no caso do Chile, a preservação da natureza não é apenas um imperativo moral, um debate contra-hegemônico; é, ademais, uma urgência de vida para os chilenos, nesta quadra, os povos indígenas, especialmente, por dificuldades de se obter água – que é privatizada naquele país. Também pela política permanente de desmatamento que tem levado rios e áreas úmidas a secarem (Loncón, 2023)

A defensora dos direitos humanos e da natureza enuncia ainda que o paradigma da plurinacionalidade ramifica outras categorias que delas se desdobra como a interculturalidade, o plurilinguismo, a diversidade de sexo e gênero e, como muito destacado naquele constitucionalismo em disputa, a proteção do Meio Ambiente. Trata-se do “reconhecimento de que coexistem vários povos no Chile, sem comprometer a autonomia territorial nem o caráter único do Estado” (Loncón, 2023).

⁹⁷ Poderíamos escrever *Direito Internacional*, contudo, não se trata de uma proposta já consolidada, positivada junto ao direito para mediação jurisdicional em âmbito internacional. Ademais, a categoria, aliás, a ambiência onde se disputam os arranjos e as negociação entre Estados é denominado por *Geopolítica*. Logo, estamos a instar no presente trabalho apenas um movimento geopolítico constitucional para efeito de outra dimensão paradigmática.

Foi das mãos de sua sucessora na Presidência da Convenção Constitucional do Chile, María Elisa Quinteros, que Gabriel Boric recebeu aquele sonho de uma “*Eco-Constituição*” revolucionária:

De este ejemplar original de la propuesta de texto de Nueva Constitución Política de la República de Chile, que se entrega a S.E. el Presidente de la República, se han impreso además nueve copias, igualmente auténticas, todas numeradas. Se ha reservado una copia para el Senado, una para la Cámara de Diputados, una para la Corte Suprema, una para el Tribunal Constitucional, una para la Contraloría General de la República, dos para la Biblioteca del Congreso Nacional y dos para el Archivo Nacional. (...) Santiago, 4 de julio de 2022. (Chile, 2022, p. 170)

Contudo, sessenta dias depois, o povo chileno diz “Não” para este texto. Vejamos:

A seguinte pergunta compôs o plebiscito, que aconteceu em 04 de setembro de 2022 “Você aprova o texto da Nova Constituição proposto pela Convenção Constitucional?” – O eleitor deverá escolher entre as alternativas “aprovar” ou “rejeitar”. Com participação recorde, cerca de 80% dos cidadãos aptos ao voto, a opção “rejeito” venceu com 61,8% (equivalente a 7,8 milhões de votos) contra 38,1% (cerca de 5,8 milhões) do “aprovo” no plebiscito do domingo (04). Enquanto o “não” venceu em todos os estados e em 338 distritos chilenos, o “sim” foi maioria em apenas oito. (Lima, 2022)

De um lado sabemos que a sociedade foi bastante impactada por uma intensa campanha de *fake news* e *pós-verdades*⁹⁸, patrocinada especialmente pela elite burguesa tradicional do Chile e pela extrema-direita daquele país para que o *Rechazo* vencesse o *Apruebo*. De outro, é fato que há uma hegemonia global do capitalismo (e que avança para cada vez mais uma agenda de retrocessos e dominação, por meio do crescimento da extrema direita no mundo), em cujo agenciamento de um modelo civilizatório progressista e emancipatório não interessa às classes dominantes do mundo.

A globalização, ladeada ao neoliberalismo, impôs uma agenda muito rude de exploração das riquezas e da força de trabalho aos países em desenvolvimento, como é o caso do Chile e, obviamente, do Brasil.

Por globalização, podemos compreender como:

Conjunto de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais. A desigualdade de poder no interior dessas relações (as trocas desiguais) afirma-se pelo modo como as entidades ou fenômenos dominantes se desvinculam dos seus âmbitos ou espaços e ritmos locais

⁹⁸ Fatores que já não podem mais ser ignorados pelas sociedades, pois têm impactado sobremaneira o contexto de “normalidade” das relações humanas (da própria noção de humanidade e fraternidade).

de origem, e, correspondentemente, pelo modo como as entidades ou fenômenos dominados, depois de desintegrados e desestruturados, são revinculados aos seus âmbitos, espaços e ritmos locais de origem. (Santos, 2002, p. 85).

Esta globalização como a conhecemos, unipolar, comandada a partir de um império: o estadunidense, tende a encerrar seu ciclo histórico, dando lugar a outra globalização possível: a que terá na China, inevitavelmente, o outro lado determinante do sistema financeiro mundial – nas próximas três ou quatro décadas⁹⁹. Contudo, de um lado ou outro, o cerne da questão é seu caráter orgânico para a destruição do planeta. Isto é, o modelo econômico imposto pelas nações mais industrializadas e copiado pelas emergentes, não comporta a relação com os recursos naturais – finitos – da Terra. Destarte, o caminho desse modelo predatório é o colapso, primeiramente dos próprios recursos extraídos e, subsequentemente, da condição (climática e ecológica) de existência da vida como a conhecemos na Terra. Isto é, uma das primeiras espécies que não suportarão o aumento elevado das temperaturas e outras intempéries inegociáveis com a Mãe Terra, é o ser humano – que sucumbirá.

Pablo Solón nos memora a dimensão do bem-viver dos povos andinos como paradigma de enfrentamento das agruras impostas pelo neoliberalismo (Solón, 2019, p. 19). Muito embora acentue o diplomata boliviano as contradições que vão sendo instaladas quando as categorias e práticas dos sujeitos coletivos vão – até de boa fé – sendo capturadas por uma institucionalidade estatal, todavia, não conjugam a efetivação dos valores herdados.

Caso concreto disso é a Constituição da Bolívia de 2009 que institui o bem-viver como um princípio a balizar as políticas públicas e de desenvolvimento, entretanto, quando em colisão com os interesses do grande capital, torna-se menos efetivo (por vezes nulo) este princípio invocado da vivência originária (Solón, 2019, p. 35-38).

É também Solón a reiterar que, “como humanidade, estamos assistindo à sexta extinção na Terra e o mais grave é que somos o meteorito, e em particular aqueles que querem fazer prevalecer seus direitos de propriedade sobre tudo” (Solón, 2022). O autor completa destacando que

O cerne dos direitos da natureza é o equilíbrio biocêntrico, centrado no todo e não apenas nos seres humanos. O que se busca é recuperar o equilíbrio quebrado pelo crescimento ilimitado em um planeta finito em que poucos consideram ter direitos

⁹⁹ Embora existam entidades e organismos que já apontem possibilidade da China ter ultrapassado os EUA como maior PIB mundial. Ver em: VIDAL, Iara. China ultrapassa os EUA como maior economia mundial, e já faz tempo. Revista Fórum, Porto Alegre, 7 de dez. de 2023. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/chinaemfoco/2023/12/7/china-ultrapassa-os-eua-como-maior-economia-mundial-ja-faz-tempo-149038.html>>. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

absolutos de propriedade sobre uma natureza inerte que é percebida apenas como fonte de riqueza. Na natureza nada cresce para sempre, todos os processos tendem a um equilíbrio dinâmico (Solón, 2022)

Até lá, permanece o jogo econômico e geopolítico em cujas nações hegemônicas continuam a oprimir as nações do antigo Terceiro Mundo.

Vale destacar que o Brasil é, indubitavelmente, um centro geopolítico de grande relevância. A disputa pelo que possui o este país tende a ser agudizada: a) se é o petróleo que move as economias, o Brasil tem o Pré-sal que o faz despontar como um dos grandes produtores mundiais desta riqueza fóssil; b) se é a água o elemento fundamental à vida e cada vez mais escassa em certos territórios do planeta, o Brasil possui cerca de 12% das reservas¹⁰⁰ potáveis desta substância (H₂O) em todo o globo, especialmente com a imensidão dos aquíferos Guarani e Alter do Chão; c) se se é para continuar explorando a biodiversidade das florestas brasileiras que servem às indústrias farmacêuticas, aeroespaciais e aeronáuticas, e tecnológicas e nanotecnológicas, é também neste país que se contendam seus “pedaços” territoriais. Portanto, o Brasil precisa olhar para o Brasil, nos seus mecanismos de tutela e preservação de seus potenciais; e fundamentalmente precisa olhar para a geopolítica e o que se disputa na arena dos Estados nacionais.

Acerca deste tema, é muito oportuno ouvirmos a proposta de uma gramática geopolítica produzida por Pepe Mujica, quando de seu histórico pronunciamento¹⁰¹ na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 24 de setembro de 2013, e que vai merecer de todos nós, particularmente, aqueles que devotam sua vida para a construção de um “humanismo emancipatório”¹⁰² (Sousa Junior, 2011, p. 178), uma atenção para muito além do olhar acadêmico ou político; um olhar sensível de transformação concreta da realidade humana, em todos os seus níveis. Assim se inicia o prelúdio:

Amigos, sou do sul, venho do sul. (...) Quisera ter a força de quando éramos capazes de hospedar tanta utopia! Sem dúvida não olho só para trás, porque a realidade de hoje nasceu das cinzas férteis de ontem. (...) O que me angustia, e muito, é o futuro que não verei – e por ele me comprometo. Sim, é possível um mundo com a humanidade melhor, mas talvez hoje a primeira tarefa seja cuidar da vida. (Mujica, 2013)

¹⁰⁰ O dado é da Agência Nacional de Águas (ANA).

Saber mais em: HEINEN, Maíra. Mesmo com 12% das reservas do mundo, Brasil sofre com escassez de água potável. Rádio Agência EBC, Brasília, 23 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/geral/audio/2018-02/mesmo-com-12-das-reservas-do-mundo-brasil-sofre-com-escassez-de-agua-potavel>>. Acesso em: 24 de mai. de 2022.

¹⁰¹ Assista a íntegra do discurso de Pepe Mujica por meio do endereço eletrônico: <<https://www.youtube.com/watch?v=HW8FtB6k378>>.

¹⁰² Em contraste ao humanismo liberal.

E continua o estadista, neste momento, a exortar as culturas e civilizações que são marginalizadas e/ou exploradas pelos mecanismos de uma geopolítica predatória, tantas vezes sanguinária e economicamente cruel. A analogia tão se pode estender aos povos africanos, parcela dos árabes que não fazem parte da compartilha das riquezas, de rincões da Ásia que também não devotam o grande discurso hegemônico das dominações. Leiamos:

Trago comigo as culturas originais esmagadas, os restos do colonialismo nas Malvinas, os inúteis bloqueios a esse jacaré lagarteando ao sol do Caribe que se chama Cuba. Venho com as consequências da vigilância eletrônica que não faz outra coisa que não seja semear a desconfiança. Desconfiança que nos envenena inutilmente. **Venho com uma gigantesca dívida social, com a necessidade de defender a Amazônia, os mares, nossos grandes rios da América.** Venho com o dever de lutar pela pátria para todos, para que a Colômbia possa encontrar o caminho para a paz, venho com o dever de lutar pela tolerância, a tolerância necessária com aqueles que são diferentes e com o que temos de diferenças e discordâncias. Não se precisa de tolerância com aqueles com quem estamos de acordo. (Mujica, 2013, com grifos nossos.)

As palavras de Mujica nos colide a cognição mobilizadora com a fatídica constatação de que a tríade estrutural-civilizatória, a saber: a) Colonialismo; b) Capitalismo; e c) Neoliberalismo, algo específico de algumas nações¹⁰³ e mais concentradamente nas Américas (com potência elevada à maior tragédia na América Latina) e na África complexifica ainda mais o fator de resistência emancipatória. Isto porque cristaliza, de um lado, o pensamento das elites herdeiras desta ideologia donosa, e de outro, amolda a dominação pedagógica e fática dos sujeitos não-hegemônicos, reduzidos de sua máxima força para intervir .

A dependência econômica a partir da venda de commodities (com intenso sacrifício dos trabalhadores e trabalhadoras nos latifúndios), a subalternidade da classe política destes países periféricos ao norte global, o atraso brutal em termos de desenvolvimento tecnológico e de produção industrial de ponta, associado à “maxi-exploração da natureza e da opressão sobre os sujeitos coletivos de direitos que habitam os campos, águas e florestas de uma maneira culturalmente sustentável” (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 127), operam uma sofisticada violação interminável dos direitos humanos e, obviamente, da Natureza (esta, denominada “recurso” a ser dilapidada ao limite extenuante).

¹⁰³ Referimo-nos como “específico” a soma dos três elementos em questão e juntos, face que “capitalismo” e “neoliberalismo” atingem também a maior parte dos países do norte global. Isto é, o terceiro componente é uma quase exclusividade cultural, política e econômica dos países do sul global, ao menos aqueles que foram envergonhados com este processo de colonização de exploração e extrativismo cultural.

Ainda é relevante para este trabalho sentirmos um pouco mais da potência das palavras de Mujica que não são letras soltas ao vento que se espalham pelos *aparelhos de ar-condicionado*¹⁰⁴ no plenário da Assembleia Geral da ONU, todavia, flechas que precisam penetrar nas cognições humanas com a finalidade de se ter ao menos um ponto de concordância entre todos os humanos: que todos têm direito à vida em plenitude, a liberdade como pavimento para a realização desta vida, a paz como essência balizadora e as condições básicas de subsistência que consolida o probatório da existência.

Voltemo-lo a escutar:

Combateemos a economia suja (...), pragas contemporâneas concebidas por esse antivitor que sustenta que seremos felizes se enriquecermos, não importando como. Sacrificamo-nos aos deuses imateriais. Ocupamos os templos com o deus do mercado, que nos organiza a economia, a política, os hábitos, a vida e até nos financia, com cotas e cartões, a aparência de felicidade. (...) **Prometemos uma vida de abundância e desperdício que, no fundo é uma conta regressiva contra a natureza**, contra a humanidade como futuro. É uma civilização contra a sensatez, a sobriedade, contra os ciclos naturais. (Mujica, 2013, com grifos nossos.)

Deste épico discurso que vale ser assistido e lido tantas quantas forem as vezes que queiramos nos distrair com a esperança de um mundo melhor; de uma verdadeira pactuação de humanidade, podemos inferir a necessidade de uma governança global para a ecologia, além de outros tantos pontos que a transversalizam.

Se é oportuno encontrar um desfecho para este trabalho que opera a servir na formulação de – mais – teses ao estado da arte do Ecoconstitucionalismo, retornamos à catalogação capturada da webconferência, o vídeo-artigo de Sousa Junior. Ao compêndio, ele apresenta uma obra de Antônio Carlos Wolkmer denominada de **“Pluralismo, Buen Vivir, Bens Comuns e Princípio do ‘Comum’”**, na qual vem assimilar “teoricamente os enunciados desses fundamentos para, a partir da possibilidade dos direitos fundamentais, imaginar um modo de **constitucionalizar a Terra**” (Sousa Junior, 2022, com grifos originais).

A este respeito, *o constitucionalizar a Terra* não é oferecer o magno direito apenas ao ser planetário donde habitam todos os humanos e as diversas espécies, mas “respirarmos” outra ética e estética civilizatórias que priorizem todas as formas de vida [para alguém do imediatismo material].

¹⁰⁴ Perspectiva semiológica de contraste entre *o império do concreto e das paredes* e *a cosmovisão do espaço natural*, aberto à todas e todos para uma harmonia integral do viver livre.

Leonardo Boff fez questão de aludir-nos do pronunciamento de outro presidente. Agora referimo-nos a Evo Morales Ayma, que em 22 de abril de 2009 proveu histórica manifestação no plenário da ONU.

O então Chefe de Estado da Bolívia, que é indígena (do povo *aymara*), em seu recado ao mundo naquela Assembleia Geral, apresentara uma questão de fundo que conjectura uma chave de transformação do pensamento coletivo dos povos, a saber, “se discutir se o dia 22 de abril continuaria a ser o Dia da Terra ou se deveria ser o Dia da Mãe Terra?” (Boff, 2021).

É bastante oportuno captarmos a mensagem do presidente, ao elencar alguns dos direitos fundamentais da Mãe Terra:

Direito à vida e a existir;
Direito a ser respeitada;
Direito à regeneração da sua bio-capacidade e continuação dos seus ciclos e processos vitais livre das alterações humanas;
Direito a manter a sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e interrelacionados;
Direito à água como fonte de vida;
Direito ao ar limpo;
Direito à saúde integral;
Direito de estar livre da contaminação, poluição e resíduos tóxicos ou radioativos;
Direito a não ser alterada geneticamente e modificada na sua estrutura, ameaçando assim a sua integridade ou funcionamento vital e saudável;
Direito a uma plena e pronta restauração depois de violações aos direitos reconhecidos nesta Declaração e causados pelas atividades humanas. (Morales, 2009 *apud* Boff, 2021)

Este, sem dúvida, é o ponto de partida de qualquer processo constitucional que se queira ecológico. E o é contudo, uma simbiose de direitos que, sendo da Mãe (a Terra), tão mais o é de seus inconstitucionais filhos (os humanos). Afinal, a emancipação do sujeito pressupõe a emancipação ecológica de todos os sujeitos.

A este respeito, dissertaremos mais significativamente no tópico a seguir.

2.8. O trans-ecoconstitucionalismo como mobilização de outra cultura (inter)nacional

Neste novo ensaio da Dissertação, avançamos para refletir quanto a sua dimensão transconstitucional, isto é, sendo a Mãe Terra o lugar-viver de todos os seres do Planeta, não obstante, o direito (não-)ecológico de um Estado, vincula-se indissociavelmente a outro.

Não é intenção fazer uma abordagem profunda quanto ao escopo desta categoria. Apenas sintetizar aspectos conceituais relacionados à tese do transconstitucionalismo,

partindo da proposta muito bem desenhada pelo jurista brasileiro, Marcelo Neves e, com respeito crítico, inserir considerações adicionais.

De largada, firmar uma certeza: o direito – inclusive internacional – não pode habitar o estático, o imutável comportamento, legitimando (ou omitindo-se) sobre os modos, quaisquer que sejam as justificativas, de opressão; deve ter como farol deste mar “embrutecido” chamado *humanidade*, os direitos humanos para lhe guiar o existir; e não pode abdicar, sob pena de, no esforço desmedido de “matar” a Mãe Terra, morrermos todos antes Dela, além disso, impedir o nascer das gerações futuras¹⁰⁵, face às condições deixadas ao – novo – Planeta.

Pensamos que este excerto, sem mais qualquer outra intervenção, epistemologia, teoria exaustivamente preparada, mobilização política, conceito, por si mesma, uma vez colocada à mesa dos ultra-debates mundo afora e para uma reflexão franca e sincera da humanidade; de seus líderes e influenciadores aos cidadãos e cidadãs típicos do cotidiano, não precisaríamos de mais nenhuma tese robusta e horas investidas na construção de acordos e normas tão complexas no jogo geopolítico. Desta nascente frondosa e sintética brota a mecânica civilizatória para uma humanidade que seja capaz de se reconectar com a Mãe Terra – e tornar a viver sem a ameaça da sucumbência.

No entanto, apoiados em Ailton Krenak, é fundamental nos indagar: “como justificar que somos uma humanidade se mais de 70% estão totalmente alienados do mínimo exercício de ser?” (Krenak, 2020, p. 14).

O filósofo vai denunciar que parte desta destruição do esforço de existir uma humanidade, vincula-se à ganância do que vai chamar de “os donos do planeta”, isto é, as corporações e seus executivos endinheirados e cada vez mais poderosos. Para Krenak, estes “espalham quase que o mesmo modelo de progresso que somos incentivados a entender como bem-estar no mundo todo (...) Enquanto isso, a humanidade vai sendo deslocada de uma maneira tão absoluta desse organismo que é a terra” (Krenak, 2020, p. 20-21)

O escritor, imortal da Academia Brasileira de Letras (ABL), insiste em nos inquietar, especialmente, a partir da noção de humanidade que pensamos ser. Isto nos faz quando apresenta a inversão do olhar, qual seja, a percepção das pessoas e das sociedades quanto ao centralismo paradigmático que ignora no “hoje” a ideia que havia outra Terra, inclusive

¹⁰⁵ A este respeito, recomenda-se a leitura do Apêndice IV.

vivendo suas harmonias sem a nossa presença nela. Destarte, “o Antropoceno¹⁰⁶ tem um sentido incisivo sobre a nossa existência, a nossa experiência comum, a ideia de humano. O nosso apego a uma ideia fixa de paisagem da Terra e de humanidade é a marca mais profunda do Antropoceno (Krenak, 2020, p. 58).

Duas perguntas, uma vez respondidas, têm a potência de transformar efetivamente as cognições humanas para outro evento civilizatório-ecológico. Assim sacramenta o filósofo indígena, ao sugerir que, em nossa crise de humanidade devemos inquirir: “Mas é esse mundo que deixaram para a gente?”. Quando, na verdade, a pergunta mais importante a se fazer é: “Qual é o mundo que vocês estão agora empacotando para deixar às gerações futuras?” (Krenak, 2020, p. 68)

Por derradeiro, não precisamos compreender o alerta de Krenak como o escopo do pessimismo e tampouco uma noção de contrariedade à importância de se “viver” em humanidade. Ao contrário: sua proposta central são semânticas de uma liderança indígena com o triplo saber: o científico; o tradicional; e a bagagem pessoal (acúmulos) que carrega, destarte, sugestões para “se adiar o fim do mundo”. Contudo, há a necessidade de se revisitar o paradigma posto para a “humanidade” na proposição de construção de uma nova humanidade, responsável pela solidariedade entre os seus e concomitantemente, pela proteção infraestrutural e orgânica do Planeta Terra, numa guinada de 180 graus para retornar a outro ponto, ver diferente, e recomeçar.

Após esta introdução reflexiva, retomamos o ponto teórico deste tópico. Neste ínterim, vale prover algumas perguntas que podem dar pistas de um fator genético para orbitar o direito constitucional internacional, doravante, as relações internacionais ecológicas e humanas.

¹⁰⁶ Trata-se de um conceito geológico, contudo, nas palavras de Krenak é possível perceber “Antropoceno” sendo usado também com extensão sociológica e filosófica.

A palavra é fusão do grego *anthropos* (humano), com *kainos* (novo). Em 1995, o cientista holandês, Paul Crutzen, venceu o Prêmio Nobel de Química. No ano 2000, num encontro internacional no México, Crutzen usou o termo para designar uma nova época geológica caracterizada pelo impacto do homem na Terra. A partir deste ano, o vocábulo foi difundido mundialmente.

Concretamente: um estudo da revista *Nature* revela que em 2020 a massa dos objetos construídos pela “humanidade” superou em peso a biomassa da Terra (todos os seres vivos). Sem dúvidas é o atesto do impacto do humano, de forma irracional, sobre o planeta.

Trecho-síntese do que afirma a *Nature*: “*Humanity has become a dominant force in shaping the face of Earth. An emerging question is how the overall material output of human activities compares to the overall natural biomass. Here we quantify the human-made mass, referred to as ‘anthropogenic mass’, and compare it to the overall living biomass on Earth, which currently equals approximately 1.1 teratonnes.*”

Fonte: Global human-made mass exceeds all living biomass. *Nature* volume 588, pages 442–444 (2020). Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41586-020-3010-5>>. Acesso em 08 de nov. de 2023.

A primeira dela é: há limitações do poder que ultrapassam fronteiras estatais? A seguir, existem gatilhos normativos que impeçam gravíssima violação de direitos da humanidade e da sua ecologia? Destarte, podemos afirmar que há uma anomia quanto a um direito central que preserve a integridade do Meio Ambiente como vetor da sobrevivência da Terra e dos seres vivos sobre ela?

Neste preâmbulo, é fundamental destacar que, para abonar nossa ideia, apagamo-nos à postulação de Marcelo Neves, contudo, asseverando que o autor busca em sua teoria a confrontação de casos concretos e similares de ordem constitucional concorrente entre Estados e/ou organismos de cooperação internacional e capacidade legiferante. Isto é, onde o direito se aplica no contencioso que há para contextos em que se divergem cortes constitucionais estatais e cortes interestatais¹⁰⁷. Ainda assim, é sua obstinação teórica que nos permite o farol para o que ora se apresenta.

A verdade é que, segundo Neves, o constitucionalismo como o conhecemos, surgido do que o jurista chama de “dois problemas fundamentais”, a saber, a emergência dos direitos humanos e fundamentais e o necessário evento de controle do poder dos governantes, já não consegue responder na plenitude do novo arranjo civilizatório em cuja integração da sociedade mundial expõe problemas que não se saneiam por ordem jurídica de unidade estatal, e

Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução. (...) Além do mais, surgem permanentemente relações diretas entre Estados para tratar de problemas constitucionais comuns. (Neves, 2014a, p. 206)

Para o pensador, o transconstitucionalismo opera na construção de “pontes de transição” e não se restringe aos “ismos” de ordem jurídica ou discursiva internacional. São “conversações constitucionais” entre as ordens jurídicas das múltiplas instâncias, territórios, localidades e nações, e operam estas ordens em foco específico, a fim de solucionar cada

¹⁰⁷ Se buscamos um exemplo próximo, no arranjo espaço-temporal, de nossa sociedade, peguemos a decisão do STF sobre o direito de Luiz Inácio Lula da Silva de disputar a eleição de 2018, isto é, ter garantido seus direitos políticos por todo o conjunto probatório que indicou a defesa. No mesmo diapasão, vejamos o *decisum* do Comitê Internacional de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o mesmo caso. Enquanto o organismo internacional determinou ao Brasil pela garantia do direito de Lula ser candidato, a Corte Suprema do País caminhou em sentido contrário e denegou este direito, muito embora o Brasil seja signatário, por força do Decreto Legislativo nº 311/2009, do Protocolo Facultativo em que reconhece a competência do Comitê da ONU para tais decisões.

problema constitucional posto. Em síntese, rompe com o suposto da fragmentação do direito e emerge ao transconstitucional (Neves, 2014a, p. 208).

Se por um lado, a fragmentação inibe agir no plano das colisões de direitos, são as pontes construídas transversalmente que ofertam a mediação, observada a alteridade que flexibiliza, no necessário, a identidade (Neves, 2014a, p. 212). O escopo é uma capacidade comunicativa no contencioso para a produção de sentidos e ordens que não significam necessariamente o consenso, todavia, numa ponta e outra, a pedagogia de uma nova significação das ordens jurídicas em ambiente de possível transição (NEVES, 2014a, p. 212). O transconstitucional é, em síntese, mesmo que em casos muito sensíveis e complexos, o evento dialógico na “busca de outros caminhos” (Neves, 2014a, p. 222).

Destarte,

Do ponto de vista do sistema jurídico, essa situação é ainda mais patente se considerarmos que as diversas ordens jurídicas do sistema jurídico mundial utilizam o mesmo código binário de comunicação (lícito/ilícito), mas têm estruturas e níveis de autonomia totalmente diversos. (Neves, 2014a, p. 212)

É importante ampliar a concepção que Neves se refere aos portentosos eventos de comunicação. A saber,

Emprego “diálogo” e “conversação”, antes, para referir-me a formas de comunicação orientada para a absorção do dissenso, pressupondo a dupla contingência (NEVES, 2009, p. 270 et seq.), embora saiba não ser esse o uso habitual dessas expressões. Entre ordens jurídicas diversas, especialmente no plano de problemas constitucionais, esses termos apontam para comunicações transversais, que implicam a possibilidade de aprendizado recíproco. (Neves, 2014a, p. 193-194).

Este jurista deixa claro, contudo, que “o tranconstitucionalismo entre ordens jurídicas não se reduz ao ‘diálogo’ entre cortes” (Neves, 2014b, p. 194). As pontes dialógicas são também os espaços de observação do “outro” e das ordens normativas que se engendram sem que se perceba, no primeiro enxergar os axiomas de constitucionalidade, de inconstitucionalidade e, para um espectro e outro, de deliberação ao que se autodeterminam os povos.

Mas, se é verdade, considerando a diversidade de perspectivas de observação de alter e ego, que “eu vejo o que tu não vês” (Luhmann, 1990b), cabe acrescentar que o “ponto cego” de um observador pode ser visto pelo outro. Nesse sentido, pode-se afirmar que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem que admite a alternativa: ponto cego, o outro pode ver (Neves, 2014b, p. 227).

Muito embora a teoria, aprofundada pelos estudos de Marcelo Neves, possua um escopo voltado para uma espécie de análise comparada entre instâncias e estruturas jurisdicionais constitucionais, de Estado ou paraestatais (e mesmo não-estatais), dela nos é fundamental buscar este ponto, o do “tipo de olhar”, para propor tão mais que o ato passivo, isto é, compreender os fenômenos colisivos das normas, dimensões de atos ativos¹⁰⁸, a saber, capazes de também mobilizar normas transconstitucionais, cujas soberanias possam se abrir, sem sofrer fissuras crônicas, a pactos de única coluna vertebral possível e determinante em cada Estado nacional, a se cumprir por força transconstitucional no seio de cada soberania¹⁰⁹.

Este é um referencial que vale para se pensar uma nova ordem democrática¹¹⁰, entretanto, tornada ao espoco de uma sistemática e fundamental garantia dos direitos da Mãe Terra que, como nos ensinam os povos originários e, neste particular, os sujeitos instituintes de direito, ocupantes do lugar público da formação das normas e das decisões políticas na parte andina do cone sul do mundo, atribuam a condição de sujeito ecológico ao Planeta, com toda a preservação normativa constitucional prescrita no direito e na cultura.

Quanto à transconstitucionalidade, nas inquietações – exorbitando o conceito de prevalência – que aqui propomos, funciona, sem dúvidas também, como um referendo acerca da relevância da ONU, especialmente no que tange à solução de graves conflitos globais, violações crônicas dos direitos humanos, destruição sistemática da vida (neste diapasão, da Mãe Terra, a que sustenta todas as vidas) e da própria noção de humanidade, há muito subjugada a elementos de coisificação ou de liquidez¹¹¹, isto é, fugaz, maleável, com valor relativo.

O Ecoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Ecológico precisa romper as fronteiras do constitucionalismo típico. Trata-se de um Constitucionalismo Transnacional ou melhor: de um Transconstitucionalismo Ecológico. Isto porque todo ato que afete ecologicamente um lugar, afeta o planeta e as sociedades inteiras em todo o mundo.

2.9. O Ecoconstitucionalismo brasileiro – premissa de uma experiência

¹⁰⁸ Redundância necessária.

¹⁰⁹ Aparentemente, teríamos um paradoxo de soberania, ou grave ataque à soberania. No entanto, deixa de ser verdade isso, se, (i) é convenção formalizada em todas as soberanias (Estados); e/ou (ii) é reestruturado, modernizado, passa por uma deriva de fundamento, a noção de soberania, que já fora outras vezes concebidas como outra coisa.

¹¹⁰ É também este autor que vai categorizar o conceito de “Transdemocracia”.

¹¹¹ Partindo-se de uma ramificação do conceito de Zygmunt Bauman acerca da “Modernidade Líquida”.

Independentemente de a ONU, ou a preponderância nominal dos Estados operarem uma noção comum de direito constitucional ecológico, o fato é que cada nação necessita olhar para seu lugar de fala ambiental e repensar a institucionalização de novos paradigmas.

O Brasil, ainda que não tenha operado uma revolução constitucional a este respeito, deu o pontapé inicial para um Ecoconstitucionalismo – como mencionamos em outro tópico, a partir do excerto de Herman Benjamin. Em 1988, o país “pode ser considerado um precursor do dispositivo da Constituição Federal (CF) que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF)” (Araújo *et. al.*, 2019, p 23).

A respeito da axiologia do bem comum, François Houtart, denuncia a sua captura pelos sistemas econômicos, em especial, os neoliberais, ao que se desdobra na subtração de direitos dos sujeitos, e vem afirmar que

A defesa dos serviços públicos e dos “bens comuns” situa-se no conjunto das resistências a essas políticas, mas, correm o risco de ser somente um combate de retaguarda, caso não sejam colocados em um contexto mais amplo, o do “Bem Comum da Humanidade”, no qual se inserem, ou seja, a vida do planeta e da humanidade. (Houtart, 2011, p. 8)

E completa, declarando que não é prioridade a detenção ao conceito teórico e complexo sobre o Bem Comum da Humanidade. Ademais, uma práxis de resistência e transformação dos modos de ver, lutar, consumir e viver dos sujeitos. Assim, disserta:

Discutiremos sobre a necessidade de uma revisão do paradigma da vida coletiva da humanidade no planeta, insistindo sobre os aspectos práticos desta abordagem para as políticas econômicas e sociais, nacionais e internacionais. Finalmente, apresentaremos uma proposta de Declaração Universal do Bem Comum da Humanidade. (Houtart, 2011, p. 8)

O autor aponta quatro níveis de crise para que se preocupem os serem humanos em revisar a forma de vida e pegada no Planeta. São estas: a **crise econômica**; a **crise alimentar**; a **crise energética**; e a **crise climática**. Acrescentamos por nossa conta, a **crise sanitária**, face que são tantas as alterações dos ecossistemas, mexendo sobremaneira com o metabolismo da Terra, que tem sido cada vez mais agudizada a questão da saúde coletiva em níveis globais.

Volvendo ao debate central deste tópico: o Ecoconstitucionalismo brasileiro de 1988, sendo, portanto, pioneiro na temática mais profunda de proteção ao Meio Ambiente, preconizando em seu conjunto, diversos dispositivos diretamente vinculados às questões

ambientais, ou a produzirem outros, neste particular, para um efeito hermenêutico e jurisprudencial para esta causa, tem permitido, de um lado, a mudança do paradigma cultural, e do outro, as múltiplas resistências, seja na sociedade civil, por meio das lutas dos movimentos sociais, indígenas, quilombolas, ribeirinhos etc., seja na institucionalidade, quanto ao jogo político-jurídico, nos tribunais, nos parlamentos e nas estruturas executivas de poder.¹¹²

A este respeito, é pertinente invocar a semântica de Ailton Krenak, pois, se precisamos de uma definição, “essa Constituição [de 1988] e toda constituição é um território de disputa (...). E entender a Constituição como um território de disputa ia dar muito mais sentido de realidade aos movimentos sociais, às reivindicações, às lutas (...) entre classes” (KRENAK, 2023).

Muito embora, é o próprio Krenak quem situará o evento fático do hoje com uma espécie de “cair na realidade” (que é complexa), afinal, “a utopia era tão luminosa, que nós achávamos que a Constituição ia nos tornar uma outra humanidade; que nós íamos nos tornar uma Nação”, afinal, constituir-nos a “comunidade brasileira” (Krenak, 2023).

Ainda acerca de uma espécie de vanguarda do Ecoconstitucionalismo, é bastante oportuno colocar o Brasil como um dos Estados que primeiro fez cumprir as diretrizes da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), e deste modo assinalar em sua Constituição, um sentido intergeracional para as dimensões de cuidado e proteção à Mãe Natureza. A este conteúdo, o direito recepciona como o Princípio da Solidariedade Intergeracional¹¹³, a nosso ver, um dos mais importantes balizadores da Carta Maior de 88.

O Ecoconstitucionalismo é uma categoria específica, sem dúvidas. Trata-se de um paradigma novo, ou mesmo, dada a correlação de forças tradicionais do País, de uma revolução que pode ser observada, entre outros aspectos, pela nova linguagem, os novos conceitos a serem incorporados à Teoria da Constituição.

Quanto ao movimento (eco)constitucional brasileiro, segundo Marina Silva, além das agruras de enfrentamento dos *lobbies* econômicos que formam em sentido contrário à aprovação dos textos voltados para o Meio Ambiente durante a Constituinte de 87/88, “havia também um estranhamento por parte de muitos parlamentares, que não se sentiam à vontade com o vocabulário e os temas inusitados do capítulo ambiental, entendendo não serem

¹¹² Trazer ao relevo deste excerto a influência do capital econômico, do agronegócio, enfim, a potência do mercado tencionando as forças da/na sociedade.

¹¹³ Acerca desta categoria, convidamos para a leitura melhor detalhada no Apêndice IV, desta Dissertação.

compatíveis com a tradição de elaboração constitucional” (Silva, 2008, p. 8). Isto é, sem este estranhamento, é bem possível que mais dispositivos e diretrizes ambientais pudessem ter feito parte desta “Constituição Ecológica”.

A autora lembra o conjunto de pressões, nesta quadra, do mercado, para diminuir a potência da engrenagem de se redigir e aprovar o acervo ecológico da Constituição de 1988. E traz importante trecho do artigo de Dante Mariutti, representante da FIESP, em que atacou frontalmente a parte do meio ambiente:

“(…) é essa marginália rábida que forma os expoentes máximos daquilo que podemos definir como “ecologia desvairada”. São esses “ecólatras” que acabarão por levar ao ridículo um movimento que tem todos os ingredientes para ser uma corrente séria, respeitada, tecnicamente aceitável. Mas, ao mesmo tempo em que ridicularizam uma coisa respeitável estão-se tornando um entrave ao desenvolvimento industrial. Conseguiram produzir, no Estado de São Paulo, leis “antipoluidoras” inexecutáveis, de tal maneira que a instalação de indústrias novas se tornou coisa altamente problemática. Transmudou-se o espírito orientador da questão: ao invés de leis protetoras do meio ambiente, defensoras da ecologia, conservadoras dos mananciais, fazem-se leis contrárias à indústria, opostas ao desenvolvimento, inimigas do progresso. Infelizmente, esse é o espírito que tem predominado nos debates constitucionais. Ao invés de limitar-se a uma linha (como é da boa técnica constitucional): “O Estado protegerá o meio ambiente”, fazem todo um programa tendencioso, emocional, litigioso, como se o texto constitucional fosse expositivo, programático, ao invés de impositivo, seco, breve, orientador”¹¹⁴. (Mariutti, 1988 *apud* Silva, 2008, p. 9)

Tal concepção expressa em grande medida uma visão sobre o modo de pensar e de agir das elites brasileiras – em todos os tempos (o pré-constitucional; o constitucional; e o pós-constitucional).

Por outro lado, a ambientalista defende que houve (ali em 1987/88) uma adesão, tanto da sociedade, quanto de parte significativa do Parlamento Constituinte, isso em face da atenção óbvia às emergências ambientais que se avizinhavam e se manifestavam, isto é, a “pressão ética poderosa em defesa de valores universais ligados à defesa da qualidade de vida e contra a destruição do planeta”. No entanto, “outra razão provável diz respeito ao ineditismo da temática, a única realmente estreante em trabalhos constituintes. Se, por um lado, provocou

¹¹⁴ Note-se porque uma cultura como a brasileira necessita de uma Constituição prolixa, detalhista, analítica. Nossas elites jogam no vácuo. Torcem pelo vácuo das obrigações, pois assim, com o acervo tão contundente da falácia e da retórica, podem reinar no conforto da inanição, no silêncio da (ir)responsabilidade (formal, ou instrumental). É com o dever-fazer de nada-fazer que este País consignou por séculos a exploração, a espoliação e a escravidão. Cingiu-se de omissão diante da rotineira expansão dos latifúndios e da – gigantesca – cavação abissal das desigualdades sociais e econômicas. Primeiro, melhor não fazer leis porque aí reina a lei do mais forte, do mais endinheirado, do proprietário. Contudo, caso as ruas ganhem pessoas a convulsionar suas dores em lutas, que se façam leis que não digam direitos. E se ainda assim o disseram, que o seja genérico, sem carga exequível para que não se dividam as benesses do País (riquezas, rendas, oportunidades, direitos, liberdades) com as classes oprimidas e vulnerabilizadas.

estranhamentos, por outro, gerou adesões e solidariedade de políticos que nunca antes tinham tido esse tipo de preocupação”. (Silva, 2008, p. 10)

Podemos inferir que a noção de Pluralismo enquanto força dialética de ação mobilizadora ao direito, tem sua potência melhor destacada quando das lutas ecoconstitucionalista e feminista na Constituinte de 87/88. É que, enquanto a maior parte das agendas segmentadas que eram reivindicadas para ingresso no corpo da nova Constituição, representada muito fortemente por movimentos com centralidade ideológica, estas duas dimensões tinham seus atores e atrizes principais na frente de batalha com correntes diversas da sociedade, tanto vinculados à esquerda, quanto à direita; de âmbito mais conservador ou mais progressista; e mesmo sujeitos não alinhados à uma força política específica, contudo, crentes de suas causas mais singulares.

A respeito especificamente dos ambientalistas, Marina Silva assim define a estratégia de mobilização no processo constituinte:

O suprapartidarismo da Frente Parlamentar assemelhava-se à estratégia usada por inúmeros grupos de interesse na ANC, sobretudo os ligados aos movimentos sociais, pela óbvia razão de que esta era a única maneira de obter sucesso nas votações. O diferencial do lobby ambientalista é que, ao contrário dos demais, que de certa forma mantinham suas alianças num mesmo campo ideológico, foi radicalmente plural, o que tensionou o próprio movimento ambientalista, por parte de ONGs que acusavam a articulação de se aproximar da direita. (Silva, 2008, p. 10)

A ativista histórica do Meio Ambiente afirma ainda:

Se evoluímos muito no que diz respeito à proteção ambiental propriamente dita, há ainda uma relevante tarefa legislativa a cumprir (...) para criar e aperfeiçoar normas que dêem suporte a atividades econômicas sustentáveis, de modo a internalizar no coração do processo de desenvolvimento novos paradigmas de produção e consumo compatíveis com a grau de responsabilidade social e ambiental que devemos assumir, em nome das atuais e das futuras gerações. (Silva, 2008, p. 16)

Numa síntese para este tópico bem podemos concluir que, sem a intenção formal (mas a semiologia vagante de sua luta), Chico Mendes definiu o escopo da "Constituição Ecológica" que nasceria 3 anos após seu martírio por sua defesa à Mãe Terra: o consenso diante da disputa, ou o "Empate" a ser consignado no ringue da sociedade e seus interesses - contrários - ao Meio Ambiente.

Saibamos que Chico Mendes,

Em 1975, já militando nas comunidades eclesiais de base – as CEBs –, fundou o primeiro sindicato de trabalhadores rurais no Acre, em Brasileia, com seu amigo

Wilson Pinheiro. Em março de 1976, organizou com seus companheiros o primeiro empate, no Seringal Carmen. O empate consistia na reunião de homens, mulheres e crianças, sob a liderança dos sindicatos, para impedir o desmatamento da floresta, prática que se tornaria emblemática da luta dos seringueiros. Nos empates, os seringueiros alertavam os “peões” a serviço dos fazendeiros de gado – geralmente de fora do Acre – de que a derrubada da mata significava a expulsão de famílias de trabalhadores. Convidavam os peões a associar-se à sua luta, oferecendo-lhes “colocações” e “estradas” de seringa para trabalhar e, firmes, expulsavam-nos dos seus acampamentos de destruição, impedindo o trabalho. Os empates tiveram papel decisivo na consolidação da identidade dos seringueiros e essa forma de resistência acabou por chamar a atenção de todo o Brasil, sobretudo após o assassinato de Wilson Pinheiro, em 1980. (SILVA, 2008, p. 16)¹¹⁵

O Empate era a metodologia criada por Chico Mendes e seus companheiros, e passou a ser empregada pelos seringueiros para a sua sobrevivência, dos seus meios de obtenção de renda e, obviamente, da Floresta Amazônica. E é este método que podemos utilizar (embora já estejamos utilizando, ainda que de forma intuitiva) na seara das mobilizações sociais, econômicas, jurídicas e políticas para, de um lado proteger a Natureza do seu dano irreversível, e de outro, os mecanismos constitucionais (e infraconstitucionais) para seu efeito de controle e preservação. Isto é, estamos promovendo desafiadores “Empates” na luta pelo cumprimento das promessas “Ecoconstitucionais”.

2.10. Econstitucionalismo Latino-americano: contraste com a perspectiva de um “Cisne Negro”

Duas concepções sobre a perspectiva do “cisne negro” são preponderantes na ordem do dia da ciência. A primeira é a concepção do não-saber da existência (de um dado; de um fato). A segunda: da imprevisibilidade do acontecimento (exponencial). Em ambas, a nosso ver passiva de equívoco, a noção de raridade. E esta noção reveste-se da prepotência do valor universal, isto é, um fato e um dado que orbitem a negligência de um circuito hegemônico do conhecimento é o fato válido, ainda que seja ignorada a dúvida pela ausência de mais dados divergentes, ou pela exorbitância do domínio de um dado.

¹¹⁵ A astúcia de Chico Mendes não é algo é parte. Trata-se do cerne que vai alça-lo a herói nacional. Além de tantos modos de ocupar a “Rua” (a luta sindical), o Empate é um dos que mais se destaca. E a palavra “Empate” tem um variado sentido. Poderia ser tratada como “empatar a disputa”, isto é, ninguém perde: nem o trabalhador extrativista, nem o posseiro ou o proprietário, tampouco a Natureza - que não seria destruída. Contudo, Empate é uma forma de resistência; é o Empatar, não deixar avançar, emparedar os tratores, correntes e serras elétricas de avançarem. Tal estratégia, ou acontece no convencimento dos que operam estes instrumentos a “baixarem a guarda” e se aliarem à luta, ou acontece diante dos corpos humanos que poderiam ser esmagados por estas ferramentas, pela coragem do coletivo de fazer frear a sanha destruidora.

Poder-se-ia caracterizar tão engenharia política como uma espécie de *Direito Achado no Empate*.

É verdade que para este último aspecto, tais determinantes são problematizadas pelo filósofo Karl Popper. Para Popper, afirmar que “todos os cisnes são brancos” é pretensão de universalidade inválida. Os cisnes são brancos na maior quantidade possível de verificação, contudo, apenas até o instante em que um (e não se obriga a ter mais que um) cisne for encontrado na natureza na cor preta (Popper, 1972, p. 28). Com isso, é imprudente inconseqüência extrair enunciados universais a partir de enunciados singulares como verdade pura; como lei inquestionável (Popper, 1972, p. 28). Logo, Popper vem afirmar que uma teoria tem caráter provisório, aguardando a chegada de outra que a consiga refutar (Popper, 1972, p. 74).

Ademais,

Sob um prisma lógico, o teste de uma teoria depende de enunciados básicos, cuja aceitação ou rejeição depende, por sua vez, de nossas decisões. Dessa forma, são as decisões que estabelecem o destino das teorias. Até este ponto, a resposta que dou à pergunta “como escolhemos uma teoria?” lembra a dada pelo convencionalista; e, como ele, digo que essa escolha, em parte, se vê determinada por considerações de utilidade. (Popper, 1972, P. 116)

Perguntamo-nos: então somente é ciência, a teoria que pode ser falseada? Este filósofo liberal vai nos ensinar que sim. Entretanto, não há como negar um aparente paradoxo habitando esta concepção, de que todo círculo teórico apenas poderá ser considerado válido se tiver potência de, logo adiante, ser superado por outro que o falseie.

Destarte, supomos aqui uma espécie de dialética do adiamento. Isto é, ao invés de buscar a validade indutiva de uma hipótese, o fluir histórico de uma teoria é testada para a sua negação (Popper, 1972, p. 42) que, por força evolutiva dos processos, o é uma complementação; um passo adiante ao bem da humanidade. Logo, uma teoria é mais robusta na ciência quanto mais ela consegue adiar o seu falseamento, todavia, aberta ao acervo das problematizações que a deverão colidir teses, até outra validação, com a condição, na proposta de Popper, de que a validade da ciência está passiva ao imperativo destes parâmetros, ou seja, se uma suposta teoria carrega uma verdade inegociável ou uma natureza perene tal que sua lógica não permita ser confrontada a refutação de (pseudo) verdade, ainda que no espaço-tempo que lhe seja possível o encontro de outra realidade (de fatos ou dados), não perceberá o estatuto de “enunciados científicos” (Popper, 1972, p. 46).

Retomando a metáfora dos cisnes, a tese da única existência de cor aplicada a esta espécie, a saber, a branca, perdurou por dezenas de séculos na Europa. É que naquela região, as amostras, isto é, esta ave aquática existia para a observação tão somente nessa cor. Precisou

que o navegante holandês Willem de Vlamingh, com “poder” de registro para a história, fosse confrontado com o surpreendente animal desconhecido por seus compatriotas: o cisne negro. Isso ocorrerá em 1697, na Austrália¹¹⁶. E tal fato obrigará que a ciência dali em diante abortasse a tese de única categoria de cisne por um imperativo: as circunstâncias da realidade – que sempre existiu ali; estavam ali e não na verdade “local” e dominante.

A “noção” de cisne negro, no entanto, é primeiramente registrado no século I, a partir do poema satírico do romano Juvenal que, ao dissertar sobre as mulheres, impõe sua visão de enorme faceta excludente na comparação de algo como¹¹⁷: “na terra, uma mulher com tamanho valor como as mulheres sabinas¹¹⁸, virtuosas, sábias, guerreiras, capazes de frear uma guerra cruenta e cuidar dos seus, é da mesma raridade que ver um cisne negro”¹¹⁹.

Em 2007, o economista Nassim Nicholas Taleb, desenvolveu uma concepção denominada “teoria do cisne negro” que, em síntese, refere-se a acontecimentos inesperados que, por sua magnitude, transformam a realidade do mundo¹²⁰. É tratado como evento de raridade e que impõe aos sujeitos envolvidos (ou à humanidade) enorme carga de recuperação, superação, ou resiliência. Vai desde um conflito que alastra pelo mundo suas consequências (a exemplo: a 2ª Guerra Mundial, entre 1939 e 1945; ou o [contra]ataque de Israel à Palestina, em 2023-), passando por crises econômicas de enorme impacto (como a quebra da Bolsa de Nova Iorque em 1929; e a Bolha Imobiliária dos EUA, em 2008). Pode-se prover mudanças de paradigmas desta natureza a partir de contextos que, mesmo localizados, como o “11 de setembro de 2001” nos EUA, ou em todo o planeta, como a pandemia da Covid-19.

¹¹⁶ MARTINS, Kim. “Companhia Holandesa das Índias Orientais”. Tradução: Ricardo Albuquerque. World History Encyclopedia, 31 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-22368/companhia-holandesa-das-indias-orientais/>>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

¹¹⁷Não se trata de uma tradução, mas de paráfrase extraída a partir da leitura do poema original em espanhol que é assim descrito: “- *Mas ¿ni una sola habrá que te contente / Entre tantas? / Sea rica, continente, / Fecunda, de belleza peregrina; / Viejos abuelos en el atrio ostente, / Y más que una sabina / De aquellas que la tea / De una guerra cruelísima apagaron, / Esparcido el cabello, casta sea. / (Ave rara en la tierra, semejante / Á negro cisne.)*”. (JUVENAL, 1892, p. 88)

¹¹⁸ Dá-se à lenda da história de Roma que foram as mulheres sabinas (oriundas da Planície do Lácio) que, uma vez sequestradas pelos romanos para formar “família” lhes dar filhos (gerações), as responsáveis por fazer cessar a guerra que houve entre os sabinos e os romanos com a finalidade de retaliar os últimos pelo rapto de suas mulheres.

¹¹⁹ É pertinente pontuar que há um longa história europeia de redução, coisificação, mitificação, subalternização da mulher, e estes elementos são encontrados com bastante fulgor neste poema de Juvenal. Trata-se lê-lo (e ler eventos semelhantes) como produção sentidos, de cognição, de cultura para o que vai influenciar em grande medida a história moderna humana, ao menos a força de uma ideologia que se hegemoniza no patriarcado, no machismo, na misoginia que se espalha pelo mundo, vindo atracar com enorme impacto no continente americano.

¹²⁰ LLORENTE, Analía. “Como [a] ciência tenta prever os eventos ‘cisnes negros’”. BBC News Mundo, 4 de out. de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-58501805>>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

Em verdade, os principais postulados de Taleb são voltados para investidores, para a interpretação (ou aguardo de realização) de certos “fenômenos” que possam gerar ganhos nas bolsas de valores e nos sistemas econômicos. Logo, “cisne negro” para este escritor tem muito mais relevância como forma de tentar faturar com o “imprevisível” que acontecerá mais cedo ou mais tarde. É, portanto, uma jogada marketing que vai se afastando de uma alteridade científica. Entretanto, pela acepção que o autor utiliza, seus desdobramentos, vale-nos problematizar esta hermenêutica do “cisne negro”.

A verdade é que estamos diante novamente de uma visão eurocêntrica das coisas existentes e dos conhecimentos. Ora, se os cisnes “sempre” estiveram ali, na Austrália e, possivelmente em outros lugares “não-densos” de cientistas-observadores, não significam que sejam “inesperados”, ou que “sejam raros”. Sob qual prisma é a raridade ou a imprevisibilidade? A europeia-estadunidense? O que se supõe raro, inesperado para a pseudo universalidade, é atributo típico para a coexistência local (de um dado lugar).¹²¹

Karl Popper, ao inscrever na história da filosofia da ciência o conceito de falseabilidade, a despeito dos contraditórios que são próprios de toda concepção elaborada por sujeitos pesquisadores, traz algo que nos é muito potente para este estudo – do constitucionalismo: a problematização do universal. Isto é, para além das determinantes políticas, econômicas e militares que submetem sujeitos de uma região à subalternidade frente a outros, é também o conhecimento (e estado da arte da ciência) tratado como um caráter universal, onde não se tem certeza da existência de cisnes negros, contudo, se aplicam as verdades deste local ao universal.

Supomos ao começo deste tópico a ideia de “equivoco” para o conjunto das duas acepções mais utilizadas ao “cisne negro” como epistemologia na história. E é bastante simples aferir tal proposto exatamente pela conclusão que de chega em derradeira análise, a saber, a prepotência de aplicar determinantes universais ignorando as potencialidades e existências locais.

Já afirmamos que o cisne negro por todo o tempo habitava ali, em seu lugar. E o fato de alguma cultura, ainda que seja a hegemônica, “nunca” (ou ainda não) tê-lo avistado, não significa que não existisse. O mesmo se dizer de eventos raros como sendo “cisnes negros”. O evento em si pode guardar algum grau de imprevisibilidade, contudo, para se encontrar o

¹²¹ Não que devemos ignorar a potência dos grandes eventos (im)previsíveis. A aplicação de falseabilidade neste intento é quanto à categoria em si, o sentido universal para um enunciado singular aplicado ao “cisne negro”. É falsa esta hipótese teórica na premissa, face que o “cisne negro” tem seu lugar e seu tempo na história muito antes do ocidente (norte global) deliberar sobre seu caráter.

cisne negro, ser vivo, basta tão somente um esforço de deslocamento do olhar. Isto é, estar aberto com a franqueza necessária para perceber a existência de “outras vidas” em outros lugares é condição perfeita para contemplar cisnes negros e com eles viver experiências fabulosas do seu – antes – não-lugar.

E é neste intento que buscamos o comparativo diante do Econstitucionalismo Latino-americano. Estamos diante de um “cisne negro” do direito. Não como algo inesperado, como potência de raridade, todavia, como caráter de preexistência da natureza humana numa sociedade espoliada, isto é, que reivindica a permanente emergência emancipatória e ressignificação das estruturas.

Vinculada esta acepção a outras duas que se engendram em “corpos” epistemológicos de considerável simetria, a saber, o Constitucionalismo Achado na Rua e o Constitucionalismo Latino-americano, ambos cujas menções teóricas as fizemos ao longo do trabalho, o Ecoconstitucionalismo conjuga a ação da novidade sistêmico-estrutural do direito, em sua máxima potência, a partir do(s) movimento(s) constitucional(is).

E esta genética, isto é, oriunda das duas correntes anteriormente citadas, está na própria natureza do processo. Ou seja: de um lado, envolve os (e devolve o poder aos) sujeitos coletivos de direito, aqueles que de fato e de cosmogonia guardam uma íntima relação com a Natureza, fazendo-se, direta, ou indiretamente harmônicos em seu exercício de livre viver¹²². E de outro, se apegua à premissa da soberania popular (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 145), da democracia (Dallari, 1998, p. 17), dos direitos humanos (Lemos, 2023, p. 205), cidadania (Apostolova, 2021, p. 112), da decolonialidade (Walsh, 2019, p. 18), da sobriedade (Mujica, 2015), da emancipação (Freire, 2002, p. 30) e da solidariedade intergeracional (Lima, 2015) que, por excelência, impõe-se como disruptiva, como força de ebulição constante, como movimento. Destarte, não se cristaliza numa estrutura estanque, contudo, abre alas para a democracia participativa, para que se altere perenemente os contextos e conceitos sociais, e se vê colidindo à subversão permanente (resistência).

A “verdade” do Constitucionalismo, o europeu e o estadunidense, como “único” padrão (enunciado universal) para a formação dos estados modernos/contemporâneos resistiu pela afastabilidade dos dados ou fatos de outro modelo de robustez, isto é, pela ausência temporária da resposta para a seguinte postulação: “toda Constituição é

¹²² Mesmo que se trata de um sujeito coletivo de direito “de fora” do ambiente ecológico, a exemplo, um quilombo urbano (como o da Liberdade, em São Luís, no MA), ou uma comunidade orgânica urbana (como os moradores da Vila Telebrasília, no DF), ainda assim, existem conexões com outra frequência ambiental, a da vida e solidariedade coletiva.

preponderantemente liberal?”. Acessados os dados/fatos de outro parâmetro teórico, a saber, ao que se enuncia por “a Constituição da Bolívia de 2009 não é nuclearmente liberal”, temos a eureka de um falseamento e tão mais a certeza de outra possibilidade teórica. Muito embora guarde arcabouços do liberalismo, especialmente na economia, é indianista-comunitário e nacional popular (Cunha Filho, 2018), semanticamente, uma Constituição emancipatória.

A descoberta dos europeus do “cisne negro” não é a certeza do lugar de contemplação do exótico, mas a constatação da ruptura com o saber “universal” e egocêntrico. O “cisne negro” prova o fracasso de uma verdade hegemônica incapaz de se admitir limitada e incompleta.

Na analogia que se pretendeu aqui apresentar, estamos convencidos de que o Ecoconstitucionalismo latino-americano, se visto não como habitante do “lugar-alheio”, entretanto, como acúmulo para a humanidade; se observado não como pressuposto do “imprevisível”, de uma raridade virtual, todavia, como potência teórica, epistemológica e política, pode-se ressignificar as mobilizações para repaginar os paradigmas do mundo, é assim também compor outra ética e outra humanidade a seu ecossistema jurídico-sociológico. Além do que, não se apresenta como uma verdade dogmática, porém, como um enunciado singular sujeito ao falseamento e à validade científica.

Como os cisnes, que são das poucas aves aquáticas não-migratórias, isto é, permanecem toda a sua vida no local de seu nascimento, este modelo de Constitucionalismo pode servir como estética civilizatória tão somente para os povos que lhes guardem identidade histórica. E também como os cisnes, neste caso, os negros, adensar a curiosidade humana (com ênfase ao pesquisador) quanto às suas características e potencialidades; sua forma de viver o (no) mundo e transformá-lo a cada “troca de água” debaixo de seu nado (do verbo nadar).

CAPÍTULO 3: O Direito em Procópia dos Santos Rosa, liderança do povo kalunga

“Olha! Pode dizer aí na sua reportagem que nós não vamos sair daqui por bem ou por mal. E estamos dispostos a lutar até a morte!”

(...)

“Enquanto eu for viva, eu seguro o que eu fiz!”

(Procópia dos Santos Rosa)¹²³

3.1. Procópia: Doutora Honoris da causa da humanidade

Quando optamos por descrever este capítulo, vimo-nos no quádruplo desafio que se apresenta: i) como falar do sujeito histórico, sem ignorar que a luta é coletiva e que os resultados brotam dos movimentos que nascem na sociedade?; ii) como respeitar a luta coletiva, sem também ignorar a justa memória das lideranças que se destacam dentro destes movimentos e que, por isso, são o combustível para que não estanque o movimento, logo, a luta?; iii) como fazer a homenagem devida às personagens históricas que doam parte de suas vidas para a luta coletiva sem transformar essa catarse num mero labor romântico e tão quanto – como deve ser – numa fonte donde jorram as inspirações longínquas?; e iv) como, ao centrar estes três pontos, não chamar para si, para o pesquisador a nuclearidade semiológica que não pode passar de um observador-narrador, certo que são dos sujeitos coletivos descritos o protagonismo e a reverência epifânica para esta e outras gerações vindouras?

Há, portanto, o compromisso do esforço no tempero metodológico-descritivo para que consigamos assumir estes quatro pontos ao rigor científico, no entanto, contando com o apoio dos intérpretes para que também possam suprimir os devaneios ou incongruências que são próprias das contingências humanas, no maior fervor de produzir história, filosofia, sociologia, enfim, a ciência que se perpetuará, destarte.

Postas as considerações, volvamo-nos para a liderança que se resolveu ser uma das descritas no presente trabalho. Com a devida licença, tanto pedida à digna Procópia dos Santos Rosa, quanto aos seus ancestrais, os da África e os do Brasil; os que também repousam

¹²³ As duas frases foram ditas pela matriarca kalunga. A primeira, afirmamos que, por opção metodológica para este trabalho, fizemos a conversão para a variação padrão da Língua Portuguesa, o que também foi seguido para as demais citações em Procópia. A frase original, no modo de fala da liderança kalunga, poderá ser contemplada no Apêndice I, deste trabalho, assim também o detalhamento da tática metodológica.

A segunda frase, não conseguimos precisar a data. Contudo, no Anexo III, segue a imagem e esclarecimento quanto à coleta da abonação em epígrafe.

sob o Oceano Atlântico¹²⁴, contamos um pouco de seu legado na luta por direitos para seu povo, os quilombolas, no particular, os povos kalunga, quanto mais, os kalunga do vale do Rio Paranã, no fluxo entre os municípios de Monte Alegre de Goiás-GO; Cavalcante-GO; Teresina de Goiás-GO; Arraias-TO; e Paranã-TO¹²⁵. É sobre estas cinco imensas jurisdições brasileiras que a inspiração da luta de Procópio irá se fazer uma com as águas do Rio; para, no navegar de quilômetros e quilômetros, retornar ao Atlântico; e por suas correntes marítimas, chegar à costa africana e a todos os continentes, ainda que indiretamente servindo a um mundo melhor e mais justo. Passamos a explicar, caminhando por esta semiologia:

Vivendo entre as montanhas, num lugar que já foi de difícil acesso, a líder quilombola rompeu uma tradição da comunidade de que somente os homens podiam sair da comunidade. Dona Procópio conta que a primeira vez que foi a Monte Alegre estava com 50 anos. Aos 60 foi a Goiânia. (...) A matriarca não teve oportunidade de estudar, uma vez que não haviam escolas no quilombo e não lhe era permitido sair do território para estudar, devido, inclusive, aos problemas de acesso, como a falta de estradas, distância dos centros urbanos e falta de meios de transporte adequados.¹²⁶

Começamos a destacar seu legado pelo último grande reconhecimento de seus feitos (ou ações lideradas). Procópio dos Santos Rosa foi homenageada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), no dia 7 de dezembro de 2022 com o título de Doutora Honoris Causa. Além do diploma que lhe atribui a titulação oficial, a matriarca kalunga recebeu mais de 20 moções de apoio ao Título, além de outras dezenas de manifestações de outros tipos para este apoiamento.

Estas, em sua maioria, chegaram às mãos do Reitorado da UEG em forma de cartas. Entre as personalidades que aplaudiram Procópio por sua luta e assinaram seu manifesto de

¹²⁴ Estima-se que 1.818.680 seres humanos (sua pele era negra) foram covardemente jogados ao mar entre 1.500 e o terceiro quartil de 1.800. Algumas destas não aguentavam as doenças que contraíam pelas péssimas condições da viagem e da alimentação precária; outras, porque optaram por se rebelar e nem sempre obtinham o sucesso da inconfidência; e outras, como redução do peso “da carga”, isto é, quando navio não suportava a quantidade de pessoas, algumas “precisavam” ser descartadas.

O estudo é de Laurentino Gomes que cruzou inúmeras pesquisas em diversos bancos de dados. Para o pesquisador, em mais de três séculos, o número de humanos sequestrados do continente africano para as Américas foi de 12.521.337 pessoas desterritorializadas a fim de serem escravizadas do outro lado do Atlântico, sendo que o Brasil recebeu 47% dessa população.

¹²⁵ Muito embora, somente nas últimas duas décadas descobriu-se que havia do tronco kalunga, famílias quilombolas em Arraias e Paranã. No caso da relação mais objetiva de Procópio com as várias comunidades kalunga além da sua, o Riachão, no estado do Tocantins é mais oportuno ficar com o recorte apenas da comunidade Mimoso, em Arraias, face que esta se localiza próxima ao encontro dos rios, Paranã e Bezerra e está distante do Riachão apenas 32 km.

¹²⁶ PINHEIRO, Dirceu. UEG entrega título de Doutora Honoris Causa a líder Kalunga. Portal UEG, Anápolis, 03 de dez. 2022. Disponível em: <https://www.ueg.br/noticia/60846_ueg_entrega_titulo_de_doutora_honoris_causa_a_lider_kalunga>. Acesso em: 11 de jan. 2023.

apoio à líder quilombola, estão Luiz Inácio Lula da Silva, atual Presidente da República do Brasil; Boaventura de Sousa Santos, Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra; e a renomada atriz e ativista ambiental, Lucélia Santos; além de entidades como a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, hoje a maior referência de representação do povo quilombola nas suas lutas institucionais no Brasil, entre outras.

É válido que neste instante pisemos “no freio” da construção deste memorial para alocar duas hipóteses que gostaríamos de analisar neste evento. A primeira é a seguinte: o trabalho, o ativismo, as provocações (institucionais e estruturais) e a militância de Procópio compreendem conquistas efetivas para os sujeitos coletivos de direito que esta matriarca buscou representar? A segunda, assim se espraia semanticamente: as ações dos sujeitos coletivos de direito, tais como a proteção ao meio ambiente realizada por povos com os indígenas e os quilombolas (além de outros), refletem em toda a humanidade, e disto, podemos atribuir uma noção de sujeitos difusos de direitos, isto é, sociedades que não sabem, todavia, são impactadas, positiva ou negativamente, pelas ações de outras comunidades?

Retornando ao conjunto memorial, as cartas que Procópio receberá como apoio ao título de Doutora Honoris Causa trazem parte destas respostas. É extraindo a verdade contida nelas que vamos fundamentar e também historicizar a luta liderada, além de outros sujeitos, por Procópio.

Exortamos novamente a CONAQ, mencionada mais acima. Neste ínterim, é fundamental informarmos que lá nos idos dos anos 90, quando a CONAQ será criada, Procópio é uma das responsáveis por “cortar a fita” de sua inauguração, ou seja, participa dos eventos para sua fundação. Muito embora aqui também se mereça um parêntese: não se pode imaginar uma árvore frondosa, robusta, sem que a criamos como um broto nascente de circunstâncias diversas. Ou se prepara um terreno com o objetivo próprio de se fecundar aquela semente, ou este mesmo terreno, a partir de outras variáveis é preservado, cuidado para que tão logo seja ambiente a outras sementes (na metáfora, pensemos num determinado animal silvestre que comerá parte dos frutos de outra árvore e semeará o restante pelo programa que a Natureza lhe condicionou).

O que estamos a dizer com essa reflexão é que entidades como a CONAQ surgem de lutas anteriores (terrenos preparados ou preservados) que criam a ambiência para que se sofisticem os mecanismos de mobilização. Em si, uma metafundação.

Ademais, acerca da anciã kalunga, vejamos o que nos traz a entidade, escrito em seu documento de apoio e enviado ao reitor da Universidade Estadual de Goiás (UEG) em 17 de maio de 2022, no qual relata inúmeras lutas e vitórias históricas da entidade, conquanto, enaltece o papel de personalidades como Procópio para que estas realizações e enfrentamentos sejam possíveis:

Nesse sentido, temos avançado em algumas conquistas nesses 26 anos de muitas lutas, tais conquistas não seria possível sem a participação coletiva liderada por grandes lideranças como a de Dona Procópio dos Santos Rosa, que é uma das **fundadoras** da Conaq. Quilombola Kalunga, residente na região do Riachão, em Monte Alegre de Goiás, há 402 km da capital federal, Brasília. Mulher quilombola de luta que tanto nos ensinou e ensina sobre as grandes lições de resistência nos 89 anos de experiência vivida na luta quilombola. (CONAQ, 2022 - Grifo do documento original.)¹²⁷

A CONAQ, por suas/seus representantes, deixa claro que as batalhas são coletivas, entretanto, as conquistas também interessam a todos. Ao reconhecer a importância do Dra. Honoris Causa em questão, as/os membros da coordenação declaram que “não podíamos deixar de nos manifestar para concretização dessa honrosa homenagem e reconhecimento da luta, resiliência, sabedorias e ensinamentos que Dona Procópio tem prestado não somente a nós quilombolas, mas a toda sociedade brasileira” (*op. cit.*).

A organização social, no entanto, não deixa de fazer seu coerente protesto diante de uma sociedade desigual, em cujos grilhões da colonização ainda teimam em adiar a reparação histórica na justiça que se faz ordinária e emergente. Ouçamos:

Não fosse a história do Brasil construída pela exclusão social, crueldades e criminalização do povo negro, resultado do processo de subjulgação e ecravização que marcou profundamente a sociedade brasileira, provavelmente Dona Procópio já seria Doutora em alguma universidade brasileira, no entanto, a nos foram negados os direitos ao ensino. Contudo, como as estatísticas ainda não refletem o verdadeiro tecido social, o componente estrutural e real de nossa sociedade (que é de maioria negra), na Universidade ainda temos poucos doutores e doutoras negras e negros, em Quilombolas nem podemos afirmar, tendo em vista, a ausência de dados e invisibilização do povo quilombola no acesso à educação e ao ensino superior. (CONAQ, 2022 - sic.)¹²⁸

Os e as destinatárias desta peça de moção entregue aos representantes do Conselho Universitário (CsU) da UEG, compreendem a importância da Universidade, e vão além: entendem que é fundamental que “meninas e meninos pretos e quilombolas” não apenas

¹²⁷ Carta Manifestação da CONAQ: Concessão de título de Doutora Honoris Causa à Procópio dos Santos Rosa. Comunidade Riachão/Monte Alegre: Acervo do Museu Iaiá Procópio, 2022.

¹²⁸ *Op. cit.*, 2022.

tenham acesso ao diploma de graduação, todavia, possam sagrar-se doutoras e doutores e mesmo, atuar como docentes, como pesquisadores e pesquisadoras das instituições mundo afora (CONAQ, 2022)¹²⁹.

Ademais, reiteram que o que acontece com uma pessoa, envolve a todos os humanos. O impacto de uma ação localizada, terá reflexos em todos os lugares do mundo. Extraímos tal síntese no contexto da carta e, especificamente, no excerto a seguir:

A ciência e o saber tradicional, como almas gêmeas, precisam de fato deste título à Iaiá Procópio na construção de uma civilização, reconhecimento da diversidade e de seus ensinamentos tradicionais e prontamente emancipatória para os quilombos – a reconstruir uma sociedade de paz e de riquezas compartilhadas. (CONAQ, 2022)¹³⁰

É verdade que Procópio não se restringiu em ancorar sua comunidade, o povo quilombola, somente no saber tradicional. Tem anos, em suas entrevistas concedidas, ou rodas de conversas em que a assistimos, a matriarca faz questão de dizer que a escola, a universidade é lugar dos seus (mais jovens). Sempre os estimula a buscarem estes espaços como seus, como solos para estandartes emancipatórios. E também faz questão de lutar junto às autoridades a que se garanta o acesso à educação (CONAQ, 2022)¹³¹.

Retornando à CONAQ, é jubiloso saber que esta entidade tem crescido enormemente e conquistado diversas oportunidades de representação da população quilombola no Brasil e no mundo. Seja na disputa por direitos junto ao sistema de justiça, como é o caso da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742, ou discutindo a agenda de liberdades, de enfrentamento às violências, dos direitos humanos e de preservação do meio ambiente, como a Conferência do Clima, COP 27, no Cairo (Egito), promovido, em 2022 pela Organização das Nações Unidas (ONU), e o encontro organizado pela Global Fórum on Discrimination (GfoD), evento paralelo junto à 67ª Comissão Anual sobre o Estatuto da Mulher (67º CSW, em tradução), também da Organização das Nações Unidas, realizado em Nova Iorque 2023, onde a CONAQ teve participação ativa e fala em diversos espaços¹³².

São diversos os fóruns e eventos, reuniões e conselhos em que a CONAQ está inserida para tratar as questões que são tão latentes à humanidade e, ou brotam (no polo bom)

¹²⁹ *Op. cit.*, 2022.

¹³⁰ *Op. cit.*, 2022.

¹³¹ Sobre este aspecto, ler em maior profundidade, o tópico 3.7., desta Dissertação.

¹³² Citamos apenas estes dois para oferecer exemplificação. Contudo, a CONAQ, representando o povo quilombola do Brasil, tem ganhado cada dia mais projeção nacional e internacional, o que estarta de uma vez por todas a voz do povo desterritorializado do continente africano que se fez resistência e sobrevivência no território brasileiro, neste particular, nos quilombos, vencendo o isolamento de um lado, ou a opressão, do outro.

dos quilombolas a fim de servir de modelo aos paradigmas civilizatórios, como é o caso das lutas pela clima, pela defesa dos biomas e seus recursos; ou refletem (no polo mal) na vida e no território dos quilombolas, as ações predatórias humanas, estatais e corporativas, assim também a luta permanente pela demarcação do território, com o consequente reconhecimento da cultura e da diversidade dos povos.

Portanto, a entidade da qual Procópio é uma das fundadoras; a luta desta mulher e outras mulheres e homens quilombolas para que houvesse escolas e currículo¹³³, inclusive, próprio à cultura quilombola; a batalha desta guerreira por políticas que se refletirão nas cotas universitárias, contudo, mais ainda, no reivindicar, no exigir que seu povo possa ingressar estes espaços políticos, acadêmicos, científicos, tem levado, ainda que indiretamente, a voz rouca desta gigante matriarca ao mundo.¹³⁴

Avançando o estudo dos instrumentos que mobilizaram apoio ao título de Dra. Honoris Causa de Iaiá Procópio, acompanhemos a síntese da carta da atriz e ambientalista, Lucélia Santos.

Nela, também é possível depreender essa dimensão coletiva para a luta de Procópio. Santos lembra que a liderança kalunga chegou a ser cogitada para a disputa ao Prêmio Nobel da Paz. Vejamos:

Indicada ao Prêmio Nobel da Paz em 2005, a dona Procópio dos Santos Rosa não representou apenas a comunidade quilombola kalunga naquele preâmbulo do Nobel, uma das mais importantes honrarias em todo o mundo, entretanto, representou todas nós mulheres e todos nós democratas que lutamos por uma sociedade mais justa e mais sensível a todas e todos. Embora àquela altura não tenha ganhado o Nobel, por ladear as 1.000 mulheres mais importantes do planeta foi para nós um motivo de muito orgulho. (Santos, 2022).¹³⁵

Esta moção de Lucélia Santos possui um híbrido de literário e histórico. Na carta ela lembra o contexto da escravidão em que pôde contracenar a partir de sua personagem “A Escrava Isaura”, novela clássica da tevê brasileira. Contudo, faz questão de traçar uma analogia com a escravidão da vida real que sangrou o Brasil por mais de 300 anos.

Tais inferências são o construto do mosaico da memória nacional que nos devem conduzir, de um lado, à reparação histórica (justiça de transição diante da escravidão), e de

¹³³ Sobre este aspecto, como mencionado, ler em maior profundidade, o tópico 3.7, desta Dissertação.

¹³⁴ Tal verdade se evidencia em cada novo “caminhar” das “águas do Rio Paranã”. São novos atores e atrizes, herdeiras/os da potência de Procópio, assim também, novas lutas – que não cessam até que todos encontrem emancipação plena.

¹³⁵ SANTOS, Lucélia. Carta de Apoio à Concessão de título de Doutora Honoris Causa à Procópio dos Santos Rosa. Comunidade Riachão/Monte Alegre: Acervo do Museu Iaiá Procópio, 2022.

outro, à resistência permanente por direitos ao povo negro que segue sacrificado nesta sociedade.

Santos aproveita sua homenagem à líder kalunga para trazer ao público leitor sínteses de seus legados. Neste sentido, “vale citar aqui o testemunho de sua neta, Bia Kalunga: ‘Ela lutou e brigou tanto por nosso povo. Ela trouxe água, energia e escola para a comunidade. E ainda enfrentou e mostrou para todos nós que é capaz de superar, sempre’” (Santos, 2022)¹³⁶.

A artista e ativista ambiental complementa:

É mulher que vem tramando (como na arte, a trama aqui é o enredo que se desenrola) um embate com os donos do capital que, mais que enxergar gente e meio ambiente, olham apenas para o dinheiro. E neste contexto, lembramos o esforço de Procópio para que se interrompessem os projetos para as chamadas PCHs, ou pequenas centrais hidrelétricas, na região dos kalungas. (...) Especificamente, no seu território, o projeto é o da Hidrelétrica da Foz do rio Bezerra no rio Paranã, que foi paralisada por luta constante de dona Procópio. (Santos, 2022)¹³⁷.

É contra estas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) que Procópio vai ganhar notoriedade nacional¹³⁸. E é uma luta que vem de muitas décadas. Ao menos no que se conta registrado, pelos menos da década de 90 para os dias atuais. Uma resistência eternizada que já assinalava o escritor e jornalista, Fernando Pinto, em sua obra publicada para memorar suas principais atividades como repórter. O correspondente assim escreveu:

A notícia da construção de uma hidrelétrica, em maio de 1991, de repente colocou em pânico um grupo de brasileiros que oficialmente nunca havia figurado nos censos demográficos do IBGE: praticamente escondidos desde o século 18 na Serra Geral goiano, cerca de quatro mil remanescentes de um dos mais antigos redutos de escravos do País encontravam-se sob séria ameaça de terem suas ricas terras inundadas e, o que agravava a situação, sem alternativa de espaço para sobreviverem lavrando o solo, a única profissão que conheciam. (Pinto, 2004, p. 299)

O autor se desdobra em contar como chegou à comunidade dos kalunga. Repórter da renomada Revista Manchete, acompanhado de seu colega, o fotógrafo, Gervásio Baptista, naquele ano dos auspícios de ensaio da democracia, vivenciada em eventos antagônicos, a saber, o entremeio do primeiro mandato de presidente da República eleito pelo voto popular e, no inverso, a soberania também chancelada pelo poder popular, o impeachment de Fernando

¹³⁶ *Op. cit.*, 2022.

¹³⁷ *Op. cit.*, 2022.

¹³⁸ Como destacado, tal luta em defesa do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos (território e cultura) de seu povo, conduzi-la-á à indicação ao Prêmio Nobel da Paz. Em detalhes, ler: RODRIGUES, Carla; POMPEU, Fernanda; NEGRÃO, Patrícia. 1000 Mulheres para o Prêmio Nobel da Paz 2005. Coordenação Brasil: Clara Charf. São Paulo: É Tutoria de Comunicação, 2005, p. 26.

Collor de Melo, foi ordenado pelo seu veículo de imprensa para conduzir uma reportagem sobre os kalunga, em particular, a partir do evento das várias hidrelétricas que seriam construídas com o apoio, político, financeiro e estrutural do chamado Plano Nacional de Energia Elétrica que, durante 20 anos de construções inundaria a maior parte das 41 comunidades quilombolas da região (Pinto, 2004, p. 299-300).

Em suas memórias transcritas, o jornalista afirma que chegou a Salustiano Fernando de Castro, ancião apontado como porta-voz dos quilombolas naquela região, “mas avaliando o que vimos e ouvimos, a verdadeira liderança cabia à mulher dele, nada menos do que a velha Dona Procópia, negra que chamava a atenção pelo seu vozeirão e a quem todos ouviam com o maior respeito (Pinto, 2004, p. 305).

Era perceptível a força daquela senhora quilombola, segundo o escritor, que narra que,

Na manhã do segundo pernoite, ela reuniu os vizinhos no terreiro de sua propriedade para falar sobre a principal preocupação dos Kalunga: a ameaça da construção da hidrelétrica e a inundação daquelas ricas terras. Com surpreendente exuberância de palavras e gestos, procurou injetar sua própria coragem aos negros ali sentados no chão, afirmando que ninguém tinha motivos para morrer de medo pelo que lhes pudesse acontecer de pior. (...) Deixou claro que se fosse preciso resistir à invasão dos homens da hidrelétrica, isso seria feito na hora certa. E explicou com quais armas: “*Nós temos coragem no coração e temos força nos braços!*”. (Pinto, 2004, p. 305-306)

O autor destaca o recado que Procópia queria que chegasse à opinião pública brasileira por meio do veículo que estes dois repórteres da Revista Manchete, Fernando Pinto e Gervásio Baptista, representavam naquele maio de 1991 em trabalho de coleta de informações no território. Assim, nas palavras de Procópia, “nós não estamos pedindo nada demais. Nós só estamos querendo ser enterrados aqui na nossa terrinha, igualzinho nossos pais e nossos avós. É só isso que estamos pedindo. Será que estamos pedindo muito?” (*apud* Pinto, 2004, p. 305-306).

Quanto às moções de apoio que foram enviadas para a Reitoria da UEG e para a Diretoria do Museu Iaiá Procópia, uma em particular, faz menção ao conteúdo do impacto global que uma ação local potencializa.

Merecedora da honraria que concedeu a UEG, Boaventura de Sousa Santos, ao também enviar para o Conselho Superior desta instituição a carta de apoio à Procópia, faz questão de lembrar a antessala do colapso por que passa a humanidade. Tanto estamos a destruir o Planeta, as estruturas ecológicas, como antes disso, os desequilíbrios ambientais já incidem fortemente nas questões climáticas, com tragédias das mais variadas em todos os

lugares do mundo. “E, por incrível que pareça, são os saberes e viveres tradicionais que oferecem uma, quem sabe, possível re-equação de coexistência entre os sujeitos humanos e a ecologia” (SANTOS, 2022)¹³⁹, assim complementa:

Retomando o escopo desta carta, Procópia não guarda apenas o aspecto da luta na gramática do local. Há um universal em Procópia. E podemos destacar que, quando recebeu a indicação para o Prémio Nobel da Paz em 2005, a justificativa, além de outros factores, deu-se ao facto da líder quilombola ter conseguido frear a construção de uma barragem no Rio Paranã, na região nordeste de Goiás, que alagaria uma imensa parcela dos povoados kalunga. (Santos, 2022)¹⁴⁰.

E aprofunda o diálogo, nestes termos:

Contudo, não se trata somente da proteção das casas dessas pessoas, uma grande parte ainda em sistema de adobe e palha como telhado. O que Procópia liderou – e vem liderando – é a assunção das causas ecológicas. É fundamental lembrarmos que naquela região existem as principais nascentes dos principais rios brasileiros que correm por grande parte do território daquele país, formando bacias hidrográficas imponentes e protegendo a vida dos ecossistemas que se interligam na manutenção do ciclo dos biomas brasileiros, fundamentais ao equilíbrio climático – basilar para a vida em todo o planeta Terra. (Santos, 2022)¹⁴¹.

Conclui a moção o escritor português ao declarar que, “quando Procópia e os kalunga – assim como os outros povos indígenas – cuidam do seu território, da floresta ali presente, não estão a cuidar somente dos seus, mas, de todos nós, da humanidade”¹⁴².

No tangível ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao descrever em sua carta o apoio para Procópia, dois aspectos nos chamaram um relevo maior para incluir neste trabalho. O primeiro diz respeito ao elo que representa a líder kalunga dos seus ancestrais africanos, todavia, num aspecto bastante peculiar: o pedido de perdão. Lula, na carta, reitera a dívida que o Brasil colonizado tem com os povos africanos escravizados e chama para si, como liderança geopolítica (hoje, um Chefe de Estado muito respeitado), novamente a necessidade de uma reparação histórica, e consigna esse carácter subjetivo – não menos importante para o recomeço de algo – que é a urgência do perdão que, claro!, não pode ser tornado apenas em palavras, porém, em gestos concretos e ações estruturantes – o que já vem ocorrendo desde que assumiu pela terceira vez o mandato de Presidente do Brasil.

Assim declara Lula:

¹³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Carta de Apoio à Concessão de título de Doutora Honoris Causa à Procópia dos Santos Rosa. Comunidade Riachão/Monte Alegre: Acervo do Museu Iaiá Procópia, 2022.

¹⁴⁰ *Op. cit.*, 2022.

¹⁴¹ *Op. cit.*, 2022.

¹⁴² *Op. cit.*, 2022.

Quando fui eleito Presidente da República em 2002 sabia da dívida que nós, brasileiras e brasileiros, tínhamos com o continente africano. A crueldade dos trabalhos penosos e dos castigos que sofreram nossos ancestrais trazidos da África para as lavouras de cana-de-açúcar no Brasil é algo que jamais poderemos ignorar. E por isso senti uma obrigação como Chefe de Estado de reaproximar o Brasil da África, entretanto, agora para um pedido de perdão e uma reparação, dentro do possível, do sofrimento que nossos colonizadores lhes causaram. (Silva, 2022).¹⁴³

Coincidência ou não, Lula em 2023 fez dezenas de viagens ao continente africano, celebrou diversas parcerias comerciais e de investimentos em alguns países como Angola, Cabo Verde e África do Sul, e tem defendido com muita eloquência nos inúmeros fóruns internacionais¹⁴⁴, a necessidade de um novo pacto geopolítico e geoeconômico.

A segunda manifestação contida na carta de Lula para Procópia é muito significativa porque vem falar de “cidadania”. Ora, se podemos afirmar que algum povo é responsável por imprimir concreta gramática e sentido para a palavra “cidadania”, este povo é o haitino, a partir especialmente da Revolução de 1791, e mais especificamente em sua Constituição de 1816. Esta Carta Magna, assinada por Alexandre Petión, um dos líderes da Revolução de 1791, no Título III, sobre “O estatuto político dos cidadãos”, estabelece o seguinte: “Art. 44. Todos os africanos e indígenas, *e aqueles de seu sangue, nascidos nas colônias ou em países estrangeiros*, que venham a residir na República serão reconhecidos como haitianos, mas não desfrutarão do direito da cidadania até que tenha passado um ano de sua residência” (grifos nosso).

O que se infere desta matriz normativa, também semiológico-conceitual, é que a diáspora do povo africano, forçada especialmente a partir do comércio de “escravos” na Idade Moderna, arrancou o conteúdo possível de cidadania e por muitos séculos adiante do povo negro espreado mundo afora. Não obstante, o Brasil como um dos destinos mais ultradimensionados deste arranjo diaspórico-genocida, inibiu (melhor esclarecendo: aniquilou) as possibilidades de cidadania, particularmente aos descendentes dos sujeitos escravizados. É um processo mundial: disputar os conteúdos da cidadania.

¹⁴³ SILVA, Luiz Inácio Lula da. Carta de Apoio à Concessão de título de Doutora Honoris Causa à Procópia dos Santos Rosa. Comunidade Riachão/Monte Alegre: Acervo do Museu Iaiá Procópia, 2022.

¹⁴⁴ A exemplo, a Cúpula para o Novo Pacto Global de Financiamento, que participou na França, em junho de 2023; a reunião do G20 (Grupo das 20 maiores economias globais), em cujo evento aconteceu na Índia, no início de setembro de 2023; e a 78ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), para a qual fez o tradicional discurso de abertura, este no dia 19 de setembro de 2023, além de outros eventos internacionais de enorme relevância ao acerto entre as potências mundiais, as economias emergentes e os países mais pobres foi o escopo das intervenções do Presidente do Brasil que discutiu, entre outros temas: i) as desigualdades sociais e econômicas; ii) o avanço da crise climática global; e iii) a fome no mundo.

Logo, para o povo negro em todo o globo terrestre, cidadania é algo muito caro e complexo de se conquistar. E Lula vê na matriarca kalunga uma referência desta gênese, concluindo que, “Procópio, todos já conhecem sua história, é uma guerreira. E merece esse Dra. Honoris Causa por sua causa: a luta pela cidadania e direitos de sua, nossa gente!”¹⁴⁵.

Mais uma vez, é possível perceber o reconhecimento de que a luta de Procópio tem dimensão local, todavia, abrangência global.¹⁴⁶

3.2. Quem é Procópio dos Santos Rosa e o que nela conectamos à Ecologia?

Podemos resumir que é uma das mais importantes lideranças do quilombo kalunga, em todos os tempos. É moradora do povoado Riachão, uma das 39 comunidades pertencentes ao Sítio Histórico e Cultural Kalunga¹⁴⁷. Seu território, em específico, está localizado no município de Monte Alegre, região nordeste de Goiás.

Nascida no dia 10 de fevereiro de 1933, “é parteira magna, ou o que se pode chamar de uma espécie de mestra-conselheira que auxilia as parteiras mais jovens no exercício do ofício de trazer ao mundo centenas de crianças de sua comunidade” e também uma “advogada’ popular que luta há várias décadas pelas necessidades estruturais, materiais, econômicas e sociais de seu povo”¹⁴⁸, a saber,

A matriarca pode ser chamada também de “pedagoga griô”, ou seja, uma anciã que, a exemplo da tradição de certas comunidades africanas, é uma das responsáveis no território por transmitir o saber, passando-o de geração em geração, difundido assim a cultura da gente kalunga. (...) Como merecedora de louvor por sua incansável batalha pela emancipação de seu povo, Procópio é citada em dezenas de trabalhos

¹⁴⁵ SILVA, Luiz Inácio Lula da. Carta de Apoio à Concessão de título de Doutora Honoris Causa à Procópio dos Santos Rosa. Comunidade Riachão/Monte Alegre: Acervo do Museu Iaiá Procópio, 2022.

¹⁴⁶ É fundamental prestarmos um esclarecimento quanto à escolha por avocar os excertos de apenas 6 (contadas mais duas em tópicos diversos), das mais de 20 cartas que foram enviadas para o apoio ao título de Dra. Honoris Causa à Procópio dos Santos Rosa.

Trata-se de uma escolha metodológica. Isto é, para o que se pretende o presente trabalho, não se fazia oportuno transcrever, parcial ou integralmente, todas as moções. No entanto, ao que melhor interessar para uma pesquisa mais aprofundada, estas cartas poderão ser acessadas junto à Reitoria da UEG (relacionadas ao Processo SEI nº 202200020005023), ou junto ao Museu Iaiá Procópio, no território kalunga.

¹⁴⁷ Importante mencionar que hoje é sabido que são 41 comunidades kalungas, incluídas para efeitos antropológicos, as comunidades kalunga dos municípios de Arraias e Paranã, ambos no estado do Tocantins. Os povoados seguem um eixo territorial-diaspórico simétrico, que parte do estado de Goiás até chegar no hoje denominado Tocantins.

¹⁴⁸ Referência: UEG poderá conceder título de Dra. Honoris Causa à quilombola. Sítio da UEG Unidade de Campos Belos, Campos Belos, 13 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.ueg.br/camposbelos/noticia/58788_ueg_podera_conceder_titulo_de_dra_honoris_causa_a_quilombola>. Acesso em: 11 de jan. de 2023.

acadêmicos, sejam estas, monografias, dissertações de mestrado e mesmo teses de doutorado¹⁴⁹.

Emancipação: este é sem dúvidas o principal legado de Procópio para seu povo, ao lado, evidentemente, da luta liderada pela matriarca contra as hidrelétricas (outrora registradas neste trabalho) que seriam construídas junto aos afluentes do Rio Paranã e para os quais estudos apontam que inundariam grande parte das comunidades kalunga, cujas dimensões estruturantes podem ser categorizadas em ao menos duas principais.

A primeira se refere à proteção, guarda e manutenção do território intacto para o bem-viver dos povos quilombolas diretamente impactados:

Teve também o negócio da barragem. Eu fui em muita reunião de barragem pedir a eles com amor e carinho que não fizesse isso com nós, porque nós não tinha condição de sair de nossa comunidade. (...) Ele não podia tirar nós daqui! Aqui é nosso lugar sossegado. Pra nós sair daqui pra ir pra outro lugar... (...) Eu pensava: ir pra onde? Lá fora já tem tantos desabrigados que não tem onde ficar. (Rosa, 2014, p. 38)

E completa:

Essa barragem não era bem-vinda. (...) Fui em Goiânia. (...) Eles explicarem sobre essa barragem pra nós. (...) disse que eu não queria. (...) Ai depois, eles me chamaram numa reunião em Brasília. (...) Ai eles falaram para mim assim: “que eles tinham que fazer essa barragem, porque já tinham gastado muito; e se eles fossem fazer a barragem, tirava o povo daqui, e aqueles que tivessem um pé de manga na porta, que eles botavam um pé de manga, outros [eles] iriam fazer a casinha deles; [e] que eles não podiam perder. (Rosa, 2021)¹⁵⁰

A ideologia capitalista busca seduzir os ouvidos desatentos para afirmar que hidrelétricas, assim como tantos outros empreendimentos pujantes, promovem o desenvolvimento, inclusive se quer mostrar que este paradigma passa a ser acessível também aos povos envolvidos na trama da acumulação que se vê arranjando. É congruente, no entanto, que saibamos que

o panorama do desenvolvimento assume a característica de drama político para os povos e comunidades impactadas pelos projetos de infraestrutura e expansão agrícola e de mineração, vivenciando a negação de reconhecimento e de direitos por parte do poder econômico e pela classe política, agravado por um sistema de justiça

¹⁴⁹ *Op. Cit.*

¹⁵⁰ Entrevista concedida aos professores, Adelino Soares Santos Machado, Luiz Marles Gonçalves dos Santos e Marconi Moura de Lima Burum, em 14 de dez. de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1cteeGahIJ8kFIH_PwezKDsU9OPyBHdiQ>. Google Drive. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

culturalmente conservador e institucionalmente incapacitados para lidar com demandas de alta intensidade como os conflitos gerados nesse cenário, aliado, por fim, a um fator de violência estrutural associado ao racismo e à discriminação social característicos da formação da sociedade brasileira. (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2019, p. 130-131)

Procópia não cedeu à pressão e enfrentou de cabeça erguida as falácias do capital e de seus representantes.

A segunda dimensão dizer respeito à proteção extensiva do Meio Ambiente. Ora, a construção desta(s) PCHs impactariam o equilíbrio ecossistêmico para as sociedades não-quilombolas em todo o derredor.

Para o professor Roberto Naime, “os estudos de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental registram no geral (...) os principais impactos ambientais gerais na bacia hidrográfica”, destacando que barragens e hidrelétricas afetam indubitavelmente o “espaço físico da vida de todas as espécies vegetais e animais, áreas rurais e urbanas e meio físico em geral” (Naime, 2012, p. 1928).

Na síntese que lhe avocamos neste autor, são estes alguns dos danosos efeitos:

1. Acidificação da água quando não ocorre desmatamento prévio em escala adequada (HYNES, 1979); (...)
4. Inundação de áreas agricultáveis ou utilizáveis para pecuária ou reflorestamento (HENRY, 1989);
5. Perdas com flora e fauna nativas que são geralmente muito afetadas em fase de enchimento dos reservatórios;
6. Barragens sempre interferem em processos migratórios e reprodutivos da ictiofauna (HENRY, 1989);
7. Com frequência ocorrem alterações hidrológicas a jusante do reservatório, pois em geral a água represada e utilizada a montante passa a se tornar um déficit hídrico a jusante (HENRY, 1989);
8. Após as alterações produzidas pela plena utilização do reservatório, ocorrem alterações relevantes na fauna aquática e terrestre da bacia hidrográfica; (...)
11. Danos ao patrimônio histórico e cultural; (...)
14. A degradação ambiental em geral, perda de biodiversidade em vegetação e animais e a maior disseminação de doenças de veiculação hídrica produz um novo quadro de saúde pública local (ZHOURI, 2005);
15. Efeitos sociais intangíveis da relocação indiscriminada de grandes populações, especialmente agrupamentos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais (ZHOURI, 2005); (...)
18. Alterações nas condições físicas e químicas das águas, que altera a qualidade das águas, favorecendo alguns tipos de organismos e prejudicando a outros;
19. Alterações na temperatura da água, oxigenação (oxigênio dissolvido) e pH (ocorrência de acidificações) (...). (Naime, 2012, p. 1929)

Ocorre que este mesmo pesquisador menciona ainda que as bacias hidrográficas guardam uma profunda e íntima relação com o clima (Naime, 2012, p. 1926). Destarte, todo o metabolismo do ecossistema é impactado, afetando, em maior ou menor intensidade o conjunto das espécies e da vida em larga dimensão territorial.

Ainda sobre esta dimensão, se pensarmos uma assinatura do Estado brasileiro quanto à interconexão dos povos e territórios quilombolas com a proteção e preservação do meio

ambiente para o mundo inteiro, esta impressão digital do Brasil se afirma por meio do Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023, diploma este que “Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor”.

Lá em seu Artigo 3º, inciso III, há sublinhado “o reconhecimento do modo de vida tradicional quilombola como prática sustentável de relação com a natureza” (Brasil, 2023a), estabelecendo-o como um princípio inegociável para o ordenamento jurídico pátrio.

Tal importância compreende os povos quilombolas como promotores e opinadores acerca dos caros temas ambientais, entre os quais, a questão do clima (também outros tangíveis à dimensão ecológica), que tem sido o grande mote de preocupação de líderes em âmbito global, além de entidades, da academia e de tantos outros atores preocupados com o potencial colapso ambiental do planeta. E a isto, o Decreto mencionado vem propor como um de seus objetivos:

Art. 5º (...). XVI - estimular a participação da população quilombola no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e das demais estruturas de governança ambiental. (Brasil, 2023)

“Proteger territórios quilombolas é preservar o meio ambiente”: este o título de um artigo publicado por Paula Balduino de Melo, doutora em Antropologia, e Ronaldo dos Santos, liderança quilombola e historiador, ambos gestores no Ministério da Igualdade Racial do Brasil. Os autores assim dissertam:

A Conaq, o Processo de Comunidades Negras da Colômbia, o Observatório dos Territórios Étnicos e Camponeses da Universidad Javeriana e a Organização Rights Resources realizaram um estudo sobre biodiversidade em territórios afrodescendentes em 16 países latino-americanos. O estudo identificou 205 milhões de hectares com presença territorial de povos afrodescendentes nos 16 países, os quais possuem majoritariamente coberturas naturais — 77% dos territórios — e fazem parte de áreas consideradas hotspots de biodiversidade. (Melo e Santos, 2023)

Para os autores, tanto o Brasil, como os demais países latinoamericanos, os territórios com esta categorização “são fundamentais para a conservação da biodiversidade e para a gestão da crise socioambiental gerada pelas mudanças climáticas (...) [para] garantir saúde e sustentabilidade para o planeta” (Melo e Santos, 2023)

Também a Embrapa vai afirmar que as “comunidades tradicionais contribuem para o meio ambiente global”. Em artigo publicado no sítio desta importante empresa pública

brasileira, Lima vai trazer a síntese de uma pesquisa em cuja constatação do vínculo entre os povos com raízes ancestrais e na natureza formam uma harmonia de intenso cuidado e partilha. Segundo a autora,

O artigo *Biocultural approaches to pollinator conservation*, fruto do trabalho de pesquisadores de 15 países, incluindo o Brasil, apresenta um amplo diagnóstico sobre como as comunidades indígenas e tradicionais protegem polinizadores em suas florestas, lavouras e campos, trazendo múltiplos benefícios culturais, ecológicos, econômicos e de qualidade de vida seja local ou globalmente. Isso porque esses povos mantêm uma relação com a natureza que envolve desde a sobrevivência até questões culturais e religiosas, e desenvolveram um conhecimento complexo sobre esses ecossistemas. Os pesquisadores chamam essa relação de diversidade biocultural. (Lima, 2019)

A respeito das consequências vindouras da luta de Procópio e dos demais membros de sua comunidade quilombola para o enfrentamento de atividades de intenso impacto ecológico, vale mencionar que o Programa Ambiental da Organização das Nações Unidas (ONU) realizou o registro oficial, consignando o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga como o primeiro dos Territórios e Áreas Conservadas por Comunidades Indígenas e Locais (TICCA) do Brasil.

A este respeito, saibamos:

O título global é atribuído a territórios comunitários e tradicionais conservados nos quais a comunidade tem profunda conexão com o lugar que habita, processos internos de gestão e governança e resultados positivos na conservação da natureza, assim como de bem-estar do seu povo, os chamados “territórios de vida”. (Jordão, 2021)¹⁵¹

Além do reconhecimento em âmbito internacional significar abertura de portas para o desenvolvimento de projetos de cidadania, direitos humanos, sustentabilidade, trabalho, é também uma vitrine para o mundo a fim de conhecer a riqueza ambiental do território, logo, pode-se utilizar deste instrumento para exigir mais proteção e segurança do território e de seus habitantes tradicionais.

Não é por acaso que Procópio é chamada por sua neta de “Abelha Rainha”. Quem assim apresenta a avó é Lourdes Fernandes de Souza, conhecida na comunidade como “Bia Kalunga”, esta que tem a estima da matriarca que a compreende como a herdeira de seu

¹⁵¹ JORDÃO, Rogério. Território Kalunga (GO) é o primeiro do país reconhecido em programa ambiental da ONU. *Jornal Brasil de Fato*, São Paulo, 3 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/02/03/territorio-kalunga-go-e-o-primeiro-do-pais-reconhecido-em-programa-ambiental-da-onu>>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

legado para dar continuidade a uma luta que não para na próxima conquista, entretanto, avança para a liberdade plena de seu povo, de cada sujeito em sua individuação; óbvio, na coletividade.

Curiosamente, é das abelhas que nos veio uma das mais aflitas lições que recebemos acerca da interconexão de todos os elementos ecológicos. Lendo certa vez uma reportagem em que o título “*Como a extinção das abelhas coloca em risco o futuro da humanidade?*”, fez-se intrigar o pensamento acerca de, i) como estamos tão interconectados e de forma deveras profunda, do mais singelo microorganismo até o mais poderoso homem bilionário deste planeta!; e, ii) como não percebemos isso: que todo ser é importante para a vida de todos e da harmonia no planeta; como não percebemos que sem abelhas no mundo, também não haverá vida humana no prazo seguinte?

Acerca desta inquietação, buscamos mais informações e descobrimos que, uma vez extintas as abelhas, o caminho para a sucumbência da vida humana na Terra estará mais próximo, pois é pela polinização praticada pelas abelhas em todo o planeta que a vida (ecológica) se reinventa, se prolifera. Isto é, sem os insetos polinizadores, não é possível, por exemplo, produzirmos o alimento que chega à nossa mesa diariamente:

Como dependemos das plantas para nos alimentar, as consequências ficam ainda mais dramáticas. Dos 107 principais cultivos agrícolas, 90% são visitados pelas abelhas. Além do aumento de produção, flores polinizadas, em geral, têm mais sementes, melhor formato, sabor, durabilidade e valor nutritivo. O valor anual dos serviços ecossistêmicos prestados à agricultura no Brasil foi calculado em 12 bilhões de dólares. Quase 50% das culturas têm dependência essencial ou grande de polinizadores. (Floresti, 2021)¹⁵²

Logo, o apelido dado para Procópia é suficientemente oportuno. Assim também, a mesma analogia se apega à existência dos povos kalunga e de todos os povos tradicionais que – sendo “abelhas” – protegem e continuam a vida da Natureza e a de todos nós, humanos.

3.3. Procópia: uma aliada fundamental

¹⁵² FLORESTI, Felipe. Como a extinção das abelhas coloca em risco o futuro da humanidade?. Ecoa/UOL, Rio de Janeiro, 13 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://linktr.ee/marconi.burum>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

Quando se deu a aprovação da primeira etapa junto ao Conselho Universitário da UEG para a concessão do título de Dra. Honoris Causa, Marconi Moura de Lima Burum¹⁵³ era membro deste colegiado. Sendo um dos idealizadores e articuladores da titulação, sabendo que alguns dias depois não mais pertenceria ao egrégio grupo de conselheiros, portanto, não votaria em definitivo esta homenagem à líder kalunga, proferiu naquela tribuna da UEG o seguinte discurso:

A dona Procópio constrói aquilo que a gente compreende que é o saber tradicional. Dona Procópio tem um museu da Iaiá Procópio lá nos kalunga que promove a educação, educação permanente para os direitos humanos, educação para o povo goiano, para o povo brasileiro que visita aquele museu. Que constrói a tradição (...) a memória do povo goiano a partir da resistência, da luta, da defesa dos direitos humanos. (Burum, 2022)¹⁵⁴

Neste ínterim, é primordial que digamos o seguinte:

Ela significa a própria resistência e resiliência do povo goiano (...) a essência desse povo: do saber que não é construído (...) somente na ciência, mas também aliado da ciência – que é o saber dos povos tradicionais (...) Ela significa a energia [*trecho inaudível*] que não desiste nunca; que não para nunca a luta por um Brasil mais justo. E para que os povos quilombolas tenham seus direitos efetivados. (Burum, 2022)¹⁵⁵

Destarte, a história da matriarca tem suor e dor. Entretanto, um acervo de conquistas a seu povo. Entre os direitos buscados, o reconhecimento do território quilombola é dos mais importantes. Vejamos:

Quando se iniciou o processo de identificação e demarcação do território Kalunga, onde moramos, e começou a aparecer o pessoal medindo e demarcando as terras, lembro que meu avô colocava eu, meus irmãos e primos para irmos tirando os troncos que eles fincavam no chão, pois a estrada tinha chegado. Muitos questionamentos foram levantados, e havia medo de perder o que nossos antepassados nos passaram e que era nosso único meio de sobrevivência, como disse Dona Procópio: “a chegada da estrada era a ligação entre nosso mundo e um mundo desconhecido”. (...) Alguns vizinhos até se esconderam e passaram a morar nas suas plantações de roça, com medo de serem capturados para o trabalho forçado. (Dias, 2016, p. 27)

¹⁵³ Por uma escolha estética e metodológica, este autor da Dissertação, aqui também na condição de ser um dos proponentes do título para a guerreira kalunga, prefere escrever em terceira pessoa, dedicando foco ao conteúdo e afastando de si a prioridade da atenção de outrem ao evento que – com justiça – reverencia Procópio.

¹⁵⁴ CSU | 133ª Sessão plenária Conselho Universitário da UEG – Vespertina. Canal Youtube: UEG TV, Anápolis, 29 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9LXFB8Yh3Z8>>. Acesso em: 11 de jan. de 2023.

¹⁵⁵ *Op. Cit.*, 2022.

Havia ali dois “mundos” diametralmente opostos, separados por limites imaginários, civilizações em estranheza. Era como se não pertencessem ao mesmo planeta, mas ao lócus de galáxias distantes. Dias conta que demorou para que estes mundos se conectassem:

(...) depois de algum tempo, percebemos que eles não eram do mal, estavam ali para nos ajudar, o que poucos faziam, e perceberam que não éramos selvagens. Passaram até a ir à nossa casa, pediam para minha mãe cozinhar para eles e ao coronel e a seus capangas para nos deixar em paz. (Dias, 2016, p. 27)

Procópia, na vanguarda das descobertas de um “outro mundo” possível – de aliança, abriu as portas de sua casa para a “ciência” e a potenciais aliados. E resolveu que também deveria “conhecer o mundo”, buscar seus direitos e os de seu povo. Ouçamos, por seu falar:

É porque eu senti que as coisas aqui estavam muito difícil para o povo. Porque naquele tempo o povo era mais pouco. E o povo tava rendendo muito. E não tinha condições. Aí com essa força dessa mulher (refere sempre à Meire Baioque). Eu enfrentei e com a força dela (Meire), uai, eu tenho que correr atrás para ajudar. Porque todo mundo é sofrido. (...) Se fosse só nossa comunidade aqui. Toda comunidade kalunga; tudo sofrido. Eu falei: “eu tenho que enfrentar”. (Rosa, 2021)¹⁵⁶

E, “a partir do ano de 1984 a comunidade teve a sua primeira visita de cunho científico, através da antropóloga Mari de Nasaré Baiocchi da Universidade Federal de Goiás” (Neto, 2018, p. 14). Saibamos:

Desta inserção na comunidade, Baiocchi (1984, pp.218 a 223) afirma que o povo Kalunga em seu habitat peculiar, “criou sua representação simbólica de indivíduo-cidadão”, diferenciando-se assim do “cidadão-urbi”, pois este tem sua liberdade cerceada por questões de classe, poder, ideologias e políticas; uma ideia de cidadania reduzida às leis. Segundo a antropóloga, o cidadão Kalunga tem seus direitos adquiridos pela história oral, em que o “código não está escrito, mas exercido de fato”. (Neto, 2018, p. 14)

Entre os direitos que Procópia reivindicou a partir das articulações que Baiocchi se firmou como parceira, o registro oficial de dezenas e dezenas de pessoas do quilombo que sequer a Certidão de Nascimento possuíam.

Em entrevista quando das oitivas para a concessão do título Honoris para Procópia, Rogério Ribeiro Coelho, sobrinho de Iaiá Procópia, na condição de testemunha lembra das

¹⁵⁶ Entrevista concedida aos professores, Adelino Soares Santos Machado, Luiz Marles Gonçalves dos Santos e Marconi Moura de Lima Burum, em 14 de dez. de 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1cteeGahIJ8kFIH_PwezkdS9OPyBHdiQ>. Google Drive. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

palavras da matriarca que ouvia em sua juventude: “Eu não sei nada, mas sei pedir.”. Segundo Rogério, “pedir direitos” era o que ela fazia quando se reunia com as autoridades, sejam os governadores que ela chegou a conversar e mesmo com o Presidente da República¹⁵⁷ (Coelho, 2022).

Coelho vai afirmar que os homens já tinham o costume de sair da comunidade para ir à cidade, normalmente para buscar mantimentos, como o sal e outros que não eram produzidos pelos kalunga. As mulheres não tinham este hábito (Coelho, 2022). E destaca:

Ela foi uma das primeiras mulheres a sair da comunidade para lutar por direitos; por direitos nossos. E tanto que esse fazer dela, como liderança – porque ela foi à frente (...) Então, ela saía... todo mundo esperava ela voltar pra perguntar “como que foi”. Então, se a comunidade tinha uma demanda (...) era por ela que essa demanda era levada. Entendeu? (Coelho, 2022)

Outra memória importante que o parente de Procópia menciona é seu fascínio pela educação. Embora a própria matriarca não tenha podido frequentar o chão de uma escola para seus estudos formais, “(...), uma coisa que ela prega muito é a educação. Hoje se você olhar a evolução que teve dentro da comunidade em relação à educação escolar foi através da luta dela também (...). E ela prega ainda hoje” (Coelho, 2022).

Ainda é fundamental lembrar de outra luta de Procópia: a preservação da identidade de seu povo; a valorização do pertencimento; a autoestima quilombola. Segundo Procópia, “kalunga não vira, nem deixa de ser: já nasce” (Coelho, 2022).

De fato, se conversamos com um sujeito kalunga, em sua maioria existe um orgulho quilombola de ser. Para Izabel Francisco Maia

Quem é o kalunga (...) de verdade, continua kalunga até hoje usando a tradição. Tanto nas plantas medicinais, no modo de ser e a cultura. O que tem mudado hoje no kalunga é a melhoria, a qualidade de vida, né? Eu sei que tem que melhorar muito, mas tem melhorado. Porque às vezes as pessoas confundem cultura com pobreza. A gente tem que preservar a cultura nossa, e não a pobreza.¹⁵⁸

Neta de Procópia, Bia Kalunga se refere aos povos que lhe emprestam o sobrenome como um só povo, independente de estarem no município de Monte Alegre, ou no de

¹⁵⁷ Ele não chega a mencionar na entrevista os nomes destas autoridades. E destaca ainda o momento em que Procópia aproveitava os festejos, onde tantos visitavam, estabelecia os contatos e terminados os festejos, ela já saía para levar as demandas da comunidade, afirmando que “quem não é visto, não é lembrado”.

¹⁵⁸ Quando proferiu esta fala, Maia era a Presidente da Associação de Guias do Quilombo Kalunga. O contexto é parte do filme “*Sertão Velho Cerrado*”. Ver: Documentário SERTÃO VELHO CERRADO português. Youtube: Documentando, 18 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5BZoEyBvXpc>>. Acesso em 14 de abr. de 2024. (8’ 43”)

Cavalcante, ou em Teresina de Goiás: “Não existe ‘kalungas’, e sim ‘kalunga’, no singular (...) a gente é um sangue só”.¹⁵⁹

Bia Kalunga contextualiza ainda a força da mulher. A mulher está envolvida em toda a produção e processo cultural do quilombo: “na roça, nos festejos, na folia” e na parte política, das lutas políticas. A maior escolaridade, lembra esta estatística a líder quilombola, é das mulheres.¹⁶⁰

Tal constatação se faz a partir de lideranças como Procópia. Vejamos o relato de Dias para esta semiologia:

Nesse sentido, até mesmo pessoas da comunidade que queiram construir roças perto da residência de família distinta da sua originária têm que pedir permissão. Esse entendimento de uso coletivo da terra foi mantido pela maioria das famílias, mesmo nas comunidades onde houve a titulação individual. Nas palavras da Dona Procópia, mesmo com o título delimitando onde era seu espaço, quando solicitada por vizinhos para fazer roça na sua parte titulada, ela autorizava, porque no seu entendimento a terra é de uso de todos que vivem na comunidade e que a divisão não devia mudar aquilo que conquistaram e lutaram para defender juntos. (DIAS, 2019, p. 58-59)

É com esse espírito que lideranças como a matriarca Procópia e outras vão lutar permanentemente por emancipação e direitos a seu povo.

3.4. Quem vem primeiro: o sujeito ou o sujeito coletivo de direito?

Em primeira dimensão, não é a resposta a esta pergunta que realmente interessa acerca de “quem vem primeiro”. Tanto sujeito, como sujeito coletivo de direito são mobilizadores da história e aptos, por suas naturezas, para transformá-la. É evidente que o sujeito [o constituído de um indivíduo e suas subjetividades], influencia a cultura e história do sujeito coletivo de direito, quanto este estabelece parâmetros cognitivos, ideológicos e morais ao primeiro.

O que nos interessa sobremaneira é sintetizar – ao encontro da razão deste trabalho – o que vem a ser sujeito e sujeito coletivo de direito.

A propósito, entendamos o que vem a ser o postulado “sujeitos coletivos de direito”, como foi categorizado por José Geraldo de Sousa Junior, antes, porém, resgatando seu evento histórico:

¹⁵⁹ Bia participa da entrevista que sua avó Procópia concedeu aos professores, Adelino Soares Santos Machado, Luiz Marles Gonçalves dos Santos e Marconi Moura de Lima Burum, em 14 de dez. de 2021. Documento que é parte do acervo para o memorial ao título de Dra. Honoris Causa de Procópia. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1cteeGahIJ8kFIH_PwezkDsU9OPyBHdiQ>. Google Drive. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

¹⁶⁰ *Op. cit.*, 2021.

Foi na XIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no ano de 1990, que a expressão “sujeito coletivo de direito” foi pela primeira vez formulada teoricamente como uma categoria analítica do direito. Na exposição “Movimento Social – Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direito”, José Geraldo de Sousa Junior lançou os pressupostos teóricos para a construção desse novo sujeito no campo jurídico: o “sujeito coletivo de direito”, expressão já amplamente consagrada em meio aos movimentos sociais, normas jurídicas nacionais e internacionais. (Vaz e Vieira, 2019, p. 524)

Destarte, ao longo de um tempo Sousa Junior vai aprimorar cada vez mais esta categoria. Isto posto, valem-nos algumas considerações de entroncamento cognitivo para melhor compreensão do proposto.

Apoiado teoricamente em Alain Touraine, o jurista brasileiro quer extrair um conceito para sujeito, cuja condição de indivíduo-agente precisa se fundir na sua condição social, atuar na experiência social a fim da construção dos artefatos da história (Sousa Junior, 2011, p. 155-156). Ou seja: o sujeito que se move (movimento) social deixa de ser apenas indivíduo para estruturar-se em sujeito coletivo.

O autor busca uma arqueologia para (con)formar o epistolado teórico. Lembremos, ademais, que um conceito é também um mosaico de eventos semânticos que, em seus sentidos individuais, logram explicar encontros na intersecção, no fluxo, na deriva social e da natureza. Desse modo, Sousa Junior quer se afeiçoar à noção de identidade como outro expositivo para compreender sujeitos coletivos. E a isto, garimpa como significante funcional das “tendências sociais e projetos culturais enraizados na estrutura social e na visão de tempo e espaço que adotam” (2011, p. 157).

Ao escutarmos o jurista em questão, este vem lembrar que existe um instituto jurídico (instituição liberal) denominado “sujeito de direito”, no qual a pessoa humana – indivíduo – se engendra na estrutura abstrata da relação jurídica, consolidando-se como dimensão da proteção e da percepção da justiça (Sousa Junior, 2011, p. 174). Logo, como reflexo da urgência dos direitos coletivos, em que a solidariedade e a partilha não se enxerga individualizada, todavia, na luta de todos por todos de dada comunidade/identidade conceitual,

Ora, se existem direitos para a coletividade que comungam as mesmas exigências de liberdade, quem é este autor instituinte a recepcionar o fruto (e o fazer) da luta coletiva? Neste diapasão, é possível cravar a existência dos sujeitos coletivos de direitos que, na necessária mobilização podemos, como genética, dizer se tratar de “novos atores capazes de se auto-organizarem e de se autodeterminarem, à margem ou até mesmo em contraposição aos espaços constituídos para a sua expressão tradicional” (Sousa Junior, 1990, p. 307).

“organizações populares de base”, surgidas um pouco por toda parte, primeiro como veículo de reivindicações sociais e econômicas imediatas, e depois, paulatinamente, como orientação política declarada, de uma ação que postula mudanças estruturais da sociedade (...) compreendendo o conjunto de formas de mobilização e organização das classes populares ligadas direta ou indiretamente ao processo produtivo. (Sousa Junior, 1990, p. 308)

Embora o sociológico do Direito refira-se a este “embrião” dos movimentos populares para a luta nos contenciosos e contradições do sistema urbano (a reivindicação de vizinhança na melhoria das condições de bairros e cidades), isso se desdobra para, adiante, compreender as dimensões de identidade coletiva (pertencimento de cultura e lugar) e de território como lugar de cosmovisão, que está catalogado nas lutas dos povos originários, dos quilombolas, das quebradeiras de coco, dos seringueiros, dos ribeirinhos e tantos mais.

Mencionando especificamente os sujeitos do campo brasileiro, neste recorte categórico e mais centradamente, nos camponeses, nos povos indígenas, nas comunidades tradicionais e nos quilombolas, Antônio Escrivão Filho, assevera acerca destes sujeitos coletivos como promotores de um paradigma efetivo de luta por direitos na conformação de uma nova semântica infraestrutural ao arranjo jurídico-político do Estado, o que, sem dúvidas, denota a expressão cognitiva para quaisquer sujeitos coletivos de direito, isto é, sujeitos da organização coletivo-popular. Vejamos a instrução:

Trata-se então de resistências, demandas populares e mobilizações sociais que vem transformando o campo brasileiro e amazônico. De fato, na medida em que tais sujeitos traduzem as situações de negação de direitos e violência como injustiças, emergem e constituem-se como sujeitos políticos que, ao transitar da condição de oprimidos (que aceitam ou no limite apenas resignam-se diante desta situação) para a condição de sujeitos de direitos (que afirmam a sua presença pública e legitimidade social perante os violadores dos seus territórios, sendo eles agentes públicos ou privados), acumulam força social para disputar a semântica, a legitimidade e a capacidade para estabelecer, delimitar e operacionalizar o sentido dos direitos de acesso e uso da terra e dos territórios. (Escrivão Filho, 2017, p. 147-148).

Portanto, o sujeito coletivo de direito é uma categoria em que se abarca a sinonímia dos Direitos Humanos, pensados, neste caso, para humanos coletivos. Em síntese:

E sempre com liberdade, igualdade e solidariedade, oportunidades para todos os bens comuns, como trabalho, moradia, segurança, comidas. E culturas, artes, letras, conhecimentos. E mais ciências, pesquisas, educação, comunicações. E mais lazeres, respeitos, dignidades, pluralidades, diálogos. E mais realizações, trabalhos individuais e coletivos, familiares, comunidades rurais e urbanas. Aqui e nos horizontes possíveis para todas humanidades, animalidades, naturezas, tecnologias,

inovações para melhorias de todas vidas siderais de Deus oxalá, axé, amém, assim seja, abraços apertados, amores sem fim. Para este mundão ser e parecer ser, são precisos atos pequenos e grandes. E olhando deveres e direitos passados, injustiças historicamente reclamadas, adiadas, escondidas, invadidas, roubadas. E ilegais, legais. E legais para quem? quais? cujus? Onde? Qual? Bem me quer? mal me quer? E bem me quer. Tudo para sempre com Procópia, Doutora Honoris Causas da UEG de Goiás, Brasil. A luta faz a lei. Lei justa e oportuna para a construção diária de uma educação libertadora e solidária, com muitas esperanças de um mundo melhor, bonito de se viver. (Guimarães, 2022).¹⁶¹

Procópia, por certo, não é um sujeito que, sozinha determina o acervo das lutas. Entretanto, como matriarca de um sujeito coletivo de direito (os quilombolas), vai imprimir potentes singularidades para a efetivação de direitos e para a “organização social da liberdade” do povo kalunga.

3.5. Dimensão indissociável entre decolonialidade e sujeitos coletivos (de Direito).

Para um ponto de partida, podemos afirmar que Procópia é simbiose de um novo tempo, o tempo em que as epistemologias do sul ocupam cada vez mais espaço no a priori da resistência frente ao eurocentrismo e estadunidocentrismo (a hegemonia do Norte Global) do(s) conhecimento(s). Contudo, saibamos que

O Sul Global não é então um conceito geográfico, ainda que a grande maioria destas populações moram em países do hemisfério sul. Tal conceito, pode ser interpretado como uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo e o colonialismo a escala global e da resistência para superá-lo ou ao menos minimizá-lo. Por isto é um Sul anticapitalista, anticolonial e anti-imperialista. É um Sul que existe também no Norte global, na forma das populações excluídas, silenciadas e marginalizadas, tais como, os imigrantes sem documentos; os desempregados; as minorias étnicas ou religiosas; as vítimas do sexismo, da homofobia e do racismo. (Santos, 2010, p. 43 – tradução livre)

Atribuindo-nos uma noção simbolicamente aqui chamada de *epistemologia procopiana*, a efeitos da lúdica formação e partilha do pensamento, podemos afirmar que este sentipensar, este dever-fazer, ou esta práxis de Procópia – a exemplo de uma enorme quantidade de outras anciãs e anciãos originários – é uma chave de leitura para compreendermos o evento que emerge como resistência orgânica do povo kalunga que, aliando-se a outros povos quilombolas, fundam instrumentos e institucionalizam a luta por direitos, tais como a CONAQ – e outras entidades.

¹⁶¹ GUIMARÃES, Pedro Wilson. Carta de Apoio à Concessão de título de Doutora Honoris Causa à Procópia dos Santos Rosa. Comunidade Riachão/Monte Alegre: Acervo do Museu Iaiá Procópia, 2022.

Expliquemos mais detidamente. Este trabalho busca apresentar o conteúdo de uma intersecção entre decolonialidade, emancipação e direitos. Isto é, um povo somente encontra liberdade efetiva se tem seus direitos assegurados. Contudo, arvorar-se para a exigência dos direitos (e da liberdade) é condição educadora, de pertencimento, de empoderamento e de conhecimento, logo, da obtenção de uma consciência decolonial. Apenas quando decolonizamos nosso pensamento somos capazes de nos enxergar enquanto sujeitos de uma coletividade espoliada historicamente e competentes para resistir profundamente ao acervo das injustiças constantes.

É importante fixar uma questão. Decolonialidade é um termo em complexa dificuldade de se prover uma unidade conceitual (e que bom que assim o seja). Há autores que a abordam para o interior da academia, ou como um edifício teórico, ou mesmo como “modismo” que se camufla de engajamento contra cultural e histórico da formação civilizatória do Brasil e doutros países latino-americanos. Há, contudo, sujeitos que disputam o conceito na práxis, isto é, na atitude política da ação transformadora, uma ação política, de resistência e mesmo revolucionária.

Uma síntese bastante oportuna que nos faz avocar neste trabalho é o conteúdo político-epistemológico que nos apresenta Laís Francine Nascimento de Jesus. Reunindo sua abonação num “Terreiro Supremo” onde “habitam” dezenas de intelectuais os quais abordam a gramática da decolonialidade, Jesus, na semiologia de pertencimento (seu lugar de fala) vai dizer que,

para nós, a chave para a compreensão da decolonialidade está em entendê-la não como um conjunto de teorizações e sim como pensamentos, conhecimentos e práticas decoloniais de resistência – entendida também como atitudes e projetos descoloniais por Maldonado-Torres (2007, 2008) – dos mais diversos povos e culturas diante do racismo e colonialidades. (Jesus, 2022, p. 27)

Neste diapasão, a autora destaca as epistemologias de efetiva erradicação do conteúdo colonial de uma gama de pesquisadores engajados e comprometidos com uma reflexão em gradiente à decolonialidade cujo núcleo tem como “ênfase os processos e lutas de resistência da população negra”, destarte, os que “estejam localizados na tradição do pensamento negro, ao invés de ser somente uma decolonialidade restrita aos intelectuais dos estudos decoloniais e fora da realidade do mundo afrodiaspórico” (Jesus, 2022, p. 28).

Isto posto, não é que não haja validade nos debates acerca da decolonialidade *resistências afora*¹⁶². A questão aqui é, dupla e antagonicamente, sairmos do “lugar de conforto”. Ou seja: da superfície para, de um lado, submergir profundamente no problema moral, ético e político de uma sociedade de viés opressor (colonial); e de outro, emergir desta mesma intra-compreensão para atuar, mobilizar, disputar os fatores que denotam, i) as injustiças – interseccionais, por exemplo – e enfrentá-las na coragem determinante; e, ii) a (des)educação da sociedade que faz reiterar cognitivamente e socialmente os significantes imperativos da colonialidade (a melhor juízo, os eventos que chancelam o patriarcado, o racismo, a exploração humana e toda ordem de vulnerabilização dos sujeitos).

Grosso modo, bem poderíamos afirmar que a decolonialidade é arrancar o “chip” de programação que o colonizador, aquele que lá no século XVI (e o de hoje em dia) implantou na “cabeça” de cada sujeito que, em coletivo, forma uma sociedade de mentalidade e práticas colonizadas.

Outra analogia para que nosso lúdico se faça aguçar ao debate, é pensar sobre como o lodo se forma e cobre a “rocha” da sociedade, impedindo-a de se revelar ao tempo e ao cosmo tal como o é sua estrutura, textura, cor, feição. Embora o lodo cumpra seu papel na Natureza, na metáfora social proposta a este trabalho ele o é a colonialidade que inibe a luz de tocar o tecido social – e por ele ser tocado – e que afeta a influência concreta na paisagem por sua essência. Isto é, algo potente está escondido, coberto (e sufocado) por algo alheio ao conteúdo original. E a decolonialidade é a ruptura disto que sufoca a sociedade e convencionada às injustiças (próprias do racismo e outros modos do agir opressor).

Outrossim, importa aqui de fato para (não-)conceituar nuclearmente decolonialidade, a problematização trazida pela Laís de Jesus a partir da reunião dos vários pensamentos decoloniais que nos foi apresentado em seu postulado neste mencionado, fazendo-nos intuir que decolonialidade é, finalmente, devir e resistência fundamentais a outra honesta estética civilizatória.

Isto referenciado, asseveremos que Procópio, assim como outras tantas lideranças quilombolas, indígenas e das demais sociedades tradicionais buscam – em certa monta, simultaneamente – de um lado, lutar por direitos a seu povo, e de outro empreender as semiologias de pertença nos membros de sua comunidade. Destarte, gradualmente teremos um alvorecer da decolonialidade, a conquista da cidadania, a exigência da participação democrática nas decisões que impactam suas vidas. Finalmente, a emancipação.

¹⁶² Trocadilho para “mundo afora”.

Ademais, para haver decolonialidade é fundamental que os sujeitos, conscientes da necessidade, ou intuitivamente inquietos de que se habita um grilhão cognitivo-histórico que inibe distribuição equitativa e justa de direitos, organizem-se e lutem incansavelmente. Não podem (e não o fazem) se acomodar nas conquistas insuficientes e – após séculos ou décadas de atraso – recém chegadas.

Não haverá decolonialidade por decisão unilateral e benfeitora dos “colonizadores”, isto é, das elites dominantes herdeiras da colonização, tanto herdeiras da estrutura (riqueza material e instituições), quanto herdeira cognitiva (educação, semiologia e cultura). Exceto por um indivíduo ou outro que se revista de um altruísmo “suicida” (sujeito à excomunhão patriarcal), os herdeiros do conforto de seu lugar de dominação, jamais se abrirão à partilha efetiva e honesta das estruturas; jamais cederão espaços de poder e hegemonia. Logo, apenas acontece a decolonialidade se por uma propulsão coletiva, ou seja, por mobilizações concretas que disputem *desanestesicamente*¹⁶³ a ressignificação da sociedade e suas estruturas.

Portanto, a luta e a resistência que se amparam (iniciam) na mobilização; se entranham (avançam) nas mudanças dos paradigmas estruturais-estatais; para se chegar no patamar de uma dupla suspensão tática, a saber, i) vigilante para se manter o “novo” conquistado, e, ii) seguir (deriva) caminhando para novas conquistas que a cultura humana reivindica como denominado por “evolução”.

Assim sendo, o direito emancipatório, como uma condição jurídico-política de um novo pensar estatal, estrutural e institucional, deve se pautar por um tipo de princípio de decolonialidade, qual seja, o que dimensiona todo atributo o qual se relacione com a preservação da dignidade da pessoa historicamente oprimida. Também os valores culturais emergentes. E, da mesma forma, as políticas que promovam a reparação histórica e a justiça de transição. Logo, no conflito das teses e na efetivação de direitos, há que se pesar tal princípio.

Ademais, estudos apontam que a primeira vez em que se é utilizada, de forma orgânico-teórica, a palavra *Descolonização*, remonta a 1965, por força da epistemologia do escritor congolês, Mabika Kalanda, documentada em sua obra *“La Remise en Question: Base*

¹⁶³ Fundamental deixar exposto novo paradoxo. É que pensar a palavra *desanestesia*, é saber que esta “é formada pela junção do prefixo *des* à palavra anestesia. Esta significa originalmente a negação da beleza *aísthesis*, mais recentemente viu-se vulgarizada como anulação da dor” (Pereira, 2008, p. 97), no entanto, *aísthesis* é vocábulo grego que, em linhas gerais, significa “sensação”, “percepção”, “perceber pelos sentidos” e que, a partir de um tempo, passou a categorizar a “Estética”, como filosofia da arte.

Contudo, para nossa abordagem, evocamos o sentido guinado, isto é, partindo de *anestesia* como inibição da dor (na Medicina), para, em seu sentido sociológico, a imobilidade política, a paralisia do agir social.

de la Décolonisation Mentale”. Para Kalanda, essa categoria remete à luta anticolonial dos povos provida por intervenção política (Bringe, 2010, p. 190), trabalhando sistematicamente a descolonização do saber que seja potente o suficiente para “descontaminar” a mente do sujeito colonizado da cultura e práticas do colonizador.

Em outras palavras, Kalanda orienta para uma reapropriação da consciência cultural e incorporação de novos paradigmas que são alcançados especialmente quando o africano faz da potência de sua avaliação socio-existencial a partir do contexto de sua tradição, rompendo com os pressuposto das tendências africanas para a dependência que foram impostas por um sistema de colonização e escravização das diversas sociedades africanas e seus sujeitos subjugados (Mubimbe, 2013), logo, é emergente a descolonização mental.

Nesta mesma vertente é fundamental asseverarmos que, “quando se analisa a estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, verifica-se que o racismo desempenhará um papel fundamental na internalização da ‘superioridade’ do colonizador pelos colonizados” (Gonzalez, 1988, p. 72), logo, decolonizar a instância cognitiva que “inferioriza” o povo negro é também romper com os grilhões da subalternidade e galgar o platô da emancipação.

Ainda a este respeito, vale pensar o quanto se forçou o apagamento da criatividade, da produção, da epistemologia do povo negro. Ao que se formata como epistemicídio que, na síntese desenvolvida por Sueli Carneiro, refere-se ao extermínio dos saberes e das potentes criações intelectuais negra no Brasil. Destarte, não se trata apenas do compêndio formal do conhecimento (os saberes), ademais, são relações de poder e conflito com as subjetividades, confeccionando um permanente tecido social de reiteração do racismo (Carneiro, 2005), o racismo estrutural e a necropolítica, como hoje o é denominado esse jogo do biopoder.

Ainda neste intento, vale asseverar o que nos lembra Meire Baiocchi:

O elemento negro, embora represente grupo étnico importante em sua contribuição no amálgama sócio-cultural brasileiro, recebe de parte da ciência tratamento diverso do dispensado ao elemento indígena; enquanto este é algo de estudos sistemáticos desde séculos passados até nossos dias, o elemento negro somente no alvorecer deste século passa a constituir tema de reflexão científica. (Baiocchi, 1983, p. 21)

Completa o excerto ao dizer que,

Segundo Borges Pereira, “fatores de ordem científica e extracientífica se entrelaçam para responder por este desigual interesse pelos dois ramos étnicos da população brasileira”, e, se por um lado o índio representou, desde os primórdios, a novidade de país tropical, atraindo a atenção de uma ciência européia, o negro – inserido no

contexto sócio-econômico, constituindo para Portugal uma das pilstras na implantação da indústria açucareira na engrenagem da estrutura colonizadora do reino português, gerando riquezas e carregando o estigma da cor – torna-se vítima de uma “conspiração do silêncio” (Baiochi, 1983, p. 21)

Apegando-se aos ensinamentos de Conceição Evaristo, complementando o conjunto epistemológico, Guimarães *et. al.*, vêm afirmar que entre os danos irreparáveis da escravização do povo negro, há um evidente apagamento das identidades e diversidades, da cosmologia e mesmo da gramática dos povos. No entanto, reforça a resistência permanente que impede o extermínio – ainda que ao esforço da Casa Grande, daquele tempo da escravidão e as “Casas Grandes” simbólicas dos sistemas de opressão de hoje – e tal malemolência existencial mantém viva a cultura, a subjetividade e os artefatos que engrandecem nosso país em cuja maioria da população é herdeira direta deste excedente feito em resistência.

O Pretuguês é a afirmação de que nossa identidade apesar de todas as tentativas de epistemicídio, continua viva, reexistindo espaços e tempos. Por gerações as pessoas pretas e indígenas foram colocadas como “infans”, primitivas e selvagens sem o domínio da própria fala. Mas, no caminhar de Lélia, tencionamos nossos passos a outros olhares, as mãos pretas subverteram as lógicas embranquecidas dos colonizadores e com a potência de suas histórias adentravam dentro do subconsciente das crianças da Casa grande e cultivavam o Pretuguês e suas crenças, hoje incomodando os sonos injustos. (Guimarães *et. al.*, 2023, p. 115)

Retomando o aspecto inaugurado por Kalanda, se se pode pensar uma pergunta-problema para a formulação deste autor, esta é a inquietação que procura mobilizar o seu povo: o que mais dói no Congo, na África, entre o tribalismo e o imperialismo? Parte-se deste excerto para avançar uma ampla reflexão de valor de identidade, de cultura, de ciência, isto é, das sociedade da África, no particular, de seu país. E avoca-se esta gramática para também estruturar dimensões decoloniais em nossa sociedade [latino-americana].

3.6. Procópia: inspiração e luta pelos Direitos Humanos – não apenas a seu povo

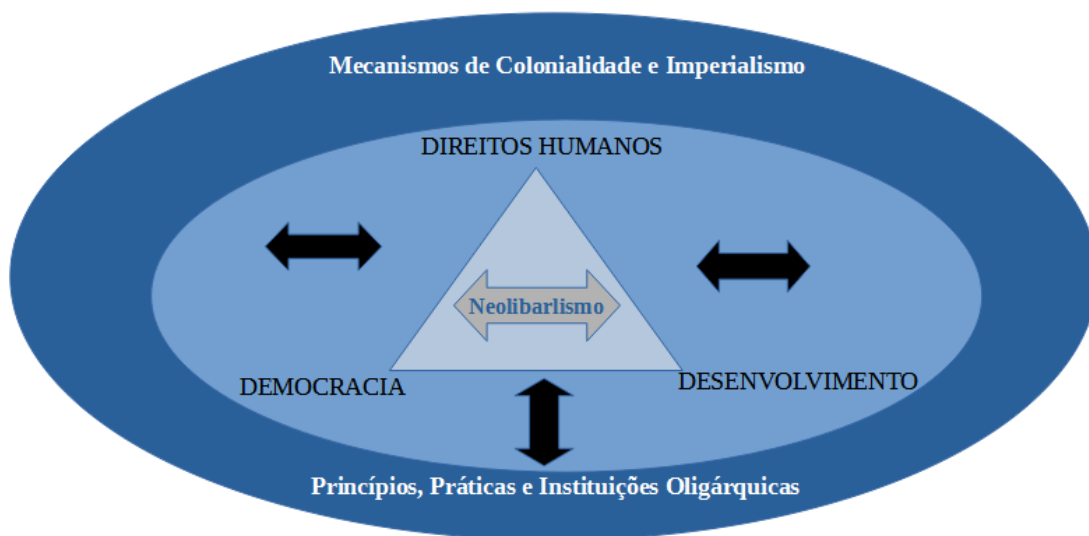
Isto configurado, o presente tópico necessita dialogar seus estudos com questões de Direitos Humanos. E a este suposto, contemporaneamente, alocamos junto ao debate da sua gramática, elementos que lhes são potências, simultâneas, de significantes e significados, isto é, para que se faça eficazes, precisam contemplar os Direitos Humanos que, por sua vez, somente se efetiva se se disputa suas práxis nas sociedades, a rigor de cada paradigma.

Isto posto, ousamos partir dos entendimentos doutrinários de Escrivão Filho e Sousa Junior (2021). Vejamos:

Já no limiar do século XXI o debate sobre desenvolvimento, democracia e direitos humanos adquiriu maior complexidade ao se deparar com a nova perspectiva política da América Latina, que vivenciava a emergência de governos de origem étnico-popular ou vinculados a projetos de transformação social, questionando uma história política e econômica fundada sobre as bases de princípios, práticas e instituições oligárquicas acorrentadas aos mecanismos de colonialidade e imperialismo, trazidos então sob a forma neoliberal. (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2021, p. 124)

Para que possamos melhor vislumbrar os discursos brotantes em Escrivão Filho e Sousa Junior acima mencionados, propomos um ensaio semiológico que aceite se fundar como elemento didático às interpretações potenciais no jogo dialético em tela. Façamos isso com a seguinte gravura que chamaremos aqui por “nuvens de palavras em órbita dialética”. Analisemos:

Figura 7: Interface aos Direitos Humanos: “temperatura e pressão”.



Fonte: Elaborada pelo autor.

Neste evento é possível identificar uma espécie de fluxo das pressões no transcurso do tempo nas sociedades latino-americanas. Há uma órbita em que giram funcionalidades, estruturas e resistências. É sobre estes pressupostos que devemos traduzir com fidelidade para alcançar as gramáticas possíveis aos pressupostos do Constitucionalismo

Achado na Rua, com o recorte ao que o presente trabalho buscar realizar, a saber, para um Ecoconstitucionalismo.

Aprendendo, ademais, com Boaventura de Sousa Santos e José Geraldo de Sousa Junior, podemos afirmar que Direitos Humanos é uma régua metodológica, um critério de avaliação (da) política. Se uma negociação política passa, democraticamente, pelo fator emancipatório dos direitos humanos, há validade revolucionária da nova moral de um tempo justo. Tal evento balizado na ética negociante, constrange a necessidade de ruptura

e, quando recorre a esta última, constrói-a como micro-ruptura feita de momentos de legalidade e de ilegalidade num contexto prático concreto, limitado. A radicalidade da prática dos direitos humanos aqui proposta reside acima de tudo em não ter fim e, como tal, em conceber cada luta concreta como um fim em si mesmo. É uma prática micro-revolucionária. Uma prática contingente, tão contingente como os sujeitos individuais e coletivos que se mobilizam para ela a partir das comunidades interpretativas onde se aprende a aspiração de reciprocidade. (Sousa, 2008 *apud* Sousa Junior, 2019)

Por sua leitura, vemos os eventos de transgressão que são também *contra legem*, isto é, obrigam-se por necessidade emancipatória (a liberdade democratizada) empreender-se contra o direito estatal posto para se cumprir a promessa da justiça, em seu máximo sentido ontológico.

Acerca ainda dos Direitos Humanos, apeguemo-nos ao que Luis Alberto Warat nos aponta à criticidade de análise. Leiamos:

Distanciando-me da concepção jurídico-liberal dos direitos humanos, que os enxergava como uma declaração e defesa de princípios, tentarei redefinir seu sentido, em direção a uma prática que aponte para a formação de um novo homem e de uma diferente forma de organização da sociedade. Por isso, prefiro entendê-los como momentos ético-políticos de proteção do desejo como produtor da cultura, e não somente um meio de impedir o abuso do poder estatal. (Warat, 1997, p. 32)

Para Eduardo Xavier Lemos, lendo também Rosillo (2011), é fundamental que compreendamos a necessidade de um recorte latino-americano aos Direitos Humanos, isto é, alicerçadas em nossa história, nossas lutas, nossas idiossincrasias, nossas particularidades (seja pelo acervo das agruras herdadas do mosaico colonial, seja pelos acúmulos da experiência e da cultura como eventos de valor). A saber, “devendo ser rompida a lógica importadora de direitos humanos” (Lemos, 2023, p. 232), especialmente, a partir da lógica e cognição europeia.

O autor nos lembra, ademais, que há uma questão fundamental cuja razão se impõe sobre os Direitos Humanos no século XXI que “é encurtar as distâncias entre o que é dito e o que é feito” de suas urgências (Lemos, 2023, p. 379).

Helio Gallardo, no entanto, nos vem aludir quanto ao “tempo” dos Direitos Humanos e, numa abordagem que serve como alerta diante de um olhar paradigmático para outra dimensão, a saber, o evento dos movimentos sociais com suas consequentes mobilizações para a liberdade e para as lutas. Ou uma guinada em cujo “romantismo” da modernidade que esculpe uma lógica de Estado como tutelador dos direitos seja superado para que a gramática dos sujeitos minorizados seja a alternativa concreta da produção da liberdade, da cultura e de outra noção de humanidade.

O filósofo andino lembra que

Se este é um mau momento para direitos humanos, isso quer dizer que estes direitos exigem ser diagnosticados, revalorizados ou ressemantizados, para que o trabalho político com eles e a partir deles seja convocador para as maiorias sociais. Sem alarde, da possibilidade de criar uma sensibilidade política e moral para direitos humanos, uma cultura efetiva de direitos humanos, depende hoje a sobrevivência *humana* da humanidade. (Gallardo, 2014, p. 107-108)

Haveremos de esmiuçar um conjunto categórico que se espalha deste asserto dos autores e que merece relevo ao probatório dialético o qual buscamos como respostas e tensão epistemológica para fundarmos um pensamento orgânico acerca deste reivindicatório de um Constitucionalismo Achado na Rua, com enfoque nos Direitos Humanos.

Ainda pretendendo trazer elementos que construam um preâmbulo de alicerce ao presente tópico, certo que seu núcleo veste a problematização dos multi-conteúdos dos direitos humanos, neste evento, focado em conjuntura geopolítica, buscamos uma “dobradinha” epistemológica entre José Geraldo de Sousa Junior e Roberto Lyra Filho, em que o primeiro, defendendo a tese do segundo, vem nos ensinar que, em havendo competitividade de ordenamentos, na noção de critérios de avaliação destes como produtos jurídicos, a prevalência, não importe o legal positivado, são os direitos humanos (SOUSA JUNIOR, 2011, p. 144). Destarte,

Lyra Filho fala em direitos humanos, pois, enquanto síntese jurídica. Para ele, o processo social, a História, é um processo de libertação constante e dentro deste processo histórico, o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social¹⁶⁴ atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem. (Sousa Junior, 2011, p. 144)

¹⁶⁴ Note-se que há um enfoque para a dimensão da justiça social que nos pode, um tanto desavisados, fazer supor que se trata – apenas – de luta contra injustiças localizadas, isto é, intracomunitária. Não é verdade. A opressão é conteúdo de interesse da humanidade; de que esta se reúna por seus instrumentos para a construção de uma gramática de justiça e liberdade para todo humano. A opressão transborda sistemas econômicos (e modos de produção) para pautar a conjuntura geopolítica que, em retorno, tem a ver com a superestrutura econômica (além

É neste contexto que o iuris filósofo repõe o tema dos Direitos Humanos referidos à práticas sociais – logo, humanamente – emancipatórias, nas quais lançam a reflexão (sentipensante) quanto ao “problema inafastável e incindível base ética de toda normatividade” (Sousa Junior, 2011, p. 145).

Feitas as considerações teóricas, analisemos, doravante, a mobilização de práxis quanto aos Direitos Humanos, partindo do trabalho e ativismos de Procópio dos Santos Rosa. Senão, vejamos.

Ao lado de mulheres e homens (em sua maioria, anciãs e anciãos), tendo aliados não-quilombolas (como Meire Baiocchi e outros), Procópio foi (também) responsável por assegurar o registro de nascimento a centenas de quilombolas, inclusive idosos, que jamais acessaram esse instrumento básico, ou seja, tratados como subumanos e sem a identidade cidadã, como se não existissem para o Estado.

Sim, estamos a dizer que aquele registro básico cartorial que cada criança ao nascer tem como primeiro trunfo à sua cidadania; que o constitui como “sujeito de direitos” de um Estado nacional, não era um direito humano aos quilombolas kalunga até a década de 80.

A partir deste conteúdo em luta, é possível depreender que, se os Direitos Humanos habitam um plano *conceitual-ideal* de um lado, de outro, ainda são *urgências-irrealizadas* para muitos povos e para milhões de indivíduos em todos o mundo.

Vejamos: os Direitos Humanos, como semântica, parece-nos uma obviedade. Obviedade da reciprocidade do bem-viver e partilhar as coisas fundamentais, da alteridade e da empatia como condições subjetivas da práxis em sociedade, portanto, do fluxo humano perfeito ao conseqüente e indelével viver o todo na paz, a saber, a liberdade, a cidadania, a democracia e os direitos inegociáveis (para menos) a todos os humanos. Obviedade ainda quanto aos eventos de sua institucionalização e produção teórico-políticas conseqüentes. Contudo,

O que a História nos ensina é que determinados direitos receberam muito cedo o reconhecimento praticamente unânime, enquanto outros só foram expressamente incorporados ao elenco dos direitos fundamentais da pessoa humana em épocas mais recentes. Existem, ainda, alguns direitos que só agora começam a merecer especial consideração, como vem ocorrendo, por exemplo, com o direito ao meio ambiente sadio. (Dallari, 1998, p. 6)

de outros fatores histórico-culturais). Logo, Sousa Junior, apoiando-se também em Lyra Filho, vem nos ensinar sobre o direito como instrumento de uma ética humanitária (lato sensu).

Dalmo Dallari, afirmava tal excerto em 1998. Ainda hoje, nem os povos quilombolas (e tantos outros sujeitos) são recepcionados pela totalidade, mesmo pela maioria dos direitos a que faz jus em pertencimento, nem a Natureza foi alçada a sujeito de direitos humanos efetivos, na oportuna simbiose que lhes consigne está protegida (sadia) para devolver proteção (e saúde) à humanidade e todo ser que na Terra habita. Portanto, há muito que se avançar no debate e na concretização dos Direitos Humanos.

Ora, a humanidade – seus sujeitos – que não vive (ou não deveria viver) sem Direitos Humanos escreve primeiro (ou não?) sobre essa categoria e a ela institucionaliza nas estruturas civilizatórias, a saber, nos formatos constitucionais e estatais vigentes, isto é, a partir do século XX.

Pensamos que o óbvio deve se parecer tão óbvio que, i) não se realizou na escrita da antiguidade; ii) tampouco é clássica sua estruturação nas evoluções e aparelhamentos estatais das primeiras civilizações; e iii) tão menos é práxis inegociável e irrefutável na ordem do dia do viver de cada um – com todos no lócus social.

Supõe-se, portanto, o paradoxo: ou pelo óbvio não se deveria negociar um paradigma de estruturação em Direitos Humanos; ou porque da natureza humana também se enxerga a residência do egoísmo (que concorre negar quando se amadurece dimensões ao bem comum), por conseguinte, a hegemonia desse caráter escanteou o “risco” de os Direitos Humanos terem, a) a cultura oriunda de um processo educacional, dialético e dialógico permanentes no cotidiano das sociedades e, b) a institucionalização das ferramentas de garantia dos Direitos Humanos, em todos os tempos e civilizações. Destarte, o que centralmente deveria ser fator substantivo na existência dos povos e dos Estados, ao inverso, foi escamoteado, omitido do empreendimento civilizatório.

Isto posto, precisamos dizer, com certo embaraço, que somente na alvorada deste pós-modernidade, Direitos Humanos entrou na mesa de negociações dos povos, em convenções de suas categorias e sub-categorias inerentes à vivência humana e mesmo em disputas conceituais e políticas. Por isso há que se problematizar ainda tanto o seu escopo e o conjunto de métodos e formas de disseminação dos Direitos Humanos, de lado, a se pensar sua efetivação no jogo social, de outro, como semiologia a fixar como proeminência cognitiva de todo sujeito, e de outro ainda, a permanente educação em e para os Direitos Humanos, em seu efeito intergeracional (para um sempre), servindo nessa e nas gerações vindouras, a se invocar a sua defesa como condição – sim, repetamos – inegociável da própria existência em seu platô máximo (com a devida licença à redundância de carga e efeito) ao bem-viver.

É verdade que enquanto processo de diacronia histórica, os Direitos Humanos antecedem tão mais que o tempo de sua Declaração Universal (DUDH) convencionada na ONU em 1948. Os historiadores do Direito remontam as conquistas de direitos fundamentais em diversos ciclos da evolução humana e civilizatória. Mesmo os direitos naturais na ordem do dia do jusnaturalismo cosmológico, período clássico do direito grego e romano e suas dimensões questionadas e pensadas no suporte das postulações filosóficas de Platão, Aristóteles, Cícero e tantos outros. Ou mesmo em séculos adiante, a Magna Carta de João Sem Terra (1215), Rei da Inglaterra que, pressionado por seus tantos erros na governança¹⁶⁵ do trono, viu-se obrigado a assinar tal norma que, entre outros dispositivos, inaugura o devido processo legal ao prever em seu artigo 28 que nenhum homem livre poderia ser preso ou ter punição sem que seu caso tivesse a análise do sistema jurídico.

É também muito comum que os estudos dos Direitos Humanos levem em consideração a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), compêndio jurídico que brota após a Revolução Francesa e que servirá como parâmetro para as mobilizações constitucionais em todos os tempos que se seguiram.

Dessa maneira, a gramática dos Direitos Humanos percorre uma deriva do Direito. No entanto, é no pós-Segunda Guerra Mundial que este verbete vai ganhar corpo, substância, conceitos múltiplos e em disputa, e agendas mais robustas e orgânicas.

Considerados estes pontos síntese do fluxo histórico dos Direitos Humanos, é fundamental se pensar na Educação. Educação como direito humano. Educação em e para os Direitos Humanos. Educação como portal que transporta para outra “dimensão” (outros mundos possíveis) onde habita a liberdade, a cidadania e outros direitos tão essenciais.

Mencionando esta ferramenta,

A sintética trajetória histórica internacional e nacional da educação em direitos humanos apresentada, combinada às diferentes concepções de direitos humanos e de educação em direitos humanos de autores europeus, latino-americanos e brasileiros, configuram um ponto de partida para a reflexão sobre essa temática. Cada um tem uma contribuição significativa para enriquecer o debate teórico e incentivar práticas emancipatórias de educação em direitos humanos. Cabe realizar o exercício da crítica, tendo em vista o compromisso com a consolidação de uma cultura de direitos humanos no país. (Sousa, 2016, p. 98)

Destarte, aos moldes que propõe Boaventura, é fundamental a existência de

¹⁶⁵ Aliás, como quase sempre o é no desvio humano do princípio da soberania que seduz o sujeito às tentações do autoritarismo, do absolutismo e da corrupção moral, quando detentor das instâncias de poder, seja ele qual for.

um processo pedagógico que envolve o conflito entre o conhecimento-regulação e conhecimento-emancipação, no qual o último deve predominar e constituir uma experiência pedagógica intercultural, adotando um currículo de natureza libertadora. O objetivo é formar subjetividades inconformistas e rebeldes aptas a adotar um conhecimento emancipatório por meio de práticas educativas participativas e dialógicas. (Sousa, 2016, p. 105)

Mas como pensar na educação em Direitos Humanos para a população quilombola, se por tantos séculos e até bem recente, não podiam ter acesso à educação, sequer, básica?

Daí, outra luta de Procópia. Outro exemplo de conquista de direitos, a escola – como já mencionado em outro tópico –, o primeiro estabelecimento de ensino, ainda que um “barracão”, foi instalada na comunidade do Riachão, pelo evento simbólico (e concreto) da persistência da matriarca quilombola que exigia que não fosse apenas para seu “distrito”, contudo, para as demais 40 sociedades kalunga, sabidas hoje que se estendem em cinco municípios nos quais este povo se espalhou.

As relações de Procópia com membros da academia, além de Baiocchi (já mencionada), também o professor José Jorge de Carvalho e vários outros, vai abrindo caminho para parcerias nas diversas áreas, desde apoio à políticas de geração de emprego e renda (em particular, no setor do turismo), à sustentabilidade ambiental. Prevalendo a formação de professoras/es com ênfase na educação do campo e voltadas à semiologia e pedagogia quilombola.

Aliás, é relevante memorar que o professor imediatamente citado é um dos idealizadores das políticas de cotas que hoje em dia são instrumentos de garantia dos direitos humanos em todo o território nacional. A este respeito, saibamos:

No ano de 1998, a Universidade Brasília (UnB) inicia uma quebra de paradigmas através da discussão a respeito da desigualdade de acesso dos negros ao ensino e às carreiras acadêmicas. O argumento desenvolvido viria a transformar-se, três anos mais tarde, em 2002, em parte da primeira proposta, apresentada pelo professor e sociólogo José Jorge de Carvalho, de introdução de uma medida de reserva de vagas para estudantes negros e indígenas numa universidade federal (CARVALHO e SEGATO, 2002). A proposta foi finalmente votada e aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe) da Universidade de Brasília, em julho de 2003. (Moreira, 2019, p. 9)

Por sua trajetória de trabalho, não há dúvidas que o antropólogo se inspirou em lutas de pessoas como Procópia e tantos outros quilombolas e indígenas do país para instigar esta revolução que tanto tem contribuído para a reparação histórica e para uma justiça de transição ao povo negro apeado do continente africano e covardemente escravizado ao longo de tantos séculos.

Tal contexto se evidencia em continuidade pelo trabalho realizado pelos dois, Procópio e José Jorge, no Encontro de Saberes da UnB, atividade que “traz, na essência, a reflexão por uma dupla inclusão: a dos saberes indígenas, afrobrasileiros, dos quilombolas, das culturas populares em geral, excluídos do universo acadêmico; e a inclusão dos Mestres populares destes saberes nesse universo”¹⁶⁶.

Especificamente na edição 2017 do Encontro, na disciplina Artes e Ofícios dos Saberes Tradicionais, ofertada pelo Departamento de Antropologia, Procópio levou suas epistemologias, conhecimentos e memórias para os alunos e professores da UnB. A saber,

No módulo 2 estiveram na UnB as mulheres da comunidade quilombola Kalunga, mestras Procópio, Dainda e Fiota, e suas assistentes, Tuia e Lourdes (Bia Kalunga), bem como o professor José Jorge como professor parceiro. O módulo totalizou seis aulas divididas em duas semanas. Contudo a líder Kalunga Vó Procópio permaneceu em Brasília apenas para as duas primeiras aulas, devido sua idade mais avançada, 84 anos. Mas ainda forte e cheia de vida, nos trouxe seu relato sobre a história de seu povo Kalunga, seus costumes, língua, música e dança da Sussa (dança própria do povo Kalunga).¹⁶⁷

Segundo os organizadores do Encontro, “a afetividade e a importância dada pelos mestres e mestras participantes e por seus assistentes foi outro ponto marcante nas falas. Além da doação feita por eles à disciplina, também trouxeram consigo a intenção de firmar parceiras e fazer aliados na proteção às suas comunidades, seu modo de vida e fonte de sustento para longo prazo”¹⁶⁸.

Isto posto, não se trata de apenas pisar numa cátedra de forma descompassada da luta – que é permanente. Todavia, de aproveitar toda ágora, todo espaço e torná-lo um constante lugar de resistência e de práxis emancipatória, e de reivindicação de respeito aos direitos humanos destas comunidades e povos tradicionais.

Buscando um desfecho para este momento do trabalho, é fundamental deixarmos evidenciados que: a) não se trata de trazer o conjunto completo da história de uma guerreira que, ao lado de outras tantas mulheres e homens, fez da resistência o lugar de existência – na reivindicação da garantia estatal da dignidade humana – de seu povo; e b) também não encerrar a questão dos Direitos Humanos, daí, por dois motivos: i) nem de longe isso seria

¹⁶⁶ Fórum de Ciência e Cultura debate inclusão de saberes e mestres populares na Universidade. Fórum de Ciência e Cultura da UFRJ, Rio de Janeiro, 2 de fev. de 2016. Disponível em: <<https://forum.ufrj.br/forum-de-ciencia-e-cultura-debate-inclusao-de-saberes-e-mestres-populares-na-universidade/>>. Acesso em 16 fev. 2024.

¹⁶⁷ Encontro de Saberes 2017 UnB: Diversidade na Universidade. Tumblr, 2027. Disponível em: <<https://www.tumblr.com/encontrodesaberes/168580936849/encontro-de-saberes-2017-unb-diversidade-na>>. Acesso em 16 fev. 2024.

¹⁶⁸ *Op. Cit.*, 2017.

nossa pretensão, certos de que, no limite, buscamos apenas trazer mais uma pequena luz ao candeeiro que busca iluminar o teto desta temática; e ii) nem de longe isso seria possível, face às incontáveis agruras por que passa – ainda – a humanidade, e nesta quadra, os sujeitos coletivos de direito e outros sujeitos vulnerabilizados e oprimidos no Brasil.

3.7. Procópia, a ADPF nº 742 e os ventos de um novo STF

Em 1996, Procópia do Santos Rosa proferiu a seguinte fala:

Nós queremos que eles (os alunos) aprendam o que vir de fora (...) o que é nosso eles já sabem (...) nós também estamos querendo é o de fora (...) eu já não entendo, outros já não entendem, já os meninos entendem. De que adianta nós ficarmos sabendo só o que é nosso? Não adianta nada. (...) Veio o livro (a cartilha bilingue). (...) era para os meninos estudarem tudo aqui. Eu falei não (...) daqui eu mesmo já sei, eu mesmo posso ensiná-los.¹⁶⁹ (Rosa, 1996 *apud* Real, 2023, p. 141)

O texto acima destacado, refere-se à entrevista que a matriarca kalunga concedeu para a pesquisa de mestrado de Rosolindo Neto de Souza Vila Real, transformada no livro “Quilombo Kalunga: Cultura e Currículo Escolar”. Para fazer realizar o contexto em questão, o pesquisador buscava compreender os fenômenos educacionais na comunidade kalunga, especialmente neste caso, quanto à formatação do currículo escolar quilombola.

Como conclusão após análise do pesquisador referido, percebeu-se que Procópia participava ativamente da construção das diretrizes curriculares e do calendário da educação no território de seu povo.

Não se tratava de mera figuração, de subalternidade coadjuvante, contudo, complementariedade ao todo que importa para a formação do sujeito kalunga. Em outras palavras, entre as diversas lutas de Procópia, está a educação que, para além de reivindicar prédios, estruturas e equipamentos, também queria professores bem formados, preferencialmente, as professoras saídas da própria comunidade, também requereria uma intensa mobilização e intervenção na “alma” curricular-metodológica, na qual a matriarca deixava claro que, além da valorização da cultura local, este currículo escolar da comunidade deveria combinar simetricamente as formalidades exigidas pela sociedade em geral, como

¹⁶⁹ No discurso de Procópia que segue nesta citação, por opção metodológica, fizemos a adequação à linguagem para a norma padrão do Português, entretanto, preservando fielmente o exato teor e sentido de suas palavras. A forma de falar, sua variação linguística em Procópia, pode ser lida na obra de que foi recolhida a citação.

forma de preparar os educandos quilombolas para a sua inserção nos processos complexos da sociedade fora do território.

Destarte, passamos a prover o contexto do contexto. Ou seja: qual é a relação desse evento acima expresso até aqui com a ADPF nº 742 e com a esperança de uma guinada paradigmática do sistema de Justiça do Brasil, mais especificamente, por sua vitrine de luxo, a Suprema Corte do país, em grande medida, com o Constitucionalismo Achado na Rua, ou melhor: com Constitucionalismo Achado no Quilombo?

Há dois pontos de análise que talvez possam necessitar de um estudo futuro mais profundo. Por hora, vale-nos pinçar eventos fundamentais. O primeiro evento é prático-pragmático. É graças a lutas visionárias como esta de Procópio e de outras lideranças kalunga (e lideranças de outros quilombos) que milhares de homens e mulheres de comunidades tradicionais como a mencionada, em sua maioria, jovens conseguiram acesso a um direito que antes pairava apenas no papel e do discurso institucional. Por conseguinte, avançaram aos outros níveis de estudos para concluírem graduações, tendo alguns destes, acessado também seu direito a cursar mestrado e doutorado¹⁷⁰ em diversas universidades públicas do Brasil. Todos estes, por onde passam com seus currículos, têm transformado suas vidas, da comunidade de origem e da sociedade em geral.

O segundo elemento de reflexão é o empoderamento político-crítico dos sujeitos quilombolas (também sujeitos coletivos de direito). É evidente que o espírito de resistência (e a resistência em si) existe desde as agruras do sequestro deste povo de sua terra de origem, o continente africano. E permanecem lutando por séculos e séculos. Logo, é um processo e um acúmulo feito acervo decolonial. As e os que lutaram antes vão compondo um excedente que serve aos e às que lutam neste tempo presente.

Contudo, retomando o exemplo efetivo de Procópio, replicando tal efeito à importância dos demais anciãos e anciãs, combatentes por direitos a seu povo, é que vai inspirar, ademais, construir as bases políticas para a luta de classe e a luta decolonial permanentes. Também aquela escola que Procópio reivindicava ambivalência curricular (o saber tradicional-cultural e o saber científico-cosmopolita) vai potencializar tão imersão nos processos emancipatórios.

Ademais,

¹⁷⁰ Rendam-se aqui as homenagens à Vercilene Francisco Dias, principal autora e causídica da peça que forma a ADPF nº 742. Advogada e liderança do povo kalunga, Vercilene é assessora jurídica da CONAQ, e tem como um de seus motes de resistência no campo jurídico a luta por um efetivo Direito Emancipatório como contra-hegemonia diante do juspositivismo excludente de outras fontes do Direito.

Volto a observar que, até então, antes da Constituição de 1988, os remanescentes de quilombo não foram tratados oficialmente como sujeitos capazes de exteriorizarem suas próprias ideias e emoções pela subjetivação, haja vista que se encontravam excluídos de todos os direitos por não serem reconhecidos legalmente como cidadãos brasileiros. (Neto, 2018, p. 45)

O pesquisador em questão reitera que sequer o instrumental básico para a constituição de cidadania lhes era pertencente, “pois até a década de 1990, a maioria absoluta das pessoas Kalunga de todas as idades não tinham as suas certidões de nascimentos. Na realidade, eram tratados como ‘coisas’, submissos e sem direito a uma identidade reconhecida” (Neto, 2018, p. 45). Pensemos: se não tinham direito sequer ao gene primeiro da cidadania, isto é, possuir um documento que lhe “emprestava” formalmente um nome e estabelecia o contrato social entre o sujeito e o Estado, o que dirá voz institucional para fazer cumprir a lei pátria de acesso ao demais direitos?

A escola, portanto, que se menciona no início deste tópico, é a que forma os sujeitos, entre outras dimensões, para reivindicarem – ainda mais sistematizadamente – seus direitos (a cognição emancipadora). É também a escola que causa o despertar, a curiosidade e a busca pelo componente outro da pluralidade cultural, política e jurídica que habita o “centro”, o lugar urbano alheio ao quilombo. A escola, no caso kalunga – diga-se ainda – não abdica o sujeito de seu pertencimento quilombola, contudo, apresenta-o ao mundo das coisas “de fora”, dos conhecimentos adicionais para o empoderamento e a resistência qualificadas na estrutura convencional e hegemônica herdada (imposta) do colonizador. A escola é, aqui, um elemento simbólico que denota aquisições (instrumentos) ao labor das resistências.

Tal aspecto nos faz lembrar que, numa perspectiva bourdesiana, diante das relações de dominação há presente um conjunto de capitais pertencentes à complexa articulação de elementos simbólicos que se amoldam no jogo das relações sociais e seu respectivo poder de reconhecimento. A escola tem, por vocação da hegemonia dominante, o papel de manutenção das estruturas de poder. E a luta dos movimentos sociais, tangível ao horizonte dos direitos, passa necessariamente pela possibilidade de aquisição dos vários capitais que sintetiza Bourdieu (o cultural, o social, o simbólico e o econômico). E é na escola onde se está centrada a possibilidade do capital cultural, este que

está relacionado ao *habitus* através dos mecanismos de reprodução da dominação e de legitimação do poder simbólico. A reprodução basicamente usa como instituição de reprodução a Escola para dar cabo das operações de seleção. Os alunos são separados e distinguidos pelas quantidades desiguais de capital cultural. Os alunos

carregam em seu *habitus* “[...] a lei de sua direção e movimento, o princípio da ‘vocaçãõ’ que lhes orienta para tal centro ou qual disciplina” (Bourdieu, 1997, p. 41, *apud* Araújo e Melo, 2017, p. 4)

E se, data vênua, pudermos complementar a citação acima: ou direcionados ainda [os alunos] para a não-escola (como o foi por séculos arrancado o direito à educação, ao “prédio de uma escola” aos quilombolas, contexto em que se encaixa a própria matriarca kalunga, Procóbia), ou enviados para a escola precarizada e precarizante (como acontece há décadas em vários quilombos e favelas “aquilombadas” do Brasil).

É, portanto, uma arena de disputa enxergada por Procóbia e pelas lideranças quilombolas como um lugar de ocupação, aquisição e tensionamento. Um lugar de constituição de um sujeito a se emancipar para a reivindicação de direito; de todos os direitos.

Destarte, além de sua constituição enquanto sujeito,

“o ser Kalunga vale-se da estratégia de integração aparente e plenamente inteligível, para conseguir apropriar-se de forma significativa, a um só tempo, de valores e vantagens dos paradigmas da modernidade e da tradição, para se firmar numa posição de destaque pela sobrevivência nesta contemporaneidade. (Neto, 2018, p. 89)

Ainda a respeito destes sopros semânticos, é relevante analisar o conteúdo que categoriza sujeitos-homens¹⁷¹ e homens-coisas na história. Leiamos:

Aristóteles ao afirmar ser o homem um animal político, menos que atribuir uma distinção de racionalidade entre o animal homem e os outros animais, estivesse mesmo indicando isto que ficou assinalado como o processo de tornar-se homem. (...) Vale dizer, na afirmação aristotélica talvez pudesse estar presente a consideração de que, efetivamente, o homem se constitui homem, na experiência concreta de sua atuação na polis. (...) Daí porque, para Aristóteles, o escravo não era homem, alienado, pois, desta condição, como decorrência da natureza das coisas, apenas uma “ferramenta falante” ou utensílio vocalis, na confirmação de Cícero. (Sousa Junior, 2002, p. 83)

E a este respeito, ainda que não reine mais a formalidade da escravidão, o tempo e o espaço dos povos quilombolas, em grande medida prática, corroborou com um processo de objetificação do ser humano quilombola. Fator que, por Procóbia e por tantas lideranças quilombolas, é-se reivindicado o retorno à condição de sujeito – que o é efetivamente em projeto da Natureza e da natureza do humano.

¹⁷¹ *Homens* é apenas vocábulo a se estender do conceito que restou inscrito na história. Contudo, oportuna e adequadamente, troquemo-lo por *ser humano*, a fim de abarcar os sujeitos, independentemente de gênero ou sexo.

Ainda que esteja a se referir especificamente aos movimentos populares da década de 70, Sousa Junior traz referência atemporal para corroborar com uma chave de mudança no arranjo civilizatório em disputa pela emancipação e “des-sujeitação” dos sujeitos. Vai inscrever:

Caracterizados a partir de suas ações sociais, estes novos movimentos sociais, vistos como indicadores da emergência de novas identidades coletivas, isto é, coletividades políticas, sujeitos coletivos, puderam elaborar um quadro de significações culturais de suas próprias experiências, ou seja, do modo como vivenciam suas relações, identificam interesses, elaboram suas identidades e afirmam direitos. (Sousa Junior, 2002, p. 89)

Retomando o núcleo sintagmático que se estabelece para o tema central deste tópico, Procópio é mestra griô que mobiliza – ainda que intuitiva e empiricamente – o sujeito coletivo de direito kalunga como um sujeito instituinte de direito.

Some-se a isto, a criação da Conaq, evento que já mencionamos em outro momento no presente trabalho e que também tem Procópio como uma das fundadoras. Destarte, é esta entidade quem vai impetrar no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 742, com a concreta certeza de que há uma virada de chave paradigmática quanto ao conteúdo constitucional brasileiro.

Em outras palavras, a impressão digital de Procópio dos Santos Rosa está, não apenas indiretamente, contudo, concreta, simbólica e semanticamente inscrita no conjunto jurídico-político que se desdobra: i) da emancipação dos sujeitos quilombolas por meio da educação; ii) do empoderamento político dos sujeitos quilombolas para conquistas de direitos; iii) da Conaq para a mobilização e referencial orgânico da resistência junto às instâncias e estruturas do Estado, logo, da redação e protocolização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental neste dialogada.

A respeito da ADPF em questão, por estratégia metodológica, é oportuno que separemos seu tópico para o evento a seguir.

3.8. ADPF nº 742 sela quilombolas como sujeitos instituintes de direito

Citamos no começo deste trabalho e é válido aqui reiterar a sabedoria de Ailton Krenak que, em 1988 fez um discurso memorável na tribuna do Congresso Nacional para defender o acervo normativo que seria aprovado para a Constituição Federal do Brasil. Era Krenak ali, portanto, um sujeito constituinte que vai muito além de um parlamentar

constituente. Trata-se de um engajamento, comprometimento, performance espiritual (neste caso, o espírito axiológico e político da norma) para incorporar a real causa da norma diante do mundo fático e do contencioso cultural evidente da natureza humana que se organiza (organismos que se organizam por instrumento dogmático – além do que é devir cultural).

Contudo, 35 anos depois, o sujeito constituente Krenak vem afirmar que a Constituição não está pronta. Sequer deverá ficar pronta, pois se trata de “um território em disputa”. E quem são aqueles que disputam este território da norma? Provavelmente, os sujeitos instituintes.

A isso, vejamos:

Desse modo, para se cumprirem as promessas de democracia, cidadania plena e soberania popular, premissas civilizatórias estabelecidas no texto constitucional vigente, argumenta que o espaço público, institucional ou não, deve se manter perpetuamente aberto à participação dos sujeitos coletivos de direito, dotados de capacidade instituinte de direitos. (Borum *et. al.*, 2021, p. 148)

Tratam os autores de enunciar acerca de matéria semelhante ao que defendemos neste tópico, a saber, estudar (àquele momento) o caso da ADPF nº 709, em cujos legitimados, liderados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), ofereceram ao STF ação ao controle concentrado de constitucionalidade para, na síntese do assunto, requer a adoção de providências para evitar e reparar graves lesões a preceitos fundamentais regidos pela CF-1988, especificamente aquelas relacionadas às inações, ações precárias e omissões do governo federal no combate à pandemia da Covid-19, nuclearmente aos povos originários brasileiros que, sem dúvidas, estavam entre os mais vulnerabilizados quanto ao enfrentamento do coronavírus.

Informe-se, antecipadamente, que este é também o escopo da ADPF nº 742, deste estudo, entretanto, tangível aos povos quilombolas do Brasil.

Ainda acerca dos caracteres instituintes de direito, Sousa Junior, aludindo a Marilena Chauí, vai replicá-la no que enuncia que

a cidadania ativa é a que é capaz de fazer o salto do interesse ao direito, que é capaz, portanto, de colocar no social a existência de um sujeito novo, de um sujeito que se caracteriza pela sua autopoção como sujeito de direito de direitos, que cria esses direitos e no movimento da criação desses direitos exige que eles sejam declarados, cuja declaração abra o reconhecimento recíproco. O espaço da cidadania ativa portanto, à o da criação dos direitos, da garantia desses direitos e da intervenção, da participação direta no espaço da decisão pública. (Chauí *apud* Sousa Junior, 2002, p. 90)

Em síntese, é instituinte a experiência dos sujeitos coletivos quando da criação de direitos, ainda que estes não estejam legitimados na formalidade da estrutura social, mas que brotem da legítima ação e mobilização das práticas sociais que a estes enunciam (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 91) com a potência de lhes (e a todos) garantir a cidadania, os direitos humanos e a democracia (no suposto da soberania popular).

Quanto à assertiva de acolhimento da primeira ADPF, esta foi a primeira vez que a Suprema Corte compreendeu um sujeito coletivo de direito (os povos originários, representados pela APIB) como sujeito legitimado para arguir ação com esta natureza jurídica. Contudo,

Apesar dessa ampliação dos legitimados efetivada com a introdução de um novo regime constitucional no país, o que se tem é que, desde os primórdios da publicação da Constituição de 1988, a jurisprudência do STF tem resistido ao texto constitucional, criando requisitos e condicionantes não expressos nos dispositivos pertinentes. Para os fins deste estudo, o importante a se destacar é a interpretação no sentido de que as “entidades de classe” legitimados a propor ações do controle concentrado de constitucionalidade no STF são apenas aquelas que representam categorias profissionais e econômicas. (Borum *et. al.*, 2021, p. 156)

Durante 34 anos, a Constituição Federal do Brasil, teve como eleitos, isto é, legitimados a proporem o controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal um rol mais modestos de sujeitos públicos. Vejamos:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (Brasil, 1988)

É importante destacar que este caput da Constituição Federal não pode ser lido sem a profusão do § 1º, do Artigo 102, da mesma Carta, a afirmar que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. E no mesmo intento, afirmar que tal lei existe desde 1999, sobre o número 9.882, devidamente catalogada na institucionalidade da República para afirmar, esta última norma em seu Artigo 2º que “podem propor arguição de

descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade”.

Suplementarmente a repetir o que os operadores de direito conhecem como estrutura procedimental e teor da norma balizante de objeto específico (esta, a mencionar, a estrutura da ADPF), pensamos ter maior valor estudar o que não se vigora efetivamente como norma positivada, contudo, como pretensão de direito e intencionalidade social para sua possível nova ordem.

E a este respeito, é bastante pertinente destacar que aprovou o Congresso Nacional uma profundidade maior de mobilização do conteúdo denominado “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, a dizer, ampliado mui extensivamente o rol dos legitimados quando dissertou na norma e fez refletir no voto da maioria dos congressistas o inciso II, que deu o direito de “qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público” apresentar uma ADPF junto à Suprema Corte do Brasil.

Ocorre que simultaneamente à aprovação no Congresso Nacional de tamanha amplitude de legitimados, quis o Presidente da República da época, o Sr. Fernando Henrique Cardoso, vetar tal dispositivo, apresentando, além, estas *Razões do veto*:

(...) Afigura-se correto supor, portanto, que a existência de uma pluralidade de entes social e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade – sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso – torna desnecessário e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal (...). (Brasil, 1999b)¹⁷²

Destarte, neste instante estava dado o entendimento jurisprudencial para efeito limitador da capacidade ativa da sociedade para exercer o controle de constitucionalidade. Isto é, em sua função atípica, a Presidência da República, exercendo ela própria a primeira barreira de contenção da inconstitucionalidade de uma norma, inscreve a negação de validade para este inciso II mencionado, que é, entretanto, expandido por mais de duas décadas¹⁷³ para que os próprios juízes da Suprema Corte inabilitassem outros sujeitos legitimados que não fossem exatamente os categorizados em exata expressão do Artigo 103 do Diploma Constitucional.

¹⁷² BRASIL. Mensagem nº 1.807, de 3 de dezembro de 1999. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1999b.

¹⁷³ Considerando o interstício lesivo apenas deste instituto devidamente positivado que, pelo novo entendimento (contemporâneo), interpõe-se como uma categoria do direito emancipatório, e não os mais de 500 anos de exclusão do povo negro, quilombola, indígena e outros sujeitos espoliados e sem pronto acesso ao sistema de Justiça para reivindicar interpretação do conceito e da efetivação do “tal” *Preceito Fundamental*, que aliás, sabendo o que é (e quantos são), eleva-se à importância do direito pressuposto estatal à essencial emancipação humana.

Não se tratou apenas de mitigar “a elevação excessiva do número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das arguições propostas”¹⁷⁴, contudo, constrangeu maior interpretação para se aceitar a legitimidade de sujeitos coletivos de direito como equiparados em suma exatidão de sentido à “entidades jurídico-políticas” tal qual as devidamente desenhadas nos incisos VIII e IX, do Artigo 103, da CF-1988.

Contudo, duas ADPFs reconfiguram o entendimento de menor robustez da Suprema Corte ao acolher, a primeira, a ADPF nº 709¹⁷⁵, proposta pela APIB, e a segunda, ADPF nº 742, proposta pela CONAQ, passando a reconhecer estes sujeitos coletivos e tradicionais de direito como sujeitos instituintes de direito. E esta é uma mudança substantiva que reposiciona paradigmaticamente o STF como última palavra da administração estatal brasileira.

Para Vercilene Francisco Dias, coordenadora jurídica da Conaq, a ADPF representou

Uma vitória histórica decorrente da luta quilombola. Vitória histórica porque foi a primeira vez que o Movimento quilombola buscou o STF para garantia de direitos Constitucionais. Histórica porque o STF reconheceu a legitimidade da CONAQ para propor ação de controle concentrado, equipando (sic) a uma entidade de Classe, mesmo não sendo Pessoa Jurídica. Histórica porque foi a primeira vez que o sistema de Justiça reconheceu a ausência de política pública destinada à população quilombola como um Problema Estrutural do Estado brasileiro. (Dias, 2022)

Dias lembrava aquele momento também que “houve alguns avanços, não por boa vontade do Governo Federal, mas sim em decorrência da luta quilombola. Cada avanço que se teve foi disputado termo a termo no Grupo de Trabalho Interministerial (GTI)” (Dias, 2022) e, no limite, novamente se batia à porte do Poder Judiciário para levar as demandas não-cumpridas ou em dívidas às comunidades e sujeitos quilombolas, levando-as ao conhecimento – e ação – do relator da ADPF no STF, ministro Edson Fachin.

Faz-se relevante ainda destacar que Vercilene Dias, nascida na comunidade kalunga denominada Vão do Moleque, localizada na região influente do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Cavalcante-GO, é a primeira quilombola mestre em Direito no Brasil¹⁷⁶. E

¹⁷⁴ *Op. cit.*, 1999b.

¹⁷⁵ Acerca deste evento, ler BURUM *et al.*, 2021, pp. 155-164, que uma assertiva análise do contexto e da relevância histórica que exige o tema.

¹⁷⁶ Tal inscrição tem o único propósito de problematizar, aliás, contrastar os quase 500 anos que existe entre as primeiras naus chegadas do continente africano com negras e negros escravizados para os dias atuais, em cuja “naus simbólicas” ainda impedem a plena liberdade – inclusive por exclusão de acesso à educação e outros tantos direitos – os negros e negras que, nos quilombos, formataram sua nova “África”; o seu território de pertencimento e cosmologia.

também a primeira a cursar o doutorado, este que está sendo concluído na Universidade de Brasília, sob a orientação do professor José Geraldo de Sousa Junior.

A advogada tem diversos artigos publicados em revistas científicas e é co-autora em livros na área do direito, entre estes, “O Direito Achado na Rua - Volume V”, que tem em seu subtítulo (“Questões Emergentes, Revisitações e Travessias”) a essência da luta dos povos historicamente oprimidos ou vulnerabilizados como núcleo semântico de um direito em práxis; de um direito emancipatório. Logo, é certamente a primeira jurista quilombola do País.

Quanto ao escopo deste tópico, para a composição do *decisum*, “o Presidente da República ressalta a ilegitimidade¹⁷⁷ ativa da Conaq. Frisa taxativo o rol do artigo 103 da Constituição Federal (Brasil, 2021, p. 13 - PDF do Acórdão)”, o que não restou acolhido, nem pelo Relator, tampouco pelo Pleno do STF que afirmou:

No tocante à Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq, conforme venho sustentando em Plenário, coaduno, há muito, com a visão segundo a qual o constituinte originário teve como objetivo a amplitude maior do rol de legitimados. Restringir o conceito de entidade de classe implica, ao reduzir a potencialidade de interação do Supremo com a sociedade civil, amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em desfavor da Carta da República. (Brasil, 2021, p. 22 - PDF do Acórdão)

Reitere-se que, até a análise das ADPFs nº 709 [Indígena] e nº 742 [Quilombola], a Suprema Corte recepcionava como legitimados para o controle de constitucionalidade, *ipsis litteris*, o rol mencionado no Artigo 103, da Carta Magna brasileira (neste tópico já citados).

Portanto, a primeira qualidade não tipicamente convencional do Colegiado Supremo se refere ao acolhimento de dois novos legitimados: a APIB (para a ADPF nº 709) e a CONAQ (para a ADPF nº 742).

No entanto, há outro favor constituinte que é bastante oportuno considerar para esta última Arguição: o fato da Suprema Corte do Brasil figurar na decisão como parte executiva (função atípica, entretanto, necessária nesta emergência feita contencioso jurídico), instituindo uma espécie de “comissão tripartite jus-executiva”, ou para melhor categorizar, trata-se de um formato de intervenção/gestão com a semântica de uma comissão tripartite¹⁷⁸, em cuja síntese

¹⁷⁷ Entendimento este acompanhado pelo ministro da Suprema Corte, Nunes Marques, que ao votar, além de não reconhecer a legitimidade da CONAQ, questionou o mérito da ADPF e denegou suas medidas, sendo, portanto, dos 11 ministros, o único voto a votar contrariamente ao todo da matéria.

¹⁷⁸ Embora esta categoria no presente trabalho não seja uma instância oficial, isto é, não tem uma normativa que a rege e tão pouco exista é perene sua necessidade, como potência estratégica de gestão, é bastante comum a criação pelo Estado de comissões tripartites, ou com natureza consultiva, ou para efeito de negociação, tendo estas a representação das várias partes que compõem determinado segmento para a elaboração e controle da(s) política(s) pública(s).

de sua criação (embora ao caráter sazonal) se desdobra de um dos pedidos levados à Corte pela CONAQ, para que

(ii) constitua, em até 72 horas, grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano, dele participando integrantes, pelo menos, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. (Brasil, 2021, p. 3 - PDF do Acórdão)

Acontece que para o grupo de trabalho em si, o Poder Judiciário é representado pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal, muito embora, os autores da ADPF em questão, tenham solicitado um *Observador do STF*, que não consta da Decisão em si, entretanto, faz parte a exordial, nestes termos:

Requerem, também em sede liminar, determinação para que a União Federal constitua, em 48 horas, grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com o objetivo de debater, aprovar e monitorar a execução do plano, dele participando integrantes (...), além de **um observador oriundo do Gabinete do Ministro Relator**¹⁷⁹. (Brasil, 2021, p. 12 - PDF do Acórdão)

Este entendimento é compartilhado por uma das autoras da ADPF, a também jurista, Vercilene Francisco Dias. Para a autora, há um papel subsidiário entregue ao Poder Judiciário – para além da própria função típica de julgar este intento. Ademais,

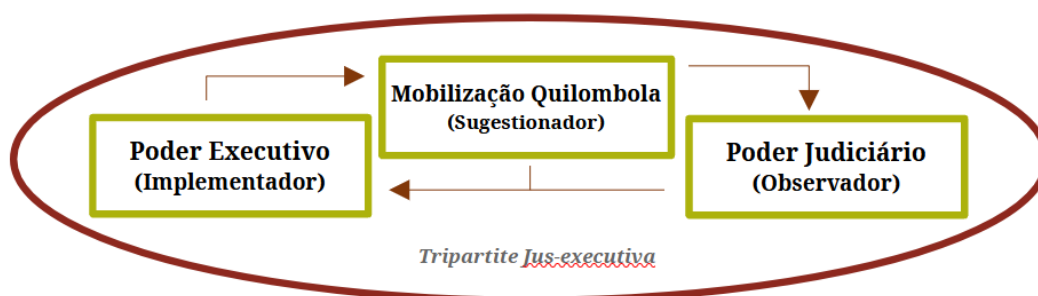
a ADPF ela criou uma novidade importante no poder judiciário, (...) que foi a construção um novo modelo de jurisdição constitucional. Ou seja: a criação de um diálogo entre o Poder Executivo, o movimento e o Sistema de Justiça. (...) a observação do Sistema de Justiça. O Poder Judiciário ali observando todo esse diálogo. (...) acho que é um passo importante, (...) porque o próprio STF reconheceu que a criação de políticas públicas (...) destinadas a grupos como os indígenas, quilombolas, de forma eficaz (...) e com consulta efetiva às comunidades, é algo que (...) para se garantir isso deveria ser monitorada pelo Sistema de Justiça. Então, a gente tem essas novas estruturantes (...); essas novas mudanças. Mas são mudanças que nós do movimento costumamos dizer assim: “que [são] mudanças que vêm advinda ali de uma luta do movimento; (...) dessa luta por um direito emancipatório”. (Dias, 2021)

Vale neste excerto, exemplificar a partir de duas comissões muito relevantes à sociedade brasileira: a Comissão Intergestores Tripartite [da Saúde], neste caso, composta por representantes das três esferas de governo (União, Estados/DF e Municípios), nos termos das diretrizes dadas pela Lei nº 8.080/1990 (ler seu Art. 14-A); e a Comissão Tripartite Paritária Permanente [do Trabalho], presidida por representante do Ministério do Trabalho, tendo contudo, a composição paritária entre governo e sociedade civil (sindicatos, entidades empresariais etc.), conforme sua estrutura ditada pelo Decreto nº 11.496/2023 (ler seu Art. 18 e ss.).

¹⁷⁹ Grifos nosso.

Isto posto, podemos inferir um mapa de visualização deste conteúdo quanto ao que se desdobra da ADPF em questão. Isto é, a partir de uma posição suplementar do Poder Judiciário como Observador da política pública sob o crivo de um contencioso. E o demonstramos na Figura a seguir:

Figura 8: Semântica Tripartite da ADPF nº 742



Fonte: Elaborada pelo autor.

Quanto à Figura acima, é relevante tratá-la como um evento semiótico em cuja proposta é tornar mais lúdica a interpretação dos fenômenos.

E para uma leitura mais acurada, é sugerido que se treine trocar, nesta finalidade dinâmica, a locução “Mobilização Quilombola” por “Poder Quilombola”, desde que se compreenda que, i) não se trata de um “Poder” formalizado na norma; e ii) o “Poder” em questão é parcela do *Poder* maior, este pertencente ao Povo, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Reitere-se que o papel do Poder Executivo, como *Implementador* da política pública e das ações de enfrentamento à COVID-19, ao tempo da ADPF; o Poder Judiciário, como *Observador*, todavia, também como *Interventor* jurídico para a correição do fato omissivo ou comissivo de ignorância ao sofrimento dos povos quilombolas diante da pandemia; e ao “Poder” Quilombola, como mentor da Mobilização, cabe Sugerir às instâncias e instituição do Estado brasileiro, contudo, também Fiscalizar a implementação de tais dimensões reivindicadas junto ao STF.

3.9. Polos irrenunciáveis da principiologia contida no instituto da ADPF

Acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de início deste excerto, não podemos deixar de novamente destacar a importância semiológica (e, por vezes, polissêmica) da palavra. Por que optou o constituinte por descrever *Descumprimento* em lugar de outro vocábulo? E em que nuances a palavra *Descumprimento* guarda múltiplos sentidos normativos para o seu intento?

Senão vejamos: o caráter de risco de lesividade e o caráter de efetividade constitucional estão ambos habitando a gramática da ADPF. Isto é, se se pronuncia o sistema de Justiça a partir deste instituto, tanto busca prevenir e/ou erradicar o fato lesivo, quanto reafirmar a potência constitucional de um direito muito peculiar ou essencial à vida e dignidade humanas, e à sociedade. E tal entendimento se encontra perfeitamente delineado na própria lei que regulamenta o instituto em questão. E antes de estudarmos os dispositivos que fazem núcleo principiológico da ADPF,

é preciso lembrar que a interpretação da norma constitucional é indispensável para a compreensão das demais normas do ordenamento jurídico, porque a Constituição informa todo o sistema normativo, e, assim, prevista constitucionalmente de forma genérica, o constituinte determinou que o instrumento processual fosse regulamentado por lei ordinária. (Ferrari, 2017)

Dito isto, analisemos em maior rigor os dois pilares implícitos na ADPF, sendo que o primeiro surge na interpretação do caput do Artigo 1º, que afirma exatamente que “A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público” (Brasil, 1999 – com grifos nosso). Trata-se da proteção efetiva de direitos e de garantias fundamentais.

E o segundo está vinculado ao inciso I, do Parágrafo único deste mesmo caput, ao declarar que cabe **também** ADPF “**quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional** sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (Brasil, 1999 – com grifos nosso). Portanto, atribuindo a segurança jurídica de toda e qualquer decisão pública que se empreenda sobre os preceitos fundamentais da República, suas instituições, sujeitos coletivos e individuais. É, por conseguinte, a análise da constitucionalidade do ato legal – ou da omissão ilegal e/ou violadora de direitos e

garantias fundamentais. Logo, a ADPF chancela o controle concentrado de constitucionalidade¹⁸⁰.

É relevante que se fique bastante elucidado que, “quando se fala em preceito, se está a referir tanto a um princípio como a uma regra constitucional, não se afirmando, por isso, que existam normas constitucionais de primeira ou segunda categoria” (Ferrari, 2017). A autora lembra que André Ramos Tavares, estuda os preceitos fundamentais como objeto de proteção da ADPF, e tem como ponto de partida a “ideia de que o seu tratamento por meio de instrumento especial indica a sua fundamentalidade” (Ferrari, 2017). Portanto,

uma mera proclamação jurídica de normas com superioridade hierárquica em relação às demais, a inspiração humana alcançou aquilo que se mostrara, até então, historicamente improvável: traçar valores supremos e perenes, que assumem uma importância ainda maior em relação às demais normas constitucionais, embora estejam vestidos também em roupagem constitucional. (Tavares, 2001 *apud* Ferrari, 2017)

Diante de uma maquete infraestrutural do direito, como o é o instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é válido nos perguntar: afinal, o que é um *Preceito Fundamental*?

Há que se destacar que não se apresenta de forma orgânica um conceito estabelecido para *Preceito Fundamental*. No entanto, “os preceitos fundamentais de uma Constituição cumprem exatamente o papel de lhe conferir identidade própria. Albergam, em seu conjunto, a alma da Constituição” (Tavares, 2001, p. 53).

Para Barroso (2006, P. 245), “à expressão *preceito fundamental* importa o reconhecimento de que a violação de determinadas normas – mais comumente princípios, mas eventualmente regras – traz maiores conseqüências ou traumas para o sistema jurídico como um todo”.

O jurista em questão, contudo, apresenta de forma objetiva alguns dispositivos que em se denotam uma maior compreensão de estatuto fundamental:

Nessa classe estarão os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas estruturantes, todos agrupados sob a designação geral de princípios fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa categoria, o que abrangeria, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (art. 5º e ss). Aqui se travará, por certo, a discussão acerca da fundamentalidade ou não de determinados direitos contemplados na Constituição brasileira, não diretamente relacionados à

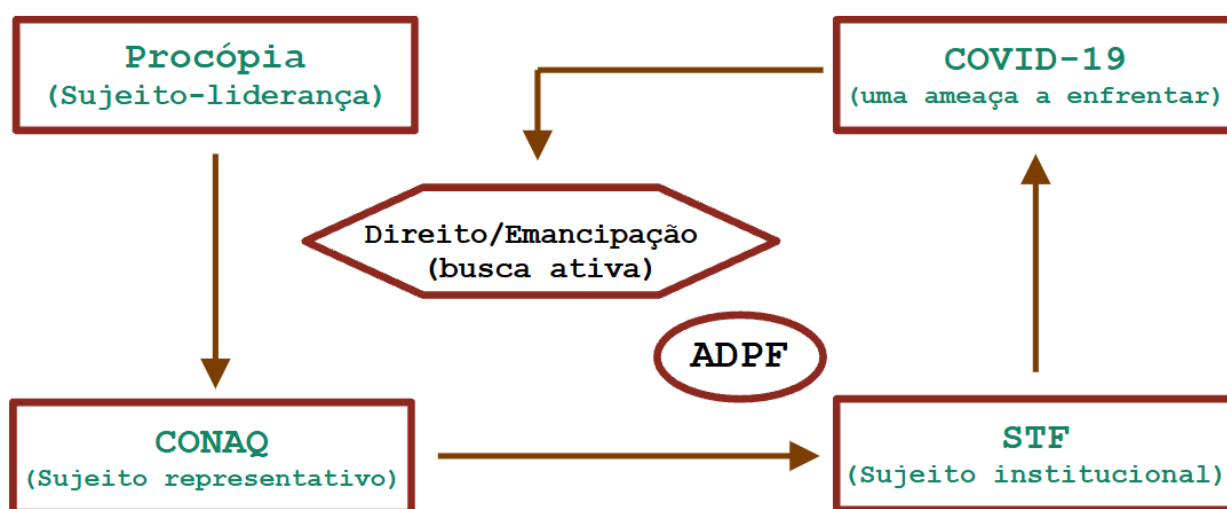
¹⁸⁰ A este respeito, ler a jurisprudência sobre o tema, a destacar: a “ADPF 1-QO, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 3-2-2000, DJ de 7-11-2003”.

tutela da liberdade ou do mínimo existencial. Devem-se acrescentar, ainda, as normas que se abrigam nas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) ou delas decorrem diretamente. E, por fim, os princípios constitucionais ditos sensíveis (art. 34, VII), que são aqueles que por sua relevância dão ensejo à intervenção federal. (Barroso, 2006, p. 246)

Se reivindicamos uma síntese cognitivo-conceitual, trata-se a locução *Preceito Fundamental*, de *standards* que habitam o plano da qualidade especial de preservação da vida e da dignidade humana, assim também dos pilares finalísticos do Estado, portanto, afeto à inafastabilidade da jurisdição constitucional e sob a leitura por meio de uma lupa do direito emancipatório.

Finalmente, o fator *Descumprimento* no escopo deste instituto, tanto transborda para a violação do *Preceito Fundamental*, quanto para a mobilização de seu contrário, a saber, o *Cumprimento de Direitos e Garantias Fundamentais* irrenunciáveis à vida e à sociedade humana, neste ínterim, brasileiras. Logo, os povos quilombolas são, irremediavelmente, legitimados para reivindicar (i) a mitigação/erradicação de lesividade dos seus direitos fundamentais e, (ii) a declaração de seus direitos constitucionais transbordados no crivo do controle constitucional arguido.

Figura 9: “Fluxograma Procopiano”: modelo para influxos de direitos



Fonte: Elaborada pelo autor.

Destarte, não é Procópia dos Santos Rosa a responsável, sozinha, pelas conquistas de direitos do povo kalunga, tampouco, permanece sendo a matriarca a voz mais gradientes da

luta por mais direitos para este povo quilombola. Bem longe dessa concepção individualista. O que dissertamos é que, se de um lado as lutas (e as conquistas) são coletivas, de outro, não se pode ignorar fontes de inspiração e mobilização. Esta é a potência significativa deste sujeito-liderança que, ou inspira, ou forma, ou mobiliza (ou todas as dimensões juntas) os sujeitos coletivos de direito e outros sujeitos históricos os quais lhe encontram como fonte para “uma legítima organização social da liberdade”.

A ADPF nº 742 nem de longe teve a assinatura (formal) de Procópio. No entanto, não se pode apartar do debate no envolvimento da ADPF (como modelo de luta por direitos) suas primeiras mobilizações já nos idos dos anos 90 para que, (i) os kalunga tivessem acesso à educação, tanto a básica (com os seus currículos dos saberes locais e formais), quanto à superior (a partir da mobilização para o acesso e permanência); (ii) seu povo não fosse expulso de suas terras – sem ter qualquer certeza de um lugar para se dignificar a vida e a cultura, quando da ameaça das usinas hidrelétricas junto ao Rio Paranã e seus afluentes; (iii) a sua presença ativa na constituição da CONAQ; e outras ações, sejam na esteira da organização formal, ou na inspiração atenuante de seu povo.

Neste diapasão, dizemos que “um CANR deve, pois, ser mais uma força de defesa da própria Rua¹⁸¹ como espaço democrático e plural, em que a liberdade possa ser buscada concretamente, seja por meios informais, seja pelos canais institucionais já construídos nesse processo (Borum *et. al.*, 2021, p. 153).

Lembrando que a ADPF nº 742, assim como outros *lugares de luta*, não representa apenas a mobilização por direitos que, ou estão inscritos na promessa da Constituição, ou inscritos na moral da dignidade humana, contudo, é um *lugar da proposição de direitos*, isto é, oferece sugestões (acolhidas) para um novo espectro constitucional, seja pelo fator de inserir novos sujeitos instituintes de direito, seja pelo Grupo de Trabalho tripartite, que tem o Poder Judiciário como um observador-interventor.

3.10. A ADPF, por ela mesma

O texto, ricamente produzido, robusto em todos os sentidos, carrega no largo de suas 76 páginas, que distribuem seus 227 itens (não mencionados aqui os tantos subitens), um mosaico jurisdicional para o qual ousamos categorizar a compreensão semânticas de suas

¹⁸¹ Lembre-se sempre que *Rua* é metáfora para todo espaço de luta por direitos. E entre estes lugares, o *Quilombo* se manifesta na proposição do direito.

partes, resumindo-as assim: A) exposição do conteúdo histórico; B) exposição dos fatos correntes (COVID-19/Quilombolas); C) exposição de dados estatísticos; D) exposição de conceitos, dos mais diversos, aos múltiplos assuntos necessários; E) exposição das bases legais; e F) exposição do pedido.

Dito isto, vamos estudar de largada um excerto que compõe a *justificativa* do pleito jurídico:

10. A urgência de medidas de proteção voltadas às comunidades quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada, principalmente em decorrência das desigualdades raciais e socioeconômicas vivenciadas pelo grupo populacional. **Como população negra, no atual contexto, as pessoas quilombolas se encontram duplamente vulneráveis. Por um lado, sofrem com as omissões do poder público que atingem o conjunto da população negra. Por outro, são afetadas de forma específica e com consequências igualmente particulares para a manutenção plena da existência do grupo étnico-racial.** (CONAQ, 2020, p. 5 - *Grifo no original*)

(...)

18. Os impactos cumulativos de ordem social, econômica, sanitária e de saúde gerados pela pandemia de Covid-19 às comunidades quilombolas se dão, principalmente, em virtude do racismo institucional que segue inviabilizando o pleno acesso a direitos e serviços básicos. A situação de desproteção das comunidades quilombolas, que as vulnerabiliza de modo específico durante a pandemia, foi anunciada como projeto de governo, pelo à época pré-candidato à Presidência da República. (CONAQ, 2020, p. 9)

No adiante, é válido apresentar o conjunto de problemas enfrentados pelas comunidades quilombolas que, para além dos desafios de um cotidiano ordinário, agravou sobremaneira a vida e a qualidade de vida destes povos durante o período pandêmico. Vejamos:

24. Neste momento da pandemia as comunidades quilombolas enfrentam cenário de (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados, (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas, (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da COVID-19 nos quilombos, (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção; (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual; (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivo dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade. (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola; (viii) acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial; (ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas. (CONAQ, 2020, p. 11)

Para que se reconhecesse a condição de sujeitos coletivos e instituintes de direito, a Peça buscou apresentar, ao bojo do pluralismo jurídico, sua estruturação para se sujeitar à análise de legitimidade, nestes termos:

33. A entidade, ora Arguente, tem como objetivos, conforme os arts. 3º e 4º do seu Estatuto (Documento 1.1) lutar pela garantia de uso coletivo do território em conjunto com as organizações quilombolas estaduais; pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável e de políticas públicas levando em consideração a organização das comunidades de quilombo; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos e, acima de tudo, pelo uso comum do território e dos recursos naturais em harmonia com o meio ambiente.

34. A CONAQ, conforme art. 4º, “j” de seu regimento interno também tem entre seus objetivos “*propor ações judiciais quando for necessário em defesa de suas filiadas, inclusive na questão do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas*”. (CONAQ, 2020, p. 5 - *Grifo no original*)

(...)

40. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas possui legitimidade ativa para propor Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), para assim buscar a defesa do preceito fundamental constitucional de garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas, sempre que ações ou omissões do poder público lesarem a possibilidade de sobrevivência digna dessas comunidades. (CONAQ, 2020, p. 16)

A Constituição Federal, um tanto antes, conferiu promessa à proteção dos povos quilombolas. E é este intento que a ADPF fez busca no catálogo de direitos destes sujeitos coletivos. Leiamos:

48. A aludida proteção constitucional às comunidades quilombolas não se limita ao ato de reconhecer, delimitar e titular as terras tradicionais. A Constituição Federal salvaguarda os modos de criar, fazer e viver das comunidades, eis que constituintes da identidade e do patrimônio cultural brasileiros plural e diverso¹⁹, na forma dos arts. 215, V e 216, II. De igual forma, explicitamente determina ao Poder Público promover a proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º) e o tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, na forma do art. 216, §5º da Constituição Federal de 1988. (CONAQ, 2020, p. 18)

É para a vida que tantas vezes sujeitos vulnerabilizados batem à porta do sistema de Justiça. Não se trata de “gastar” o tempo de suas excelências do Poder Judiciário, contudo, de fazer cumprir a promessa constitucional para o direito fundamental denominado *viver*.

79. Por fim, compreendendo que o objeto da presente ação é a garantia de vida de quilombolas, bem como em função da urgência de adoção de medidas eficazes em todo o território nacional, apenas a autoridade de decisão a ser proferida por esta E. Corte tem potencial de impor à União, sem demoras, a adoção das medidas pleiteadas. (CONAQ, 2020, p. 26)

Das dezenas de dados trazidos ao conteúdo da ADPF, um avocamos para este excerto, em face de tê-lo trasladado para a construção do presente trabalho. Trata-se da perspectiva do *Território*, neste evento, não mais para a conceituação filosófica; ademais, para a compreensão de seu conteúdo fático. Saibamos:

85. Apoiado nos dados do Incra, atualizados em 20 de julho de 2020, o estudo concluiu que apenas 5,34% das localidades quilombolas mapeadas pelo IBGE tiveram o título de propriedade definitiva expedido por órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual, nos termos do que preceitua o art. 68 do ADCT, da Constituição Federal.

86. Desse total de títulos emitidos, apenas 129 foram expedidos pelo Incra, resguardando o direito fundamental de apenas 2,16% das localidades quilombolas identificadas pelo IBGE.

87. Fica demonstrado amplo quadro de violação de direitos à posse e à propriedade para com as comunidades quilombolas, falha estrutural do Estado em prover o que se determinou na Constituição³⁰. O direito constitucional quilombola de acesso ao território imprescindível para resguardar os modos de fazer, viver e criar, não foi implementando à maioria das comunidades quilombolas. (CONAQ, 2020, p. 27-28)

É importante reiterar neste evento que a palavra-chave que moveu o acervo das justificativas para se que se impetrasse a ADPF nº 742, é “Vulnerabilidades”. São tantas as tragédias impostas por uma sociedade e um Estado cujo mote de sua formação é o racismo estrutural que tornou de fato os povos quilombolas, sujeitos vulnerabilizados pelo “sistema”. Sistema este que é, na ADPF, instado a declarar se compromisso, ou sua omissão diante da ameaça e mesmo da mortificação destes povos tradicionais – no tempo, sob o impacto da pandemia do coronavírus.

Chama a atenção ainda um tópico que iremos categorizar como *meta-ecologia*. A saber, os povos tradicionais são aqueles que mais protegem o meio ambiente. Suas práticas e seus modos de vida e produção guardam generosa harmonia com os ecossistemas. Contudo, não possuem apoio suficiente do poder público para a implementação de políticas e ações sustentáveis. Trata-se de proteger, portanto, a Natureza para que também estejam devidamente protegidos, face que não podem contar com um amparo global desta sentinela ecológica.

Assim mesmo,

109. O programa de enfrentamento e combate ao racismo foi excluído do Plano Plurianual 2020-2024. Desde 2018, nenhum recurso foi disponibilizado para apoio ao desenvolvimento sustentável. Também não houve recurso disponível para regularização fundiária de 2017 a 2019. Em 2020, foram disponibilizados R\$ 3,2 milhões para esta última, sem que o orçamento tenha sido executado até o momento. (CONAQ, 2020, p. 34)

Outro parâmetro a ser considerado é o caráter intergeracional dos povos quilombolas. Se de um lado, cuidam de si, dos seus e do meio ambiente para guardar vida (alimento, água, tradição e cultura) às futuras gerações, por outro, são os e as anciãs/anciãos (como Procópio, a exemplo) aqueles que transmitem os saberes e os fazeres a este corpo intergeracional. A COVID-19 não representou apenas uma ameaça à existência cosmológica e cultural do povo quilombo; a pandemia levou mais rapidamente estas enciclopédias vivas da cultura e dos modos de viver e harmonizar junto aos ecossistemas e comunidades:

149. É a própria organização quilombola de incidência nacional que conta as pessoas negras quilombolas, as trajetórias de luta, as memórias ancestrais e o sonho de um dia verem seus territórios titulados, que se perderam desde o início da pandemia. Isso significa que, apesar de todo o esforço autônomo e corajoso feito pela CONAQ, há notória subnotificação e explícita omissão dos poderes públicos responsáveis pelo monitoramento, e conseqüente falta de proposição de medidas destinadas a proteger as vidas quilombolas. Vê-se que é necessário defender o óbvio: vidas quilombolas importam! (CONAQ, 2020, p. 45)

Se falamos da importância dos Direitos Humanos como uma causa a se buscar, saibamos:

181. Conforme já exposto, a urgência de medidas de proteção à vida e à saúde dos quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada. **Considerando que 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza e que somente 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água e 0,2% estão conectados à rede de esgoto e de águas pluviais**, o despejo ou remoção forçada de suas moradias e territórios somente agravaria a vulnerabilidade. (CONAQ, 2020, p. 55 – grifo nosso)

Ademais,

194. Nunca é demasiado rememorar que as comunidades quilombolas “*eram invisíveis ao ordenamento jurídico até a Assembleia Constituinte que originou o texto constitucional vigente, quando o movimento negro obteve, na redação do artigo 68 do ADCT, uma vitória contra um evidente racismo incrustado em nossa sociedade e a recomposição histórica da dignidade dessas comunidades*” (ADI 3239-DF – Voto Ministro Edson Fachin, julgamento em 08-02-2018, DJ de 6-8-04 - sem destaque no original). (CONAQ, 2020, p. 55 – grifo no original)

Isto posto, eis o que a CONAQ, por meio da ADPF nº 742 fez solicitar (e debater) perante a Suprema Corte do Brasil em 2020:

219. (...) devendo observar no mínimo:

1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;
2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), indicando cronograma e ações específicas;
4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;
6. Medidas que evitem o contágio de quilombolas pela Covid-19 em função da existência de empreendimentos estatais e de particulares com potencial de afetar territórios tradicionais, nos termos da Portaria Interministerial 60/2015, por meio da elaboração e adoção de protocolo de prevenção ao contágio;
7. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;
8. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;
9. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas.

Resumimos estes nove pontos de solicitação com as seguintes palavras: 1) EPIs; 2) Alimentos; 3) Leitos hospitalares; 4) Política de prevenção; 5) Acesso à testes/exames; 6) Proteção/isolamento social (tipo 1); 7) Proteção/isolamento social (tipo 2); 8) Médicos/acessibilidade; e 9) Plano de enfrentamento tripartite.

Lembremos que estes eram os pedidos mínimos a serem atendidos. Conste ainda: 10) Transparência quanto aos dados e notificações de contágio e óbitos desta população (vítima da subnotificação e mesmo da ausência de transparência); 11) Inclusão do critério raça/cor/etnia nos registros; e 12) suspensão dos despejos e similares concernentes aos territórios em disputa possessória.¹⁸²

É evidente que apresentamos neste excerto apenas o escopo dos pedidos que seguem bastante detalhados e fundamentados no conjunto da Peça da ADPF mencionada. E ainda assim, é relevante mencionar aqui outro pedido, que, em nossa metodologia, atribuímos como o 13), a saber, a instituição do Grupo de Trabalho Interdisciplinar (CONAQ, 2020, p. 71), para o qual diversos órgãos do Governo Federal, do Poder Judiciário e da sociedade civil fez composição a fim de fazer realizar o quanto possível todos os pedidos da ADPF Quilombola.

¹⁸² Ver: CONAQ, 2020, p. 68-69.

Destarte, o que extraímos deste estudo é que a ADPF nº 742, por sua essência, seu conteúdo e sua potente fundamentação, abarca o exato acervo de um direito emancipatório, aquele cuja noção, muito além de residir no estático da positivação da norma, é movimento, isto é, faz no devir a preleção jurídica para a transformação dos sujeitos e das sociedades.

Em todo caso, a ADPF em questão já está na História. Como um divisor de águas, também cumpre o papel, mesmo que se esgote sua eficácia no plano jurídico, de ser instrumento político de pesquisa (estudos) inspiração e inquietação ao dever-fazer dos povos quilombolas e, no específico, da ressignificação do sistema de Justiça e da sociedade como um todo.

3.11. O Direito Achado na Rua como chave para um Direito Emancipatório

A pergunta-chave que mobiliza a dimensão de um direito verdadeiramente emancipatório é feita por Sousa Junior (2002, p. 90) neste excerto: “O que será, pois, neste processo, entender o direito como modelo de legítima organização social da liberdade?”, cuja resposta transcende mais que a objetividade da oitiva. Trata-se de uma epistemologia que tem como manancial os dizeres do próprio Roberto Lyra Filho para nos fazer compreender que

o direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aso demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência) quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se tornou um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito). (Lyra Filho, 1986, p. 312)

Acrescenta o professor que é o principal herdeiro do espólio e da inspiração intelectual de Lyra, e também seu maior mobilizador no mundo real, a consolidar um tratado para o direito neste lócus:

A rua aí, evidentemente, é o espaço público, o lugar do acontecimento, do processo, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania (...). Mas a rua é concomitantemente, lugar simbólico, a impregnar o imaginário da antropologia e da literatura, em arranjos sutis de natureza explicativa dos acontecimentos. (Sousa Junior, 2002, p. 91)

É neste mesmo documento de Lyra Filho a que faz menção Sousa Junior, o primeiro vai estatuir a necessidade de uma compreensão prática do humanismo dialético capaz de mobilizar a efetividade de um direito real que, podendo estartar legalidade, escape do fetiche vazio do legalismo (Lyra Filho, 1986, p. 312). E consagra o direito como um evento mediador do processo de libertação dos sujeitos e da sociedade. Mais que somente uma função estatal, esta é a “dignidade política” do direito (Lyra Filho, 1986, p. 314).

Destarte, outras perguntas se desdobrarão no construto de uma sociedade verdadeiramente. A primeira destas – suplementares – que devemos nos fazer com vistas à realização de um honesto (em sentido intelectual) estudo do direito é: o direito sempre existiu – na história do ser humano? Na verdade, havemos de nos indagar muito além: a lei sempre existiu? Ou mais profundamente ainda conversemos: o processo legislativo, colegiado ou outorgante unilateral, sempre existiu? E talvez devamos ser ainda mais insistentes no traslado desta inter-relação com o jurídico que se hegemoniza positivista, assim inquerindo-nos: a ciência, tal como a conhecemos, sempre existiu?

A forma mais serena, lúdica e objetiva para se ter estas respostas que podemos sugerir é propor: assistamos à palestra¹⁸³ de José Geraldo de Sousa Junior na Universidade Federal de Goiás (UFG), especificamente para a turma de Direito vinculada ao seu grupo de extensão no Núcleo de Assessoria Jurídica Popular, a NAJUP Pedro Nascimento daquela Instituição. O que, ademais, resumimos todas as respostas a estas tão fundamentais (e fundantes) questões formuladas com um taxativo “*Não!*” (Sousa Junior, 2017).

O filósofo do direito lembra com frequência em seus estudos – e o faz nesta palestra – que o humano é uma construção do indivíduo na experiência, da formatação do sujeito na história, e que “a configuração do humano é emancipar-se das condicionantes que lhe reduzem na sua própria humanidade”, e pensar o direito necessita ser por um duto cognitivo, atitudinal e mobilizador que “reconheça o emancipatório na formação dos sujeitos” (Sousa Junior, 2017).

Mais que dizer somente o “não” às questões acima formuladas, é possível compreender de seu enunciado que o direito é o jurídico que habita a cognição e a ação de sempre da luta dos humanos pela liberdade. O jurista elucida o fator reducionista do legislativo perante a potência emancipatória – de todo o tempo – do direito, reiterando que este lócus da formulação normativa de tão recente, é produto da modernidade. Portanto, a

¹⁸³ Disponível na internet. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. José Geraldo de Sousa Junior - Direito e Emancipação (Curso de Formação à Distância). Youtube: NAJUP Pedro Nascimento, Goiânia, 28 de ago. de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ljzMNuUOHPs>>. Acesso em: 11 de jan. de 2024.

estrutura do conhecimento a partir do experimental, do método, da análise, tem data: quando do século XV. O conhecimento formulado antes deste período era regulado por mecanismos ideológicos, dogmáticos ou metafísicos para determinação de “verdades”. Entre estas estruturas reguladoras de bitola do conhecimento, está a Igreja, além de outras que nos rodeiam estatal, estrutural e culturalmente (Sousa Junior, 2017).

De largada é bastante oportuno reivindicar nesta alvorada uma crítica de modernidade, a partir de sua natureza mitológica, ao que nos ensina Enrique Dussel. Ora, é o suposto tratado por moderna a concepção – europeia, em particular – de superioridade cultural, cognitiva, física, tecnológica. E que ao “Outro”, o alheio à esta determinação, a culpabilização por sua “condição inferior” e a subalternização necessária para “se elevar” a uma dignidade possível e emprestada pelo dominador à condição de civilidade (Dussel, 1993, p. 75-76).

Logo, a *modernidade* que traz consigo o estereótipo do bom e do essencial à evolução “do homem”, esconde atrás disso um conjunto de verdades inconvenientes e, tantas vezes, cruentas. Funda as agruras de um novo imperialismo e de uma nova tecnologia de colonização. E disto, algum horizonte que se quisesse vislumbrar de real evolução humana, isto é, para o devir da plena emancipação de todos os sujeitos, é a gramática dos requintes de opressão e espoliação que ganharão o status de aprovação ao que, no limite, será a aurora de um novo tempo: a *modernidade*.

Esta leitura é exemplificada a partir dos discursos que o autor memora de Juan Ginés de Sepúlveda. Dos excertos do autor, vale recuperar este trecho para melhor interação quanto intento:

A primeira razão (da justiça desta guerra e conquista) é que, sendo por natureza servos os homens bárbaros (índios), incultos e inumanos, se negam a admitir o império dos que são mais prudentes, poderosos e perfeitos do que eles; império que lhes traria grandíssimas utilidades (*magnas commoditates*), sendo além disto coisa justa por direito natural que a matéria obedeça à forma, o corpo à alma, o apetite à razão, os brutos ao homem, a mulher ao marido, o imperfeito ao perfeito, o pior ao melhor, para o bem de todos (*utriusque bene*). (Sepúlveda [1550] *apud* Dussel, 1993, p. 75)¹⁸⁴

Ainda acerca deste evento da humanidade e seus fatores (des)distributivos de categorias que organizam o modo de vida dicotômico entre a dominação e a luta pela emancipação, Boaventura de Sousa Santos vai nos dizer que “o paradigma da modernidade é

¹⁸⁴ Se buscamos uma síntese para a constituição cultural e formação da mentalidade e da sociedade latino-americana, este excerto é, sem dúvidas, o escopo. A potência do dominador sobre o dominado; do opressor sobre os sujeitos vulnerabilizados historicamente tem sua nascente nesta semântica de Ginés de Sepúlveda que, é apenas um formulador dos muitos com sua empáfia de superioridade.

muito rico e complexo, tão suscetível de variações profundas como de desenvolvimento contraditórios. Assenta em dois pilares, o da regulação e o da emancipação” (Santos, 2002, p. 50).

E para estes pilares, restarão três princípios que nos merecem especial atenção ao conteúdo estrutural que denota as sociedades ditas modernas. A saber,

O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, formulado essencialmente por Hobbes, pelo princípio do mercado, desenvolvido sobretudo por Locke e por Adam Smith, e pelo princípio da comunidade, que domina toda a teoria social de Rousseau. O princípio do Estado consiste na obrigação política vertical entre cidadãos e Estado. O princípio do mercado consiste na obrigação política horizontal individualista e antagónica entre os parceiros do mercado. O princípio da comunidade consiste na obrigação política horizontal solidária entre membros da comunidade e entre associações. O pilar da emancipação é constituído pelas três lógicas de racionalidade definidas por Weber: a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito. (Santos, 2002, p. 50)

Retomando o excerto de Sousa Junior, conjugar um direito emancipatório é acentuar sincronicamente a certeza de que há sujeitos e culturas não-emancipadas, logo, há desigualdades a serem enfrentadas e para isso, o direito carece de romper as paredes que o burocratizam e lhe cerceiam a visão da fotografia dos sujeitos reais, ademais, de que estes possam, senão sentir a dor dos espoliados, no limite, encontrar empatia entre a experiência dos já emancipados à experiência dos que lhe carecem. Senão, vejamos:

Se o Direito **não nascer na rua**, se a legalidade não nascer da formalidade e na **periferia**, e não se sustentar com base em razões que sejam **capazes de mobilizar os debates públicos** pela atuação da sociedade civil e dos setores organizados da sociedade, assim, sem uma perspectiva generalizada, universalizada, **instaurada pelas lutas por reconhecimento e inclusão**, não ganhar os fóruns oficiais, não ganhar o centro do sistema político, e não se traduzir em decisões participadas, **como falar-se em legitimidade democrática?** (Sousa Junior, 2017, p. 149 – com nossos grifos)

Neste ínterim, ainda que Matheus de Andrade Bueno esteja a referir, em seu objeto de estudo, à desconstituição de direitos e destacar o lugar do não-direito, ou do antidireito (à luz do que ensina Roberto Lyra Filho) vale transcrever o que assinala o autor, quando assevera que:

Como visto, a invenção de direitos no âmbito do Direito Achado na Rua não se limita ao campo da legalidade emanada do poder estatal. Já na espacialidade da Constituição radical, não se confere ao poder constituinte atributos meramente normativos e que fiquem exauridos em momentos constitucionais. Em ambas as

abordagens, portanto, há o reconhecimento de amplo espaço para a ativação de direitos pela via de ações políticas. (Bueno, 2023, p. 65)

Neste diapasão, Gondim vem complementar o recorte que buscamos afirmar nesta concepção do direito emancipatório, especialmente no acervo de nossos estudos acerca das lutas de Procópio dos Santos Rosa e dos povos kalunga. Portanto,

Sob o marco teórico do Direito Achado na Rua, aqui caracterizado como Direito Achado no Campo, discute-se o direito como ferramenta para concretização da liberdade e da justiça social, construído a partir das experiências históricas de luta e resistência dos sujeitos coletivos de direito, em atenção às perspectivas de passado, presente e futuro das comunidades quilombolas, de Quebradeiras de Coco Babaçu e camponesas. (Gondim, 2023, p. 7)

Problematizando, no entanto, para Vercilene Francisco Dias, embora seja ela uma operadora do direito, a população quilombola não enxerga na estrutura do Estado o direito enquanto direito garantidor de outros direitos, contudo, um direito repressivo às populações vulnerabilizadas (Dias, 2021). Portanto, restaria uma profunda reflexão: como se falar em direito emancipatório; em emancipação dos povos e comunidades tradicionais? Destarte, é exatamente neste ponto que Dias vem afirmar que saiu “com o olhar de esperança” nesse tipo de direito para que pudesse lutar – por dentro do sistema de Justiça do qual é crítica – e reivindicar aquilo que é, por elementar do sistema, direito prescrito a toda sociedade.

Isto posto, a jurista menciona a ADPF nº 742 como uma “luta da população quilombola em uma busca (sic) por esse direito emancipatório” (Dias, 2021), pois somente por meio deste instrumento judicante impetrado junto ao STF que se obteve desta Corte um *decisum* a exigir do Governo Federal a proteção da população quilombola, especialmente, a se incluir estes sujeitos coletivos no Plano Nacional de Imunização, instituindo, inclusive, um Plano de Enfrentamento da Pandemia Covid-19 para Povos e Comunidades Tradicionais.

Sousa Junior, no apego oportuno das concepções de Boaventura de Sousa Santos, vem afirmar que

A fonte da legitimidade do poder da classe (proletária) emergente não reside no Direito produzido por um governo centralizado, mas na “legalidade revolucionária”, ou, utilizando a terminologia de Lênin, “na conquista revolucionária, na iniciativa das massas populares de baixo para cima”. (Sousa Junior, 1984, p. 73)

Falando em revolução, é válido mencionarmos o aspecto semiológico que transborda/transcende em Marielle Franco, liderança do movimento negro, mulher *favelizada* e pertencente à comunidade LGBTQIA+ que, embora tenha sido brutalmente assassinada por

tudo que representou, em vida, sua luta, segue transformando a história a partir da resistência (dela) dos que em Marielle se inspiram para reivindicar direitos e emancipação.

Por todos os quatro cantos do mundo, *“Marielle presente, virou semente!”*¹⁸⁵, símbolo da democracia ativa e, ao mesmo tempo, emergente; da memória de tantas violências, dores e sofrimentos por que possam os sujeitos oprimidos, neste particular, o povo negro.

Destarte, é bastante oportuno avocarmos também seu fazer acadêmico que tem relação direta com a gramática dos Direitos Humanos e da libertação da classe trabalhadora. Neste ínterim, Marielle Franco, ao estudar o impacto da política de Unidade de Polícia Pacificadora, conhecida como “UPP”, no Rio de Janeiro, leva-nos a uma inflexão: a luta pela emancipação (resistência) esbarra sempre na violência (poder). E a superestrutura – que se utiliza dos aparelhos do Estado para as relações de dominação – não tem – por meio de seus sujeitos – qualquer compaixão com os espoliados.

Muito embora, o escopo de sua pesquisa seja a política de segurança pública¹⁸⁶ do seu estado natal, é oportuno pensar as nuances que dele se desdobra para outras vertentes (em franca oposição), a saber, i) emancipatórias; e ii) violadora de direitos. Ouçamos:

A marca mais emblemática deste quadro é o cerco militarista nas favelas e o processo crescente de encarceramento, no seu sentido mais amplo. As UPPs tornam-se uma política que fortalece o Estado Penal **com o objetivo de conter os insatisfeitos ou “excluídos” do processo, formados por uma quantidade significativa de pobres, cada vez mais colocados nos guetos das cidades e nas prisões.** (Franco, 2024, p. 11 – com grifos nosso.)

A autora afirma ainda que seu objetivo com a pesquisa tem o condão “evidenciar que não há ‘guerra’¹⁸⁷ nesse processo. O que, de fato, existe ou está indicado é uma política de exclusão e punição dos pobres, que está escondida por trás do projeto das UPPs” (Franco,

¹⁸⁵ Frase que se disseminou mundo afora, especialmente no Brasil usada para designar a inspiração de Marielle Franco em cada movimento de resistência, particularmente, de mulheres, negros/as e LGBTQs. É também usada para lembrar a conquista de mandatos eletivos destas pessoas que passam a ocupar parlamentos Brasil afora.

¹⁸⁶ Aproveitemos para problematizar: o modelo de segurança pública no Brasil é um contra-direito emancipatório. Sua política (e método), em núcleo ideológico, tem cor (branca) e tem alvo (negro), cuja analogia remete simultaneamente, ora à proteção [dos brancos], ora à necropolítica [dos negros].

¹⁸⁷ A “guerra” a que se refere, especificamente para seu trabalho, era a desculpa do poder público ao implementar a política de segurança com as UPPs: a chamada “guerra contra as drogas” que, conseqüentemente, perseguia a violência produzida pelo tráfico. O que, ao final, se mostrou ineficiente e, conforme orienta a autora, buscou-se na verdade, “isolar” os mais pobres, reiterar as opressões e aprisionar a juventude favelada, especialmente, sua população negra. Provavelmente possamos mesmo chamar de “guerra”, contudo, a relação de uma sociedade (que conjuga um Estado) com parte de seu tecido racial, qual seja, o povo negro que por mais de 300 anos foi subjugado ao regime de escravidão e nos tempos pós-escravidão (até hoje), enfrenta cotidianamente as cruentas formas de violência, ora realizadas pelo próprio Estado, ora com as “vistas grossas” deste para as formas milicianas ou unilaterais de racismo que mata os corpos e/ou as subjetividades destes sujeitos espoliados desde sempre.

2014, p. 14), relação esta que se estende todos os dias no país com outras tantas políticas disfarçadas de “bem à sociedade”, mas que, no limite, objetivam mecanismos de opressão ou amortecimento das forças de resistência.

Vale-nos ainda compreender a gramática que nos ensina a ativista dos Direitos Humanos:

Essas questões colocam temas centrais sobre o projeto de cidade que está em disputa. De um lado, uma “cidade mercadoria”, sustentada no lucro, nos grandes empreendimentos e **em uma espécie de limpeza da população que não pode ser absorvida**, empurrando uma grande quantidade de pessoas para o sistema penal ou para a periferia. De outro lado, um projeto de cidade de direitos, que busca superar os problemas de segurança pública, centrais para o Rio de Janeiro há décadas, construindo uma administração e políticas públicas que alterem o caminho hegemônico até então. (Franco, 2014, p. 17)

Franco (2014) traça em sua pesquisa uma frondosa linha do tempo para demonstrar a construção histórica dos aparelhos de violência do Estado; apresenta um oportuno estudo acerca do sistema capitalista, nesta quadra, os eventos econômicos do liberalismo, seu horizonte em John Keynes (p. 30) e do neoliberalismo (p. 34) e as austeridades de Margaret Thatcher; e acentua a potência do conceito de ideologia (p. 48), lembrando Marx e outros autores, assim, o uso dessa categoria para as campanhas do Estado quando, em suas políticas, pretende escamotear os “efeitos colaterais” (na verdade, fundo de pretensão) para convencer a opinião pública do quão necessária e exitosa é a ação do Estado [na segurança pública e que nos valem para, por exemplo, o enfrentamento da pandemia da COVID-19, por parte do governo Bolsonaro, além de histórica e diversas intervenções públicas].

A pergunta que nos é extraída deste ensinamento é: “existe alternativa para a emancipação dos sujeitos, ou a violência, mesmo disfarçada de não-violência/enfrentamento à violência, sempre prevalecerá?”

Haveremos de respondê-la por duas frentes de mobilização. Na primeira, a partir dos ensinamentos da própria autora, faz-se uma simbiose entre o segmento da segurança pública para outros diversos segmentos das políticas setoriais (como a saúde, a educação, o emprego etc.). Franco, ao buscar uma proposta final,

arrisca-se afirmar que o mais correto, se estivesse em jogo uma alteração qualitativa na política de Estado e de Segurança Pública, seria nominar as UPPs de Unidades de Políticas Públicas, por se tratarem de uma necessária mudança cultural em territórios nos quais a presença do Estado não ocorre na completude. (Franco, 2014, p. 120)

Isto é, este mesmo Estado que ideologiza seus programas que tendem para a manutenção de um modelo neocolonial, neoditatorial, neoliberal, deve formatar políticas públicas condizentes com a real necessidade dos sujeitos, em particular, os historicamente estiolados.

Por outro lado, a mudança da sociedade é fruto da herança de outro tipo de “capital”: as consciências. Portanto, “o desenvolvimento de uma consciência crítica que permite ao homem transformar a realidade se faz cada vez mais urgente” (Freire, 1983, p. 33).

Agir e refletir, no arranjo da práxis como evento dialético em uma educação dialógica em que ninguém nunca sabe tudo e todos aprendem com todos para a emancipação dos sujeitos e transformação da realidade [social], poderia bem resumir os ensinamentos de Paulo Freire e, da mesma forma, resumir o que se almeja com uma proposta de direito emancipatório.

Ainda assim, pensar um direito emancipatório é ousar o transversal e o interdisciplinar da ciência. É também ser capaz de se sujeitar à subjetividade do sociológico, da “vida real”; e encontra-se com a “vida real”¹⁸⁸ dos sujeitos, em sua maioria, espoliados, e fundir, para tal, sua existência com uma resistência funcional-estatal que é própria do direito enquanto ordenamento estrutural da sociedade.

Retomando as epistemologias de Sousa Junior,

Com efeito, tanto na afirmação de *O Direito Achado na Rua*, quanto na crítica que se lhe opõe, está em causa a questão do humanismo. Mas não um humanismo, senão muitos humanismos (...) Assim, o que ressalta da crítica é antes uma objeção ideológica, centrada num transcendentalismo fundamentalista, que invocando um homem universal metafísico (o homem como valor em si mesmo e criação original), faz objeção à experiência de humanização que se realiza na história, como emancipação consciente inscrita na práxis libertária. (Sousa Junior, 2011, p. 178).

Ademais, o que este filósofo do direito está a nos convocar é para que façamos, no limite, a transição do *humanismo liberal*, este lócus: o “departamento” de responsabilidade social – possível – do sistema, da ideologia e dos sujeitos capitalistas, já superado porque é o próprio capitalismo um parasita de tudo que se conjuga com-o humanidade (solidariedade), para atingirmos, na esperança, melhor aferindo em Paulo Freire: no esperar, o *humanismo emancipatório*, um estágio superior eivado de outra ética e a outra estética civilizatória.

¹⁸⁸ Sim, há uma “vida real” em que as pessoas “lá fora”, nas “Ruas”, não podem esperar (ou não esperam) nada do Estado funcional, o Estado de Direito. De um lado, a desacreditação do/no direito. De outro, ausência de uma educação para as consciências, de classe e decolonial. Do outro simplesmente, a falta de tempo para lutar: precisam sobreviver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Na dúvida, fique ao lado dos pobres!”
(Dom Pedro Casaldáliga, 1928-2020)*

Para que faça sentido o presente trabalho, é fundamental asseverarmos-lo por uma teia semiótica, partindo da percepção de que um sujeito – Procópio dos Santos Rosa, neste intento – pode traçar um caminho que fomente o salvamento das águas (rios) em cujas destinações, além do fluxo elementar da Natureza, servirá para que milhões de pessoas tenham acesso ao seu consumo (bebê-la), portanto, tenham-na disponível¹⁸⁹ como insumo fundamental à (própria) vida. É também em sujeitos – como Procópio –, melhor aferindo: nos sujeitos coletivos de direito que enxergamos os principais cuidados ao Planeta que vivemos. E seus propósitos e ações; sua forma de vida, inexoravelmente colidem com o paradigma (neo)liberal e capitalista em cuja centralidade é a exploração (de seres humanos, dos recursos da Natureza, dos territórios, da vida) e, no longo prazo, a destruição da vida e dos ecossistemas.

Também outro sujeito, agora em sentido diametralmente oposto – Jair Messias Bolsonaro – pode levar ao extermínio toda uma população. E para bem exemplificarmos o intento, lembremos que suas ações e omissões enquanto governante máximo da República; seu método de comunicação inebriante e sequestradora de mentes (a formar mentalidades extremistas) a partir do que ficou conhecido como “Gabinete do Ódio”¹⁹⁰, enfim, toda a potência que se reuniu em torno de seu governo quase exterminou o Povo Yanomami¹⁹¹, não impediu – deliberadamente – a morte de cerca de 400 mil por COVID-19¹⁹², também deliberadamente iniciou o não-enfrentamento do novo coronavírus para as populações vulnerabilizadas (em particular, os povos originários e os povos quilombolas) e, em síntese, tem como principal carimbo ecológico de sua era, o “Passar a Boiada”¹⁹³, isto é, método

¹⁸⁹ Racional, ética, equitativa e harmonicamente disponível a todos os seres humanos.

¹⁹⁰ Fonte: OLIVEIRA, Caroline. PF confirma a existência do “gabinete do ódio” em relatório enviado ao STF; leia o documento. Brasil de Fato, São Paulo, 11 de fev. de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/02/11/pf-confirma-a-existencia-de-gabinete-do-odio-em-relatorio-enviado-ao-stf-leia-o-documento>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

¹⁹¹ Embora histórica a violência por que sofrem os Yanomami, nos quatro anos de governo de Bolsonaro, agravou-se sobremaneira as agruras deste povo. Ver: BRASIL. O garimpo ilegal e o genocídio yanomami. Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ. Disponível em: <<https://linktr.ee/marconi.burum>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

¹⁹² Fonte: Pesquisas apontam que 400 mil mortes poderiam ser evitadas; governistas questionam. Agência Senado, Brasília, 24 de jun. de 2021. Disponível em: <https://linktr.ee/marconi.burum?utm_source=linktree_admin_share>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

¹⁹³ “A expressão ‘passar a boiada’ foi utilizada em 22 de abril de 2020, durante reunião no Palácio do Planalto, pelo então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles”. Fonte: CMA analisa cancelamento de medidas do governo Bolsonaro. Agência Senado, Brasília, 27 de mai. de 2024. Disponível em:

estatal de revogação das normas ambientais que fossem possíveis, ou afrouxamento das medidas de fiscalização e controle da proteção ao Meio Ambiente.¹⁹⁴

Para ainda, derradeiramente, comparar a potência de um sujeito ao bem-querer ou mal-querer de uma solidariedade intergeracional, é válido mencionar – em Luiz Inácio Lula da Silva – a política oposta do governo que sucede Bolsonaro e, em alguma medida, encontra inspiração em sujeitos como Procópio, como Nelson Mandela, como Dom Pedro Casaldáliga, como Paulo Freire, como Marielle Franco e tantas e tantos outros.

Ainda que, com certos erros (táticos ou por deliberação), face que se trata de uma “Frente Ampla”¹⁹⁵, o governo Lula busca outro paradigma para a defesa dos Direitos Humanos, do Meio Ambiente, das Causas Climáticas, da Geopolítica, da Autodeterminação dos Povos, da Causa Indígena, da Causa Quilombola e assim por diante.

Citando estas três personagens da História queremos afirmar que esta, a História é como a pintura de uma obra de arte, uma tela que não tem fim; que segue sendo pintada eternamente. É fato que as sociedades, seus sujeitos, incluindo-se os sujeitos indeterminados, são artistas desta pintura. Todas e todos dão a pincelada na composição *mosaicau* da História. Entretanto, não se pode negar que em certos tempos históricos e por certos fatos e sujeitos – com uma “pincelada” mais destacada – da História, a pintura carrega um tom mais gótico ou mais impressionista; mais abstrato, ou mais cubista; mais realista, ou mais surreal. A diferença entre as artes plásticas representadas na pintura e a vida real é que, a depender do sujeito de poder ou de influência que esteja com o domínio do pincel, ou com domínio do epicentro do cenário, o risco de haver mais beleza e alento, ou mais dor e tragédia; vida ou morte para os sujeitos envolvidos nesta cena é muito grande.

Destarte, é fundamental deixarmos evidenciado que não é proposta deste trabalho afirmar que é o sujeito-liderança, destacado ao longo da dissertação, que, isoladamente, faz a transformação da sociedade. Esta se dá, de fato, ha História. É sua ambiência o lugar da luta contra os mecanismos de opressão e violência; contra a colonialidade mental ou fática, como se deu (dá) na América Latina; contra a vulnerabilização cotidiana que tem guarida do Estado,

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/27/cma-analisa-cancelamento-de-medidas-do-governo-bolsonaro>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

¹⁹⁴ Optamos por centralizar “apenas” essas tragédias. Contudo, o governo Bolsonaro representou muito mais ruindade que isso. Basta um estudo simples sobre o período em que governou, as políticas ou decisões ou falas implementadas, e os programas, projetos ou normas destruídos.

¹⁹⁵ Governo formado por diversos espectros políticos e ideológicos para, especificamente atender a um propósito comum: neste caso, impedir que o fascismo avance, tanto nas instituições do Estado, quanto na sociedade. E também por isso, um Governo que em certa medida “automutila” no antagonismo dos interesses em colisão e coalizão simultâneas.

quando, por exemplo, do uso do Direito para retirada de direitos; contra, finalmente, quaisquer tipos de injustiça. Estes (contra)fatores são instrumentos que inibem a verdadeira emancipação dos povos; a liberdade de cada sujeito. E a luta é coletiva e é histórica, sempre o será.

Em outras palavras, não é Procópio sozinha quem freou a construção das PCHs na Bacia do Paranã, ou que, isoladamente, criou a CONAQ, ou mesmo quem, unilateralmente, instituiu as ações afirmativas para acesso ao ensino superior ao povo kalunga e a outros quilombolas do Brasil.

Da mesma forma, há um sistema neoliberal, patriarcal, racista, (neo)colonial que determina a formação de consciências de milhares, até milhões de pessoas. E destas pessoas, algumas se tornam empresários poderosos da indústria, do sistema bancário (especulativo), do agronegócio; outras alçam cargos importantes no sistema de Justiça, nos parlamentos Federal, estaduais e municipais, ou nestas mesmas esferas, tornam-se chefes do Poder Executivo específico; outras ainda, com a ressonância de seus lugares sociais, isto é, artistas, atletas, influenciadores com maior grau de fama, todos estes, sem uma consciência decolonial, reverberam e chancelam um sistema de exploração, de injustiças, de espoliação dos sujeitos vulnerabilizados ou de menor poder. Portanto, Bolsonaro é apenas um fruto desse sistema que ocupa lugar de poder e retroalimenta esse sistema.

Ainda no comparativo, o atual presidente da República, mesmo sendo sujeito que também carrega em suas “veias cognitivas” a cultura da colonização e, ademais, sofre a pressão intensa e permanente das forças capitalistas (o Mercado), buscou em seus primeiros dois mandatos estimular políticas de emancipação dos sujeitos que, como ele, são de origem trabalhadora. Todavia, é exatamente essa classe trabalhadora que mobiliza (a legítima organização social da liberdade) para a luta por direitos. Não há que se falar que estas conquistas nas primeiras décadas dos anos 2000 são frutos de um sujeito isoladamente, todavia, da luta de classes e luta decolonial dos movimentos populares e sociais que se instigam e resistem na História.

Precisamos compreender – e é esta a intenção de entrega do presente trabalho – que o Direito, como todo corpo (infra)estrutural que formam o tecido social (e os Estados modernos), possui um compêndio ideológico. Roberto Lyra Filho, em seu opúsculo tão magnificamente oportuno, “O que é Direito”, oferece uma reflexão dialética indubitavelmente oportuna para se escolher um dos “lados” da ciência do Direito.

A teoria crítica é gênese de nossa escolha ideológica para o conjunto referencial desta dissertação. Seu recorte gramatical: um direito que seja emancipatório – como nos educa Paulo Freire; como nos postula o próprio Roberto Lyra Filho; como mobiliza José Geraldo de Sousa Junior. Sua abordagem epistemológica: os acúmulos do Direito Achado na Rua a empreender no estado da arte do Constitucionalismo Achado na Rua, mais nuclearmente, a potência de um Ecoconstitucionalismo Achado na Rua, acréscimos teóricos. Seu expoente para um estudo de caso: os sujeitos coletivos de direito do quilombo kalunga, neste particular, a semiologia que se desdobra da luta e inspiração para a luta de Procópio dos Santos Rosa.

Procópio é sujeito (e o são os sujeitos coletivos) instituinte de um Constitucionalismo Achado na Rua, de viés Ecoconstitucional. Bolsonaro é sujeito (e o são os neocolonizadores da superestrutura capitalista latino-americana) desconstituinte de direitos. Lula é sujeito (e o são os movimentos sindicais, estudantis, negros, de mulheres etc.) constituintes – como em 1988 e nos tempos atuais – de um modelo cidadão, democrático de sociedade, com potência ao respeito para as coisas da Natureza, dos Direitos Humanos, da igualdade e equidade utópicas realizáveis.¹⁹⁶

O Direito Achado na Rua estuda isso. O Direito Achado na Rua aprende (com) isso. O Direito Achado na Rua mobiliza isso. O Direito Achado na Rua assessora isso. O Direito Achado na Rua (re)existe a partir disso. E este trabalho é um recorte disso – tudo – que O Direito Achado na Rua encontra todos os dias – da História – nas várias tipologias de *Ruas*, onde mora a liberdade, a emancipação e a possibilidade de um mundo sem dominação, esbulho e exploração de cada pessoa (e de todas as pessoas), e da Natureza.¹⁹⁷

¹⁹⁶ Esclareça-se que a inserção destas duas outras personagens históricas: Bolsonaro e Lula, tão somente mergulham neste trabalho para a análise comparada, para a exemplificação, para o lúdico/didático do encaminhamento (entrega) da presente Dissertação. Não pretendem(-se) como sujeitos do estudo que aqui se conclui.

E, especificamente, sobre Bolsonaro é fundamental estabelecer um recorte de esclarecimento quanto à sua presença mais específica nas “Considerações Finais”. Para isso, sugerimos a leitura do **Apêndice VI**, desta Dissertação.

¹⁹⁷ No limite, o presente texto se “autoconclui” na intenção engajada de todos os seus capítulos. Isto é, mostra-se duplamente como um encaminhamento e uma entrega, a saber, a reflexão de uma agir decolonial, ecológico e solidário (no fazer o direito e no tudo fazer); e devolve(-se) à sociedade um compêndio da luta, para a luta – que não cessará até que toda forma de injustiça e opressão ainda sejam a máxima das estruturas e dos sistemas sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco José. **Teorias da História**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, CESAD, 2010.

ALVES, Natalia Silveira. **Pesquisas com análise de discursos em direito - Reclamação 4335/AC: o STF entre fatos e argumentos**. In: Enzo Bello; Wilson Elgelmann. (Org.). Metodologia da Pesquisa em Direito. 1 ed. Caxias do Sul: Educus, 2015, v. 1, p. 241-243.

ANDRADE, Edinara Terezinha de. **Democracia participativa no município de Lages-SC e a cultura política da esquerda brasileira nos anos 70**. Revista Katálysis (Impresso), Florianópolis, v. 1, p. 74-84, 1997.

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de; MELO, Ana Virgínia Chaves de. **Capital informacional e construção do poder simbólico: uma proposta epistemológica a partir de Pierre Bourdieu**. Anais do VIII ENANCIB – Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 28 a 31 de outubro de 2007. Salvador: UFBA, 2017. Disponível em: <<http://enancib.ppgci.ufba.br/artigos/GT1--030.pdf>>. Acesso em: 21 de abr. de 2024.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; VIANA, Livia de Souza; VIANA, Maurício Boratto. **Os fundamentos legais da Política Nacional de Meio Ambiente**. In: **Legislação sobre meio ambiente** [recurso eletrônico]: fundamentos constitucionais e normas básicas. Roseli Senna Ganem (Org.); Livia de Souza Viana [et al.]. 6. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **O Direito Achado na Rua enquanto instrumento de construção de políticas igualitárias e superação de valores antidemocráticos**. In: José Geraldo de Sousa Junior et al.. (Org.). O Direito Achado na Rua. Introdução crítica ao Direito como Liberdade. 1ed.Brasília: Editora UnB; OAB Editora, 2021, v. 10, p. 111-118.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Ed. 40ª, São Paulo, Editora Globo, 2000.

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. **Negros de Cedro: estudo antropológico de um bairro rural de negros em Goiás**. São Paulo: Ática; Brasília: Fundação Nacional Pró-Memória, 1983.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria da Constituição**. Revista de Informação Legislativa, v. 15, n. 58, p. 27–54, abr./jun., 1978. Brasília: Senado Federal, 1978.

_____, José Alfredo de Oliveira. **Teoria da Constituição**. Revista de Informação Legislativa, v. 23, n. 91, p. 5–62, jul./set., 1986. Brasília: Senado Federal, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: apontamentos sobre seus pressupostos de cabimento**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro. Volume 61. Rio de Janeiro: PGE-RJ, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Walter. Obras escolhidas. Vol. 1. **Magia e técnica, arte e política**. Ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral I**. Tradução: Maria Glória Novak e Maria Luisa Neri. 5ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2005.

_____, Émile. **Problemas de Linguística Geral II**. Tradução: Eduardo Guimarães *et. al.*. 2ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2006.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Vol. 1. Tradução: Nélcio Schneider. Rio de Janeiro: EDUERJ & Contraponto, 2005.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou O ofício de história**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

BOMFIM, Rainer; MÁXIMO, Flávia. **Decolonialidade do saber no ensino jurídico brasileiro: possibilidades e limites de desobediência epistêmica no direito**. In BOMFIM, Rainer; MÁXIMO, Flávia; BAHIA, Alexandre (Orgs.) *Tendências do ensino jurídico: confrontando as limitações de um saber-práxis no direito*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição do Império**. *Revista de informação legislativa*, v. 24, n. 94, p. 5-16, abr./jun. 1987. Brasília: Senado Federal, 1987.

BORGES, Vavy Pacheco. **O que é história**. 2ª rev. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na América Latina**. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo (RS), 10 de mai. de 2013. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/noticias/519994-constitucionalismo-ecologico-na-america-latina-artigo-de-leonardo-boff>>. Acesso em 11 de jan. de 2023.

_____, Leonardo. **Os direitos da natureza e da Terra**. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo (RS), 11 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/615143-os-direitos-da-natureza-e-da-terra-%20artigo-de-leonardo-boff>>. Acesso em 11 de jan. de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAIDA, Celso Reni. **Filosofia da linguagem**. Florianópolis: FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRINGE, Breno. **Ativismo transnacional, o estudo dos movimentos sociais e as novas geografias pós-coloniais**. Estudos de Sociologia, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, v. 16, n. 2, p. 185-21 (2010). Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revsocio/article/view/235294> >. Acesso em: 09 de dez. de 2023.

BUENO, Matheus de Andrade. **Ouçã um bom conselho: povos-floresta, o caso da UHE Belo Monte (Monstro) e práticas reconstituintes de direitos na Amazônia brasileira.** Dissertação (mestrado) Universidade de Brasília – UnB / Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) / Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH. Brasília: UnB, 2023.

BURUM, Marconi Moura de Lima; NOLETO, Mauro de Almeida; MOURA, Priscila Kavamura Guimarães de; MEIRA, Renan Sales de. **O Constitucionalismo Achado na Rua, os Sujeitos Coletivos Instituintes de Direito e o Caso da APIB na ADPF nº 709.** In: José Geraldo de Sousa Junior *et. al.* (Org.). 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, v. 5, p. 147-168.

CARDOSO, Maria Abadia. **O Campo da História: especialidades e abordagens.** Revista Fênix de História e Estudos Culturais. v. 2, Ano II, nº 3, jul/ago/set 2005. Uberlândia: UFU, 2005.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. Tese (doutorado) Universidade de São Paulo / Faculdade de Educação / Programa de Pós-Graduação em Educação. São Paulo: USP, 2005.

CARONE, Edgard. **1º de Maio: data proletária (alguns problemas).** Revista do Instituto de Estudos Brasileiros (26) 1986. São Paulo: USP, 1986.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil:** um pequeno exercício de teoria da constituição. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 68, n. 2, p. 67-84, abr./jun. 2002.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?.** 9ª reimpr. da 2. ed. de 2001. São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____, Marilena.. **Introdução.** In Paul Lafargue (Org.). O direito à preguiça. São Paulo: Editora UNESP/Hucitec.

CHILE. Propuesta: **Constitución Política de la República de Chile.** Santiago: Convención Constitucional, 2022.

COELHO, Rogério Ribeiro. **Entrevista com o Professor Rogério.** Youtube: CEAR UEG, Anápolis, 21 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-pIJnOE8NDM>>. Acesso em: 11 de jan. de 2024.

CONAQ - Coordenação de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. **Petição inicial da ADPF 742.** CONAQ, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6001379>. Acesso em: 11 de jan. 2024.

COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Epistemologia e Pesquisa em Direito.** In: BELO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. Metodologia da pesquisa em direito [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

COSTA, Emília Viotti da. **Coroas de Glória, Lágrimas de Sangue: a rebelião dos escravos de Demerara em 1823**. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo. Companhia das Letras, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1998.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e informação qualitativa: aportes metodológicos**. 3ª ed. Campinas: Papiros, 2001.

DIAS, Vercilene Francisco. **Os Kalungas; por uma Kalunga**. In: Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial. Coordenadores: Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega. Goiânia: Editora PUC Goiás, 2016.

_____, Vercilene Francisco. **Terra versus Território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade quilombola kalunga de Goiás**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário - PRPG. Goiânia: UFG, 2019.

_____, Vercilene Francisco. In: **Por um direito que seja emancipatório**, com Boaventura de Sousa Santos. Youtube: Direito Achado na Rua, Brasília, 24 de set. de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=N9rEQa-xJ9Y&t=2961s>>. Acesso em: 01 de jun. de 2024.

_____, Vercilene. **ADPF 742: do STF ao Quilombo**. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Brasília, 23 de fev. de 2022. Disponível em: <<https://conaq.org.br/noticias/adpf-742-do-stf-ao-quilombo/>>. Acesso em: 28 de mai. de 2024.

DIEHL, Astor Antônio. **A cultura historiográfica brasileira nos anos 1980: experiências e horizontes**. 2ª ed. Passo Fundo: UPF, 2004.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. **Mobilização social do Direito e expansão política da Justiça: Análise do encontro entre movimento camponês e função judicial**. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília: UnB, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). El Derecho en America Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p.139-159.

_____, Raquel Yrigoyen. **O Direito à alimentação como um direito humano coletivo dos povos indígenas**. In: O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Orgs.). Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/10/edicao-1/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental>. Acesso em: 30 de mai. de 2024.

FERREIRA, Edson Xavier. **Conversas em Torno de Uma Mesa: As Ideias de Revolução em Marx e no livro Didático e suas Repercussões no Ensino Básico**. Dissertação (mestrado) Universidade Regional do Cariri – URCA / Departamento de História / Mestrado Profissional em Ensino de História. Crato: URCA, 2018.

FILIPPI, Alberto. **La reforma intelectual y moral de Brasil: derechos y hegemonía política**. In: O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Orgs.). Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

FRANCO, Marielle. **UPP: A redução da favela a três letras: Uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo. Programa de Pós-Graduação em Administração. Niterói: UFF, 2014.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça. 1994.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2002.

FREUD, Sigmund. (1933) **A Questão de uma Weltanschauung**. Conferência XXXV, Vol. XXII, Rio de Janeiro, 1976.

FURTADO, Celso. **Entre o inconformismo e o reformismo**. Revista de Economia Política, 9(4), 1989.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2003.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução: Patrícia Fernandes. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural da amefricanidade**. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 92-93, jan./jun. 1988.

GONDIM, Carlos Henrique Naegeli. **É LIVRE: o Direito Achado nas terras coletivas de Quebradeiras de Coco Babaçu, de Quilombolas e de assentados da Reforma Agrária em Monte Alegre – Olho d’Água dos Grilos, Maranhão**. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília: UnB, 2023.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere, Volume 2**. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho. Coedição de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____, Antonio. **Cadernos do Cárcere: Maquiavel, notas sobre o estado e a política**. Volume 3 [recurso eletrônico]. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira, Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

GUIMARÃES, Walkyria Chagas da Silva Santos; ARRUDA, Victória Sara de; ALMEIDA, Ceila Sales de. **Lélia Gonzalez: diálogos sobre ancestralidade, direitos, vida e educação**. In: De(s)colonizando mentes femininas em territórios Afrodiaspóricos: construção coletiva de nova metodologia. Célia Souza da Costa, Walkyria Chagas da Silva Santos Guimarães (Orgs.). Foz do Iguaçu: CLAEC Editora, 2023.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBSAWM, Eric. **Tempos interessantes**. Uma vida no século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HOUTART, François. **Dos bens comuns ao “bem comum da humanidade”**. Bruxelas: Fundação Rosa Luxemburgo, 2011.

IBERÊ, Daniel. **Povos indígenas: alimentos, ancestralidade e sagrado em tempos de crise**. Cadernos OBHA, Brasília, v. 1, n. 1, p. 36-44, 2020.

_____, Daniel. **Vídeo-Artigo UEG #1 / Uma Pedagogia Ecológica para enfrentar a “tese” do Marco Temporal**. Youtube: UEG Campos Belos, 13 de abr. 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xZrSm1CJNf0>>. Acesso em: 13 de abr. 2024.

JESUS, Laís Francine Nascimento de. **A ancestralidade como dimensão organizacional: reflexões decoloniais sobre as organizações negras a partir da atuação histórica das irmandades negras da Bahia** (Dissertação de Mestrado). Núcleo de Pós-Graduação em Administração / Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2022.

JUVENAL. **Sátira Sexta: Las Mujeres. In: Sátiras de Juvenal y Persio. Traducidas en verso castellano**: D. Francismo Días Carmona y D. José M. Vigil. Madrid: Libreria de La Viuda de Hermando Y C.^a, 1892.

KLEIN, Joel Thiago. **Kant sobre o progresso na história**. Revista ethic@ - v. 12, n. 1, p. 67 – 100, Jun. 2013. Florianópolis: UFSC, 2013.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____, Ailton. **O sistema e o antissistema: três ensaios, três mundos no mesmo mundo.** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

_____, Ailton. In: **Ponto de Vista - 35 Anos da Constituição Federal - Direitos Indígenas** - 19/10/23. Youtube: Câmara dos Deputados, Brasília, 19 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YRMsNbZkvVw>>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo, SP: Atlas 2003.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”:** Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação – Vol. II. Tese (doutorado) Universidade de Brasília / Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília: UnB, 2014.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?.** Leme: JG Editor, 2003.

LEMA, Sergio Roberto. **Para uma Teoria Dialética do Direito:** Um estudo da obra do Prof. Roberto Lyra Filho. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1995.

LEMOS, Eduardo Xavier. **Teoria crítica dos direitos humanos desde América Latina: a teoria e práxis do coletivo O Direito Achado na Rua.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

_____, Eduardo Xavier; DIAS, Vercilene; GONZALES, Daniele Silva da Silva; MORAIS, Euzilene Rodrigues; COSTA, Valdivina Aparecida Martins. **Constitucionalismo Achado na Rua no Contexto do Pluralismo Jurídico Emancipatório Latino-Americano.** In: Constitucionalismo Achado na Rua uma contribuição à Teoria Crítica do Direito e dos Direitos Humanos Constitucionais. 1ª Edição – Volume 8. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Daniela de Macedo B.R.T. de; TORQUATO, Daniella de Oliveira; FONSECA, Débora Donida da; PATRIOTA, Janaína Carvalho Simões (ORGs.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

LEMUS, José Rafael Rojas. **Uma visão sular dos Direitos Humanos na América Latina.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Campos Belos: Universidade Estadual de Goiás (UEG), 2022.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____, Gladstone; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Constitucionalismo Achado na Rua a partir da América Latina:** elementos iniciais. In: Sociologia do novo constitucionalismo latino-americano: debates e desafios contemporâneos. Gustavo Menon, Maurício Palma, Douglas Zaidan (Orgs.). São Paulo: Edições EACH, 2022.

LIMA, Ana Laura. **Comunidades tradicionais contribuem para o meio ambiente global.** EMBRAPA, Manaus, 19 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca->

de-noticias/-/noticia/42060948/comunidades-tradicionais-contribuem-para-o-meio-ambiente-global>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

LIMA, Marconi Moura de. **O Direito Ambiental numa abordagem crítica ao formato de atuação do Judiciário**: Uma análise comparativa. (Monografia de Pós-graduação lato sensu). Brasília: Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, 2015.

LIMA, Rafaél de. **Uma nova constituição para o Chile**. Coisa Pública, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas (RS), 14 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2022/12/14/uma-nova-constituicao-para-o-chile/>>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

LONCÓN, Elisa. **“Não temos como exercer os direitos humanos sem preservação da natureza”**, afirma constitucionalista Elisa Loncón em aula inaugural da EJud-4. In: Juliano Machado. Secom/TRT-4, Porto Alegre, 27 de març. de 2023. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/549941>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do Capital e Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Fabris Editora, 1982.

_____, Roberto. **Desordem e Processo: Um Posfácio Explicativo**. In: Desordem e processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião de seu 60º aniversário. Dereodó Araújo Lyra (Org.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____, Roberto. **Porque estudar direito, hoje?** In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Introdução Crítica ao Direito – Série O Direito Achado na Rua – vol. 01. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

_____, Roberto. **O que é direito**. 17. ed, 8ª reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Conferência Novo Constitucionalismo Democrático - ALEMGO**. Youtube, 5 out. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yGfQ5rIZr3M&t=6s>>. Acesso em 10 nov. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze, MALDONADO-TORRES, Nelson; e, GROSFOGUEL, Ramón (Org.). Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben; VICIANO PASTOR, Roberto. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano**. In: El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos e retos para el siglo XXI. Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010, p. 9-44.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. In: Temas de Ciências Humanas. São Paulo: 1977. vol. 2.

_____, Karl. **O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte**. São Paulo: Moraes, 1987.

_____, Karl. **Les Luttes de classes en France**. Éditions Gallimard, 1994.

_____, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã. Introdução**: Jacob Gorender. Tradução: Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. [E-book]. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELO, Paula Balduino; e SANTOS, Ronaldo. Artigo: **Proteger territórios quilombolas é preservar o meio ambiente**. Correio Braziliense, Brasília, 7 de agos. De 2023. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2023/07/5107342-artigo-proteger-territorios-quilombolas-e-preservar-o-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

MOREIRA, Geovan dos Santos. **Desafios que os Jovens Kalunga da Comunidade Engenho II enfrentam para cursar o Ensino Superior**. Monografia. Faculdade UnB Planaltina (FUP). (Graduação – Licenciatura em Educação no Campo - LEEdC) UnB: Brasília, 2019.

MUJICA, Pepe. In: **HUMAN Extended version VOL.1**. Youtube: HUMAN la pelicula, 11 de set. de 2015. Disponível em: <>. Acesso em: 1 de mai. de 2024.

NAIME, Roberto. **Impactos socioambientais de hidrelétricas e reservatórios nas bacias hidrográficas brasileiras**. Revista Monografias Ambientais (REMOA), v(9), nº 9, p. 1924 – 1937, 2012. (e-ISSN: 2236-1308). Santa Maria: UFSM, 2012.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; MARTINS, Evilhane Jum; IRIGARAY, Micheli Capuano. **O Constitucionalismo Latino-americano**: desafios para uma maior aproximação brasileira através da Lei nº 13.123/2015. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 542-567.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **(Não) Solucionando problemas constitucionais**: transconstitucionalismo além de colisões. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 93, p. 201-232, dez. 2014. São Paulo: CEDEC, 2014a.

_____, Marcelo da Costa Pinto. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Revista de Informação Legislativa, Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014. Brasília: Senado Federal, 2014b.

NORONHA, Rodolfo e MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. **Políticas de Acesso à Justiça: um estudo sobre o Prêmio Innovare**. In: BELO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. Metodologia da pesquisa em direito [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS : Educs, 2015.

OLIVEIRA, Leinard Ayer. **Sobre as datas e as competências no decreto nº 3.912/2001**. In: Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes. OLIVEIRA, Leinard Ayer de. São Paulo: Comissão Pró Índio de São Paulo, 2001.

OLIVEIRA, Rayane Noronha, DUQUE, Ana Paula, WEYL, Luana Medeiros. **Texto 10 - Linguagem Inclusiv@: O que é e para que serve?!. In: Introdução Crítica ao Direito das Mulheres.** José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Livia Gimenes Dias da Fonseca (Orgs.). Brasília: CEAD/FUB, 2011.

OLIVEIRA, Thiago Luiz dos Santos. **Os fundamentos da História enquanto ciência e disciplina escolar: paradigmas e orientações delineadoras.** Revista do Instituto de Ciências Humanas, v. 10, p. 38-52, 2015.

PAIXÃO, Cristiano; DULTRA, Eneida Vinhaes Bello; LOGUERCIO, José Eymard. **Os mundos do trabalho no Brasil: desconstrução e resistência.** In: O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Orgs.). Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DAVID, Thomaz Delgado de. **A constitucionalização da proteção ambiental frente à exploração capitalista da natureza: um balanço nos 30 anos da Constituição Federal de 1988.** Revista Culturas Jurídicas, Niterói, v. 5, n. 12, p. 242-270, set-dez, 2018.

PANKARARU, Maíra. **“Nossa História não começa em 1988”: o Direito dos povos indígenas à luz da Justiça de Transição.** Dissertação (mestrado) Universidade de Brasília – UnB / Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD. Brasília: UnB, 2023.

PAULA, Benjamin Xavier de. **O Constitucionalismo Negro e a Contribuição de Sérgio Martins.** In: Constitucionalismo Achado na Rua uma contribuição à Teoria Crítica do Direito e dos Direitos Humanos Constitucionais. 1ª Edição – Volume 8. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Daniela de Macedo B.R.T. de; TORQUATO, Daniella de Oliveira; FONSECA, Débora Donida da; PATRIOTA, Janaína Carvalho Simões (ORGs.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

PEREIRA, Fernando José. **Novas da desolação: Notas sobre arte e real.** Revista Concinnitas do Instituto de Artes da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ano 9, v. 1, n. 12 julho 2008. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/concinnitas/article/viewFile/22819/16279>>. Acesso em: 09 de dez. de 2023.

PICKERING, William Alfred. **A influência de Darwin na teoria linguística como um prelúdio às abordagens “evolucionárias” no século 21.** In: BERNARDO, Sandra *et. al.* (Orgs.). Linguagem: teoria, análise e aplicações (6). Rio de Janeiro: UERJ, 2011.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia.** Tradução: Dorothée de Bruchard, Maria de Fátima O. do Couto. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica.** Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1972.

REAL, Rosolindo Neto de Souza Vila. **Ser Kalunga: Entre a Modernidade e a Tradição**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Cidade de Goiás: Universidade Federal de Goiás, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSA, Procópio dos Santos (Vó Procópio); SOUSA, Lourdes Fernandes de (Bia Kalunga). **Iaiá Procópio: Memória e Resistência Kalunga**. Brasília: Editora AYÓ, 2019.

ROCHA, Enid. **A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. In: TONELLI VAZ, F.; MUSSE, J.; SANTOS, R. F. (Org.). 20 anos de Constituição Cidadã: avaliação e desafios da Seguridade Social. Brasília: ANFIP, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Volume 1: A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002a.

_____, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002b.

_____, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Antônio Bispo. **Colonização, Quilombo: modos e significados**. Brasília: INCTI; UnB; INCT; CNPq; MCTI, 2015.

SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. **Povos de terreiro, patrimonialização e direitos: diálogos sobre colonialidade, tombamento e registro especial**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Sul da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade. Porto Seguro: UFSB, 2021.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução: Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 27.Ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SCHLEIERMACHER, F. D. E. **Hermenêutica - Arte e técnica da interpretação**. Trad. Celso Reni Braidá. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

SERPA, Élio Cantalicio e CAMPIGOTO, José Adilçon. **Filologia da civilização brasileira: a proposta de Afonso Arinos de Melo Franco**. Revista ArtCultura, v. 12, n. 20, p. 199-216, jan.-jun. 2010. Uberlândia: UFU, 2010.

SILVA, Marina. **Meio Ambiente na Constituição de 88: Lições da História**. In: Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois - Volume 5: Os Cidadãos na Carta Cidadã. Bruno Dantas et. al. (Orgs.). Brasília: Editora Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008.

SÓLON, Pablo. **Alternativas Sistêmicas – Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. 1 ed. São Paulo: Elefante, 2019.

_____, Pablo. **Chile aprova os direitos da natureza**. Brasil de Fato, Porto Alegre, 19 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/19/artigo-chile-aprova-os-direitos-da-natureza>>. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho. **Construção de saberes, práticas pedagógicas e metodologias participativas da educação em direitos humanos**. In: PULINO, Lúcia H. C Z.; SOARES, Silvia L.; COSTA, Cléria B.; LONGO, Clerismar A.; SOUSA, Francisco L. (orgs). Educação em e para os direitos humanos, vol.II. Brasília: Paralelo 15, 2016.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

_____, José Geraldo de. **Movimentos Sociais – A Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direitos**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13., 1990, Belo Horizonte. Anais [...]. Brasília: Conselho Federal, 1990.

_____, José Geraldo de. Ensino do Direito. **Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 123-144, jul.-dez. 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/270203259.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

_____, José Geraldo de. **O Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.

_____, José Geraldo de. **Concepção e prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. Brasília, 6(1):145-158, abr./jun, 2017.

_____, José Geraldo de. **Concepção e prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório**. Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2017 abr./jun, 6(2):145-158.

_____, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos**. Revista Direito e Praxis, V.10, N.4. Rio de Janeiro, 2019.

_____, José Geraldo de. **“Direito ao Pão Novo – O Princípio da Dignidade Humana e a Efetivação do Direito Indígena”**. Estado de Direito, Porto Alegre, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://estadodedireito.com.br/direito-ao-pao-novo-o-principio-da-dignidade-humana-e-a-efetivacao-do-direito-indigena/>>. Acesso em 17 de fev. de 2024.

_____, José Geraldo de. **As Teses Jurídicas em disputa no STF sobre Terras Indígenas**. Estado de Direito, Porto Alegre, 1º de set. de 2021. Disponível em: <<https://estadodedireito.com.br/as-teses-juridicas-em-disputa-no-stf-sobre-terras-indigenas/>>. Acesso em 17 de fev. de 2024.

_____, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Palestra de José Geraldo de Sousa Junior no Uni-Projeção Guará.** Youtube, 14 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vLk9UP4XjiM&t=190s>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

_____, José Geraldo de. **Direitos fundamentais e a Constituição da Terra.** Youtube: Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 31 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GvCIDsKk9Vk&t=2523s>>. Acesso em: 11 de jan. de 2023.

_____, José Geraldo de. **Constitucionalismo Achado na Rua: uma Contribuição à Teoria Crítica do Direito e dos Direitos Humanos.** In: Constitucionalismo Achado na Rua uma contribuição à Teoria Crítica do Direito e dos Direitos Humanos Constitucionais. 1ª Edição – Volume 8. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Daniela de Macedo B.R.T. de; TORQUATO, Daniella de Oliveira; FONSECA, Débora Donida da; PATRIOTA, Janaína Carvalho Simões (Orgs.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

_____, José Geraldo de. **Na Constituição brasileira não existe um “marco temporal” para a demarcação das terras indígenas.** Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 26 de jan. de 2024. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/636255-na-constituicao-brasileira-nao-existe-um-marco-temporal-para-a-demarcacao-das-terras-indigenas-artigo-de-jose-geraldo-de-sousa-junior>>. Acesso em 06 de mar. de 2024.

SOUZA, Nathalia Karollin Cunha Peixoto de, COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque. **As diferenças entre o marxismo jurídico de Roberto Lyra Filho e Márcio Bilharinho Naves.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2818-2857.

TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de preceito fundamental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

TERENA, Luiz Henrique Eloy Amado. **O Direito que nasce da aldeia.** In: O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. José Geraldo de Sousa Junior et al. (Orgs.). Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III: o Direito não estudado pela teoria jurídica moderna.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos.** In: Obras Completas, Vol. III. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 2 ed. ver. e amp. São Paulo: Acadêmica, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006.

APÊNDICE I

As variações linguísticas e o *sentido* real das coisas

É fundamental esclarecermos neste Apêndice que a maior parte das citações constantes do falar de Procópio dos Santos Rosa no bojo da presente Dissertação, por opção metodológica, passou por uma espécie de “customização do código”. Isto é, o falar de Procópio, assim como de parte dos sujeitos quilombolas do povo kalunga, neste particular, os mais velhos (anciãs e anciãos) carrega uma variação linguística que, perfeitamente compreensível/legível, é em grande medida diferente da formalização padrão da Língua Portuguesa, muito particularmente, porque parte desta população não teve (garantido o seu direito ao) acesso à educação formal, ou por uma belíssima construção histórica de seu próprio dialeto, com heranças do hibridismo fundido da língua lusitana com as específicas línguas africanas que são originais dos povos que para este território faram achegados.

Ocorre, contudo, que no momento decisório entre transcrever suas epistemologias, falares etc., gerou-nos uma aflita indecisão: i) se abonaríamos o trabalho com “fidelidade” à variação linguística própria do sujeito Procópio (sem qualquer preconceito, deixemos claro isso); ou ii) se os seus excertos, por conveniência e oportunidade da presente Dissertação, seriam melhor incorporados à formação decolonial do(s) sujeito(s) leitor(es) se trazidos temporariamente para uma variação mais formal da Língua, para uma leitura sem ruídos e de objetiva interpretação e compreensão.

Destarte, de um lado o risco de afetação ética à essência do falar de Procópio. Em outro, a convicção de que a estratégia do presente texto não era obter da pessoa leitora uma “primeira impressão” de leitura tentando se defrontar com a estigmatização ou a admiração analítica do modo de falar da matriarca, deixando para o segundo plano o conteúdo. Isto é, vale-nos mais o significado e a potência desta gramática filosófica e sociológica de Procópio que o significante, preocupado tão mais com o código e com a gramática formalista da Língua.

Trata-se de uma semiologia que opta por nuclear a compreensão cognitiva no real sabor do conhecimento que habita a enorme experiência e os acúmulos de luta, sofrimento, alegrias e conquistas do sujeito Procópio e, seguidamente, dos sujeitos kalunga. É, portanto, uma meta-semiologia da palavra; seu valor preponderante, sua potência mobilizadora, sua essência cognitiva; e sua veia decolonial.

Contudo, ainda há que se guardar a ética, caráter inafastável aos fundamentos do trabalho e dos sujeitos que o envolvem e o devolvem (entregam) à sociedade. Por conseguinte,

resolvemos trazer neste Apêndice a fala “original” tal como escreve e inscreve Procópio na sociedade.

Antes disso, porém, é válido para nós (todos nós, inclusive este autor; do presente trabalho) sempre lembrarmos o que nos ensina Marcos Bagno, em sua clássica – e necessária – obra denominada “*Preconceito Linguístico: o que é, como se faz*”¹⁹⁸. Vejamos:

O preconceito linguístico se baseia na crença de que só existe, como vimos no Mito nº 1, uma única língua portuguesa digna deste nome e que seria a língua ensinada nas escolas, explicada nas gramáticas e catalogada nos dicionários. Qualquer manifestação linguística que escape desse triângulo escola-gramática-dicionário é considerada, sob a ótica do preconceito linguístico, “errada, feia, estropiada, rudimentar, deficiente”. (Bagno, 2006, p. 40)

Deixemos claro que não é nossa intenção, em qualquer instante, pensar tal como pensam aqueles que ainda se revestem deste tipo de arrogância sobre qual é a variação de prestígio do falar e do escrever a Língua Portuguesa. Contudo, ouçamos mais o autor:

Infelizmente, existe uma tendência (mais um preconceito!) muito forte no ensino da língua de querer obrigar o aluno a pronunciar “do jeito que se escreve”, como se essa fosse a única maneira “certa” de falar português (...) como se isso pudesse anular o fenômeno da variação, tão natural e tão antigo na história das línguas. (...) É claro que preciso ensinar a escrever de acordo com a ortografia oficial, mas não se pode fazer isso tentando criar uma língua falada “artificial” e reprovando como “erradas” as pronúncias que são naturais das forças internas que governam o idioma. (Bagno, 2006, p. 52-53).

E tal qual, embora não nos seja a intenção de subverter o ensinamento, nem o anterior, nem o a seguir com a intenção de ainda assim levar para “outra forma de falar” o falar de Procópio, sua neta, Bia Kalunga, vem nos presentear uma visão decolonial quanto ao modo como enxergamos a variação linguística que se faz presente no território. Leiamos – como um “tapa com luva de pelica” a nos construir outra sociedade:

É importante ressaltar que a linguagem do povo Kalunga tem origem africana, porém o processo de colonização também foi um fator contribuinte para colonização dessa linguagem, atualmente, considerada uma expressão oral errada por aqueles que não têm conhecimento da Sociolinguística Kalunga. E, nesse sentido, as pessoas precisam desconstruir esse preconceito e entender que na expressão oral somos livres e que o mais importante é a comunicação. (Souza, 2024, p. 15)¹⁹⁹

¹⁹⁸ BAGNO, Marcos. *Preconceito Linguístico: o que é, como se faz*. 46 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

¹⁹⁹ SOUZA, Lourdes Fernandes de. *A memória Kalunga tem voz de mulher: oralidade e resistência da Comunidade Quilombola Kalunga Riachão Monte Alegre (GO)*. Dissertação (mestrado) Universidade Federal do Rio de Janeiro / Instituto de Psicologia / Programa de Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social. Rio de Janeiro: UFRJ, 2024.

Bia Kalunga deixa claro que, ao contrário do estranhamento quanto ao que se forma em dialeto, é fundamental que se potencialize e se valorize o que ela chama de “língua materna Kalunga (...) presentes na oralidade no dia a dia e marginalizados quanto aos preconceitos linguísticos” (Souza, 2024, p. 15)²⁰⁰.

Feitas estas ressalvas, apresentados os argumentos de o porquê o trabalho, do ponto de vista de uma estratégia metodológica e semiológica, ter optado por transcrever os excertos para o formato convencional, passamos a transcrevê-los agora em sua forma original²⁰¹.

A) Citação de Procópio na página 143 da Dissertação:

Como transcrevemos:

“Olha! Pode dizer aí na sua reportagem que nós não vamos sair daqui por bem ou por mal. E estamos dispostos a lutar até a morte!”

Fala original:

“Óia, pode dizê aí na sua reportage que nós não vamo aí daqui por bem ou por mal. E tamo disposto a lutá até a morte!” (Rosa, 1991 apud Pinto, 2004, p. 307)

B) Citação de Procópio na página 150 (i) da Dissertação:

Como transcrevemos:

“Nós temos coragem no coração e temos força nos braços!”.

Fala original:

“Nóis temo coragem no coração e temo força nos nossos braços!”. (Rosa, 1991 apud Pinto, 2004, p. 305-306)

C) Citação de Procópio na página 150 (ii) da Dissertação:

Como transcrevemos:

²⁰⁰ *Op. Cit., 2024.*

²⁰¹ Em linguística, estas falas, por suas coletas e variedades, são *corpora* a ser realizada à análise científica.

“Nós não estamos pedindo nada demais. Nós só estamos querendo ser enterrados aqui na nossa terrinha, igualzinho nossos pais e nossos avós. É só isso que estamos pedindo. Será que estamos pedindo muito?”

Fala original:

“Nóis não tamo pedindo nada demais. Nóis só tamo querendo ser enterrados aqui na nossa terrinha, igualzinho nossos pais e nossos avós. É só isso que tamo pedindo. Será que tamo pedindo muito?”. (Rosa, 1991 apud Pinto, 2004, p. 305-306)

D) Citação de Procópia nas páginas 177-178 da Dissertação:

Como transcrevemos:

Nós queremos que eles (os alunos) aprendam o que vir de fora (...) o que é nosso eles já sabem (...) nós também estamos querendo é o de fora (...) eu já não entendo, outros já não entendem, já os meninos entendem. De que adianta nós ficarmos sabendo só o que é nosso? Não adianta nada. (...) Veio o livro (a cartilha bilíngue). (...) era para os meninos estudarem tudo aqui. Eu falei não (...) daqui eu mesmo já sei, eu mesmo posso ensiná-los (sorri).

Fala original:

Nóis qué que eles (os alunos) aprende o que vim de fora (...) o de nóis eles já sabe (...) nóis também tá quereno é o de fora prá conde eu já num intendo, outros já num intende, já os mininos já intende. Que que adianta nóis fica sabeno só o que é de nóis? Não adianta nada. (...) vei o livro (a cartilha bilíngue). (...) era pros mininos estuda tudo, aqui. Eu falei não (...) daqui eu mermo já sei, eu mermo posso ensiná eles (sorri). (Rosa, 1996 apud Real, 2023)

Dadas as devoluções ao conteúdo em sua perfeita originalidade, compreendemos que se cumpriu a estratégia do trabalho de: a) fazer menor dispersão semiológica do(a) leitor(a) diante do conteúdo e da fluidez dos ensinamentos desta magistral liderança kalunga durante o percurso do trabalho; e b) presentear-lhe com a beleza e pureza do falar original de Procópia dos Santos Rosa, neste lugar do Apêndice.

Esperamos que os multi-encontros semânticos e semiológicos lhes sejam aprazíveis e, quem sabe, úteis!

APÊNDICE II

Intersecções tentadas entre Lyra Filho e Procópio Kalunga

Certo dia, fomos indagar Procópio dos Santos Rosa²⁰², acerca de “o que é Direito?”²⁰³, isto é, como a matriarca conceituaria ou declararia o Direito?

Havia, equivocadamente, uma expectativa de uma resposta espetacular. Provavelmente, algo mágico; uma inspiração de *Oyá*²⁰⁴ para preencher tão somente a vaidade jubilosa de um pesquisador que tem certeza que encontrará uma pepita de ouro, no entanto, o ouro que categorizou em sua cognição como ouro e não outro ouro. Ou que viesse aquela frase memorável que passaria para a história como uma premissa da sabedoria que toca os corações desatentos e desalentados para a épica luta revolucionária. A saber, uma epifania da alma inteligível.

Por certo, não fora exatamente isso que ouvimos da formidável anciã quilombola. Assim, “eu entendo como direito é a gente correr atrás das coisas. **Porque nós temos direito.** Nós temos direito de correr para receber e temos direito de dar para os outros que merecerem” (ROSA, 2023 – com grifos nosso).

Em sua singeleza, é possível extrair uma tripla dimensão do/ao direito, quais sejam, (i) a dimensão do pertencimento que, em outras palavras, tem a ver com a condição essencial da existência do ser humano (por existir; tem-se direito/s); (ii) a dimensão do devir, isto é, da luta que não cessa; e (iii) a dimensão dialógica, ou seja, o que se tem como conquista e como experiência são caracteres compartilhados pelos/as companheiras/os²⁰⁵.

A “epistemologia procopiana” não está na sofisticação das palavras e das sentenças complexas. Ou em uma filosofia ou sociologia das multi-relações quilombolas-sociedade convencional, contudo, na práxis transformadora, na resistência e resiliência diárias (que arrastam pelo exemplo). Assim também, o direito emancipador que aprendemos da

²⁰² Uma mulher negra, de 90 anos, que não foi alfabetizada pelos sistemas educacionais do Estado, contudo, com uma sabedoria inigualável. Uma das matriarcas e importante liderança do povo quilombola kalunga. Eleita ao título de Dra. Honoris Causa pela Universidade Estadual de Goiás em 2022.

²⁰³ A pergunta: “O que a senhora entendo como Direito?” feito para dona Procópio foi um pedido meu à sua neta, a querida Bia Kalunga, para esta, de forma bastante à vontade, pudesse consignar uma manifestação a respeito, vinda do saber/viver de sua Iaiá Procópio. O conteúdo, respondido no dia 14/03/2023, está em dois pequenos vídeos, para os quais coletamos o conteúdo que melhor faz corpo com esta Dissertação. (Arquivo pessoal do pesquisador.)

²⁰⁴ Orixá – Deusa – da Justiça. Ver: RAMOS, Chiara; VAZ, Lívia Sant'anna. Oyá: a Justiça é uma mulher negra. Revista Carta Capital, 28 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/artigo/oya-a-justica-e-uma-mulher-negra/>>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

²⁰⁵ Semânticas que se originam do latim *companis*, para significar: “compartilhar o pão”. Doravante, “pão” não é apenas o alimento em si, contudo, o que se partilha dialogicamente.

compartilha de Procópia, este não surge de uma doutrina acadêmica, entretanto, insurge pela necessidade da sobrevivência dos seus e para a fraternidade de todas e todos os sujeitos.

Ainda neste diálogo com sua neta, a pedido do pesquisador – para melhor compreender o Direito pelos que, herdeiros do sonho emancipador de Luiz Gama, não chegaram a conhecer as letras deste campo do saber e do provimento estatal (o Direito), Procópia nos convoca para o seu interesse, ou o seu lugar de conforto teleológico, e traz consigo outra compreensão para o Direito a partir de uma experiência no lócus, na necessidade finalística: que é a vida plena e emancipada de seu povo.

Destarte, aparentando aconselhar sua neta a partir de sua experiência, envolve-nos em seus conselhos – a disseminarmos. Saibamos ouvi-la, nestes termos:

(...) Olha, você junta com *os outros de fora que sabem conversar*²⁰⁶. Colocam vocês nos seus caminhos, nos seus direitos. (...) Junta com os de fora para colocar vocês no *carreiro*²⁰⁷ para vocês *serem* bem. (...) Precisa de uma orientação. (...) O que eu fiz, estou jogando para vocês. (...) Fica nas suas mãos e vocês... vão ser felizes! (...) O importante é trabalhar em seus direitos. (...) E por que que eu sem saber ler, sem saber nada... não corri aí?! Eu pensei que não ia acontecer. (...) Olha o tanto de valor que eu estou tendo [recebendo]. Por quê? Minha simplicidade e Deus me guiando para ajudar meu povo. Agora está em suas mãos; nas mãos de vocês tudo. Vocês é que sabem! (Rosa, 2023)

A nós, parece-nos convidar à aliança. Dizer que não há distinção entre sujeitos que sabem mais sobre o Direito e sujeitos que sabem mais sobre a Vida (a experiência de vida). Porém, sujeitos que, de boa vontade, queiram se unir para transformar.

É possível que Procópia não tenha compreendido bem a pergunta²⁰⁸. É possível ainda que não tenha capturado a importância dessa pergunta. E é ainda possível que não lhe tenha sido apresentado ao longo de sua vida alguma epistemologia específica para lhe mobilizar a formalidade da resposta a esta pergunta. Ou se tiver obtido conhecimento formal ou instrumental sobre o tema, possa ter ignorado (sem qualquer desrespeito, claro!) a relevância Direito, ou, por testemunhar o acervo das injustiças a seu povo, caminhado junto à *desacreditação* do Direito.

²⁰⁶ Infere-se que são aliados da luta e do seu povo. Quaisquer sujeitos, sejam estes da academia, do foro político, de suas áreas, segmentos, estruturas especialíssimas que, de *coração simples e sincero* (como o de Procópia), queiram se apresentar como parceiros, *companheiros*.

²⁰⁷ Procópia se refere a este termo em sentido duplo: no primeiro, buscar afirmar “o caminho” a seguir, a orientação, o lugar correto a trafegar. O segundo, a noção de “carreira”, de trabalho, de realização.

²⁰⁸ Na aurora de seus mais de noventa anos de idade, é sabido que já não escuta com a mesma precisão de anos anteriores. Sua audição, de fato, tem sido afetada pela força da idade.

Neste momento, nada disso é importante, pois desejando lhe ouvir acerca de um conceito ao Direito para contemplar mais um degrau ao estado da arte deste campo do saber, na verdade aprendemos com a Doutora Honoris Causa da UEG que Direito não é um saber, necessariamente, entretanto, um fazer-ter, isto é, uma práxis atitudinal que serve (ou deve servir) a todas e todos.

Em síntese, “hoje eu estou recebendo estas *mensagens*²⁰⁹ (...) porque eu corri atrás de nossos direitos (...) para mim, e para todos; para minha família e para a comunidade [toda]; para os três municípios²¹⁰” (Rosa, 2023). Logo, o Direito não é egocêntrico; é policêntrico, ou melhor: é (ao) coletivo; para pertencer à coletividade.

²⁰⁹ Por *mensagens*, leia-se as homenagens, visitas (em seu Museu), participação em documentários e outras menções que louvam a luta tão coerente e necessária de Procópio dos Santos Rosa.

²¹⁰ Refere-se à Cavalcante, Teresina de Goiás, Monte Alegre, ambos, municípios goianos em que são sobrepostos por outra jurisdicionalidade: o Sítio Histórico e Cultural Kalunga, com uma população estimada em 6 mil pessoas, divididos em 39 comunidades. (Obs.: consideradas aqui apenas as comunidades kalunga de Goiás. Existem também, em outros estudos de reconhecimento, quilombolas kalunga em Arraias e Paranã, no Tocantins.)

APÊNDICE III

Formação complementar ou (melhor) Formação essencial

Destarte, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de Brasília ofereceu à sociedade uma disciplina denominada “Arandu: Saberes Originários”²¹¹ que transcorreu o primeiro semestre de 2019. Tivemos a oportunidade de nos matricular e interagir (aprender aos moldes que nos discursa Paulo Freire, em círculo, ciranda, dialogia). As pessoas responsáveis pela instituição da grade curricular denominavam-na de “Indisciplina do Arandu”, para fazer contraste à liberdade do aprender e à “copulação” de espírito limpo com o conhecimento, aliás, os conhecimentos (saberes diversos).

Provavelmente pelo êxtase deste (novo) formato de se aprender, não foi possível anotar o/a autora/or de uma fala enormemente oportuna para a catarse que se dispõe ambiências nesta dissertação, cumprindo, por óbvio, sua missão de se fazer “Trans”, em todas as semiologias que se queira. Isto disseram, ao que cativarmos o valor junto o pretensioso trabalho de engajamento: “As leis chegam para nós – para o genocídio; para tomar nossas terras. Não chegam para uma conversa embaixo do Igarapé, as leis” (Arandu, 2020)²¹².

²¹¹ Tendo como professora titular, Tatiana Oliveira Novais. E como professor ministrante (ou principal mediador, face que era uma disciplina dialógica), o professor Daniel Iberê M’Byá.

²¹² Referência já mencionada no parágrafo anterior. Contudo, é válido um comentário. Se é educado tratar este evento para o trabalho científico, como um compêndio metafísico, o fato é que não lembrar o nome/sujeito que afirmou esta frase, dar ao excerto uma potência espiritual. Isto é, são os Encantados, aqueles ancestrais que cuidam, no outro plano, do cuidando com a Mãe Terra e da sobrevivência e energia na resistência dos povos indígenas em sua dimensão intergeracional. Ademais, o conjunto de sujeitos indeterminados presente no “nós” e a personificação das “leis” como um sujeito “agressivo” e incapaz de realizar “uma boa roda de prosa” junto à generosa sombra do Igarapé, mexem com o nosso pensamento acerca de um postulado que caminhou ao longo desta dissertação: afinal, “O que é Direito”?

APÊNDICE IV

O elementar Princípio ao Econconstitucionalismo

“1. Do Princípio Intergeracional (e conceitos relacionais)²¹³”

É intencional provocarmos no prelúdio de nosso trabalho a leitura do Princípio Intergeracional, a fim de sublinhar o caráter analítico que neste se desenvolverá. Afinal, se nossa geração incorrer no risco de fracassar no cuidado com o Meio Ambiente para as atuais gerações, será necessário interpor-se à crítica, quem sabe, ao socorro oportuno quanto às futuras gerações (Art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988).

Para que se desenvolva no pleno alicerce doutrinário, a nomenclatura efetivamente utilizada na jurisprudência aplicada é Princípio da Solidariedade Intergeracional, ou Princípio da Equidade Intergeracional, de mesma semântica jurisdicional, com a qual aplicaremos o devido asserto mais adiante.

Antes, porém, ao predispor um apontamento acerca do que seja “princípio”, reportamo-nos a Celso Antônio Bandeira de Mello, assim afirmando que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Relevante consideração para que saibamos que é neste fulcro genésico-jurídico cujo desenrolar de nossa atividade ambiental também se predispõe fundamentada e, para tanto, consolidada (ou consolidando-se) no ordenamento jurídico.

O que quererá ser o Princípio da Solidariedade Intergeracional, aludimo-lo nas premissas que se apontam a partir do trabalho de Silva (2011), que, percebendo uma revisão histórica do pensamento intelectual, e, “acompanhando os avanços sociais, o Direito evolui para reconhecer e salvaguardar um novo direito fundamental: o direito ao meio ambiente

²¹³ É fundamental declarar três questões: i) este é tópico 1 de minha Monografia de quando do curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Público que concluí pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; ii) quando apresentamos essa Monografia não conhecia o Direito Achado na Rua, aliás, nem mesmo outras correntes do Direito... apenas um enorme desejo de aprender e escrever sobre o Direito Ambiental; e iii) além do precário domínio quanto à ciência do Direito, é perceptível uma certa “imaturidade acadêmica”, portanto, o texto, com estas deficiências, somente veio parar neste Apêndice pela enorme importância de seu escopo: o Princípio da Equidade Intergeracional.

ecologicamente equilibrado”, dessa maneira também, na visão da autora, tem o Direito a função de assumir um novo atributo: “o de mediador do agir humano na busca do equilíbrio e integridade do planeta”. E neste instante no alerta ao que nos declara ser “o direito das futuras gerações”, assim prescrevendo a Constituição Brasileira (Art. 225), e anteriormente orientada na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano que ocorreu ainda no ano de 1972, na qual trouxe nos Princípios 2 e 5, o seguinte:

Princípio 2 – Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Princípio 5 – Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

Reforçada pela mesma Carta que se subsegue a esta, agora a do Rio de Janeiro – 1992, no seu Princípio 3, onde diz que: “O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.

Tal alicerce do Direito, descambando-se coerentemente para se especializar no Direito Ambiental é analisado como um compêndio não mais e somente fruto de delegações ativistas no empreendimento de uma luta colossal (proteger o Meio Ambiente), entretanto, componente de exercício efetivo no rol do Judiciário brasileiro. Para Silva (2011), a Suprema Corte brasileira assumiu uma “competência em matéria ambiental”, invocando “a importância da preservação da integridade do meio ambiente como obrigação político-jurídica indeclinável que se impõe a todas as esferas de poder”, e exemplifica com o seguinte julgado:

O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no meio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever da solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em [geral](#).²¹⁴

Trata-se de fazer valer os valores constitucionais no desdobramento das concepções principiológicas, o que orienta o STF em seus julgados a respeito. Segundo Silva (2011), “o reconhecimento constitucional do direito das futuras gerações acarreta limitações no agir

²¹⁴ ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006, quando de uma ação cautelar inominada, ajuizada pelo Estado de Roraima em face da União e do IBAMA, na qual se vislumbrava suspender a realização de consulta pública com vistas à criação de Reserva Extrativista, nos autos.

humano, fazendo como quem todos os atos sejam cobertos de legitimidade”, dessa maneira, avocando os fundamentos da tutela ambiental, neste especificados.

Asseveremos o conceito de Princípio da Solidariedade Intergeracional:

Como o próprio nome indica, o princípio decorre do sentimento de solidariedade que os indivíduos devem ter para com os outros, mesmo que estes ainda não tenham existência. O Princípio da Solidariedade Intergeracional é, na realidade, um desdobramento do princípio da solidariedade insculpido no inciso I do art. 3º da Constituição Federal, fundamento maior do nosso Estado, que trouxe reflexo em todo o sistema jurídico. (SILVA, 2011, com nosso grifo.)

Ampliando nosso estudo, Lima, Thiago (2008a), assim nos inquieta:

Restando de sobejo comprovado, a Intergeracionalidade traduz um desejo comum de justiça entre as gerações atuais e as gerações futuras. Tal justiça corresponderia, entre outros aspectos, à igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, graças à prática da responsabilidade no usufruto do meio ambiente e de seus elementos no presente. Para que a oportunidade de utilização eqüitativa da natureza pelas gerações possa durar, é condição indispensável que os legados naturais estejam bem conservados. O Desenvolvimento Sustentável tem como conseqüência, então, a satisfação e garantia das necessidades humanas para o desenvolvimento presente e futuro, como por exemplo, à alimentação, a saúde, a moradia, a educação e um ecossistema adequado. (LIMA, Thiago, 2008a.)

Para o autor, conforme vimos, “este conceito de Intergeracionalidade informa o conceito de Sustentabilidade (esse é parte daquele)”. Depreende-se, por conseguinte, que isso obriga-nos uma “responsabilidade intergeracional”, na qual, “levanta restrições quanto ao fato de que nos princípios básicos da justiça não é permitido que se tratem as gerações de modo diferente apenas com base em sua localização anterior ou posterior no tempo”.

Ainda é relevante acrescentar:

A expressão “presentes e futuras gerações”, mostra quem seriam os titulares desse direito. Interpretando essa frase, chega-se à conclusão de que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um, que vivem a geração presente, e dos que viveram as gerações, ou seja, o conceito ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade. Dessa explicação, tira-se a conclusão, que o direito ao meio ambiente, é um direito difuso, ou seja, trata-se de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas. Contudo, esse conceito de transindividualidade não se mostra tão claramente na Constituição, mas sim com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, inciso I, in verbis: “Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (LIMA, T., 2008a.)

Apoiando-se em Celso Bastos, Lima, Thiago, (2008a) reproduz que “a característica primordial do interesse difuso é a sua descoincidência com o interesse de uma determinada pessoa. Ele abrange, na verdade, toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum”.

Compreende, portanto, que “no estudo dos direito difusos, como pedra fundamental para o surgimento institucional do Princípio Intergeracional, uma característica deve ser estudada: a indeterminação dos sujeitos”:

Essa indeterminação de sujeitos revela-se, também, quanto à natureza da lesão decorrente de afronta aos interesses difusos: essa lesão é disseminada por um número indefinido de pessoas, como por exemplo, a humanidade na “exploração” predatória e anárquica da Amazônia. Nessa forma de raciocínio, a responsabilidade intergeracional é tomada da mesma característica, a indeterminação dos titulares, sabendo que os titulares dessa responsabilidade foram às gerações passadas, é a geração presente e serão as gerações futuras a relação dos direitos difusos. (LIMA, Thiago, 2008a.)

Podemos, portanto, reforçar essa urgência de pensamento, numa égide de novo paradigma, resgatando uma fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em que dizia que “é preciso ter um pouco de justiça intergeracional”²¹⁵, referindo-se à questão ambiental e à Justiça em torno do tema como algo fundamental, contudo, aparteadado perifericamente.

O certo que é não é tão simples assim estatuir direitos a quem ainda se pressupõe existindo em tempo não-realizado. Brandão; e Souza (2010) bem souberam reforçar essa percepção:

Falar em futuras gerações, sobre pessoas indeterminadas, que não estão aqui ainda e não se sabe quando estarão, suscita uma série de problemas, principalmente quando se adentra o campo do Direito, por natureza pragmático e imediatista. Como conferir direitos a quem não tem existência nem representação? E por que razão a humanidade, também pragmática e imediatista, se preocuparia em assegurar tais direitos? (BRANDÃO; E SOUZA, 2010.)

Os autores nos vão apresentar a teoria de Edith Brown Weiss, professora de Direito Internacional do Georgetown University Law Center, que ao compreender a equidade intergeracional, “preconiza que as gerações humanas, não importa em que época vivam, têm iguais direitos ao meio ambiente, razão pela qual as presentes devem conservá-lo e repassá-lo

²¹⁵ Afirmação fora feita no Programa Repórter Senado, da TV Senado, no dia 13 de novembro de 2013.

às seguintes nas mesmas condições em que o receberam”. Weiss assim desenvolveu a teoria, divididas em três princípios:

- a) conservação das opções: cada geração deve conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de modo a não restringir as opções disponíveis para as futuras gerações resolverem seus problemas e satisfazerem seus próprios valores; e deve receber essa diversidade em condições comparáveis àquelas usufruídas pelas gerações anteriores;
- b) conservação da qualidade: cada geração deve manter a qualidade do planeta de modo a não repassá-lo em piores condições que aquelas em que o recebeu, e deve poder usufruir de uma qualidade comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores; e
- c) conservação do acesso: cada geração deve prover seus membros com iguais direitos de acesso ao legado das gerações passadas e conservar esse acesso para as futuras gerações. (WEISS apud BRANDÃO; E SOUZA, 2010.)

Em síntese, ao que se pretendeu para inaugurar este trabalho com o Princípio da Solidariedade [ou Equidade] Intergeracional nada mais se necessita arguir que não seja o próprio alicerce da vida, ou seja, sua dimensão segura, protegida, neste fomento específico, diante da ideia de que não podem eles (os “futuros” nascidos) se defender, defender o Meio Ambiente, seu ecossistema vivente, assim sendo, se não podem (ao menos em tempo) bater às portas do Judiciário na exigência de assegurar seus direitos (ambiente planetário à vida), alguns, por um caráter de tutela preexistente, deste modo o fazem por estes. E será este o arquétipo central dissertado ao longo das exemplificações e posicionamentos nesta monografia, doravante.”²¹⁶

²¹⁶ Para ter acesso ao trabalho completo, assim também às Referências Bibliográficas deste Apêndice, acesse: <https://www.ueg.br/camposbelos/noticia/57694_direito_ambiental_para_a_educacao_ambiental_uma_urgencia_civilizatoria>.

APÊNDICE V

Dois relatos e a síntese de um trabalho (ou de uma vida – de lutas)

Ao ler a obra “Iaiá Procóbia: Memória e Resistência Kalunga”, das autoras Vó Procóbia e Bia Kalunga – como são apresentadas na capa do livro, ou de Procóbia dos Santos Rosa e Lourdes Fernandes de Souza, que são respectivamente, Dra. Honoris Causa pela Universidade Estadual de Goiás e Mestra em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, por todo o conjunto da obra, emocionei-me, entretanto, capturei em dois relatos, a gênese (ou seria um “alpha” e um “ômega”?) para sintetizar este trabalho. Trata-se da fala de Vó Procóbia, nestes termos:

Hoje [2014] eu quero que a presidenta e o governador acaba de ajudar os Kalunga. Porque tem uma parte daqui que não tem luz, tem escola no escuro e sem água. Eu quero pedir à presidenta, governador, deputado, mais força. Aqui precisa de um posto de saúde, precisa de ensino médio, precisa de luz pra lugar que não tem, precisa de água em algumas escolas, mais oportunidade de emprego e educação. Sempre eu vejo Dilma falar de toda comunidade, mais [sic] nunca vi ela falar do Kalunga. Precisa vir conhecer! Essa luta não acabou, o povo ainda tá sofrendo. E quando eu não der mais, a Lúidi [Lourdes], minha neta, é pra ficar firme em meu lugar, segurar o que eu fiz. Eu quero deixar minha neta na minha vaga pra conservar as coisas aqui, e não deixar a tradição nossa acabar. (Rosa, 2019, p. 50)²¹⁷

Ora, se o estudo se der pelas ciências da Análise do Discurso, ou da Semiologia, ou da Sociologia, ou da Ciência Política, em todos os lugares do saber, temos um conteúdo enormemente singular para investigação.

Procóbia demonstra nesse bloco de falas, num esforço deste autor para cavar quadros sinóticos, a) sua cobrança/reivindicação de direitos aos poderes das República nas várias esferas – isto é, sabe de quem é a principal responsabilidade das ausências e presenças públicas; b) a lista de um conjunto de políticas públicas e estruturais que denotam a efetivação da cidadania ao povo kalunga; c) estabelece uma relação entre o agente público, seu lugar de ocupação (neste caso, a Presidenta Dilma) e o seu (não) conhecimento do território, ou do lugar da necessidade pública (que pode ser uma favela, um município longínquo etc.), isto é, é fundamental conhecer o lugar do povo, sua dor, seus problemas, seus desejos, seus anseios, seus sonhos; e d) imprime uma espécie de testamento, ao mesmo tempo, uma determinação de que o sujeito quilombola, especificamente, sua neta, não pode parar a luta; deve continuar o que ela, Procóbia, vem batalhando ao longo dos anos.

²¹⁷ In: ROSA, Procóbia dos Santos (Vó Procóbia); SOUSA, Lourdes Fernandes de (Bia Kalunga). Iaiá Procóbia: Memória e Resistência Kalunga. Brasília: Editora AYÓ, 2019.

A segunda citação, por oportuna coincidência, é exatamente da neta, a Bia Kalunga. Leiamos:

Além de educadora, me considero também liderança, pois estou sempre no barco da luta coletiva em busca de melhorias no âmbito da educação, saúde, moradia e em especial a nossa dignidade como humanos. Prezo a coletividade e acredito no Poder Popular; a luta deve ser contínua e fortalecida. Para mim, me tornar pesquisadora significou registrar a história real e fiel de uma anciã tão sábia são o presente muito valioso que Deus me concedeu, me oportunizando como escriba capaz de transcrever o processo histórico do quilombo Kalunga consolidado na História de Vida dos mais velhos, no qual se destaca uma Mestra como memória viva, reconhecida e respeitada pelas pessoas. (...) É importante ressaltar que Iaiá Procópio não possui letramento no que diz respeito à leitura e escrita, porém possui os múltiplos letramentos aprendidos na escola da vida, herdados de gerações anteriores. (Rosa, 2019, p. 54-55)²¹⁸

Acompanhado o mesmo método de análise anterior, é válido capturamos algumas sequências fundamentais. Na primeira delas, Bia deixa evidenciada a luta coletiva, o valor dos sujeitos coletivos. Em segunda dimensão, podemos inferir que a líder kalunga aceita a convocação de sua avó para dar continuidade ao acervo de lutas que ainda estão postas na conquista por direitos e cidadania. E em terceiro aspecto, enxergamos, de um lado, sua devoção ao legado de sua mestra inspiradora, a avó, contudo, sem deixar de outro lado, de reconhecer novamente o caráter da construção da memória coletiva, especialmente pela potência do valor dos anciões que legam seus descendentes a importância da cultura tradicional e da luta por direitos – para a continuação de uma História.

Quando reportamos tais dimensões de Vó Procópio e Bia Kalunga para uma compreensão de que tais semiologias de suas lutas e prospecções de luta compõem o sentido de direito trazido por Roberto Lyra Filho para quem o é “a legítima organização social da liberdade”, estamos a localizar estas lideranças como promotoras de um Direito Achado no Quilombo, isto é, sob os auspícios empíricos e intuitivos que o acopla às epistemologias do Direito Achado na Rua.

Senão vejamos:

Por isso, o que o autor chama de *legítima*, em sua concepção, diz respeito à *organização* solidária de um *projeto de libertação coletiva* (LYRA FILHO, 1982b). Com isso, Lyra Filho erige o princípio da legitimidade, ou seja, da adesão das maiorias e das minorias sociais à construção de um projeto de coexistência histórica, à condição de validade e reconhecimento do Direito, em contraposição à simples legalidade postulada pelos positivistas. E o que confere os padrões de legitimidade a essa organização social? (...) Para ele, (...) é o fato de que o Direito é o

²¹⁸ In: *Op. Cit.*, 2019.

“aperfeiçoamento dos padrões de convivência” (LYRA FILHO, 198, p. 307), no sentido da construção de relações sociais de liberdade e equidade, o que implica no respeito à existência dos diversos grupos e classes sociais como sujeitos coletivos capazes de instituir Direitos, ainda que não institucionalizados ou mesmo *contra legem*; por outro lado, o autor compreende a liberdade num sentido mais alargado do que postulado pelo liberalismo político, havia vista que a inclusão dos espoliados e oprimidos, na afirmação de sua liberdade, que nasce na rua [quilombo] e orienta uma nova *práxis* social, capaz de aprofundar os sentidos da democracia e do exercício da cidadania, na luta contra as desigualdades tecidas pela degenerações dos poderes instituídos. (Escrivão Filho *et. al.*, 2015, p. 79-80 – em negrito nosso.)²¹⁹

Em síntese: Vó Procópio, Bia Kalunga e todas as lideranças que a elas inspiraram, ou que por elas se inspiram, lutam todos os dias por liberdade, para que seu povo, as pessoas ali do quilombo encontrem a tão sonhada liberdade – em todos os desdobramentos que a esta palavra são sugeridos pelos autores acima.

²¹⁹ ESCRIVÃO FILHO, Antonio, CARNEIRO, Fredson Oliveira, MARTINS, Karoline Ferreira, GODOY, Priscila Paz, LIMA, Raquel Negreiros Silva, MONTEIRO, Roberta Amanajás, MESQUITA, Rodrigo Melo e THEODORO, Valquíria. O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática no Percurso de Roberto Lyra Filho In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Coord.). O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

APÊNDICE VI

Por que Bolsonaro (não) está inscrito no miolo da Dissertação?

Notarão os leitores um curioso – e descompassado – fato nesta Dissertação. Em todo o texto não se mencionou o nome do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e somente nas “*Considerações Finais*” deste trabalho monográfico o político é citado.

Ocorrem aqui dois aspectos, em certa monta, antagônicas. A primeira é que este homem é tão abjeto para todos os sentidos que (não) se espera de um ser humano e de um representante maior de dada sociedade que havia um certo esforço em ignorá-lo no presente trabalho, muito embora, seus atos e omissões são tão marcantes à destruição do pacto civilizatório que seria oportuna a exemplificação em vários contextos da Dissertação o seu contrário surgir na modulação a partir de Bolsonaro. Ainda assim, não foi necessário no miolo do texto, face que a conclusão consolida o tudo que este sujeito fez (ou deixou de fazer) como reiteração dos processos, ora coloniais, ora autoritários/fascistas, ora neoliberais, destarte, cruéis à sociedade. A verdade é que, com ele, retrocedemos aos tempos da barbárie, certos dias, e das cavernas, em outros.

O segundo aspecto é que toda Dissertação habita um tempo-espaço histórico. A depender do objeto da pesquisa, inevitavelmente seremos “invasidos” pelo espírito do tempo, ou mesmo pelos sopros fortuitos das circunstâncias.

O que desejamos dizer é que com este mesmo objeto central da Dissertação, se houvesse sido escrita nos anos do Governo Dilma, por exemplo, muito provavelmente estaríamos avaliando a proposta da então Presidenta da República para se convocar uma Assembleia Constituinte exclusivamente a fim de o País realizar uma pujante Reforma Política²²⁰. Lembremos que tal evento acontece em 2014 que, em grande medida era uma resposta à “pressão das ruas”²²¹ quando das manifestações de 2013, inicialmente em coro legítimo na luta pela redução do custo do transporte em diversas cidades do Brasil e, a seguir, capturada pelas elites que usaram as milhões de vozes nas ruas para “chocar o ovo da serpente” do fascismo, que viria logo após: (i) o Golpe de 16, apeando a própria Dilma do poder; (ii) a Operação Lava Jato (iniciada em 2014) que vai prender o então ex-Presidente Lula; e (iii) a eleição de Bolsonaro, em 2018. Tudo isso é o envolvimento do espírito do tempo que, provavelmente influenciaria o texto da Dissertação, se ela naquele tempo habitasse para sua escrita.

²²⁰ A este respeito, ler: Dilma propõe Constituinte exclusiva para reforma política. Consultor Jurídico (Conjur), São Paulo, 24 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-24/dilma-rousseff-propoe-constituente-exclusiva-reforma-politica/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

²²¹ NOBRE, Noéli. Câmara analisa plebiscito sobre convocação de constituinte para reforma política. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 31 out. 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/444122-camara-analisa-plebiscito-sobre-convocacao-de-constituente-para-reforma-politica/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

Podemos ainda, contudo, refletir sobre isto que chamamos de “sopros fortuitos das circunstâncias”. Um bom exemplo valida o presente trabalho. Ora, trouxe ao texto o evento do chamado “Marco Temporal”, suposta tese que, a rigor, quer expropriar de uma vez por todas as terras indígenas para assegurar os empreendimentos do Mercado (em especial, o Agronegócio). E o fizemos trasladando o sofisticado arranjo das elites para volver sempre e a todo momento a retirada de direito dos povos originários. Podemos afirmar sobre a inconstitucionalidade do Marco Temporal como “aquilo que é, não é, mas pode ser”. Em síntese, o tempo é dado como solução pelas instituições em certo tempo e retirada a solução tempo logo a seguir.

A este respeito, nem bem concluímos a Dissertação, e já teríamos um novo tópico a nos debruçarmos, qual seja, estudar e relatar a espantosa (e impraticável a esta constitucionalidade) Câmara de Conciliação criada pelo ministro do STF, Gilmar Mendes, que tem feito *pouco caso*²²² do movimento indígena, face que a APIB – legítima representante dos povos originários – não reconhece esta instância como foro para a solução da crise imposta pelo Marco Temporal, e tem continuado com uma agenda de reuniões para se buscar uma conciliação impossível, tendo em vista que uma das partes não está – pelos justos motivos de causa – inserida no processo.

Adequado seria avançarmos sobre este novo fato histórico diante do tema que reivindicamos no trabalho. O tempo da Dissertação pede estas questões. No entanto, não o faremos porque já é o momento derradeiro, de entregarmos em definitivo o trabalho à academia e à sociedade.

Contudo, fica bastante evidenciado que as pesquisas *stricto sensu* são uma ou outra em cada “tatame” da história. Bolsonaro não “entrou” no núcleo deste trabalho, é verdade. Porém, participa – enfeitadamente – da amarração das pontas que reivindicaram uma exemplificação do quanto é necessário o debate profundo de um *Ecoconstitucionalismo Achado na Rua* a fim de, ao esforço, nunca mais termos de com ele conviver, ou se isso não ocorrer, assegurarmos os instrumentos necessários para enfrentar sujeitos como este, que são coloniais, autoritários, fascistas e/ou neoliberais, ou seja, mercadores da opressão e da espoliação permanente dos sujeitos, tão mais os vulnerabilizados.

Este é o Apêndice a justificar o fator encontrado nas “Considerações Finais” da presente Dissertação.

²²² Fonte: Gilmar Mendes ignora movimento indígena e agenda reunião de conciliação sobre marco temporal. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Brasília, 09 jul. 2024. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2024/07/09/gilmar-mendes-ignora-movimento-indigena-e-agenda-reuniao-de-conciliacao-sobre-marco-temporal/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

ANEXO I

A Dra. Honoris Causa, Procópia dos Santos Rosa ²²³



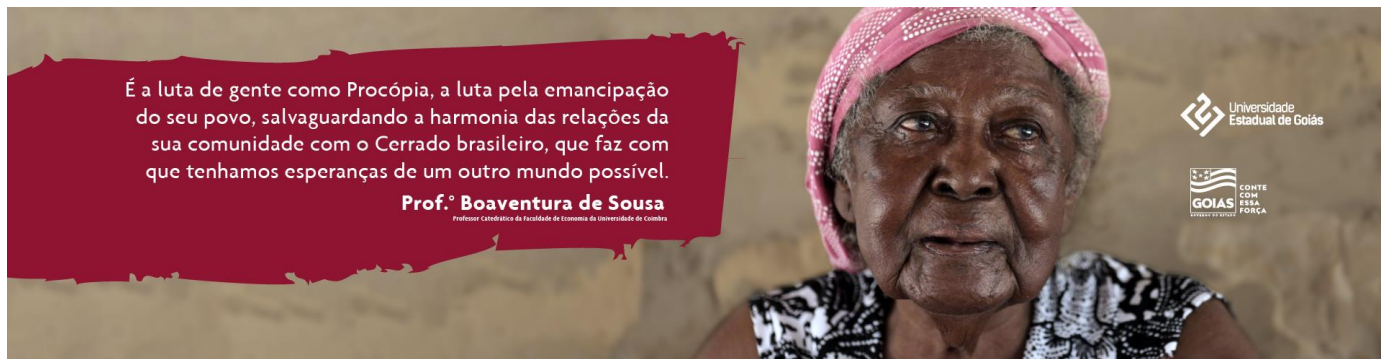
Trata-se do registro do momento em que Procópia dos Santos Rosa recebe da Universidade Estadual de Goiás (UEG) o título de Dra. Honoris Causa. Momento também em que faz o seu pronunciamento oficial.

O seu primeiro Diploma é simplesmente de Doutora. Muito embora, fazia muitas décadas que já era Mestre: a mestra do saber tradicional.

²²³ Foto: Arquivo/UEG - em 07 de dezembro de 2022.

ANEXO II

Imagem Publicidade UEG – Procópio dos Santos Rosa



Trata-se de uma imagem que circulou junto à página principal da Universidade Estadual de Goiás (UEG) para divulgar o título de Dra. Honoris Causa de Procópio dos Santos Rosa.

O mesmo banner foi utilizado como faixa principal que ficou junto à Mesa Diretiva no dia da cerimônia de entrega do Título, a saber, em 07 de dezembro de 2022.

Note-se que há uma frase de Boaventura de Sousa Santos. Trata-se do recorte de um trecho da carta enviada pelo renomado escritor para a Reitoria da UEG e para o Museu Iaiá Procópio com vistas a oferecer sua moção de apoio ao Título em tela.

ANEXO III

Procópio: “Enquanto eu for viva, eu seguro o que eu fiz”²²⁴



A frase no estandarte que, na imagem, está atrás das interlocutoras, é de Iaiá Procópio. E é a síntese de sua luta, de sua personalidade, de sua história... também do que significa Procópio para a sociedade. É a semiologia de uma vida de grandes feitos de alguém que, no discreto lugar pouco conhecido, transforma – com seus atos – toda a humanidade, mesmo que esta humanidade ainda pouco saiba de tudo que Procópio “segurou” para fazer do mundo (a partir do quilombo) um lugar melhor...

²²⁴ Foto reprodução: entrevista para o Memorial do Título de Dra. Honoris Causa. À esquerda de Iaiá Procópio: Bia Kalunga (neta e herdeira da continuação da luta desta importante matriarca quilombola).

ANEXO IV

Homenagem de Adelino Machado, Luiz Marles e Marconi Burum à Procópia²²⁵

CARTA DE APOIO AO TÍTULO DE *DOUTORA HONORIS CAUSA*, PARA PROCÓPIA ROSA DOS SANTOS.

Prezados(as) Senhora(es), Comissários do Conselho Universitário – CsU da Universidade Estadual de Goiás – UEG¹,

A grandeza de um ser humano só é percebida quando ele ou ela demonstra que a sua simplicidade, centelha do amor desinteressado, contagia seus pares. E é nesta lúcida expressão de singeleza, que ressoa em grandeza, que “Iaiá Procópia” se apresenta como sendo “tudo”, para um povo às vezes visto como “nada”. Por este motivo são expostos a mazelas sociais.

No alvorecer da década de 1980, esta mulher se mostrou aguerrida líder em defesa de seu povo, proporcionando-lhes esperanças e “melhor-viver”. Seu trajeto de rezas e danças, festejam conquistas que reforçam seu ardor, na defesa de sua gente preta, digna e resistente. Procópia é uma tocha, um clarão na imensa Chapada, ali colidindo nas ecologias das Serras Gerais.

Por esta razão, numa manhã de primavera, do dia 14 de dezembro de 2021, quando o sol ainda raiava, colocamos “o pé na estrada” em direção ao Riachão, uma das 41 comunidades kalunga (cerca de 120 km de distância da UEG Campos Belos), num dos vãos que acompanham as margens do majestoso Rio Paranã, no município de Monte Alegre de Goiás.

Estávamos destinados a rever nossa rara conhecida, admirada e muito saudada amiga Procópia, uma das mais lúcidas mulheres de luta desse canto no Estado de Goiás. Havíamos combinado com uma jovem professora residente daquele Quilombo. Trata-se da providente nova líder, iniciada na labuta sucessiva da linhagem dos “Santos”, da matriarca: Lourdes Fernandes de Souza, uma vigorosa professora/pedagoga. “Bia Kalunga”, como é conhecida, é uma neta, guerreira e bondosa que preserva valores do bem de Procópia.

A matriarca, esta límpida mente kalunga, que desde jovem atua para resgatar o seu povo, é inspiração para Bia, mas não somente: são dezenas de trabalhos acadêmicos já realizados para contar a história e luta dessa guerreira². Sua saga se tornou bálsamo nas nossas vidas, nos

¹ Campos Belos, Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2022.

² Trata-se da emanção de uma epistemologia procopiana nascida nos vindowos do pós-Grande Depressão (1929), onde o mundo precisava buscar alternativas de não-sucumbência. Uma epistemologia do saber ancestral



1



Burum

²²⁵ Trata-se de imagens da Carta original enviada tanto para o CsU/UEG, quanto para o Museu Iaiá Procópia.

nossos sonhos de estar perto, de perpetuar sua memória.

Há alguns meses alimentávamos atividades que colaboraram para o reconhecimento do trabalho desta mulher, para a cidadania do povo que ela representa. A personagem Procópia simboliza lutas e conquistas de várias gerações de descendentes de africanos, antes escondidos, entre as montanhas na Chapada dos Veadeiros, no sertão de Goiás.

E lá fomos nós, pelo íngreme caminho de ladeiras e riachos brotados das serras. Algumas paradas para registro das belezas e das águas cristalinas que reluzem na estrada que nos levaram, mais uma vez ao colo de Procópia. Foi emocionante e esperançosa viagem, pois muitos planos de fortalecimento da nossa Instituição de Ensino Superior, enraizada na região, emergiram de nossas conversas.

Ao chegar, fomos recebidos com muito carinho pela sua outra neta, Patrícia, e em seguida muito bondosamente pela matriarca, aquela sobre a qual conversamos durante quase todo percurso. Uma das questões era: como abordar aquela mulher que, da nossa presença ali, resultava a proposta de homenageá-la com a mais alta menção de uma Universidade, pela sua produção?

Ao saudá-la, obedecendo aos cuidados relativos à COVID-19, reunimos na varanda de sua humilde residência. Por algum momento aguardamos a chegada da Bia, a quem “Iaiá” confia à explicação dos temas, digamos: mais atuais, e que possam demandar um diálogo transversal e intergeracional.

Fomos convidados pelas líderes kalunga para fazermos uma visita no Museu Iaiá Procópia que por ela é usado como um espaço de partilha de cultura, troca de saberes, transmissão das memórias e tradição. Bia kalunga é a diretora e curadora daquela casa sagrada do saber tradicional e de um lado da resistência histórica de um povo.

Após bons dedos de prosa, registros fotográficos e leituras de poesia em sua homenagem, trouxemos o assunto para a octogenária anciã, sob o olhar e escuta atenta de Bia e de outras testemunhas da comunidade.

Assim resumimos:

e tradicional passado de mãe-pai para filhos-netos e que tende a ser mais uma epistemologia de adiamento do fim do mundo. Contudo, uma epistemologia que dança Suça...

Adriana

2

Bia

Burum

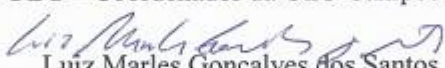
“Trazemos a notícia da ideia, acalentada em nosso meio, de solicitar ao Conselho Superior da UEG que conceda a honra do título de *Doutora Honoris Causa* para esta mulher, referência de luta, que se encontra aqui em sublime reunião”.

Ao relatarmos-lhe sobre enviar à UEG a proposta em sua homenagem, dona Procópia sorriu solenemente, acendeu seu cigarro de palha e nos convidou para ocuparmos com ela a mesa e ali dividirmos a refeição³.

Por alguns segundos, o silêncio ensurdecedor e os olhares curiosos entrecruzados destes três “forasteiros”, concedeu-lhes aquele friozinho na barriga. No entanto, por conhecermos essa mulher gigante, entendemos o seu gesto dividido em três dimensões: i) uma emoção (alegria) irrecusável, entretanto, contida na prudência de quem já passou por tantos dores na vida, ademais, algumas homenagens para tentarem curar parte das suas cicatrizes; ii) a humildade que é própria de sua simplicidade – não carrega orgulho e soberba no peito; e iii) a certeza de que tal honraria, embora com todo o mérito, somente faz sentido se os seus, os quilombolas, o povo preto excluído nesse País também forem parte deste processo, pois Procópia não enxerga a si, contudo, a coletividade, o todo deste pertencimento subjetivo. É assim o seu jeito de lutar e de ser em todo o sempre.⁴


Adelino Soares Santos Machado

Professor da UEG – Coordenador da UnU Campos Belos [à época]


Luiz Marles Gonçalves dos Santos

Professor da UEG – Coordenador da UnU Campos Belos [atualmente]


Marconi Moura de Lima Burum

Servidor da UEG – Conselheiro do CsU

3 No almoço, o prato principal era o peixe “butuado” (como chamam), pescado ali mesmo, no fundo do quintal de sua casa de adobe coberta com telhado de palha, mais especificamente, a uns 500 metros do lar da matriarca, onde por séculos corre o imponente e encantador Rio Paranã.

4 É importante destacar que o teor desta carta busca a síntese de uma narrativa nostálgica, porém, histórica para nós três. Todavia, nem de longe responde pelo conjunto dos ensinamentos que Procópia nos emprestou naquele momento.

Retornamos na boca da noite. Durante todo o dia conversamos sobre tantas coisas: questões de família, história sobre os indígenas Ava-canoeiro (que habitavam aquele lugar), sobre tempos difíceis para a vida dos kalunga, avanços, retrocessos da resistência negra. Entretanto, a “cereja do bolo” para o conteúdo principal relacionado à vida, obra e luta de Procópia está contida numa entrevista gravada de cerca de 1 hora que, por falta de recursos, ainda não nos foi possível enviar para a edição profissional. Contudo, encontra-se nos arquivos da UEG para memória.

ANEXO V

Registros²²⁶: Momento em que a direção da CONAQ protocoliza a ADPF nº 742



Coordenadores da Conaq em frente ao STF no dia do protocolo da ADPF 742, em 09/09/2020 – Foto: Walisson Braga

O evento histórico acontece no dia 9 de setembro de 2020. Na frente da Suprema Corte do Brasil, após ter protocolizado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF Quilombola, membros da direção da CONAQ pousam para o registro deste importante marco no Direito.

²²⁶ Créditos: Walisson Braga.

ANEXO VI

Dialogias da Dissertação nº 1: Semiologia da Dominação



Esse é lugar, provavelmente possamos denominar de “lugar do colonizador”, é nada mais nada menos que a Coordenação Regional de Educação de Campos Belos-GO, um órgão seccional que representa a Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC).

Chamou-me a atenção esta placa, bastante desgastada pela força do tempo, mas que guarda a perfeita leitura do Hino de Goiás.

Numa das estrofes da letra deste Hino, resta clara a visão do colonizador que ainda habita cada um de nós mesmo mais de séculos do fim da dominação portuguesa sobre o território de Pindorama (o Brasil). Ouçamos:

Santuário da Serra Dourada
Natureza dormindo no cio
Anhanguera, malícia e magia
**Bota fogo nas águas do rio
Vermelho, de ouro assustado
Foge o índio na sua canoa
Anhanguera bateia o tempo
Levanta, arraial Vila Boa!**²²⁷

²²⁷ GOIÁS. Na História: Goiás já teve dois hinos diferentes. Portal Assembleia Legislativa de Goiás, Goiânia, 30 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/98028/na-historia-goias-ja-teve-dois-hinos>>

A parte grifada é que gostaria que observássemos. Um Hino oficial de uma jurisdição federada carrega numa espécie de orgulho tosco a semântica da perseguição aos povos originários. E o bandeirante (todos aqueles que negam a diversidade; ou que oprimem ao limite os sujeitos vulnerabilizados) é aquele que, explorando as riquezas naturais de uma terra, vai expulsar os povos indígenas de seu território.

Agora pasmemos: essa letra não é dos tempos das províncias e arraiais do Brasil colonial. Trata-se de letra “nova” aprovada pela Assembleia Legislativa de Goiás por força da Lei nº 13.907, de 21 de setembro de 2001, e sancionada pelo então governador, Marconi Perillo²²⁸.

Ainda que José Mendonça Teles, renomado escritor goiano e autor desta letra, estivesse a adaptar o contexto da história que se conta da “fundação” de Goiás para uma poesia cantada, não existe justificativa para tal “glória” e invocação da memória mais avessa que se possa atribuir a uma civilização. Isto é, poderia se falar de tantas coisas boas de Goiás, mas optou-se por fazer memória de um orgulho medíocre.

Ademais, a analogia trazida nas imagens e no Hino, sim, tem a ver com a Dissertação, ainda que por força de sua “ocupação” territorial. É que nesse lugar de Goiás onde está instalada a placa da foto²²⁹ com o Hino, habitavam por estas terras os povos Avá-Canoeiro.

Iaiá Procópio, do povo kalunga, disse que quando jovem ainda avistava alguns indivíduos desta etnia. Inclusive a nora de Procópio, dona Quita, é filha de indígena, muito provavelmente desta etnia que residualmente por ali ainda tentava sobreviver até que o “Anhanguera” pós-moderno, “botando fogo” nas águas do Rio Paranã (da região), fez “fugir os índios” que ainda sobreviveram.

diferentes#:~:text=A%20primeira%20vers%C3%A3o%20do%20hino,e%20pianista%20Cust%C3%B3dio%20Fernandes%20G%C3%B3es.>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

²²⁸ *Op. Cit.*, 2019.

²²⁹ Por coincidência, é nesta CRE que estão vinculadas as escolas estaduais para servir o povo kalunga: “cinco escolas quilombolas Kalunga são atendidas pela regional de Campos Belos (...), sendo elas: Escola Estadual Calunga I, no município de Cavalcante; Escola Estadual Reunida Calunga II, Escola Estadual Calunga IV e Escola Estadual Calunga V, em Monte Alegre de Goiás; e Escola Estadual Calunga III, em Teresina de Goiás. Em cada uma delas, há extensões que também são atendidas pela CRE” (GOIÁS, 2020).

Aproveitamos este espaço crítico para trazer outro dado: estas escolas kalunga, fruto da luta coletiva do povo deste território e inspirado inclusive na resistência de Procópio, permaneceu décadas sem que sua gestão fosse representada por um sujeito quilombola até fevereiro do ano 2020.

Segundo reportagem do Governo de Goiás, “O Mestre em Educação do Campo, professor Adão Fernandes da Cunha, será o primeiro diretor quilombola a integrar a equipe da gestão das escolas Kalunga” (GOIÁS, 2020). Tais aspectos nos demonstram quanta estrada de luta ainda existe a trafegar o povo oprimido deste País.

Fonte: GOIÁS. Primeiro diretor quilombola é nomeado para Escola Estadual. Comunicação Seduc Goiás, 13 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://goias.gov.br/primeiro-diretor-quilombola-kalunga-e-nomeado-para-escola-estadual/>>. Acesso em: 31 de jul. de 2024.

ANEXO VII

Dialogias da Dissertação nº 2: Distopia e Humanidade



A foto²³⁰ conversa por si somente.

²³⁰ Crédito: ASHRAF AMRA (EUROPA PRESS).

ANEXO VIII

Araras presas²³¹ - e a utopia da Liberdade: *paradigmas para o ECANR*



A imagem é um convite a uma reflexão paradigmática. Nela também buscamos a profusão interseccional entre a distopia e a utopia. Isto é, há uma zona comum em que, dali, flexionam-se para a resiliência dos seres, todos, inclusive os humanos, e da Terra... pensada sob o aspecto da (des)harmonia... que pode – tende a – ser impactada pela ação humana.

Em síntese, se é a liberdade e a vida que buscamos na Terra, ela o deveria ser para todas e todos (e todas as criaturas). Não faz sentido qualquer dimensão diferente disso. E a luta por um novo conteúdo civilizatório passa, inevitavelmente, por quebrar estas grades que, se não aprisionam, matam a vida no derredor das falácias infraestruturais.

²³¹ Foto: Arquivo pessoal.

ANEXO IX

Dialogias da Dissertação nº 3: Esperança(r)



Fiz essa foto um dia de aula que não me recordo mais a data. Lembro-me de que se tratava de um cartaz afixado nas paredes da Faculdade de Direito da UnB, ano provável: 2022, em que se convidava a votar na Chapa 1 ao Diretório Acadêmico daquela ágora.

É a simbiose que me interessa. O conjunto da obra: Esperança Garcia, por um Direito Emancipatório do povo negro + Paulo Freire, por uma Educação Emancipatório das massas brasileiras = ESPERANÇAR!

ANEXO X

O Direito de “Ulisses” e O Direito Achado na Rua: encontros!²³²



²³² Foto Reprodução: Canal do Youtube da Câmara dos Deputados: Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iKfrPg4Njfk>>.

Ademais, a própria imagem e a transcrição que a acompanha como uma legenda, é o que buscamos para um dos debates desta Dissertação.

ANEXO XI

Dialogias da Dissertação nº 4: a História como Juíza



A charge²³³ conversa por si somente.

²³³ Charge: PAIVA, Miguel. Nunca é tarde. Brasil 247, São Paulo, 25 de abr. de 2024. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/charges/nunca-e-tarde>>. Acesso em: 1 de mai. de 2024.

ANEXO XII

Território Constitucional



Momento em que Ailton Krenak afirma que a Constituição Federal é um *“território em disputa”*.

Mediado pela jornalista da TV Câmara, Cassiana Tormin, o evento é um debate dialógico²³⁴ sobre os 35 anos da Constituição Federal de 1988 entre este importante filósofo indígena e membro da Academia Brasileira de Letras (ABL) e o professor José Geraldo de Sousa Junior.

É oportuno lembrar que tanto Krenak, quanto José Geraldo, participaram ativamente da elaboração da Constituição de 1988. O primeiro, como uma jovem liderança indígena, além dos debates nas comissões e subcomissões para convencer os constituintes originários de imprimir os direitos dos povos originários, proferiu um discurso épico em setembro de 1987 em que brotavam palavras tão potentes e tão necessárias à essência de justiça e liberdade aos povos, no mesmo instante em que performava um ato de luta, aplicando tinta preta de jenipapo ao longo de suas falas. O segundo, como observador jurídico da Universidade de

²³⁴ KRENAK, Ailton. In: Ponto de Vista - 35 Anos da Constituição Federal - Direitos Indígenas - 19/10/23. Youtube: Câmara dos Deputados, Brasília, 19 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YRMsNbZkvVw>>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

Brasília (UnB) e colaborador da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), participou igualmente dos espaços de debates no processo constituinte, tanto para a proposição de teses, especialmente de um novo modelo de humanismo; um humanismo dialético-emancipatório, quanto para os estudos acerca daquele esperar que a Constituição representava, a se catapultar para a sociedade como um compêndio de promessas de cidadania, de democracia, de direitos humanos e de emancipação.